



# Manual de Responsabilidade Técnica e Legislação





# MANUAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E LEGISLAÇÃO

São Paulo  
2009

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da FOA / UNESP

C755m Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo  
Manual de responsabilidade técnica e legislação / Conselho  
Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo -  
CRMV-SP. – São Paulo: CRMV-SP; 2009.  
298 p.

1. Medicina veterinária – Legislação. 2. Medicina veterinária -  
Responsabilidade técnica. 3. Zootecnia - Legislação. 4. Zootecnia -  
Responsabilidade técnica I.Título. II. CRMV-SP

CDD 636.089

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Diretoria Executiva**

**Presidente:** Méd. Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida  
**Vice - presidente:** Méd. Vet. Iveraldo dos Santos Dutra  
**Secretário Geral:** Méd. Vet. Odemilson Donizete Mossero  
**Tesoureiro:** Méd. Vet. Mário Eduardo Pulga

**Conselheiros Efetivos**

Méd. Vet. Carlos Maurício Leal  
Méd. Vet. Eliana Kobayashi  
Méd. Vet. Márcio Rangel de Mello  
Méd. Vet. Otávio Diniz  
Méd. Vet. Raul José Silva Girio  
Méd. Vet. Silvio Arruda Vasconcellos

**Conselheiros Suplentes**

Méd. Vet. Denise Aparecida de Souza Campos  
Méd. Vet. Antonio Guilherme Machado de Castro  
Méd. Vet. Maria Lucia Marques de Assis Aquino  
Méd. Vet. José Rafael Modolo  
Méd. Vet. Luiz Antonio Abreu e Souza  
Méd. Vet. Cláudio Regis Depes

**Gestão 2006/2009**

**Gestão 2009/2012**

**Assessoria de Comunicação**

[comunicacao@crmvsp.org.br](mailto:comunicacao@crmvsp.org.br)

**Ouvidoria**

[ouvidoria@crmvsp.org.br](mailto:ouvidoria@crmvsp.org.br)

**Assuntos Relativos ao Conselho**

[falecom@crmvsp.org.br](mailto:falecom@crmvsp.org.br)

**Sede do CRMV-SP**

Rua Apeninos, 1.088 - Paraíso  
CEP 04104-021 - São Paulo -SP

Fone: (11) 5908-4799

Fax: (11) 5908-4759

Site: [www.crmvsp.org.br](http://www.crmvsp.org.br)

## **Delegacias**

### **Delegacia Regional de Araçatuba**

Rua Oscar Rodrigues Alves, 55 - 7º andar S.12  
Araçatuba - SP - CEP 16010-330  
Telefone: (18) 3622-6156 - Fax: (18) 3622-8520  
e-mail: dr.aracatuba@crmvsp.org.br

### **Delegacia Regional de Botucatu**

Rua Amando de Barros, 1.040 – CEP 18600-050  
Fone/fax: (14) 3815-6839  
e-mail: dr.botucatu@crmvsp.org.br

### **Delegacia Regional de Marília**

Av. Rio Branco, 936, 7º andar - CEP 17502-090  
Fone/fax: (14) 3422-5011  
e-mail: dr.marilia@crmvsp.org.br

### **Delegacia Regional de Presidente Prudente**

Av. Cel. José Soares Marcondes, 983, sl. 61 - CEP 19010-080  
Fone: (18) 3221-4303 – Fax: (18) 3223-4218  
e-mail: dr.prudente@crmvsp.org.br

### **Delegacia Regional de Ribeirão Preto**

Rua Visconde de Inhaúma, 490, cj. 306 a 308 - CEP 14010-100  
Fone/fax: (16) 3636-8771  
e-mail: dr.ribeirao@crmvsp.org.br

### **Delegacia Regional de Santos**

Av. Almirante Cochrane, 194 - cj. 52 - CEP 11040-002  
Aparecida - Santos/SP  
Fone: (13) 3227-6395  
e-mail: dr.santos@crmvsp.org.br

### **Delegacia Regional de São José do Rio Preto**

Rua Marechal Deodoro, 3.011 – 8º andar - CEP 15010-070  
Fone/fax: (17) 3235-1045  
e-mail: dr.riopreto@crmvsp.org.br

### **Delegacia Regional de Sorocaba**

Rua Sete de Setembro, 287 – 16º andar, cj.165 - CEP 18035-000  
Fone/fax: (15) 3224-2197  
e-mail: dr.sorocaba@crmvsp.org.br

### **Delegacia Regional de Taubaté**

Rua Jacques Felix, 615 – Centro  
Taubaté – SP - CEP 12020-060  
Fone: (12) 3632-2188 - Fax: (12) 3622-7560  
e-mail: dr.taubate@crmvsp.org.br

# SUMÁRIO

## LEGISLAÇÃO

### • Parte 1 Leis

Lei 5.517, de 23/10/1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.....15

Lei 5.500, de 04/12/1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de zootecnista.....23

### • Parte 2 Decretos

Decreto 40.400, de 24/10/1995 - Dispõe sobre a instalação de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas para este fim, uso de radiações, de drogas, medidas necessárias ao trânsito de animais e do controle de zoonoses.....25

Decreto 64.704, de 17/06/1969 - Aprova o regulamento do exercício da profissão de médico-veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária.....35

### • Parte 3 Resoluções

Resolução CFMV Nº 413, de 10/12/1982 - Aprova o Código de Deontologia e de Ética Profissional Zootécnico.....45

Resolução CFMV Nº 582, de 11/12/1991 - Dispõe sobre responsabilidade profissional (técnica) e dá outras providências .....52

Resolução CFMV Nº 592, de 26/06/1992 - Enquadra as Entidades obrigadas a registro na Autarquia: CFMV-CRMVs dá outras providências, e revoga as Resoluções nº 80/72; 182/76; 248/79 e 580/91.....53

Resolução CFMV Nº 619, de 14/12/1994 - Especifica o campo de atividades do Zootecnista.....55

Resolução CFMV Nº 670, de 10/08/2000 - Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, e dá outras providências.....57

Resolução CFMV Nº 672, de 16/09/2000 - Fixa normas de fiscalização de procedimentos administrativos, e dá outras providências.....62

Resolução CFMV Nº 680, de 15/12/2000 - Dispõe sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica, no âmbito da Autarquia, e dá outras providências.....68

Resolução CFMV Nº 722, de 16/08/2002 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.....90

|   |     |
|---|-----|
| Resolução CFMV N° 875, de 12/12/2007 - Aprova o Código de Processo Ético-Profissional no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.....  | 103 |
| Resolução CFMV N° 877, de 15/02/2008 - Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.....  | 116 |
| Resolução CFMV N° 878, de 15/02/2008 - Regulamenta a fiscalização de pessoas jurídicas cujas atividades compreendam a prestação de serviços de estéticas, banho e tosa e dá outras providências.....  | 121 |
| Resolução CFMV N° 879, de 15/02/2008 - Dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa e regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia brasileiras e dá outras providências.....   | 123 |
| Resolução CFMV N° 895, de 10/12/2008 - Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Residência em Medicina Veterinária e dá outras providências.....   | 129 |
| Resolução CRMV N° 1753, 16/10/2008 - Aprova o “Regulamento Técnico - Profissional” destinado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de Responsável Técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia..... | 140 |
| • Juramentos.....   | 163 |

A Responsabilidade Técnica e o Código de Ética Profissional.....167

APRESENTAÇÃO

## CAPÍTULO I

ORIENTAÇÕES GERAIS E OBRIGAÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT)...169

## CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.....175

1 APICULTURA.....177

1.1 Entrepasto de mel e derivados.....177

1.2 Estabelecimento apícola.....177

1.3 Legislação Específica.....177

2 ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA.....179

2.1 Medidas de prevenção sanitária.....179

2.2 Legislação Específica.....180

3 ASSOCIAÇÕES DE CRIADORES E ENTIDADES DE REGISTRO  
GENEALÓGICO .....182

3.1 Legislação Específica.....182

4 BIOTÉRIOS E CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE LABORATÓRIO.....183

4.1 Legislação Específica

5 CANIS, GATIS, PENSÕES, HOTÉIS, ESCOLAS DE ADESTRAMENTO,  
EMPRESAS DE ALUGUEL DE CÃES DE GUARDA E CONGÊNERES.....185

5.1 Legislação Específica

6 CASAS AGROPECUÁRIAS, “PET SHOPS”, DROGRAS  
VETERINÁRIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS QUE  
COMERCIALIZAM E/OU DISTRIBUEM PRODUTOS VETERINÁRIOS,  
RAÇÕES, SAIS MINERAIS E ANIMAIS.....187

6.1 Legislação Específica.....188

7 CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSES.....189

7.1 Legislação Específica.....190

8 CHINCHILICULTURA.....191

8.1 Legislação Específica.....192

9 CUNICULTURA.....193

9.1 Legislação Específica.....194

|   |     |
|---|-----|
| 10 EMPRESAS DA ÁREA DE ALIMENTOS.....   | 195 |
| 10.1 INDÚSTRIAS DE CARNE E DERIVADOS.....   | 195 |
| 10.1.1 Legislação específica.....   | 196 |
| 10.2 INDÚSTRIAS DE LEITE E DERIVADOS.....   | 197 |
| 10.2.1 Legislação específica.....   | 198 |
| 10.3 INDÚSTRIAS DE PESCADOS E DERIVADOS.....  | 200 |
| 10.3.1 Legislação específica.....   | 201 |
| 10.4 INDÚSTRIAS DE MEL E DERIVADOS.....   | 202 |
| 10.4.1 Legislação específica.....   | 203 |
| 10.5 INDÚSTRIAS DE OVOS E DERIVADOS.....  | 204 |
| 10.5.1 Legislação específica.....   | 206 |
| 10.6 ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS E VAREJISTAS<br>DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL.....      | 207 |
| 10.6.1 Legislação específica.....   | 208 |
| 11 EMPRESAS DE CONTROLE E COMBATE ÀS PRAGAS E<br>VETORES (EMPRESAS DESINSETIZADORAS)..... | 210 |
| 11.1 Legislação Específica.....   | 210 |
| 12 EMPRESAS DE PRODUÇÃO ANIMAL (Fazendas e criatórios).....                               | 211 |
| 12.1 Legislação Específica.....   | 212 |
| 13 ENTIDADES CERTIFICADORAS.....  | 213 |
| 13.1 Legislação Específica.....   | 213 |
| 14 ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS.....   | 215 |
| 14.1 Avozeiros e Matriseiros.....   | 215 |
| 14.2 Incubatórios.....  | 215 |
| 14.3 Entrepósitos de ovos.....  | 216 |
| 14.4 Granjas de Produção de ovos para consumo.....  | 216 |
| 14.5 Produção de Frangos de Corte.....  | 217 |
| 14.6 Legislação Específica.....   | 218 |
| 15 ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DE<br>ZOOTECNIA E MEDICINA VETERINÁRIA.....        | 219 |
| 15.1 Legislação específica.....   | 219 |
| 16 ESTABELECIMENTOS DE MULTIPLICAÇÃO ANIMAL.....  | 221 |
| 16.1 Legislação Específica.....   | 222 |

|  |     |
|--|-----|
| 17 ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZAM RAÇÕES, CONCENTRADOS, INGREDIENTES E SAIS MINERAIS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL..... | 223 |
| 17.1 Legislação Específica.....  | 224 |
| 18 ESTRUTIOCULTURA (criação de avestruz).....  | 225 |
| 18.1 Legislação Específica.....  | 226 |
| 19 EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES E OUTROS EVENTOS PECUÁRIOS.....   | 227 |
| 20 GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DA SAÚDE.....   | 230 |
| 20.1 Legislação Específica.....  | 231 |
| 21 HARAS, JOCKEY CLUBS, CENTROS DE TREINAMENTO E OUTRAS ENTIDADES HÍPICAS.....   | 232 |
| 21.1 Legislação Específica.....  | 233 |
| 22 HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS VETERINÁRIOS.....  | 234 |
| 22.1 Legislação Específica.....  | 235 |
| 23 EVENTOS PARA CONTROLE CIRÚRGICO DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS.....  | 236 |
| 23.1 Legislação Específica.....  | 237 |
| 24 LABORATÓRIO DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS VETERINÁRIAS.....  | 238 |
| 24.1 Legislação Específica.....  | 238 |
| 25 INDÚSTRIAS DE PELES E COUROS.....   | 240 |
| 25.1 Legislação Específica.....  | 240 |
| 26 INDÚSTRIAS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS.....  | 241 |
| 26.1 Legislação Específica.....  | 243 |
| 27 MINHOCULTURA.....   | 243 |
| 27.1 Legislação Específica.....  | 243 |
| 28 PERÍCIA JUDICIAL.....   | 244 |
| 28.1 Legislação Específica.....  | 244 |
| 29 PLANEJAMENTO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CONSULTORIA VETERINÁRIA E ZOOTÉCNICA.....  | 246 |
| 30 PRODUÇÃO DE OVOS E LARVAS DE BICHO DA SEDA (SERICICULTURA).....   | 247 |
| 30.1 Legislação Específica.....  | 247 |
| 31 SUINOCULTURA.....   | 248 |

|   |            |
|---|------------|
| 31.1 Legislação Específica.....   | 249        |
| 32 ZOOLOGICOS, PARQUES NACIONAIS, CRIATÓRIOS<br>DE ANIMAIS SILVESTRES, EXÓTICOS E OUTROS.....   | 250        |
| 32.1 Legislação Específica.....   | 251        |
| <b>CAPÍTULO III.....</b>  | <b>253</b> |
| <b>LEGISLAÇÃO DE INTERESSE DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO</b>  |            |
| <b>LEI nº 4.950/A, de 22 de abril de 1966.....</b>  | <b>255</b> |
| Dispõe sobre a Remuneração de Profissionais Diplomados em Engenharia Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.                                   |            |
| <b>LEI nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.....</b>  | <b>256</b> |
| Dispõe sobre o Registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do exercício de Profissões.  |            |
| <b>LEI nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.....</b>   | <b>257</b> |
| Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.   |            |
| <b>RESOLUÇÃO nº 130, de 27 de julho de 1974.....</b>  | <b>279</b> |
| Aprova o Código de Processo Ético – Profissional.   |            |
| <b>RESOLUÇÃO nº 683, de 16 de março de 2001.....</b>  | <b>289</b> |
| Institui a regulamentação para concessão da “Anotação de Responsabilidade Técnica no âmbito de serviços inerentes à Profissão de Médico Veterinário”. |            |
| <b>ANEXOS.....</b>  | <b>291</b> |
| ANEXO I Sugestão de escrituração em aquicultura.....  | 293        |
| <b>AGRADECIMENTOS.....</b>  | <b>295</b> |



## LEGISLAÇÃO

# PALAVRA DO PRESIDENTE

Colega,

A abrangência de atuação dos médicos veterinários e zootecnistas é uma realidade que exige mudança imediata de postura profissional. É chegada a hora de transformar o modo como são construídas nossas carreiras. Acredito que conhecendo profundamente a legislação que dispõe sobre o exercício das profissões estaremos preparados para conquistar os promissores espaços oferecidos pelo mercado global.

O novo paradigma afeta definitivamente nossa rotina de trabalho e coloca cada um de nós em contato direto com culturas e realidades econômicas até então inacessíveis. Compreender o impacto dessas alterações e ter agilidade para se adaptar são algumas das características de quem domina a legislação. O profissional que conhece seus direitos e deveres tem mais habilidade para participar de discussões multidisciplinares e, conseqüentemente, criar possibilidades de crescimento proporcionais ao seu desempenho.

Por isso, a atual gestão do CRMV-SP tem a iniciativa de atualizar o conteúdo desta legislação para que os profissionais estejam capacitados e possam enfrentar as mais inusitadas situações, provando que as adversidades incomodam apenas aqueles que não estão preparados para enxergá-las como grandes oportunidades.

**Reconstruir é devolver à sociedade o que ela construiu. O Conselho é de todos!**

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente do CRMV-SP

# LEI Nº 5.517

## DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

• *Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DA PROFISSÃO

**Art. 1º.** O Exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente Lei.

**Art. 2º.** Só é permitido o exercício da profissão de Médico-Veterinário:

- a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

**Art. 3º.** O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

**Art. 4º.** Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

- a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico veterinário;
- b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico veterinário na data da publicação do Decreto-Lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

## CAPÍTULO II

### DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

**Art. 5º.** É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

**Art. 6º.** Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente a controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à pro-

fissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

## CAPÍTULO III

### DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA

**Art. 7º.** A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

**Art. 8º.** O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV's).

**Art. 9º.** O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

**Art. 10.** O CFMV e os CRMVs constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

**Art. 11.** A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.<sup>(1)</sup>

Parágrafo único. REVOGADO <sup>(2)</sup>.

**Art. 12.** O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os CRMVs serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

**Art. 13.** O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse “quorum”.

§ 1º Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

**Art. 14.** Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos médicos veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência

<sup>(1)</sup> O art. 11 está com a redação dada pela Lei nº 10.673, de 16 de maio de 2003, publicada no DOU, de 19-05-2003.

<sup>(2)</sup> O parágrafo único do art. 11 foi revogado pela Lei nº 10.673, de 16 de maio de 2003, publicada no DOU, de 19-05-2003.

plenamente comprovada.

§ 2º Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

§ 3º O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do § 3º até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.

§ 6º A Assembléia Geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

**Art. 15.** Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido a título honorífico.

Parágrafo único O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

**Art. 16.** São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMVs e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMVs;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo e relação de todos os profissionais inscritos;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;
- g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que, visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário;
- h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico veterinário;
- i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
- j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

**Art. 17.** A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

**Art. 18.** As atribuições dos CRMVs são as seguintes:

- a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;
- b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;
- c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;
- d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob a

sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário;

- e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;
- f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;
- g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;
- h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para execução da presente Lei;
- i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;
- j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o art. 13.

**Art. 19.** A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

**Art. 20.** O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 (sessenta) dias após a conclusão do mandato.

**Art. 21.** O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes.

**Art. 22.** O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

**Art. 23.** O médico veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

**Art. 24.** O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão a presença da maioria absoluta de seus membros.

## **CAPÍTULO IV**

### *DAS ANUALIDADES E TAXAS*

**Art. 25.** O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% (vinte por cento) quando fora desse prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% (vinte por cento) referido neste artigo.

**Art. 26.** O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma.

**Art. 27.** As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mis-

ta e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.<sup>(3)</sup>

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.<sup>(4)</sup>

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.<sup>(5)</sup>

**Art. 28.** As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário-mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

**Art. 29.** Constitui renda do CFMV o seguinte:

- a) REVOGADA;<sup>(6)</sup>
- b) REVOGADA;<sup>(7)</sup>
- c) REVOGADA;<sup>(8)</sup>
- d) REVOGADA;<sup>(9)</sup>
- e) ¼ da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMVs;
- f) ¼ das anuidades de renovação de inscrição arrecadada pelos CRMVs;
- g) ¼ das multas aplicadas pelos CRMVs;
- h) ¼ da renda de certidões expedidas pelos CRMVs;
- i) doações; e
- j) subvenções.

**Art. 30.** A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

- a) ¾ da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) ¾ das anuidades de renovação de inscrição;
- c) ¾ das multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;
- d) ¾ da renda das certidões que houver expedido;
- e) doações; e
- f) subvenções.

**Art. 31.** As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV.

---

<sup>(3)</sup> O art. 27 está com a redação dada pela Lei nº 5.634, de 02-12-1970, publicada no DOU, de 11-12-1970.

<sup>(4)</sup> e <sup>(5)</sup> Os parágrafos do art. 27 estão com a redação dada pela Lei nº 5.634, de 02-12-1970, publicada no DOU, de 11-12-1970.

<sup>(6)</sup> a <sup>(9)</sup> As alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 29 foram revogadas pela Lei nº 10.673, de 16-05-2003, publicada no DOU, de 19-05-2003.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

**Art. 32.** O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 33. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;
- e) cassação do exercício profissional, “ad referendum” do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho, precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas “d” e “e”.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, a via judiciária.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 34.** São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 35.** A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de qualquer documento, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico veterinário.<sup>(10)</sup>

Parágrafo único. A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública.<sup>(11)</sup>

<sup>(10)</sup> e <sup>(11)</sup> O art. 35 e seu parágrafo único, estão com a redação dada pela Lei nº 5.634, de 2-12-1970, publicada no DOU, de 11-12-1970.

**Art. 36.** As repartições públicas, civis e militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 28 façam prova de estarem quites com as exigências desta Lei, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta Lei.

**Art. 37.** A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.

Parágrafo único. Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidas à homologação do Conselho Federal.

**Art. 38.** Os casos omissos verificados na execução desta Lei serão resolvidos pelo CFMV.

## **CAPÍTULO VII**

### *DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS*

**Art. 39.** A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembléia convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. A assembléia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

**Art. 40.** Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, à requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

**Art. 41.** O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta Lei, apresentado-o ao Poder Executivo dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 42.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 43.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1968; 147º da Independência e 80ª da República.

**A. COSTA E SILVA**  
**José de Magalhães Pinto**  
**Ivo Arzua Pereira**  
**Jarbas G. Passarinho.**

**Publicada no DOU, de 25-10-1968, Seção 1.**

# LEI Nº 5.550

## DE 04 DE DEZEMBRO DE 1968

• *Dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista.*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O exercício da profissão de Zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** Só é permitido o exercício da profissão de Zootecnista:

- a) ao portador de diploma expedido por Escola de Zootecnia oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) ao profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;
- c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei.

**Art. 3º** São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades:

- a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;
- b) promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;
- c) exercer a supervisão técnica das exposições oficiais e a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;
- d) participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.

**Art. 4º** A fiscalização do exercício da profissão de Zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.

Parágrafo único. REVOGADO <sup>(1)</sup>

**Art. 5º** O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao Zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para o qual a lei penal estabeleça a sanção.

**Art. 6º** As penas disciplinares aplicáveis ao Zootecnista são as estabelecidas para os demais profissionais obrigados a registro no mesmo Conselho Regional.

**Art. 7º** Na administração pública é obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a apresentação do diploma por parte daqueles a quem esta Lei permitir o exercício da profissão de Zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que ela deles tornou privativos.

<sup>(1)</sup> O parágrafo único do art. 4º foi revogado pelo Decreto-Lei nº 425, de 21-01-1969, publicado no DOU, de 22-01-1969

Parágrafo único. A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso.

**Art. 8º VETADO**

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

**A. COSTA E SILVA**  
**Tarso Dutra**  
**Jarbas G. Passarinho**

**Publicada no DOU, de 05-12-1968, Seção 1.**

# DECRETO Nº 40.400

## DE 24 DE OUTUBRO DE 1995

Veja a ementa

Alterações:

Alterada a redação do artigo 10, da Norma Técnica Especial, pelo Decreto nº 40.646, de 2 de fevereiro de 1996

Aprova Norma Técnica Especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovada a Norma Técnica Especial, anexa a este decreto, que dispõe sobre a instalação de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas para este fim, uso de radiações, de drogas, medidas necessárias ao trânsito de animais e do controle de zoonoses.

Artigo 2º - Os estabelecimentos aludidos no artigo anterior e existentes na data de publicação deste decreto, têm prazo de 12 (doze) meses para se adequarem às exigências.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de outubro de 1995

MÁRIO COVAS

Antônio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de outubro de 1995.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 40.400, de 24 de outubro de 1995.

Norma Técnica Especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses.

### TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

**Art. 1º** Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial:

**I** - consultório veterinário: o estabelecimento onde os animais são levados apenas para consulta, vedada a realização de cirurgias;

**II** - clínica veterinária: o estabelecimento onde os animais são atendidos para consulta, tratamento médico e cirúrgico; funciona em horário restrito, podendo ter, ou não, internação de animais atendidos;

**III** - hospital veterinário: o estabelecimento destinado ao atendimento de animais para consulta, tratamento médico e cirúrgico e internação de animais; funciona durante as vinte e quatro horas do dia;

**IV** - maternidade veterinária: o estabelecimento destinado ao atendimento de fêmeas prenhes ou paridas, para tratamento pr e pós-natal e realização de partos;

**V** - ambulatório veterinário: a dependência de estabelecimento industrial, comercial,

de recreação ou de ensino e/ou pesquisa, onde são atendidos os animais pertencentes ao mesmo ou sob sua guarda, para exame clínico, curativos e pequenas cirurgias;

**VI** - serviço veterinário: a dependência de estabelecimento industrial, comercial, de recreação, de ensino e/ou de pesquisa, onde são atendidos animais pertencentes ao mesmo para exame clínico, tratamento médico e cirúrgico e análises clínicas;

**VII** - parque zoológico: o estabelecimento privado ou oficial, onde são mantidos animais vivos, nativos ou exóticos, domésticos ou silvestres, para visitação pública e exposição, com finalidade de lazer e/ou didática;

**VIII** - aquário: o estabelecimento onde são mantidos animais cujo habitat natural a água doce ou salgada, com finalidade de lazer e/ou didática, ou criação comercial;

**IX** - hipódromo: o estabelecimento destinado à realização de corridas de cavalos e onde são mantidos equínos de propriedade de seus associados;

**X** - hípica: o estabelecimento onde são mantidos equínos e realizados exercícios de sela e/ou salto, para uso dos seus associados e/ou exibição pública;

**XI** - haras: o estabelecimento onde são criados equínos para qualquer finalidade;

**XII** - carrossel-vivo: o estabelecimento fixo ou nômade, destinado à montaria de equínos de sela, em recinto fechado, ao público em geral;

**XIII** - rodeio: o estabelecimento fixo ou nômade, onde são mantido seqüinos, bovinos e bubalinos destinados a espetáculos e/ou competições de monta de chucros;

**XIV** - cinódromo: o estabelecimento recreativo destinado à realização de corridas de cães, onde são mantidos caninos de sua propriedade ou de seus associados;

**XV** - circo de animais: o estabelecimento fixo ou nômade, onde são exibidos animais amestrados, domésticos ou silvestres, ao público em geral;

**XVI** - escola para cães: o estabelecimento onde são recebidos e mantidos cães para adestramento;

**XVII** - pensão para animais: o estabelecimento onde são recebidos animais para estadia;

**XVIII** - granja de criação: o estabelecimento onde são criados animais de pequeno e médio porte destinados ao consumo (aves, coelhos, suínos, e outros);

**XIX** - hotel-fazenda: o estabelecimento de hospedagem de pessoas, localizado em zona rural, em cuja propriedade existem dependências de criação e manutenção de animais destinados ao abastecimento da despensa e cozinha, e/ou atividades esportivas e de lazer;

**XX** - pocilga ou chiqueiro: o estabelecimento destinado à criação de suínos com a finalidade de consumo ou fornecimento de reprodutores (matrizes);

**XXI** - canil de criação: o estabelecimento onde são criados caninos com finalidades de comércio;

**XXII** - gatil de criação: o estabelecimento onde são criados felinos com finalidades de comércio;

**XXIII** - “pet shop”: a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação;

**XXIV** - drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário;

**XXV** - biotério: a dependência de estabelecimento de pesquisa de ensino, comercial ou industrial, onde são mantidos animais vivos destinados à reprodução e desenvolvimento com a finalidade de servirem a pesquisas médicas, científicas, provas e testes de produtos farmacêuticos, químicos e biológicos, ou de diagnóstico;

**XXVI** - laboratório veterinário: o estabelecimento que realiza análises clínicas ou de

diagnóstico referentes à veterinária;

**XXVII** - salão de banho e tosa: o estabelecimento destinado à prática de banho, tosa e penteado de animais domésticos (“trimming” e “grooming”).

Parágrafo único. São também considerados estabelecimentos veterinários quaisquer outros onde haja animais vivos destinados ao consumo, ao ensino, à pesquisa, ao lazer, ou qualquer outra utilização pelo homem, não especificada nesta Norma, mas que, por sua atividade, possam, direta ou indiretamente, constituir riscos à saúde da comunidade.

## TÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal.

**Art. 3º** Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento.

**Art. 4º** A mudança para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia da autoridade sanitária competente e ao atendimento às exigências desta Norma.

**Art. 5º** Os estabelecimentos veterinários deverão ser mantidos nas mais perfeitas condições de ordem e higiene, inclusive no que se refere ao pessoal e material.

### CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES

**Art. 6º** Para os efeitos desta Norma Técnica Especial constituem dependências, instalações, recintos e partes dos estabelecimentos veterinários:

**I** - sala de recepção e espera: destina-se à permanência dos animais que aguardam atendimento; deve ter acesso diretamente do exterior; sua área mínima deve ser 10,00m sendo a menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,50m; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até altura de 2,00m;

**II** - sala de consultas: destina-se ao exame clínico dos animais; deve ter acesso direto da sala de espera; sua área mínima deve ser 6,00m, sendo a menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,00m; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m;

**III** - sala de curativos: destina-se à prática de curativos, aplicações e outros procedimentos ambulatoriais; obedece às especificações para a sala de consultas;

**IV** - sala de cirurgia: destina-se à prática de cirurgias em animais; a sua área deve ser compatível com o tamanho da espécie a que se destina, nunca inferior a 10,00m, sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; o piso deve ser liso, imperme-

ável e resistente a pisoteio e desinfetantes; suas paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; o forro deve ser de material que permita constantes assepsia; não deve haver cantos retos nos limites parede-piso e parede-parede; as janelas devem ser providas de telas que impeçam a passagem de insetos; seu acesso deve ser através de antecâmara;

**V** - antecâmara: compartimento de passagem; sua área mínima deve ser 4,00m, sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; o piso deve ser liso e impermeável; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; conterà pia para lavagem e desinfecção das mãos e braços dos cirurgiões; poderá conter armários;

**VI** - sala de esterilização: destina-se à esterilização dos materiais utilizados nas cirurgias, nos ambulatórios e nos laboratórios; seu piso deve ser liso e impermeável, resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até o teto; sua área mínima de 6,00m, sendo menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; deve ser provida de equipamento para esterilização seca e úmida;

**VII** - sala de coleta: destina-se à coleta de material para análise laboratorial médico veterinário; sua área mínima deve ser 4,00m, sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; o piso e as paredes devem ser impermeabilizados;

**VIII** - sala para abrigo de animais: destina-se ao alojamento de animais internados; nela se localizam as instalações e compartimentos de internação; seu acesso deve ser afastado das dependências destinadas à cirurgia e laboratórios; o piso deve ser liso e impermeabilizado, resistente ao pisoteio e desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; deve ser provida de instalações necessárias ao conforto e segurança dos animais e propiciar ao pessoal que nela trabalha condições adequadas de higiene e segurança ao desempenho; suas dimensões devem ser compatíveis com o tamanho das espécies a que se destina; deve ser provida de dispositivos que evitem a propagação de ruídos incômodos e exalação de odores; deve ser provida de água corrente suficiente para a higienização ambiental; o escoamento das águas servidas deve ser ligado à rede de esgoto, ou, na inexistência desta, ser ligado à fossa séptica com poço absorvente; as portas e as janelas devem ser providas de tela para evitar a entrada de insetos;

**IX** - sala de radiografias: deve ter dimensão compatível com o tamanho da espécie a que se destina; suas especificações de proteção ambiental e individual devem obedecer à legislação vigente para radiações;

**X** - sala de tosa: destina-se ao corte de pêlos dos animais; sua área mínima deve ser 2,00m; o piso deve ser impermeável, liso e resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m;

**XI** - sala para banhos: deve ter piso impermeável e resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; a banheira deve ter paredes lisas e impermeáveis; o escoamento das águas servidas deve ser ligado diretamente à rede de esgoto, sendo o da banheira provido de caixa de sedimentação; a área mínima deve ser 2,00m;

**XII** - sala para secagem e penteado: deve ter piso liso, impermeável e resistente aos desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até 2,00m de altura;

**XIII** - canil: o compartimento destinado ao abrigo de cães; deve ser individual, construído em alvenaria, com área compatível com o tamanho dos animais que abriga e nunca inferior a 1,00m; as paredes devem ser lisas, impermeabilizadas de altura nunca inferior a 1,5m; o escoamento das águas servidas não poderá comunicar-se diretamente com outro canil; em estabelecimentos destinados ao tratamento de saúde pode ser adotado o canil de metal inoxidável ou com pintura anti-ferruginosa, com piso removível; em estabelecimentos destinados ao adestramento e/ou pensão pode ser adotado o canil tipo solário, com área mínima de 2,00m, sendo o solário totalmente cercado por tela de arame resistente, inclusive por cima;

**XIV** - gaiola: a instalação destinada ao abrigo de aves, gatos e outros animais de pequeno porte; deve ser construída em metal inoxidável ou com pintura anti-ferruginosa; não pode ser superposta a outra gaiola nem o escoamento das águas servidas pode comunicar-se diretamente com outra gaiola;

**XV** - jaula: o compartimento destinado ao abrigo de animais que oferecem risco a pessoas; sua área e volume devem ser compatíveis com o tamanho do animal que abriga; o sistema de limpeza deve ser adequado à eficiência e segurança; nos estabelecimentos de exposição ao público (zoológicos, feiras, e outros) deve estar afastado deste no mínimo 1,50m;

**XVI** - fosso: o compartimento destinado ao abrigo de animais silvestres proporcionando-lhes condições ambientais semelhantes às de seu habitat natural; sua área deve ser compatível com o número e espécies de animais que abriga; o vão que o separa do público deve ter distância e altura que impeçam, com segurança, a fuga de animais; o escoamento das águas servidas deve ligar-se diretamente à rede de esgotos ou, na inexistência desta, deve ser ligado a fossa séptica provida de poço absorvente; o sistema de limpeza deverá oferecer total segurança ao pessoal;

**XVII** - viveiro: instalação destinada ao abrigo de aves e répteis; deve ter área e volume compatíveis com as espécies que abriga, de modo a evitar que os animais possam sofrer lesões por restrição aos seus movimentos naturais;

**XVIII** - baia: compartimento destinado ao abrigo de animais de grande porte (equínos, bovinos, e outros); sua área deve ser compatível com o tamanho dos animais que abriga, nunca inferior a 10,00m, sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 3,00m, com p direito mínimo de 3,00m; o piso deve ser resistente ao pisoteio e a desinfetantes, provido de escoamento de águas servidas ligado diretamente a rede de esgotos ou a canaleta coletora externa provida de grade protetora;

**XIX** - boxe ou casela: a instalação destinada à permanência de animais por período restrito de tempo (ordenha, curativo, exposição, e outros); sua área deve ser compatível com a espécie que abriga e a finalidade de seu uso;

**XX** - estábulo: recinto cercado de alvenaria, provido de cobertura, destinada ao abrigo de gado vacum;

**XXI** - cocheira: dependência destinada ao abrigo de equínos; pode constituir-se por uma série de baias ou boxes;

**XXII** - pocilga: um recinto cercado de alvenaria, provido de cobertura, destinado ao abrigo de suínos;

**XXIII** - curral: um recinto cercado de mourões e arames, ou alvenaria, destinado ao recolhimento de gado vacum;

**XXIV** - abrigo para resíduos sólidos: destina-se ao armazenamento de resíduos sólidos gerados no estabelecimento enquanto aguardam a coleta; deverá ser dimensionado para conter o equivalente a três dias de geração; as paredes e pisos deverão ser de material resistente a desinfetantes e impermeabilizados; sua área mínima deve ser 1,00m; deve ser provido de dispositivos que impeçam a entrada e proliferação de roedores e artrópodes nocivos, bem como exalação de odores; sua localização deverá ser fora do corpo do prédio principal; o armazenamento de resíduos infectantes deverá ser feito em separado dos resíduos comuns;

**XXV** - esterqueira: destina-se ao armazenamento das fezes geradas no estabelecimento para posterior aproveitamento; deverá ser hermeticamente fechada e provida de dispositivos que evitem a entrada e proliferação de roedores e artrópodes, bem como a exalação de odores.

# CAPÍTULO III

## DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA FUNCIONAMENTO

**Art. 7º** Nenhum estabelecimento veterinário poderá funcionar sem a presença do profissional médico veterinário durante o período de atendimento.

**Art. 8º** As instalações mínimas para funcionamento de consultório veterinário são:

- I - sala de espera;
- II - sala de consultas;
- III - sanitário.

**Art. 9º.** As instalações mínimas para funcionamento de clínica veterinária são:

- I - sala de espera;
- II - sala de consultas;
- III - sala de cirurgias;
- IV - sanitário;
- V - compartimento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Se a clínica internar animais, deverá ainda ter:

- I - sala para abrigo de animais;
- II - cozinha.

**Art. 10.** As instalações mínimas para funcionamento de hospital veterinário são:

- I - sala de espera;
- II - sala de consultas;
- III - centro cirúrgico, constando de:
  - a) sala de esterilização de materiais;
  - b) antecâmara de assepsia;
  - c) sala de cirurgias com equipamento completo para anestesia geral e ressuscitador;
  - d) sala de registro e expediente;
  - e) serviço de radiologia;
  - f) cozinha;
  - g) local adequado para abrigo dos animais internados;
  - h) compartimento de resíduos sólidos;
  - i) sanitários e vestiários.

§ 1º O descarte das camas e dejetos deverá ser feito de maneira a evitar a proliferação de artrópodes e roedores nocivos; deverá dispor de dispositivos que evitem a exalação de odores.

§ 2º As gaiolas, jaulas e canis não poderão ser superpostos.

**Art. 11.** As instalações mínimas para funcionamento de serviço veterinário são:

- I - local adequado para exame clínico dos animais;
- II - sala de cirurgias;
- III - sala de expediente e registro;
- IV - sala de estoque e almoxarifado geral;
- V - local adequado para abrigo dos animais.

**Art. 12.** As instalações mínimas para funcionamento de ambulatório veterinário são:

- I - local para exame clínico dos animais;

II - local adequado para a prática de curativos e pequenas cirurgias.

**Art. 13.** As instalações mínimas para funcionamento de maternidade veterinária são:

I - sala de recepção e espera;

II - sala de consultas;

III - sala de partos, devidamente equipada;

IV - sala de cirurgias;

V - sala de radiologia;

VI - local adequado para alojamento dos animais internados.

**Art. 14.** Os parques zoológicos, as hípcas, os hipódromos, os aquários, os cinódromos, e congêneres devem ter, além da estrutura necessária às suas finalidades, serviço veterinário conforme o disposto no artigo 11.

Parágrafo único. Quando o estabelecimento não dispuser de condições para manter serviço veterinário próprio, poderá, a critério da autoridade sanitária competente, contratar a assistência veterinária de terceiros.

**Art. 15.** Os haras, carrosséis-vivos, escolas para cães, pensões para animais, granjas de criação, pocilgas, hotéis-fazenda, e congêneres devem ter, além da estrutura necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ambulatórios veterinário conforme o disposto no art. 12.

**Art. 16.** As instalações mínimas para funcionamento de biotério são:

I - sala para animais acasalados;

II - sala para animais inoculados;

III - sala para higiene e desinfecção e secagem das caixas, gaiolas, comedouros e demais insumos necessários;

IV - depósitos de camas e rações;

V - abrigo para resíduos sólidos;

VI - forno crematório devidamente aprovado pelo órgão de controle ambiental competente.

Parágrafo único. As águas servidas provenientes de animais inoculados devem, obrigatoriamente, ser tratadas antes de serem lançadas na rede de esgoto.

**Art. 17.** As instalações mínimas para o funcionamento de laboratório de análises clínicas e de diagnóstico veterinário são:

I - sala de espera;

II - sala de coleta de material;

III - sala para realização das análises clínicas ou de diagnósticos próprios do estabelecimento;

IV - sala para abrigo dos animais, quando realizar testes biológicos;

V - abrigo para resíduos sólidos.

**Art. 18.** As instalações mínimas necessárias para funcionamento de “pet shop’s” são:

I - loja com piso impermeável;

II - sala para tosa (“trimming”);

III - sala para banho com piso impermeável;

IV - sala para secagem e penteado (“grooming”);

V - abrigo para resíduos sólidos.

§ 1º As instalações para abrigo dos animais expostos à venda deverão ser separadas das demais dependências.

§ 2º As “pet shop” não podem comercializar medicamentos e produtos terapêuticos.

**Art. 19.** As demais dependências não específicas de estabelecimento veterinário obedecerão o disposto na legislação sanitária vigente.

## **CAPÍTULO IV** *DO PESSOAL*

**Art. 20.** O quadro de funcionários das clínicas, hospitais, maternidades, serviços e ambulatórios veterinários incluía, obrigatoriamente: médico veterinário responsável, auxiliar de veterinário, faxineiro, que deverão estar presentes durante todo o período de atendimento.

**Art. 21.** O quadro de funcionários dos parques zoológicos, aquários, hipódromos, hípicas, haras, carrosséis-vivos, escolas para cães, pensões para animais, granjas de criação, hotéis-fazenda, canis e gatis de criação, e “pet shop” incluirá, obrigatoriamente, faxineiro e auxiliar de veterinário, que deverão estar presentes durante todo o período de expediente.

Parágrafo único. O médico veterinário responsável, obrigatório para todos os estabelecimentos veterinários, poderá exercer suas atividades em horário mais restrito que o do expediente nos estabelecimentos incluso neste artigo, a critério da autoridade sanitária competente.

**Art. 22.** Os circos e os rodeios, por serem estabelecimentos nômades, quando não contarem com médico veterinário em seu quadro de pessoal, poderão contratar profissional veterinário em cada praça onde se apresentem.

## **CAPÍTULO V** *DA LOCALIZAÇÃO*

**Art. 23.** Os haras, os rodeios, os carrosséis-vivos, os hotéis-fazenda, as granjas de criação, as pocilgas, e congêneres não poderão localizar-se no perímetro urbano.

§ 1º Os estabelecimentos incluídos neste artigo que, à data de promulgação desta Norma Técnica Especial, já se encontram localizados dentro do perímetro urbano, poderão, a critério da autoridade sanitária competente, permanecer onde se encontram pelo tempo que esta determinar, desde que satisfeitos os requisitos desta Norma, notadamente no que se refere a exalação de odores, propagação de ruídos incômodos e proliferação de roedores e artrópodes nocivos.

§ 2º Sempre que o perímetro urbano alcance a área onde esteja instalado algum estabelecimento veterinário incluído neste artigo, este deverá providenciar a sua mudança de localização, no prazo que lhe for determinado pela autoridade sanitária competente.

**Art. 24.** Os cinódromos, os hipódromos, as hípicas, e parque zoológicos poderão localizar-se no perímetro urbano, desde que fora de área estritamente residencial, a critério da autoridade sanitária competente, satisfeitas as exigências desta Norma Técnica e consideradas as condições locais e os eventuais prejuízos à saúde pública.

**Art. 25.** As escolas para cães e pensões para animais poderão localizar-se dentro do perímetro urbano, fora das áreas estritamente residenciais, a critério da autoridade sanitária competente e autoridade municipal, que levarão em conta os eventuais prejuízos à saúde pública.

**Art. 26.** Nos hotéis-fazenda, as baias, cocheiras, estábulos, apriscos e demais instalações de abrigo de animais deverão estar afastadas das instalações de hospedagem no mínimo 100,00m.

Parágrafo único. As instalações para abrigos de grandes animais deverão estar afastadas dos terrenos limítrofes e da frente das estradas no mínimo 50,00m.

**Art. 27.** Os estabelecimentos de caráter médico veterinário para atendimento de animais de pequeno porte poderão localizar-se no perímetro urbano, fora das áreas estritamente residenciais, considerados os eventuais prejuízos à saúde pública.

## **CAPÍTULO VI**

### *DO USO DE RADIAÇÕES*

**Art. 28.** Os estabelecimentos veterinários destinados ao atendimento médico cirúrgico poderão manter e utilizar aparelhos emissores de radiação, obedecidas às disposições legais vigentes.

**Art. 29.** Vedada a manutenção e uso de aparelhos emissores de radiação nos estabelecimentos veterinários comerciais e industriais.

**Art. 30.** Os estabelecimentos que se dedicam à inseminação artificial e/ou pesquisa científica poderão, a critério da autoridade sanitária competente, manter e usar aparelhos emissores de radiações, desde que comprovada a sua necessidade real.

**Art. 31.** Os aparelhos radiológicos portáteis, utilizados na clínica médica e cirúrgica de animais de grande porte, dos exóticos e/ou silvestres, deverão ter alvará específico de funcionamento que especifique seus limites de uso.

## **CAPÍTULO VII**

### *DO USO DE DROGAS SOB CONTROLE ESPECIAL*

**Art. 32.** Os estabelecimentos veterinários destinados a tratamento de saúde, inclusive os ambulatórios e serviços veterinários de escolas de veterinária, dos haras, das hípicas, dos hipódromos, dos cinódromos, e congêneres podem adquirir e utilizar drogas sob controle especial, desde que devidamente legalizadas e reconhecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e pela autoridade sanitária estadual competente.

**Art. 33.** A aquisição, prescrição e uso de tais drogas deverá obedecer ao disposto na legislação pertinente em vigor.

**Art. 34.** As drogarias veterinárias obedecem às normas válidas para as drogarias em geral.

## **CAPÍTULO VIII**

### *DO CONTROLE DE ZOONOSES*

**Art. 35.** A ocorrência de zoonoses em animais de notificação compulsória às autoridades competentes.

**Art. 36.** São de notificação obrigatória as ocorrências de raiva, de leptospirose, de leishmaniose, de tuberculose, de toxoplasmose, e brucelulose, de hidatidose e de cisticercose.

**Art. 37.** Obrigatória a vacinação de animais contra raiva e leptospirose.

## CAPÍTULO IX

### *DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS*

**Art. 38.** Somente os consultórios veterinários são dispensados do alvará de funcionamento previsto no artigo 2º desta Norma Técnica.

Parágrafo único. Os consultórios veterinários, para seu funcionamento deverão notificar sua abertura à autoridade sanitária de sua jurisdição, nos termos da legislação vigente.

**Art. 39.** Conforme a característica do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária competente, a responsabilidade veterinária de que trata o artigo 3º desta Norma Técnica poderá ser contratada com outro estabelecimento veterinário.

## CAPÍTULO X

### *DO TRÂNSITO DE ANIMAIS*

**Art. 40.** Vedada a entrada e o trânsito de animais no território do Estado de São Paulo sem o certificado de vacinação obrigatória e demais medidas sanitárias e de sanidade emitidos por veterinário oficial ou credenciado pelas autoridades sanitárias competentes.

**Art. 41.** Nenhum animal em trânsito poderá permanecer embarcado por período superior a 24 horas sem que receba alimento e água convenientemente.

**Art. 42.** Nenhum animal poderá ser transportado sem condições de conforto e segurança que lhes permita perfeita sanidade, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934.

**Art. 43.** Os veículos transportadores de animais em trânsito pelo território do Estado de São Paulo deverão ter prova de desinfecção e limpeza efetuadas antes do embarque.

**Art. 44.** As condições de segurança e lotação dos veículos transportadores de animais deverão ser rigorosamente obedecidas.

**Art. 45.** Os casos omissos na presente Norma Técnica Especial serão decididos pela autoridade sanitária estadual competente.

# DECRETO Nº 64.704

## DE 17 DE JUNHO DE 1969

• *Aprova o Regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição e tendo em vista a regulamentação da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, decreta:

**Art. 1º.** Fica aprovado o Regulamento do exercício da profissão de médico-veterinário e dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária que a este acompanha.

**Art. 2º.** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA  
Ivo Arzua Pereira  
Jarbas G. Passarinho

### REGULAMENTO DA PROFISSÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO E DOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

## TÍTULO I

### DA PROFISSÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO

## CAPÍTULO I

### DO CAMPO PROFISSIONAL

**Art. 1º.** A profissão de Médico Veterinário, diretamente responsável pelo desenvolvimento da produção animal e interessada nos problemas de saúde pública e conseqüentemente, na segurança nacional, integra-se no complexo das atividades econômicas e sociais do País.

## CAPÍTULO II

### DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

**Art. 2º.** É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas:

- a) prática da clínica de animais em todas as suas modalidades;
- b) direção de hospital para animais;
- c) assistência médica aos animais utilizados em medicina experimental;
- d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a

qualquer título, animais ou produtos de origem animal;

e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título;

f) inspeção e fiscalização sob os pontos de vista higiênico, sanitário e tecnológico dos produtos de origem animal e dos matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conserva de carne e de pescado, fábricas de produtos gordurosos que empreguem como matéria prima produto de origem animal, no todo ou em parte, usinas, fábricas e postos de laticínios entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados do reino animal, assim como inspeção e fiscalização dos estabelecimentos comerciais que armazenem ou comercializem os produtos citados nesta alínea;

g) identificação de defeitos, vícios, acidentes e doenças, peritagem e exames técnicos sobre animais e seus produtos, em questões judiciais;

h) perícia, exame e pesquisa reveladora de fraude ou intervenção dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas e nas exposições pecuárias;

i) ensino, planejamento, direção, coordenação, execução técnica e controle da inseminação artificial;

j) regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como direção das respectivas seções e laboratórios;

l) direção e fiscalização do ensino de medicina veterinária;

m) direção e fiscalização de estabelecimento que objetiva exclusivamente a preparação de técnico de nível superior ou médio para a industrialização de produtos de origem animal;

n) organização de congressos, seminários, simpósios e comissões destinadas à discussão e estudo de assuntos relacionados com a atividade de médico veterinário, bem como representação de órgãos públicos e entidades privadas, junto aos mesmos;

o) assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores no País e no estrangeiro, em assuntos relativos à produção e a indústria animal;

p) funções de direção, assessoramento e consultoria, em quaisquer níveis da administração pública e do setor privado, cujas atribuições envolvem, principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes à formação profissional do médico-veterinário.

**Art. 3º.** Constitui, ainda, competência e do médico veterinário, em campo e atuação comuns com as correspondentes profissões legalmente regulamentadas, o exercício de atividades e funções relacionadas com:

a) pesquisa, planejamento, direção técnica, fomento, orientação, execução e controle de quaisquer trabalhos relativos à produção e indústria animal, inclusive os de caça e pesca;

b) estudo e aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais e transmissíveis ao homem;

c) avaliação e peritagem, assim como planejamento, supervisão e orientação de crédito e de seguro a empresas agropecuárias;

d) padronização e classificação de produtos de origem animal;

e) responsabilidades pelas fórmulas, preparação e fiscalização de rações para animais;

f) exames zootécnicos dos animais para efeito de inscrição nas sociedades de Registros Genealógicos;

g) exames tecnológicos e sanitários de subprodutos da indústria animal;

h) pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, zoologia e zootecnia, bem como à bromatologia animal;

i) defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem assim de seus produtos;

j) estudo e organização de trabalhos, obrigatoriamente em conjunto com economista ou estatístico, sobre economia e estatística ligados a atividades atribuídas aos médicos veterinários pelos arts. 2º e 3º deste Regulamento;

l) organização da educação rural, relativa à pecuária.

## **CAPÍTULO III**

### *DO TÍTULO PROFISSIONAL*

**Art. 4º.** É reservado, exclusivamente, ao profissional referido na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e neste Regulamento, o título de médico veterinário.

Parágrafo único. A qualificação de que trata este artigo poderá ser acompanhada de outra designação decorrente de especialização.

**Art. 5º.** A profissão de médico veterinário integra o Grupo IV da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

## **CAPÍTULO IV**

### *DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL*

**Art. 6º.** O exercício, no País, da profissão de médico-veterinário, observadas as condições de capacitação e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma expedido por instituição nacional de ensino superior de medicina veterinária, oficial ou reconhecida pela Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma expedido por instituição estrangeira de ensino superior de medicina veterinária, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênio internacional firmado pelo Brasil;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional tenham seus títulos registrados temporariamente;

d) às pessoas que já exerciam função em atividade pública de competência privativa de veterinário na data da publicação do Decreto-lei número 23.133, de 9 de setembro de 1933.

§ 1º Para os casos previstos nas alíneas “c” e “d” deste artigo, é necessária a autorização expressa do Conselho de Medicina Veterinária a que o interessado esteja jurisdicionado.

§ 2º A autorização aludida no parágrafo anterior abrangerá, no caso da alínea “c”, período de até dois anos renovável mediante nova solicitação, se comprovada a conveniência de ser mantida a cooperação local do profissional estrangeiro.

**Art. 7º.** No caso de insuficiência de profissionais habilitados para as atividades previstas nas alíneas “d” e “f” do art. 2º, como privativas de médico veterinário, comprovada por falta de inscrição em recrutamento público, caberá ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontrar solução adequada, baixando resolução específica.

**Art. 8º.** O exercício das atividades profissionais só será permitido a médicos veterinários inscritos no Conselho Federal ou no Conselho Regional de Medicina Veterinária, portadores de carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho correspondente à unidade da Federação, na qual exerçam a atividade profissional.

Parágrafo único. As carteiras de identidade profissional serão expedidas uniformemente por todos os Conselhos Regionais, cabendo ao Conselho Federal disciplinar a matéria.

# CAPÍTULO V

## DAS FIRMAS, EMPRESAS E ASSOCIAÇÕES

**Art. 9º.** As firmas, associações, sociedades, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras cuja atividade requer a participação de médico veterinário, estão obrigadas no registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde as localizem.

**Art. 10.** Só poderá ter em sua denominação as palavras VETERINÁRIA ou VETERINÁRIO a firma comercial ou industrial cuja direção esteja afeta a médico-veterinário.

**Art. 11.** As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade de medicina veterinária, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessa categoria, são obrigadas, sempre que solicitado, a fazer prova de que têm a seu serviço profissional habilitado na forma deste Regulamento.

## TÍTULO II DOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

### CAPÍTULO I

#### DA CONCEITUAÇÃO, VINCULAÇÃO E FINALIDADE DOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

**Art. 12.** Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária constituem em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**Art. 13.** Os Conselhos de Medicina Veterinária têm por finalidade orientar e fiscalizar o exercício da profissão de Médico Veterinário em todo território nacional.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange, também, as pessoas referidas no artigo 6º, alínea “c”, inclusive quanto ao exercício de suas funções, objeto de cláusulas contratuais.

**Art. 14.** Os Conselhos de Medicina Veterinária são órgãos de assessoramento superior dos governos da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, em assuntos referentes a ensino e exercício da medicina veterinária, assim como em matéria direta ou indiretamente relacionada com a produção ou a indústria animal.

**Art. 15.** Os Conselhos de Medicina Veterinária funcionarão com Quadro de Pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Os Conselhos poderão contar com o concurso de servidores públicos da administração direta ou indireta, colocados a sua disposição na forma da legislação em vigor, mediante requisição dos respectivos Presidentes.

**Art. 16.** O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária é considerado como de efetivo exercício no cargo que o titular ocupe no serviço público.

Parágrafo único. Os dirigentes dos órgãos públicos, da administração direta ou indireta a que os membros dos Conselhos estejam vinculados, promoverão a compatibilização das atividades desses servidores com as que terão que desempenhar no exercício dos respectivos mandatos.

**Art. 17.** A responsabilidade administrativa e financeira do Conselho Federal e dos Con-

selhos Regionais de Medicina Veterinária cabe aos respectivos Presidentes.

§ 1º O exercício financeiro da autarquia coincidirá com o ano civil.

§ 2º As prestações de contas dos Conselhos Regionais serão encaminhadas ao conselho Federal, que as apresentará, no prazo regulamentar, à Inspeção-Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social, juntamente com a comprovação de suas próprias contas.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV)

**Art. 18.** O CFMV terá sede na capital da República e jurisdição em todo território nacional, estando a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. REVOGADO. <sup>(1)</sup>

**Art. 19.** O CFMV compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse “quorum”.

§ 1º Na mesma reunião e pela mesma forma, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião para eleição dos membros do Conselho Federal.

§ 3º São delegados efetivos dos Conselhos Regionais, o Presidente, o Vice-Presidente e um delegado escolhido pelo plenário do Conselho Regional. <sup>(2)</sup>

§ 4º REVOGADO. <sup>(3)</sup>

§ 5º Por falta não justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo da respectiva região, percentagem esta dobrada por reincidência.

**Art. 20.** O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a lei

**Art. 21.** Os componentes do CFMV e seus suplentes são eleitos por três anos, sendo os respectivos mandatos exercidos a título honorífico.

**Art. 22.** São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
- e) publicar o relatório anual de seus trabalhos incluindo a seleção de todos os profissionais inscritos;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução do presente Regulamento;

<sup>(1)</sup> O parágrafo único do art. 18 tornou sem efeito pela Lei nº 10.673, de 16-05-2003, publicada no DOU de 19-05-2003.

<sup>(2)</sup> O § 3 do art. 19, está com a redação dada pelo decreto nº 5.441, de 05-05-2005, publicado no DOU de 06-05-2005, pág. 02.

<sup>(3)</sup> O § 4 do art. 19 foi revogado pela Lei nº 10.673, de 16-05-2003, publicada no DOU de 19-05-2003.

g) propor ao Governo Federal as alterações da Lei nº 5.517/68 e deste Regulamento, que se tornarem necessárias, principalmente às que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Médico Veterinário;

h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico veterinário;

i) realizar, periodicamente reuniões de Conselhos Federais e Regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;

j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária;

l) deliberar sobre o previsto no artigo 7º deste Regulamento;

m) delegar competência para atividade cultural, científica ou social à Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária e decidir sobre delegação de competência dos Conselhos Regionais às Sociedades Estaduais de Medicina Veterinária para o exercício das atividades citadas nesta alínea.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades representativas dessas profissões.

## CAPÍTULO III

### *DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV)*

**Art. 23.** Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária terão foro nas capitais dos estados ou territórios em que estiverem sediados.

Parágrafo único. No caso de um Conselho Regional abranger mais de uma unidade da Federação, o Conselho Federal estabelecerá o Estado em que terá sede e foro.

**Art. 24.** Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos, a semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleito por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos médicos veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda a eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º Por falta não justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, percentagem esta dobrada por reincidência.

§ 3º O eleitor que se encontrar fora da localidade em que se realizar a assembléia aludida neste artigo poderá remeter seu voto em dupla sobre carta opaca, fechada e remetida por ofício ao presidente do respectivo Conselho Regional.

§ 4º As cédulas remetidas, conforme o disposto no parágrafo anterior serão computadas se recebidas até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que retirará a sobrecarta menor, depositando-a na urna sem valor o sigilo do voto.

§ 6º A Assembléia Geral reunir-se a em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos Veterinários inscritos na respectiva região e com qualquer número em segunda convocação.

**Art. 25.** As atribuições dos CRMVs são as seguintes:

a) organizar o seu regimento interno submetendo-o à aprovação do CRMV;

b) inscrever os profissionais residentes que exerçam a profissão em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras de identidade profissional;

c) examinar as reclamações e representações, escritas e devidamente assinadas, acerca

dos serviços de registro e das infrações a este Regulamento;

d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir lhe providências junto às autoridades competentes para a alteração que julgar conveniente na Lei nº 5.517-68, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

e) fiscalizar o exercício da profissão, punido os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

g) aplicar as sanções disciplinares estabelecidas neste Regulamento;

h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução do Presente Regulamento;

i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

j) apresentar ao Conselho Federal os delegados para a reunião a que se refere o art. 19 deste Regulamento.

### TÍTULO III DAS ANUIDADES E TAXAS

**Art. 26.** O médico veterinário está obrigado ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade ao Conselho a cuja jurisdição estiver sujeito.

§ 1º A anuidade deve ser paga até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% quando fora desse prazo;

§ 2º O médico veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga após o regresso sem acréscimo de 20% previsto no parágrafo anterior.

**Art. 27.** O Conselho Federal de Medicina Veterinária e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cobrarão, também, taxa pela expedição e substituição da carteira de identidade profissional, prevista neste Regulamento.

§ 1º A carteira de identidade profissional conterà folha para registro do pagamento das unidades durante dez anos;

§ 2º A carteira de identidade profissional, expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, terá fé pública, servindo como carteira de identidade, substituindo o diploma nos casos em que é exigida a sua apresentação.

**Art. 28.** O Conselho Federal e os Conselhos Regionais cobrarão taxa por certidão referente ao registro de firmas, previsto no art. 9º, assim como pela anotação de função.

**Art. 29.** O Conselho Federal de Medicina Veterinária arbitrará o valor das taxas, anuidades e certidões.

**Art. 30.** Constituem renda do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) REVOGADO. <sup>(4)</sup>

b) REVOGADO. <sup>(5)</sup>

c) REVOGADO. <sup>(6)</sup>

d) REVOGADO. <sup>(7)</sup>

(4) a (7) As alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do art. 30 tornaram sem efeito pela Lei nº 10.673, de 16-05-2003, publicada no DOU, de 19-05-2003

- e) 1/4 da taxa de expedição da carteira de identidade profissional expedida pelos CRMV;
- f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadas pelos CRMV;
- g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMV;
- h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMV;
- i) 1/4 doações;
- j) subvenções.

**Art. 31.** Constituem renda dos CRMVs:

- a) 3/4 da renda proveniente da taxa de inscrição e da expedição de carteiras de identidade profissional;
- b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;
- c) 3/4 das multas que aplicar;
- d) 3/4 da renda das certidões que houver expedido;
- e) doações;
- f) subvenções.

## ÍTULO IV Das Penalidades

**Art. 32.** O poder de disciplinar penalidades a médicos-veterinários pertence ao Conselho Federal de Medicina Veterinária.

**Art. 33.** O poder de aplicar penalidades a médicos-veterinários, por infringência a este Regulamento e ao Código de Ética profissional, pertence, exclusividade, aos Conselhos de Medicina Veterinária em que estiverem inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punível em lei.

**Art. 34.** As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos de Medicina Veterinária são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;
- e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade de mais alta, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, os Conselhos deliberarão de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º À deliberação dos Conselhos precederá, sempre, a audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal de Medicina Veterinária, com efeito suspensivo nos casos das alíneas “d” e “e”.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa salvo, aos interessados, a via judiciária.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas de indicação de elementos comprobatórios do alegado.

## TÍTULO V

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 35.** São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de médico veterinário e veterinário, expedidos na forma do art. 4º deste Regulamento.

**Art. 36.** A apresentação de carteira de identidade profissional prevista neste Regulamento, será obrigatoriamente exigida, a partir de 150 dias de sua publicação no Diário Oficial da União, pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas autarquias, empresas paraestatais sociedades de economia mista e entidades privadas, bem como pelas associações cooperativas e estabelecimentos de créditos, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de Médico Veterinário.

**Art. 37.** As repartições públicas civis ou militares federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza que as entidades a que se refere o artigo 9º façam prova de estarem quites com as exigências deste Regulamento, mediante documento expedido pelo Conselho de Medicina Veterinária a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia no CFMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas legais.

**Art. 38.** Só será instalado CRMV nas unidades da Federação que contem com um mínimo de 30 (trinta) médicos veterinários em efetivo exercício em seus territórios.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária estabelecerá a jurisdição do CRMV, que abranger mais de uma unidade da Federação.

**Art. 39.** A Constituição do CRMV, no tocante ao número de membros, será estabelecida, em cada caso pelo CFMV.

Parágrafo único. O CFMV poderá solicitar a colaboração das Sociedades Estaduais de Medicina Veterinária legalmente instituídas, para a constituição dos CRMV das respectivas jurisdições.

**Art. 40.** Será considerado empossado no cargo para o qual tenha sido eleito o Conselheiro ou Suplente que, por motivo justificado, não puder comparecer à posse coletiva convocada pela autoridade competente, ficando obrigado a firmar o compromisso, pessoalmente ou por procuração, até 30 (trinta) dias após o ato de posse.

**Art. 41.** O cargo vago de Conselheiro, por falta de posse do eleito, por dispensa solicitada pelo titular ou por determinação legal, será provido em caráter efetivo por um dos suplentes, mediante votação secreta a que compareça pelo menos dois terços dos membros efetivos.

**Art. 42.** O CFMV e os CRMV não poderão deliberar senão com a presença de maioria absoluta dos seus membros, cabendo aos respectivos Presidentes o voto de qualidade.

**Art. 43.** O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem li-

cença prévia do respectivo Conselho, a seis reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo substituído por um dos suplentes.

**Art. 44.** O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

**Art. 45.** O exercício do cargo de Conselheiro Federal ou Regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

**Art. 46.** As Sociedades de Medicina Veterinária legalmente existentes como entidades civis nos Estados e Territórios, encarregar-se-ão de promover uma assembléia dos médicos-veterinários com efetivo exercício nas respectivas jurisdições, para escolha dos primeiros membros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

§ 1º A data da realização da assembléia será marcada pelas entidades citadas neste artigo, ouvido o Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º O Conselho Federal de Medicina Veterinária far-se-á representar na referida assembléia, devendo o seu representante assinar a ata de reunião e elaborar circunstanciado relatório da mesma.

§ 3º O representante do Conselho Federal de Medicina Veterinária dará posse imediata aos membros eleitos, salvo se for interposto recurso escrito contra a eleição.

**Art. 47.** O Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Ministério da Agricultura cooperarão na instalação dos Conselhos de Medicina Veterinária, propiciando-lhes instalações, material e pessoal para o seu funcionamento.

**Art. 48.** Os casos referentes ao exercício da profissão de médico veterinário omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

**Publicada no DOU, de 19-06-1969, Seção 1, Pág. 5196**

# RESOLUÇÃO Nº 413

## DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982

• *Aprova o Código de Deontologia e de Ética Profissional Zootécnico.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16 alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e tendo em vista o que estabelece a Resolução nº 380 de 17 de outubro de 1982, considerando que a Zootecnia, conceituada como atividade indispensável ao desenvolvimento econômico-social, à subsistência, ao equilíbrio ambiental e ao bem-estar dos brasileiros, exige dos que a exercem constante atualização dos conhecimentos profissionais e rigorosa obediência aos princípios da sã moral; e considerando que os zootecnistas, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, objetivando o prestígio da classe e o progresso nacional, decidiram submeter-se a um instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, com base na conduta profissional modelar,

RESOLVE:

Aprovar o seguinte CÓDIGO DE DEONTOLOGIA E DE ÉTICA PROFISSIONAL ZOOTÉCNICO.

### CAPÍTULO I

#### DEVERES FUNDAMENTAIS

**Art. 1º.** São deveres fundamentais do zootecnista:

a) exercer seu mister com dignidade e consciência, observando as normas de ética prescrita neste Código e na legislação vigente, bem como pautando seus atos pelos mais rígidos princípios morais, de modo a se fazer estimado e respeitado, preservando a honra e as nobres origens da profissão;

b) manter alto nível de comportamento no meio social e em todas as relações pessoais, para que o prestígio e o bom nome da profissão sejam salvaguardados;

c) abster-se de atos que impliquem no mercantilismo profissional e no charlatanismo, combatendo-os quando praticados por outrem;

d) empenhar-se na atualização e ampliação dos seus conhecimentos profissionais e da sua cultura geral;

e) colaborar no desenvolvimento da ciência e no aperfeiçoamento da zootecnia;

f) prestigiar iniciativas em prol dos interesses da classe e da coletividade, por meio dos seus órgãos representativos;

g) vincular-se às entidades locais da classe, participando das suas reuniões;

h) participar de reuniões com seus colegas, preferentemente no âmbito das sociedades científicas e culturais, expondo suas idéias e experiências;

i) cumprir e zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais que regem o exercício da profissão.

# CAPÍTULO II

## COMPORTAMENTO PROFISSIONAL

**Art. 2º.** É vedado ao zootecnista:

- a) utilizar-se de agenciadores para angariar serviços ou clientela;
- b) receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem por cliente encaminhado de colega a colega;
- c) usar títulos que não possua ou qualquer outro que lhe seja conferido por instituição não reconhecida pelas entidades de classe, induzindo a erro sobre a verdadeira capacidade profissional;
- d) anunciar especialidade em que não esteja legalmente habilitado;
- e) planejar, recomendar ou orientar projetos zootécnicos, sem exame objetivo do problema;
- f) divulgar descobertas e práticas zootécnicas cujo valor não esteja comprovado cientificamente;
- g) atestar ou recomendar qualidades zootécnicas inexistentes ou alteradas de um animal, com a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudes;
- h) deixar de utilizar todos os conhecimentos técnicos ou científicos ao seu alcance para o aprimoramento das diversas espécies ou raças, mesmo em trabalhos de experimentação;
- i) executar ou atestar seleção em rebanho ou qualidades individuais em animal sem apoiar-se nos critérios zootécnicos adequados, visando a auferir remuneração maior pelos seus serviços;
- j) acumpliar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente a Zootecnia;
- l) emitir conceitos ou julgamentos pelos jornais, rádio, televisão ou correspondência, quando os mesmos afetarem a ética profissional;
- m) divulgar ou permitir a publicação de atestados e cartas de agradecimento;
- n) desviar para serviço particular cliente que tenha sido atendido em virtude de sua função em instituição de assistência técnica de caráter gratuito;
- o) assinar atestados ou declarações de serviços profissionais que não tenham sido executados por si, em sua presença ou sob sua responsabilidade direta;
- p) agravar ou deturpar seus julgamentos com o fim de auferir vantagens.

**Art. 3º.** Nas exposições de animais ou acontecimentos afins, o zootecnista deve conduzir-se de forma condizente com os princípios éticos, evitando que fatores extraconcurso e interesses diretos ou indiretos prejudiquem o seu julgamento justo, isento e imparcial, oriundo de um exame criterioso dos animais inscritos.

Parágrafo único. Frente a interesses diretos ou indiretos evidentes, deve o zootecnista considerar-se impedido ou alegar impedimento para atuar em exposições de animais ou certames onde vigorem tais situações.

**Art. 4º.** O zootecnista não deve permitir as pessoas leigas, interferência nos seus julgamentos em terreno profissional.

**Art. 5º.** Quando o zootecnista é contratado pelo comprador para atestar ou comprovar as qualidades zootécnicas de um animal, estará contrariando a ética se aceitar honorários do vendedor e vice-versa.

**Art. 6º.** É contra a ética criticar deliberadamente animal que esteja para ser negociado.

**Art. 7º.** A propaganda como meio de obter proventos deve ser elevada e criteriosa, evitando humilhar colegas mediante atos de autopromoção e em linguagem que ofenda à elegância profissional.

**Art. 8º.** Nas relações com os auxiliares, o zootecnista fará com que respeitem os limites das suas funções e exigirá a fiel observância dos preceitos éticos e legais.

**Art. 9º.** Os acadêmicos só poderão praticar atos inerentes à Zootecnia quando supervisionados e acompanhados por zootecnistas devidamente legalizados, sendo estes os responsáveis pelos referidos atos.

**Art. 10.** Os cartões pessoais, as inscrições em veículos, os anúncios em jornais, revistas, catálogos, indicadores e em outros meios de comunicação, devem ser elaborados de acordo com a discrição e a elevação de propósitos recomendados pelos princípios éticos deste Código.

Parágrafo único. Esses anúncios devem ser de tamanho e apresentação razoáveis, indicando somente nome, especialidade, endereço, horário de atendimento e número telefônico.

**Art. 11.** A expedição de cartas, impressos e cartões anunciando nova localização de escritório, outro lugar de trabalho ou horários de atendimento, é permitida desde que não contrarie os dispositivos deste Código.

## **CAPÍTULO III**

### *RELAÇÕES COM OS COLEGAS*

**Art. 12.** O zootecnista não deve prejudicar, desprezar ou atacar a posição profissional de seus colegas, ou condenar o caráter de seus atos profissionais, a não ser por determinação judicial e, neste caso, após prévia comunicação ao CRMV da sua jurisdição, respeitando sempre a honra e a dignidade do colega.

Parágrafo único. Comete grave infração ética o zootecnista que deixar de atender as solicitações ou intimações para instrução dos processos ético- profissionais, assim como as convocações de que trata o § 1º do Art. 4º do Código de Processo Ético-Profissional

**Art. 13.** O zootecnista cometerá grave infração à ética quando, ao substituir temporariamente um colega, oferecer serviços gratuitos ou aceitar remuneração inferior, a fim de conseguir mercado de trabalho.

**Art. 14.** Quando o zootecnista for chamado, em caráter de emergência, para substituir colega ausente, deve prestar o atendimento que o caso requer e reenviar o cliente ao colega logo após o seu retorno.

**Art. 15.** O zootecnista não deve negar à sua colaboração a colega que dela necessite, salvo impossibilidade irremovível.

**Art. 16.** Comete grave infração à ética o profissional que atrair, por qualquer modo, cliente de outro colega ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal.

**Art. 17.** Constitui prática atentatória à ética profissional, o zootecnista pleitear para si: emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega.

**Art. 18.** O zootecnista deve ter para com os seus colegas a consideração, a solidariedade e o apreço que refletem a harmonia da classe e lhe aumenta o conceito público.

Parágrafo único. A consideração, a solidariedade e o apreço acima referidos não podem induzir o zootecnista a ser conivente com o erro, deixando de combater os atos de infrigência aos postulados éticos ou às disposições legais que regem o exercício da profissão, os quais devem ser objeto de representação junto ao CRMV da sua jurisdição.

## CAPÍTULO IV

### SIGILO PROFISSIONAL

**Art. 19.** O zootecnista está obrigado, pela ética, a guardar segredo sobre fatos de que tenha conhecimento por ter visto, ouvido ou deduzido, no exercício da sua atividade profissional.

Parágrafo único. Deve o zootecnista empenhar-se no sentido de estender aos seus auxiliares a mesma obrigação de guardarem segredo sobre fatos colhidos no exercício da profissão.

**Art. 20.** O zootecnista não pode revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades, sempre que o conhecimento dos mesmos advinha do exercício da sua profissão, ressalvados os que interessem ao bem comum ou à justiça.

**Art. 21.** Em anúncio profissional ou em entrevista à imprensa, o zootecnista não poderá inserir, à revelia do proprietário, fotografias que o identifiquem ou aos seus animais, devendo adotar o mesmo critério em relação a publicação ou relatos em sociedades científicas.

**Art. 22.** O zootecnista não pode, sob qualquer pretexto, iludir o proprietário com relação ao juízo que faz a respeito das características ou condições dos seus animais.

## CAPÍTULO V

### RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

**Art. 23.** O zootecnista responde civil e penalmente por atos profissionais que, por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas, prejudiquem ao cliente.

**Art. 24.** O zootecnista deve assumir sempre a responsabilidade dos próprios atos, constituindo prática desonesta atribuir indevidamente seus malogros a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

**Art. 25.** É da exclusiva responsabilidade do zootecnista a orientação e diretrizes, bem como índices e valores utilizados nas recomendações técnicas dadas a seus clientes.

**Art. 26.** Configura exercício ilegal da profissão e responsabilidade solidária permitir, sem a correspondente supervisão, que estudantes de Zootecnia realizem atos profissionais em sua jurisdição de trabalho.

## CAPÍTULO VI

### HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

**Art. 27.** Só os zootecnistas legalmente habilitados podem cobrar honorários profissionais.

**Art. 28.** O zootecnista deve conduzir-se criteriosamente na fixação dos seus honorários, não devendo fazê-lo arbitrariamente, mas, atendendo às peculiaridades de cada caso.

**Art. 29.** Ao aceitar emprego ou consultas de sua especialidade, o zootecnista deve considerar os preços habituais devidos a serviços semelhantes de outros colegas.

**Art. 30.** É vedada a prestação de serviços gratuitos ou por preços flagrantemente abaixo dos usuais na região, exceto por motivos personalíssimos, o que, se ocorrer, requer justificativa da atitude junto ao solicitante de seu trabalho e ao CRMV, se necessário.

**Art. 31.** Ao contratar serviços profissionais de colegas, é falta grave de ética a inobservância dos dispositivos da legislação salarial vigente.

**Art. 32.** É lícito ao zootecnista procurar receber judicialmente seus honorários, mas

no decurso da lide, deve manter invioláveis os preceitos da ética, não quebrando o segredo profissional e aguardando que o perito proceda às verificações necessárias ao arbitramento.

**Art. 33.** É permitido ao zootecnista afixar no seu local de trabalho tabela pormenorizada de preços de seus serviços.

## CAPÍTULO VII

### *PROCEDIMENTO NO SETOR PÚBLICO OU PRIVADO*

**Art. 34.** O trabalho coletivo ou em equipe não exclui a responsabilidade de cada profissional pelos seus atos e funções, sendo os princípios deontológicos que se aplicam ao indivíduo, superiores aos que regem as instituições.

Parágrafo único. Os dispositivos deste artigo se aplicam, também, nas relações entre entidades de classe e de seus dirigentes.

**Art. 35.** O zootecnista não deve encaminhar a serviços gratuitos de instituições de assistência técnica, particulares ou oficiais, clientes que possuam recursos financeiros suficientes, quando disto tiver conhecimento, salvo nos casos de interesse didático ou científico.

**Art. 36.** O zootecnista não deve formular, diante do interessado, críticas aos trabalhos profissionais de colegas ou serviços a que estejam vinculados, devendo dirigi-las à apreciação das autoridades responsáveis, diretamente ou através do CRMV da jurisdição.

**Art. 37.** O zootecnista deve prestigiar a hierarquia técnico-administrativa, científica ou docente que o vincula aos colegas, mediante tratamento respeitoso e digno.

**Art. 38.** Como empregador ou chefe o zootecnista não poderá induzir profissional subordinado à infringência deste Código de Ética e, como empregado, deverá recusar-se a cumprir obrigações que levem a desrespeitá-lo, recorrendo mesmo, no caso de insistência, ao CRMV da jurisdição.

## CAPÍTULO VIII

### *RELAÇÃO COM A JUSTIÇA*

**Art. 39.** Sempre que nomeado perito, o zootecnista deve colaborar com a justiça, esclarecendo-a em assunto de sua competência.

§ 1º Quando o assunto escape à sua competência ou motivo superveniente o impeça de assumir a função de perito, o zootecnista deverá, antes de renunciar ao encargo, em consideração à autoridade que o nomeou, solicitar-lhe dispensa antes de qualquer ato compromissório.

§ 2º Toda vez que for obstado, por parte de interessados, no livre exercício de sua função de perito, o zootecnista deverá comunicar o fato à autoridade que o nomeou e aguardar o seu pronunciamento.

§ 3º O zootecnista, investido na função de perito, não estará preso ao segredo profissional, devendo, contudo, guardar sigilo pericial.

**Art. 40.** O zootecnista não poderá ser perito de cliente seu, nem funcionar em perícia de que sejam interessados sua família, amigo íntimo ou inimigo e, quando for interessado na questão um colega, deverá abstrair-se do espírito de classe ou de camaradagem, procurando apenas bem servir à justiça.

**Art. 41.** Quando ofendido em razão do cumprimento dos seus deveres profissionais, o zootecnista será desagradado publicamente pelo CRMV em que esteja inscrito.

## CAPÍTULO IX

### PUBLICAÇÃO DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

**Art. 42.** Na publicação de trabalhos científicos serão observadas as seguintes normas:

a) as discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos são admissíveis e até desejáveis, não visando porém ao autor e sim à matéria;

b) quando os fatos forem examinados por dois ou mais zootecnistas e houver combinação a respeito do trabalho, os termos de ajustes serão rigorosamente observados pelos participantes, cabendo-lhes o direito de fazer publicação independente no que se refere ao setor em que cada qual atuou;

c) não é lícito utilizar, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões colhidas em fontes não publicadas ou particulares;

d) em todo o trabalho científico devem ser indicadas, de modo claro, quais as fontes de informações usadas, a fim de que se evitem dúvidas quanto à autoria das pesquisas e sobre a citação dos trabalhos não lidos, devendo ainda esclarecer se bem quais os fatos referidos que não pertençam ao próprio autor do trabalho;

e) é vedado apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações que, na realidade, não o sejam;

f) nas publicações de dados zootécnicos a identidade do animal e do seu proprietário deve ser preservada, inclusive na documentação fotográfica, que não deve exceder o estritamente necessário ao bom entendimento e comprovação, tendo-se sempre em mente as normas de sigilo do zootecnista.

**Art. 43.** Atenta seriamente contra a ética o zootecnista que, prevalecendo-se de posição hierárquica, apresente como seu o trabalho científico de seus subordinados, mesmo quando executado sob sua orientação.

**Art. 44.** É censurável, sob todos os aspectos, a publicação de um trabalho em mais de um órgão de divulgação científica por deliberada iniciativa de seu autor ou autores.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 45.** O zootecnista deve dar conhecimento fundamentado ao CRMV da sua jurisdição, dos fatos que constituam infração às normas deste Código.

**Art. 46.** REVOGADO. <sup>(1)</sup>

**Art. 47.** REVOGADO. <sup>(2)</sup>

**Art. 48.** REVOGADO. <sup>(3)</sup>

Parágrafo único. REVOGADO. <sup>(4)</sup>

**Art. 49.** REVOGADO. <sup>(5)</sup>

**Art. 50.** REVOGADO. <sup>(6)</sup>

**Art. 51.** REVOGADO. <sup>(7)</sup>

---

<sup>(1) a (7)</sup> Os arts. 46 a 51 foram revogados por meio do art. 2º da Resolução nº 875, de 12-12-2007, publicada no DOU de 31-12-2007, Seção 1, págs. 137 a 139.

# CAPÍTULO XI

## VIGÊNCIA DO CÓDIGO

**Art. 52.** O presente Código de Deontologia e de Ética-Profissional Zootécnico, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária para dar cumprimento ao disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968, entrará em vigor em todo o Território Nacional na data da sua publicação em DOU, cabendo aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária a sua mais ampla divulgação.

Méd. Vet. René Dubois  
Presidente  
CFMV nº 0261 “S”

Méd. Vet. Josélio de Andrade Moura  
Secretário-Geral  
CFMV nº 0185

**Publicada no DOU de 14-01-1983, Seção 1, págs. 906 e 907.**

# RESOLUÇÃO Nº 582

## DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991

• *Dispõe sobre responsabilidade profissional (técnica) e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV pelo seu Plenário reunido em 11 de dezembro de 1991, fulcrado nas disposições legais atinentes à espécie; considerando o sugerido pela Câmara de Presidentes, reunida nos dias 9 a 10 de dezembro de 1991, no que concerne à responsabilidade profissional;

considerando a importância de que se reveste a matéria - visto englobar o conjunto de normas regeedoras e reguladoras a serem cumpridas por todos os médicos veterinários e zootecnistas, legalmente habilitados, quando no desempenho de determinada atividade profissional,

RESOLVE:

**Art. 1º.** O contrato firmado entre o médico veterinário e/ou zootecnista, na qualidade de responsável técnico, e a empresa ou estabelecimento, deverá ser apresentado ao Conselho Regional da respectiva jurisdição, com a finalidade de ser submetido à análise no que concerne ao prisma ético-profissional.

Parágrafo único. REVOGADO <sup>(1)</sup>.

**Art. 2º.** Serão submetidas(os) a registro nos CRMVs e obrigadas(os) à contratação e manutenção de responsável técnico, as empresas e/ou estabelecimentos elencados na legislação pertinente.

**Art. 3º.** O CRMV, onde o médico veterinário e/ou o zootecnista mantenha inscrição originária fica obrigado a comunicar, oficialmente, ao Conselho Regional onde se realizará a inscrição secundária, um relatório sobre as atividades profissionais - responsabilidade(s) - técnica(s) assumida(s) do profissional interessado.

Parágrafo único. Oportunamente, deve, o CRMV que realizou a inscrição secundária, proceder do mesmo modo.

**Art. 4º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV/GO nº 0272

Med. Vet. André Luiz de Carvalho  
Secretário-Geral  
CFMV nº 0622

**Publicada no DOU de 30-01-92, Seção 1, Pág. 1215.**

---

<sup>(1)</sup> O parágrafo único do art. 1º, revogado pela Resolução nº 618, de 14-12-1994, publicada no DOU de 22-12-94, Seção 1, Pág. 20.276.

# RESOLUÇÃO Nº 592

## DE 26 DE JUNHO DE 1992

• *Enquadra as Entidades obrigadas a registro na Autarquia: CFMV-CRMVs, dá outras providências, e revoga as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 e 580/91.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV pelo seu Plenário reunido em 26 de junho de 1992, no uso da atribuição que lhe confere a Alínea “F”, do Artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

considerando o disposto no Artigo 27 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.634, de 02 de dezembro de 1970, em consonância com o lecionado pelos Artigos 5º e 6º, da referida Lei nº 5.517/68; e,

considerando, ainda, a efetiva necessidade de se dar aos textos legais retro elencados, a devida interpretação jurídica, mantendo-se atualizada sua regulamentação,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Estão obrigadas a registro na Autarquia: Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, correspondente aos Estados/Regiões onde funcionarem, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, cujas atividades sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária, nos termos previstos pelos Artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68 - a saber:

- I - firmas ou entidades de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- II - hospitais, clínicas, policlínicas e serviços médico veterinários;
- III - associação de criadores;
- IV - cooperativas de produtores que armazenem, comercializem ou industrializem produtos de origem animal;
- V - firmas ou entidades que fabriquem ou manipulem produtos de uso veterinário;
- VI - firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais;
- VII - fábrica de rações para animais;
- VIII - abatedouros, matadouros, frigoríficos, curtumes e fábricas de conserva de carnes, de banha e de gordura animal; (1)
- IX - empresas que se dediquem à conservação ou industrialização de pescado;
- X - entrepostos de mel, cera, ovos e demais produtos de origem animal;
- XI - firmas especializadas, que se dediquem à captura ou comercialização de peixes ornamentais;
- XII - empresas que recebam, armazenem, beneficiem ou industrializem leite ou seus derivados;
- XIII - empresas de exploração pecuária - de grande, médios e pequenos animais - inclusive as organizadoras de feiras, exposições ou leilões de animais;
- XIV - haras, jôquei-clubes e outras entidades hípicas;
- XV - firmas ou entidades que executem serviços de incubatórios, inseminação artificial ou comercializem sêmen e/ou embriões;
- XVI - firmas ou entidades que se dediquem, como atividade principal, à hospedagem,

<sup>(1)</sup> O inciso VIII do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 761, de 10-12-2003, publicada no DOU de 10-02-2004, Seção 1, Pág. 76.

treinamento e/ou comercialização de animais domésticos;

XVII - jardins zoológicos e biotérios;

XVIII - instituições que mantenham animais, com finalidade de ensino e/ou pesquisa;

XIX - laboratórios que realizem patologia clínica veterinária;

XX - firmas ou entidades que se dediquem à sericicultura;

XXI - firmas ou entidades que realizem diagnósticos radiológico;

XXII - firmas ou empresas especializadas que prestem serviços de uso de biocidas e de controle de vetores e pragas urbanas;<sup>(2)</sup>

XXIII - entidades de registro genealógico;

XXIV - estabelecimentos que operem com crédito à pecuária e mantenham serviço próprio de assistência técnica em nível de propriedade;

XXV - firmas que criem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna silvestre provenientes de criadouros artificiais, e firmas que criem, capturem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna aquática.

XXVI - Firms e/ou estabelecimentos que se dediquem à aqüicultura, com a finalidade de produção de alevinos, pós-larva, criação e engorda de crustáceos, peixes e moluscos bivalves sob a forma recreativa, esportiva ou industrial com manipulação, processamento e comercialização de produtos e seus derivados, sob regime de fiscalização do Governo Federal, Estadual e Municipal à luz da legislação vigente no país.<sup>(3)</sup>

**Art. 2º.** Estão igualmente sujeitas a registro na Autarquia: CFMV - CRMVs, do Estado/Região onde se localizem, os estabelecimentos; as filiais; as representações; escritórios; postos e entrepostos das Empresas/Firmas ou Entidades discriminados nos itens I usque XXVI, do Art. 1º desta Resolução.<sup>(4)</sup>

**Art. 3º.** Embora obrigados a registro, ficam dispensados do pagamento da taxa de inscrição e da anuidade, os jardins zoológicos oficiais; as instituições de ensino e/ou de pesquisas oficiais que mantenham, ou não, animais em biotérios; as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração, além das atividades de aqüicultura caracterizadas como de subsistência.<sup>(5)</sup>

Parágrafo único. Os Zoológicos, Instituições de Ensino e/ou Pesquisa que mantenham ou não animais em Biotério, que sejam privadas e tenham fins lucrativos, estão obrigadas a registro e pagamento da taxa de inscrição e anuidade.<sup>(6)</sup>

**Art. 4º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 e 580/91, e demais disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV/GO nº 0272

Med. Vet. André Luiz de Carvalho  
Secretário-Geral  
CFMV nº 0622

**Publicada no DOU de 27-10-92, Seção 1, pág. 15089.**

<sup>(2)</sup> O inciso XXII do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 753, de 17-10-2003, publicada no DOU de 10-11-2003, Seção 1, Pág. 138.

<sup>(3)</sup> O inciso XXVI do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, Pág. 224.

<sup>(4)</sup> O art. 2º está com a redação dada pela Resolução nº 701, de 09-01-02, publicada no DOU de 09-01-02, de 11-01-02, Seção 1, Pág. 178.

<sup>(5)</sup> O art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, Pág. 224.

<sup>(6)</sup> O parágrafo único do art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 671, de 10-08-2000, publicada no DOU de 05-12-2000, Seção 1, Pág. 57

# RESOLUÇÃO N.º 619

## DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

• *Especifica o campo de atividades do zootecnista.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso de suas atribuições legais elencadas no Art. 16, da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que o zootecnista tem formação técnica especializada, capaz de gerar e aplicar conhecimentos científicos na criação racional de animais domésticos e silvestres, explorados economicamente, objetivando a produtividade;

considerando que deve possuir formação cultural, social e econômica, que o capacite a orientar e solucionar problemas na sua área de atuação, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida do homem;

considerando que a produção animal caracteriza-se como campo prioritário de atuação do zootecnista nas suas áreas de Nutrição e Alimentação, Melhoramento Genético, Manejo da Criação, Fisiologia da Reprodução, Planejamento e difusão de Tecnologias Zootécnicas,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Especificar o campo da atividade do zootecnista como sendo os seguintes:

- a) Promoção do melhoramento dos rebanhos, abrangendo conhecimentos bioclimatológicos e genéticos para produção de animais precoces, resistentes e de elevada produtividade;
- b) Supervisão e assessoramento na inscrição de animais em sociedades de registro genealógico e em provas zootécnicas;
- c) Formulação, preparação, balanceamento e controle da qualidade das rações para animais;
- d) Desenvolvimento de trabalhos de nutrição que envolvam conhecimentos bioquímicos e fisiológicos que visem melhorar a produção e produtividade dos animais;
- e) Elaborar, orientar e administrar a execução de projetos agropecuários na área de produção animal;
- f) Supervisão, planejamento e execução de pesquisas, visando gerar tecnologias e orientações à criação de animais;
- g) Desenvolver atividades de assistência técnica e extensão rural na área de produção animal;
- h) Supervisão, assessoramento e execução de exposições e feiras agropecuárias, julgamento de animais e implantação de parque de exposições;
- i) Avaliar, classificar e tipificar carcaças;
- j) Planejar e executar projetos de construções rurais específicos de produção animal;
- l) Implantar e manejar pastagens envolvendo o preparo, adubação e conservação do solo;
- m) Administrar propriedades rurais;
- n) REVOGADA; <sup>(1)</sup>

---

<sup>(1)</sup> A alínea “n” do art. 1º foi revogada pela Resolução nº 740 de 8-05-2003, publicada no DOU de 18-06-2003, Seção I, Pág. 99.

- o) Direção de instituições de ensino e de pesquisa na área de produção Animal;(2)
- p) Regência de disciplinas ligadas a produção animal no âmbito de graduação, pós-graduação e em quaisquer níveis de ensino;
- q) Desenvolvimento de Atividades que visem à preservação do meio ambiente.(3)

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presiden  
CRMV/GO n° 0272

Med. Vet. Eduardo Luis Silva Costa  
Secretário-Geral  
CRMV/SE n° 0037

**Publicada no DOU de 22-12-94, Seção 1, Pág. 20276.**

---

<sup>(2)</sup> e <sup>(3)</sup> As alíneas “o” e “q” do art. 1º estão com a redação dada pela Resolução n° 634 de 22-09-1995, publicada no DOU de 21-11-95, Seção 1, Pág. 18739.

# RESOLUÇÃO N.º 670

## DE 10 DE AGOSTO DE 2000

• *Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, pelo seu Plenário reunido no dia 10 de agosto de 2000, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do artigo 16 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969,

RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1.º.** A instalação, equipamentos e o funcionamento de estabelecimentos Médicos Veterinários ficam subordinados às condições e especificações da presente resolução e demais dispositivos legais pertinentes.

### CAPÍTULO II

#### DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

##### Seção I

##### Dos Hospitais

**Art. 2.º.** Hospitais veterinários são estabelecimentos destinados ao atendimento de pacientes para consultas, internamentos e tratamentos clínicos-cirúrgicos, de funcionamento obrigatório em período integral (24 horas), com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.

Parágrafo Único. Excetuam-se a regra estabelecida neste artigo os Hospitais-escola, que deverão ter atendimento continuado a pacientes internados durante o período de funcionamento pré-estabelecido pela instituição. <sup>(1)</sup>

**Art. 3.º.** São condições para o funcionamento de hospitais veterinários:

I - setor de atendimento:

- a. sala de recepção;
- b. consultório;
- c. sala de ambulatório;
- d. arquivo médico.

II - setor cirúrgico:

- a. sala de preparo de pacientes;

---

<sup>(1)</sup> O Parágrafo Único foi acrescentado pela Resolução n.º 775, de 28-10-2004, publicada no DOU de 04-11-2004, Seção 1, Pág. 48.

- b. sala de antissepsia com pias de higienização;
- c. sala de esterilização de materiais;
- d. unidade de recuperação intensiva;
- e. sala cirúrgica:
  - 1. mesa cirúrgica impermeável de fácil higienização;
  - 2. oxigenoterapia e anestesia inalatória;
  - 3. sistema de iluminação emergencial própria;
  - 4. mesas auxiliares

III - setor de internamento:

- a. mesa e pia de higienização;
- b. baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais a elas destinadas, de fácil higienização, obedecendo as normas sanitárias municipais e/ou estaduais;

- c. local de isolamento para doenças infecto-contagiosas.

IV - setor de sustentação:

- a. lavanderia;
- b. local para preparo de alimentos;
- c. depósito/almoxarifado;
- d. instalações para repouso de plantonistas;
- e. sanitários/vestiários compatíveis com o nº de funcionários;
- f. setor de estocagem de medicamentos e drogas.

V - setor auxiliar de diagnóstico:

- a. serviço de diagnóstico por imagens e análises clínicas próprios, conveniados ou terceirizados, realizados nas dependências ou fora do Hospital, obedecendo as normas para instalação e funcionamento da Secretaria de Saúde do Município ou Estado, desde que as prestadoras atendam à Legislação em vigor.

VI - equipamentos indispensáveis:

- a. manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- b. secagem e esterilização de materiais;
- c. respiração artificial;
- d. conservação de animais mortos e restos de tecidos.

## Seção II Das Clínicas Veterinárias

**Art. 4º.** Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínicos-cirúrgicos, podendo ou não ter internamentos, sob a responsabilidade técnica e presença de médico veterinário.

Parágrafo único. No caso de internamentos, é obrigatório manter, no local, um auxiliar no período integral de 24 horas e, à disposição, um profissional Médico Veterinário durante o período mencionado.

**Art. 5º.** São condições para funcionamento de clínicas veterinárias:

I - setor de atendimento:

- a. sala de recepção;
- b. consultório;
- c. sala de ambulatório;
- d. arquivo médico.

II - setor cirúrgico:

- a. sala para preparo de pacientes;
  - b. sala de anti-sepsia com pias de higienização;
  - c. sala de esterilização de materiais;
  - d. sala cirúrgica:
    - 1. mesa cirúrgica impermeável de fácil higienização;
    - 2. oxigenoterapia;
    - 3. sistema de iluminação emergencial próprio;
    - 4. mesas auxiliares;
    - 5. unidade de recuperação intensiva.
- III - setor de internamento (opcional), deve dispor de:
- a. mesa e pia de higienização;
  - b. baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento, com ralos individuais para as espécies destinadas e de fácil higienização, e com coleta deferência de lixo, obedecidas as normas sanitárias municipais e/ou estaduais.
- IV - setor de sustentação:
- a. local para manuseio de alimentos;
  - b. instalações para repouso de plantonista e auxiliar (quando houver internamento);
  - c. sanitários/vestiários compatíveis com o nº de funcionários;
  - d. lavanderia (quando houver internamento);
  - e. setor de estocagem de drogas e medicamentos.
- V - equipamentos indispensáveis para:
- a. manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
  - b. secagem e esterilização de materiais;
  - c. conservação de animais mortos e/ou restos de tecidos (opcional).

### **Seção III**

#### **Do Consultório e Ambulatório Médico Veterinário**

**Art. 6º.** Consultórios veterinários são estabelecimentos de propriedade de médico veterinário, destinados ao ato básico de consulta clínica, curativos e vacinações de animais, sendo vedada a internação e realização de cirurgia.

Parágrafo único. Os Consultórios veterinários estão isentos de pagamento de taxa de inscrição e anuidade, embora obrigados ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.

**Art. 7º.** São condições de funcionamento dos consultórios dos médicos veterinários:

I - setor de atendimento:

- a. sala de recepção;
- b. mesa impermeável de fácil higienização;
- c. consultórios;
- d. pias de higienização;
- e. arquivo médico;
- f. armários próprios para equipamentos e medicamentos.

II - equipamentos necessários:

- a. manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- b. secagem e esterilização de materiais.

**Art. 8º.** Ambulatórios veterinários são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino, onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exame clínico e curativos, com acesso independente.

- I - setor de atendimento:
- a. sala de recepção;
  - b. mesa impermeabilizada de fácil higienização;
  - c. consultório;
  - d. pias de higienização;
  - e. arquivo médico.

## CAPÍTULO III

### *DA UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO MÉDICO VETERINÁRIO*

**Art. 9º.** Unidade Móvel de Atendimento Médico Veterinário é o veículo utilitário vinculado a um estabelecimento médico veterinário, utilizado unicamente para transportes de animais, sendo vedada realização de consulta, vacinação ou quaisquer outros procedimentos médicos veterinários.

§ 1º A Unidade Móvel de Atendimento só poderá ter gravado o nome, logomarca, endereço, telefone, serviços prestados pelo estabelecimento e horário de atendimento, sendo vedada sua utilização para fins comerciais.

§ 2º A Unidade Móvel de Atendimento poderá prestar serviços de utilidade pública no transporte de animais em apoio à Saúde Animal, Saúde Pública, Pesquisa e Ensino Profissional.

**Art. 10.** O estabelecimento médico veterinário deve comunicar, por escrito, ao respectivo Conselho a implantação da Unidade Móvel, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início dos serviços, contendo tal documento: a marca, cor, ano, placa, especificação completa dos equipamentos e gravações constantes do § 1º deste artigo.

**Art. 11.** Para fins de aplicação do presente artigo, são considerados estabelecimentos médicos veterinários: hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários, estabelecimentos de ensino, pesquisa, outros órgãos públicos e privados que utilizem a Unidade Móvel de Atendimento Médico Veterinário.

**Art. 12.** O estabelecimento médico veterinário que possuir unidade móvel, até a data de publicação desta Resolução, terá o prazo de 90 (noventa) dias para comunicar, por escrito, a existência de serviços de unidades móveis, de acordo com o estabelecido no art. 10 desta Resolução.

## CAPÍTULO IV

### *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

#### **Seção I**

#### **Das Penalidades**

**Art. 13.** Revogado <sup>(2)</sup>

§ 1º A multa será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária e deverá levar em conta o princípio de graduação da multa, cabendo pedido de reconsideração ao respectivo CRMV e recurso ao CFMV.

§ 2º Havendo reincidência, a multa será, de pelo menos, o dobro da multa anterior, não

---

<sup>(2)</sup> O art. 13, revogado pela Resolução nº 682, de 16-03-2001, publicada no DOU de 29-03-2001, Seção 1, pág. 79.

podendo ultrapassar o teto máximo.

## **Seção II Dos Recursos**

**Art. 14.** Havendo recurso ao CFMV, o recorrente deverá depositar, junto ao CRMV, o valor da multa, dentro do prazo recursal, sob pena de deserção do recurso.

§ 1º O valor da multa recebida deverá ser depositada em caderneta de poupança específica, em nome do Conselho Regional de Medicina Veterinária/ empresa ou número do processo.

§ 2º Se o recurso for provido parcial ou totalmente, o valor será devolvido com os acréscimos correspondentes pagos pela caderneta de poupança neste período. Sendo rejeitado o recurso, tão logo o CFMV publique a decisão, será o valor da multa incorporado a receita do CRMV, para os fins legais.

## **Seção III Das Disposições Finais**

**Art. 15.** A reincidência só ocorrerá quando a prática ou omissão do ato for sobre o mesmo tipo de infração e quando não caiba mais recurso em Processo Administrativo.

**Art. 16.** Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários podem conter dependências próprias e com acesso independente para comercialização de produtos para uso animal e prestação de serviços para animais, desde que conste de seus objetivos sociais regularmente inscritos na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

**Art. 17.** Excepcionalmente os hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários terão prazo, até 30-09-2001, para se adequarem às exigências desta Resolução.

§ 1º Os hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários que solicitarem ou forem intimados a se registrarem no Conselho, deverão obedecer as normas aqui estabelecidas.

§ 2º Os hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários que estiverem funcionando irregularmente, serão incurso nas penalidades previstas nesta resolução.

**Art. 18.** Toda atividade passível de terceirização poderá ser aceita, desde que cumpridos os dispositivos estabelecidos nesta resolução, ou em outras que a substitua ou complemente, e legislação sanitária.

**Art. 19.** Hospitais, clínicas, consultórios ou ambulatórios devem adotar providências para embalar e armazenar em separado o lixo hospitalar com maior risco de contaminação e transmissão de enfermidades, para coleta por órgão competente.

**Art. 20.** A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, a Resolução nº 630, de 08 de junho de 1995 e Resolução nº 642, de 24 de setembro de 1997. <sup>(3)</sup>

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV/GO nº 0272

Med. Vet. José Euclides Vieira Severo  
Secretário-Geral  
CRMV/RS nº 1622

**Publicada no DOU de 20-03-2001, Seção 1, Págs. 88 e 89**

<sup>(3)</sup> O art. 20, está de acordo com a retificação publicada no DOU de 21-03-2001, Seção 1, pág. 52.

# RESOLUÇÃO N.º 672

## DE 16 DE SETEMBRO DE 2000

*Fixa normas de fiscalização de procedimentos administrativos, e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela letra “f” do artigo n.º 16, combinado com os artigos n.ºs 27 e 28 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969,

RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 1.º.** O Fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária, no exercício de suas atribuições, dentre outras, verificará se:

I - o estabelecimento fiscalizado está regularmente inscrito no Conselho da Jurisdição a que pertencer, bem como se possui Certificado de Regularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente atualizados e se houve alteração contratual;

II - o Responsável Técnico está regularmente inscrito no CRMV da jurisdição onde se encontra o estabelecimento;

III - o Certificado de Regularidade se encontra afixado em local visível e de fácil acesso.

§ 1º Não sendo constatada nenhuma irregularidade, será expedido o Termo de Fiscalização nos moldes do anexo nº 1, desta resolução.

§ 2º Sendo constatada alguma irregularidade, será expedido o respectivo Auto de Infração nos moldes do anexo nº 2, desta resolução.

§ 3º Se o autuado se negar a assinar o Auto de Infração, o Fiscal fará constar o fato, indicando, se possível, duas testemunhas.

§ 4º Expedido o Auto de Infração, deverá ser aberto o competente processo administrativo.

### CAPÍTULO II

#### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 2.º.** Tendo sido lavrado o Auto de Infração, será gerado imediatamente o correspondente Auto de Multa nos moldes do anexo nº 3, cuja data de vencimento da sua respectiva guia de recolhimento será 30 (trinta) dias após sua emissão.

§ 1º O Auto de Multa deverá ser remetido com Aviso de Recebimento (AR).

§ 2º A multa aplicada é a estipulada pelas Resoluções n.ºs 588/92, ou 670/00 do CFMV, ou, em sendo estas revogadas, pelos dispositivos vigentes à época da infração. <sup>(1)</sup>

**Art. 3.º.** O estabelecimento autuado terá 30 (trinta) dias, contados da lavratura do Auto de Infração, para regularizar a situação apontada no mesmo, perante o CRMV, ou apresentar defesa.

---

<sup>(1)</sup> Nota explicativa: a multa a que se refere o § 2 do art. 2º é a estabelecida pela Resolução 682, de 16-03-2001, publicada no DOU de 29-03-2001, Seção 1, Pág. 79.

§ 1º O recurso contra o Auto de Multa poderá ser apresentado até a data de seu vencimento.

§ 2º Sendo apresentada defesa contra o Auto de Infração ou recurso contra o Auto de Multa, será suspenso o pagamento do Auto de Multa até decisão do Plenário do CRMV.

**Art. 4º.** Vencido o prazo para pagamento do Auto de Multa e, não havendo o pagamento ou recurso ao Plenário do CRMV, o débito será inscrito na dívida ativa e encaminhado à execução fiscal.

§ 1º A inscrição do débito no Livro de Registro de Dívida Ativa, de capa encorpada, encadernado, numerado e rubricado, folha por folha, pelo Presidente do CRMV, será escriturada, sem borrões ou rasuras, nos moldes da técnica contábil, na forma do § 5º e seus incisos, do artigo 2º da Lei nº 6.830, de 22-09-1980.

§ 2º A inscrição, a certidão e o termo de inscrição devem obedecer ao rito e a forma prevista na Lei nº 6.830, de 22-09-1980.

§ 3º A inscrição de débito de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser efetuada através de sistema computadorizado, devendo a cada 100 folhas ser encadernada seguindo o rito do § 1º.

§ 4º Enquanto persistir a infração, deverão ser emitidos Autos de Multa sucessivos e reincidentes, respeitando os procedimentos acima, devendo ser aberto novo processo administrativo, que tramitará pensando ao processo anterior, para os devidos fins. <sup>(2)</sup>

## CAPÍTULO III

### DO JULGAMENTO PLENÁRIO DO CRMV

**Art. 5º.** Apresentada defesa contra o Auto de Infração ou recurso ao Auto de Multa, o Presidente do CRMV designará relator; que o examinará, apresentando parecer contendo parte expositiva, com informação sucinta de como ocorreram os fatos e parte conclusiva com o respectivo fundamento técnico e legal.

Parágrafo único. Recebido o parecer do Conselheiro Relator, o Presidente do CRMV determinará a inclusão do Processo em pauta de Sessão Plenária.

a) aberta a Sessão Plenária, usará da palavra o Conselheiro Relator, para leitura de seu parecer, considerações e voto;

b) qualquer conselheiro poderá pedir vistas ao processo em discussão, devolvendo-o na mesma sessão ou na seguinte, com voto fundamentado;

c) a decisão do Plenário será tomada por maioria de votos; em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade;

d) a decisão constará da Ata da Sessão Plenária, que será consubstanciada em acórdão, devidamente fundamentado.

**Art. 6º.** O requerente/recorrente será cientificado da decisão do CRMV, através de ofício, enviado pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 1º Na comunicação da decisão, bem como no acórdão, deverá ser declarado o direito de recurso ao CFMV, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento.

§ 2º Sendo julgada improcedente a defesa apresentada contra o Auto de Infração ou recurso contra o Auto de Multa, deverá acompanhar a comunicação da decisão do Plenário do CRMV, a guia de recolhimento para pagamento do Auto de Multa, cuja data de vencimento

---

<sup>(2)</sup> O § 4º do art. 4º com refuticação feita na Resolução nº 701, de 09-01-2001, publicada no DOU de 11-01-2002, Seção 1, Pág. 178.

será 30 (trinta) dias, após a sua expedição.

**Art. 7º.** Interposto recurso, tempestivamente, contra a decisão do CRMV, este encaminhará o Processo Administrativo original ao CFMV.

§ 1º REVOGADO. <sup>(3)</sup>

§ 2º REVOGADO. <sup>(4)</sup>

Parágrafo único. No caso de recurso fora do prazo, o CRMV deverá comunicar a parte interessada o indeferimento do recurso por intempestividade. <sup>(5)</sup>

## CAPÍTULO IV

### DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 8º.** Os autos originais serão reatuados pelo CFMV, onde tomarão número próprio.

**Art. 9º.** Cumpridas as formalidades legais, o Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária designará um Conselheiro Relator, que terá a incumbência de relatar o Processo, apresentando parecer contendo parte expositiva, com informação sucinta de como ocorreram os fatos e parte conclusiva com o respectivo fundamento técnico e legal, na primeira Sessão Plenária Ordinária ou se julgado conveniente, em Sessão Plenária Extraordinária convocada pelo Presidente.

Parágrafo único. O parecer conterà uma parte referente às verificações do cumprimento das exigências legais e formais e outra referente à verificação do mérito, manifestando pela manutenção, modificação ou nulidade da decisão do CRMV.

**Art. 10.** A decisão do Plenário, transita em julgado com a publicação do acórdão.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11.** São partes integrantes desta resolução, os anexos n.ºs 1, 2 e 3.

**Art. 12.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especificamente, a Resolução n.º 637/97.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV/GO n.º 0272

Med. Vet. José Euclides Vieira Severo  
Secretário-Geral  
CRMV/RS n.º 1622

**Publicada no DOU de 06-03-2001, Seção 1, Págs. 54 e 55.**

---

<sup>(3)</sup> e <sup>(4)</sup> Os §§ 1º e 2º do art. 7º foram revogados pela Resolução 782, de 10-12-2004, publicada no DOU de 21-12-2004, Seção 1, Pág. 247.

<sup>(5)</sup> O Parágrafo único do art. 7º foi acrescentado pela Resolução 782, de 10-12-2004, publicada no DOU de 21-12-2004, Seção 1, Pág. 247.

<sup>(6)</sup> O anexo 2 do art. 11. foi alterado pela Resolução 839, de 04-08-2006, publicada no DOU de 31-08-2006, Seção 1, Pág. 177.

**ANEXO - RESOLUÇÃO Nº 672, DE 16 DE SETEMBRO DE 2000**  
**ANEXO Nº 1**

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO**  
**\_\_\_\_\_ - CRMV- \_\_\_\_\_**

TERMO DE FISCALIZAÇÃO Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

No dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas, eu, \_\_\_\_\_, Fiscal do CRMV-\_\_\_\_\_, fiscalizei o estabelecimento (Razão Social), situado no(a) \_\_\_\_\_, fax: ( ) \_\_\_\_\_, fone: ( ) \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, na cidade de \_\_\_\_\_, Estado \_\_\_\_\_, registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária desta jurisdição sob o nº \_\_\_\_\_, com atividade \_\_\_\_\_. Procedi de conformidade com a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 e Resoluções do CFMV, verificando na ocasião que o referido estabelecimento se encontra em atividade.

Obs.: \_\_\_\_\_

E para constar, lavrei o presente Termo de Fiscalização, em 2(duas) vias, que dato e assino, sendo a 2ª via entregue ao responsável pelo estabelecimento e a 1ª via, à Seção de Fiscalização do CRMV.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável pela Fiscalização

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável pelo Estabelecimento

**ANEXO N° 2<sup>(6)</sup>**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO**  
**\_\_\_\_\_ - CRMV- \_\_\_\_\_**

AUTO DE INFRAÇÃO N° \_\_\_\_/\_\_\_\_

No dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_ horas, eu \_\_\_\_\_, Fiscal do CRMV-\_\_\_\_, autuei a firma \_\_\_\_\_, CNPJ n° \_\_\_\_\_, situada no(a) \_\_\_\_\_, que tem como sócio-proprietário \_\_\_\_\_, residente e domiciliado no(a) \_\_\_\_\_, por infração: \_\_\_\_\_ (citar legislação aplicável ao caso), conforme abaixo descrita:

---

(descrever o fato)

Penalidade Aplicada: Multa no valor de R\$ \_\_\_\_\_, conforme Resolução n° \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Fica a autuada, intimada a pagar a multa e registrar-se no CRMV-\_\_\_\_ ou impugnar este auto de infração, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da presente data, do que, para constar, lavrei este auto de infração, em 3(três) vias, ficando cópia com o infrator.

---

Assinatura do Responsável pela Fiscalização  
número da matrícula

---

Assinatura do funcionário do Estabelecimento

Testemunhas:

1. \_\_\_\_\_

Nome:

CPF:

Endereço:

2. \_\_\_\_\_

Nome:

CPF:

Endereço:

**ANEXO Nº 3**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO**  
**- CRMV-\_\_\_\_\_**

AUTO DE MULTA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

No dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ às \_\_\_\_\_ horas, eu, \_\_\_\_\_, (cargo do funcionário) tendo em vista o que consta do auto de infração nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, aplico a multa à firma \_\_\_\_\_, no valor de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ) com base no(s) artigo(s) \_\_\_\_\_ da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e artigos \_\_\_\_\_ da Resolução nº \_\_\_\_\_, fazendo lavrar em 3(três) vias o presente auto de multa, devendo o infrator recolher o valor no prazo constante da guia de recolhimento, em anexo, à conta nº \_\_\_\_\_, agência \_\_\_\_\_,

\_\_\_\_\_  
(Instituição Financeira)

O não recolhimento da presente multa ou interposição de recurso, até a data de seu vencimento, acarretará a inscrição da mencionada dívida em livro próprio para cobrança judicial, conforme legislação vigente, além de outras sanções regulamentares.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Funcionário/Cargo

Ciente:

Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Infrator

**\*Retificado através do DOU, pág. 112 nº 190 de 01 de outubro de 2003.**

# RESOLUÇÃO Nº 680

## DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

*Dispõe sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica, no âmbito da Autarquia, e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a letra “f” do art. 16 da Lei nº 5.517/68, e

considerando que para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no Território Nacional, os profissionais deverão se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa correspondente;

considerando que as Pessoas Jurídicas, indicadas no art. 27 da Lei nº 5.517, de 23-10-1968, são obrigadas a se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, correspondentes à região onde funcionam ou venham a funcionar;

considerando a necessidade de disciplinar os processos de inscrição, registro, movimentação, cancelamento de Pessoas Física e Jurídica e outros procedimentos de secretaria, com o objetivo de manter a uniformidade de ação no âmbito da Autarquia;

considerando que o Conselho Federal, como órgão de cúpula, é a instância superior da organização profissional dos médicos veterinários e zootecnistas do País e, nessa qualidade, resolve sobre os casos omissos na lei regulamentadora do exercício profissional e das atividades peculiares à Medicina Veterinária e Zootecnia exercidas pelas Pessoas Física e Jurídica referidas na Legislação específica e, outrossim, dirime dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais, bem como as divergências que surgirem na interpretação dos dispositivos legais, visando manter justo e uniforme o ambiente profissional,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Baixar as normas reguladoras para inscrição, registro, cancelamento e movimentação de Pessoas Física e Jurídica, nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

### TÍTULO I

#### DA INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA

### CAPÍTULO I

#### DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO

**Art. 2º.** Para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia no território nacional, o profissional é obrigado a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária em cuja jurisdição estiver sujeito na forma da presente Resolução.

**Art. 3º.** Caracteriza o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre outros:

I - o magistério, em qualquer nível ou outras atividades, para as quais se valer do título profissional, para ocupar o cargo, função ou emprego, mesmo que não seja privativo da Medicina Veterinária e da Zootecnia, de acordo com as Leis nºs 5.517/68 e 5.550/68, respectivamente;

II - a atividade em propriedade rural própria do médico veterinário ou do zootecnista,

mesmo que exclusivamente;

III - a realização de curso de pós-graduação, em qualquer nível;

IV - outras atividades que exijam a formação em Medicina Veterinária e/ouem Zootecnia.

## **Seção I** **Da Primeira Inscrição**

**Art. 4º.** Na inscrição do médico veterinário ou do zootecnista nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária o profissional adotará os seguintes procedimentos: <sup>(1)</sup> e <sup>(2)</sup>.

I – preencher e protocolizar o requerimento de inscrição (anexo nº 01) ao Presidente do respectivo Conselho, declarando sobre as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras;

II – juntar ao requerimento de inscrição, de que trata o inciso I, os seguintes documentos:

a) RG;

b) título de eleitor e comprovante que votou na última eleição;

c) CPF;

d) prova de quitação do serviço militar;

e) 02 (duas) fotografias recentes, de frente, 3x4;

f) diploma;

g) tipo sanguíneo e fator RH;

h) comprovante de pagamento das taxas de inscrição, expedição da cédula de identidade profissional e anuidade;

i) documento de comprovação ou certificado de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional emitido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. <sup>(3)</sup>

j) comprovante de residência. <sup>(4)</sup>

§ 1º A documentação deverá ser apresentada em original ou fotocópia autenticada.

§ 2º Sendo apresentado documento original, o mesmo deverá ser conferido pelo funcionário do protocolo e imediatamente devolvido ao requerente, retendo-se as fotocópias no arquivo profissional, nas quais deverá constar os dizeres: “confere com o original”, sob assinatura do funcionário que procedeu a conferência.

§ 3º Não será admitido no protocolo documentação incompleta.

§ 4º Caso a inscrição não seja aprovada, as taxas constantes da alínea “h” do inciso II deste artigo serão devolvidas devidamente corrigidas, com base na moeda corrente ou outro indicador oficial, pelo respectivo CRMV.

§ 5º O diploma deve ser originário de curso devidamente reconhecido na forma da legislação vigente e estar registrado no Órgão competente. <sup>(5)</sup>

---

<sup>(1)</sup> Nota explicativa: A inscrição de médico veterinário só será possível após a aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional art. 1º e 10. da Resolução nº 691, de 25-07-2001, publicada no DOU de 03-09-2001, Seção 1, págs. 231 e 232.

<sup>(2)</sup> O art. 4º está com a redação dada pela Resolução nº 782, de 10-12-2004, publicada no DOU de 21-12-2004, Seção 1, pág. 247.

<sup>(3)</sup> A alínea “i” do inciso II do art. 4º está com a redação dada pela Resolução nº 735, de 31-01-2003, publicada no DOU de 07-02-2003, Seção 1, pág. 96.

<sup>(4)</sup> A alínea “j” do inciso II do art. 4º foi acrescentada pela Resolução nº 853, de 30-03-2007, publicada no DOU de 14-05-2007, Seção 1, pág. 205.

<sup>(5)</sup> O § 5º do art. 4º está com a redação dada pela Resolução nº 853, de 30-03-2007, publicada no DOU de 14-05-2007, Seção 1, pág. 205.

§ 6º No diploma original será aposto o carimbo de inscrição (anexo nº 03), que será assinado pelo Presidente do Conselho, ou por preposto, devendo ser extraída cópia para o arquivo, no ato de sua apresentação.

§ 7º O carimbo será confeccionado pelo CRMV, formato 8,5 x 6,0 cm, contendo o seguinte teor: “o presente diploma foi apresentado neste CRMV para registro; local e data; assinatura do presidente ou preposto.

**Art. 5º.** O processo de inscrição será submetido à apreciação do Plenário com vistas a sua aprovação, registrando-se em ata o nome do profissional, após o que, far-se-á a emissão da cédula de identidade profissional (anexos nºs 04 e 04A), concedendo o número de inscrição ao profissional, que o deterá “ad eternum”.

§ 1º A cédula de identidade profissional (anexos nºs 04 e 04A) será confeccionada pelo CFMV nas cores verde (borda) e branca (superfície), nas medidas 9,5 x 6,5cm. A borda da carteira deverá medir 4mm de largura, tendo ao fundo a cor verde e o símbolo da medicina veterinária estampado em toda a sua extensão na cor branca. A superfície do documento será branca e apresentará, tanto no verso quanto no anverso, marca d’água centralizada, composta pelo símbolo da medicina veterinária e pela sigla do CFMV estampada em toda a superfície, repetindo-se em linha horizontais. A carteira deverá apresentar os dados do profissional dispostos da seguinte forma contendo no anverso os seguintes dados: referência a República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior), seguida do Conselho Regional da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cédula: cédula de identidade do Médico Veterinário ou Zootecnista; nome; CRMV e número da inscrição contendo no anverso os seguintes dados: referência a República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior), seguida do Conselho Regional da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cédula: cédula de identidade de Médico Veterinário ou Zootecnista; nome; CRMV e número da inscrição; data da inscrição; naturalidade; data de nascimento; grupo sanguíneo: Tipo e fator RH; nacionalidade; referência ao número da Cédula, seguida da letra “V” ou “Z”; assinatura do Presidente e na borda inferior a expressão: “válida em todo o Território Nacional e tem fê pública (Lei nº 6.206/75)”. No verso: Serviço Público Federal; Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior); número da identidade; número do CPF; filiação; observação; local e data; fotografia tamanho 2X2, localizada no canto lateral direito superior; assinatura do portador; impressão digital polegar direito (canto inferior direito); na borda inferior a expressão: “vale como documento de identidade (Lei nº 5.517, de 23/10/68)”. (6)

§ 2º Quando da expedição da cédula de identidade profissional, o CRMV aporá carimbo ou chancela sobre a fotografia e parte do corpo do documento.

§ 3º É vedado o uso desta cédula para inscrição secundária. O uso indevido da mesma sujeitará, pessoalmente, o Presidente do CRMV ao pagamento ao CFMV do valor equivalente a 1 (uma) anuidade do ano de sua emissão, atualizada e demais consectários legais.

## **Seção II**

### **Do Profissional Estrangeiro**

**Art. 6º.** A inscrição de médico veterinário ou zootecnista estrangeiro será feita na forma prevista no art. 4º desta Resolução, e mais:

---

<sup>(6)</sup> O § 1º do art. 54º está com a redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 868, de 19-11-2007, publicada no DOU de 28-12-2007, Seção 1, pág. 203.

I - apresentação de diploma expedido no estrangeiro, desde que tenha sido revalidado ou reconhecido e registrado no Brasil, na forma da legislação em vigor;

II - comprovação que possui visto permanente previsto no inciso IV do art. 4º da Lei nº 6.815/80, ou o visto temporário previsto no inciso V do art. 13 da Lei

§ 1º O profissional estrangeiro receberá cédula profissional, válida por até 2 (dois) anos, renovável, obedecida a legislação vigente. Na carteira de profissional estrangeiro será colocado a palavra ESTRANGEIRO, no sentido diagonal, de parte da extremidade inferior esquerda para a superior direita, em letras garrafais, na cor vermelha.

§ 2º O profissional estrangeiro não poderá votar ou ser votado para mandato nas eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

§ 3º A inscrição de profissionais Portugueses será efetuada obedecendo o disposto na convenção sobre igualdade de direitos e deveres, promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12-04-72 e regulamentada pelo Decreto nº 70.436, de 18-04-72.

§ 4º Para o exercício de atividade profissional, prevista na alínea “a” do art. 4º da Lei nº 5.517/68, o profissional estrangeiro deverá comunicar ao Conselho da jurisdição onde exercerá as suas atividades profissionais, o serviço que será desenvolvido, período e órgão que o contratou, devendo apresentar nessa ocasião:

- a) diploma expedido no estrangeiro;
- b) documentos exigidos no inciso II do art. 6º.

§ 5º O profissional estrangeiro deportado, expulso ou extraditado terá sua inscrição, imediatamente, cancelada pelo respectivo Conselho.

### **Seção III Da Transferência**

**Art. 7º.** A transferência do profissional para a jurisdição de outro CRMV deverá ser requerida ao Presidente do Conselho para o qual deseja se transferir (anexo nº 01), devendo juntar:

I - a cópia da sua cédula de identidade profissional;

II – juntar comprovante de:

- a) pagamento da taxa de inscrição;
- b) pagamento da taxa de expedição de cédula de identidade profissional.
- c) documento de comprovação ou certificado de aprovação no Exame

Nacional de Certificação Profissional emitido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, para os profissionais inscritos a partir de 1º de janeiro de 2002. <sup>(7)</sup>

§ 1º O CRMV de destino solicitará ao respectivo Conselho de origem as informações sobre:

- a) a existência de débitos;
- b) sobre a existência de registro na ficha cadastral do profissional de penalidade decorrente de processo ético profissional;
- c) se está cumprindo penalidade.

§ 2º Na hipótese de condenação nas penas das alíneas “d” e “e” do art. 33 da Lei nº 5.517/68, transitado em julgado administrativamente, o pedido de transferência será negado, temporário ou definitivamente.

§ 3º Quando o pedido e a transferência ocorrerem após o dia 31 de março e o profissio-

---

<sup>(7)</sup> A alínea “c” do inciso II do art. 7º dói acrescentada pela Resolução nº 782, de 10-12-2004, publicada no DOU de 21-12-2004, Seção 1, pág. 247.

nal encontrar-se em débito com o Conselho de origem, o mesmo deverá resolver a pendência financeira na Tesouraria do CRMV de origem. O débito pode ser pago na localidade da Tesouraria do Conselho de destino, que promoverá a remessa do valor ao Conselho de origem.

§ 4º Quando o pedido de transferência for protocolizado antes de 31 de março e a transferência ocorrer após essa data, a anuidade do exercício deverá ser quitada no CRMV onde se requer a inscrição, cujo valor passará a ser receita do Regional de destino.

§ 5º A concessão de transferência ao profissional, sem a devida consulta ao Conselho Regional de origem, implicará na responsabilidade solidária da Diretoria Executiva, que efetivar a transferência, pelo(s) débito(s) que venha(m) a ser gerado(s) contra o profissional pelo Conselho de origem.

§ 6º Após aprovado o processo de transferência, a cédula de identidade profissional será retida pelo CRMV, devendo ser expedida nova cédula.

**Art. 8º.** O Conselho que receber a transferência de profissional, cuja cópia do diploma não contenha o carimbo do CRMV de origem, deverá solicitar o referido documento ao profissional e encaminhá-lo ao Conselho de origem para que este complete seu processo de inscrição.

**Art. 9º.** Fica dispensado de transferência de inscrição o profissional que se afastar, temporariamente, da jurisdição do Conselho a que estiver inscrito, quando se deslocar para:

I - freqüentar, exclusivamente, cursos de pós-graduação em qualquer nível, em estabelecimento situado na jurisdição de outro CRMV;

II - cumprir, exclusivamente, estágio ou residência;

III - servir, exclusivamente, nos “campus avançados” das Universidades ou Escolas Isoladas.

Parágrafo único. O profissional para fazer jus ao disposto neste artigo, deverá apresentar ao Conselho onde estiver inscrito, comprovante das entidades, devendo dar conhecimento ao Conselho correspondente ao local de destino.

#### **Seção IV** **Da Inscrição Secundária**

**Art. 10.** Para o exercício de atividade profissional, na jurisdição de outro Conselho, por prazo superior a 90 (noventa) dias, ou, caracterizada a periodicidade de sua atuação, deverá o profissional requerer a inscrição secundária no Conselho onde exercerá as suas atividades profissionais, apresentando no ato a sua cédula de identidade profissional, para expedição da cédula de identidade secundária (anexo nº 05 e 05A).

§ 1º Para obter a inscrição secundária o profissional deverá pagar a taxa de inscrição, taxa de expedição de cédula de identidade profissional e anuidade.

§ 2º A anuidade referente à inscrição secundária será paga no momento do requerimento e corresponde ao valor de 50% (cinquenta por cento) da anuidade.

§ 3º O não pagamento da anuidade, referente à inscrição secundária acarretará lançamento do débito na dívida ativa.

§ 4º Se o profissional desejar transferir sua atividade principal para a área do CRMV onde mantém a inscrição secundária, deverá obedecer os mesmos trâmites indicados para a transferência, mantendo, todavia, o mesmo número da inscrição secundária, dispensando-se o “S” final.

§ 5º Ficam dispensados de inscrição secundária os profissionais enquadrados no artigo 9º desta Resolução.

§ 6º O profissional que exercer a profissão na jurisdição de outro Conselho, sem a de-

vida inscrição secundária, ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com resolução específica, devendo, quando da execução, ser cobrada atualização monetária com base no índice vigente à época (anexo nº 06).”<sup>(8)</sup>

§ 7º A cédula de identidade secundária (anexos nºs 05 e 05A) será confeccionada pelo CFMV, nas cores verde (borda) e branca (superfície), nas medidas 9,5cm X 6,5cm. A borda da carteira deverá medir 4mm de largura, tendo ao fundo a cor verde e o símbolo da medicina veterinária estampado em toda a sua extensão na cor branca. A superfície do documento será branca e apresentará, tanto no verso quanto no anverso, marca d’água centralizada, composta pelo símbolo da medicina veterinária e pela sigla do CFMV estampada em toda a superfície, repetindo-se em linhas horizontais. A carteira deverá apresentar os dados do profissional dispostos da seguinte forma contendo no anverso os seguintes dados: referência à República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior), seguida do Conselho Regional da jurisdição: Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cédula: cédula de identidade secundária; nome; CRMV e número da inscrição seguida da letra “S” quando for médico veterinário e, das letras “ZS”, quando for profissional zootecnista; data da inscrição; inscrição principal (CRMV e número); data de nascimento; grupo sanguíneo e fator RH; naturalidade; referência ao número da Cédula seguida da letra V ou Z; assinatura do Presidente do CRMV; e na borda inferior a expressão: “válida para o exercício profissional no Estado de (sigla do estado)”; e no verso: Serviço Público Federal; Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior); número da identidade; número do CPF; filiação; observação; local e data; assinatura do portador; fotografia tamanho 2x2, localizada no canto lateral direito superior; impressão digital polegar direito (canto inferior direito); na borda inferior a expressão: “vale como documento de identidade”. (Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, publicada no DOU de 25 de outubro de 1968, seção 1)<sup>(9)</sup>

§ 8º REVOGADO.<sup>(10)</sup>

## Seção V Do Médico Veterinário Militar

**Art. 11.** O médico veterinário em serviço ativo no exército, como integrante do serviço de Veterinária do Exército, beneficiado pela Lei nº 6.885/80, terá ressaltado em sua cédula de identidade profissional a condição de MILITAR, no espaço destinado à observação (anexo nº 04), bem como o prazo de validade da cédula.

§ 1º O médico veterinário indicado neste artigo, no exercício de atividade profissional não decorrente de sua condição Militar, fica sob a jurisdição do Conselho Regional na qual estiver inscrito, para todos os efeitos legais.

§ 2º O médico veterinário que exerce atividade profissional, apenas na condição de Militar, fica isento de pagamento de anuidade, permanecendo sujeito às taxas e emolumentos dos Conselhos Regionais.

§ 3º Para gozar dos benefícios previstos na Lei nº 6.885/80, o médico veterinário militar deverá requerer ao Conselho de sua jurisdição, apresentando prova que ateste essa condi-

<sup>(8)</sup> O § 6º do art. 10. está com a redação dada pela Resolução nº 709, de 22-04-2002, publicada no DOU de 23-04-2002, Seção 1, pág. 77.

<sup>(9)</sup> O § 7º do art. 10 está com a redação dada pelo art. 7º da Resolução nº 868, de 19-11-2007, publicada no DOU de 28-12-2007, Seção 1, pág. 203.

<sup>(10)</sup> O § 8º do art. 10. foi revogado pela Resolução nº 853, de 30-03-2007, publicada no DOU de 14-05-2007, Seção 1, pág. 205.

ção, fornecida pelo Órgão Militar competente.

§ 4º Quando mandado servir em área situada na jurisdição de outro Conselho Regional, o médico veterinário militar deverá requerer sua transferência ou inscrição secundária ao Conselho Regional de destino.

§ 5º Desligando-se do serviço ativo, cessará automaticamente a aplicação deste artigo, devendo o médico veterinário comunicar imediatamente este fato ao Conselho que jurisdição a área em que vai exercer suas atividades.

**Art. 12.** Qualquer ação disciplinar aplicada pelo Conselho deverá ser comunicada à autoridade Militar a que estiver subordinado o médico veterinário.

**Art. 13.** É vedado ao médico veterinário militar participar de eleições nos Conselhos em que estiver inscrito, quer como candidato, quer como eleitor, salvo se tiver exercendo atividade profissional fora da área militar e estiver devidamente em dia com suas obrigações perante o respectivo Conselho.

## **Seção VI**

### **Da Movimentação**

**Art. 14.** A movimentação de profissionais será comunicada ao CFMV, mensalmente, até o 15º dia útil do mês subsequente, anexando as cópias das fichas cadastrais, atualizações de endereços e cancelamentos.

Parágrafo único. As transferências deverão ser comunicadas aos CRMVs de origem e ao CFMV, somente após comunicação ao Plenário do respectivo Regional.

## **CAPÍTULO II**

### *DA IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL E DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO*

#### **Seção I**

##### **Da Identificação Profissional**

**Art. 15.** Os médicos veterinários e zootecnistas, em atividade no Brasil ou exterior, ficam obrigados a inscrever abaixo da assinatura, em todos os atos profissionais, assim como em cartões de visita e em quaisquer outros veículos de apresentação profissional, inclusive em qualquer publicação de assuntos técnicos, a sigla do Conselho de Medicina Veterinária em que estiverem inscritos seguido do número de sua inscrição no Conselho, nos seguintes termos:

I - REVOGADO <sup>(11)</sup>

II - para os que exercem atividades nas demais Unidades da Federação:

a) Médico Veterinário <sup>(12)</sup>

(inscrição principal): CRMV-\_\_\_ (Estado) nº 00001

(inscrição secundária): CRMV-\_\_\_ (Estado) nº 00002 “S”

b) Zootecnista <sup>(13)</sup>

(inscrição principal): CRMV-\_\_\_ (Estado) nº 00001/Z

(inscrição secundária): CRMV-\_\_\_ (Estado) nº 00002/Z “S”

---

<sup>(11)</sup> O Inciso I do art. 15 foi revogado pela Resolução nº 766, de 16-04-2004, publicada no DOU de 18-04-2004, Seção I, pág. 80.

<sup>(12)</sup> e <sup>(13)</sup> As alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 15 estão de acordo com a redação dada pelo art. 8º da Resolução nº 868 de 19-11-2007, publicada no DOU de 28-12-2007, Seção I, pág. 203.

## Seção II

### Do Cancelamento da Inscrição da Pessoa Física

**Art. 16.** O profissional poderá proceder o cancelamento de sua inscrição requerendo ao Presidente do Conselho e especificando no pedido: <sup>(14)</sup>

I - os motivos do pedido de cancelamento;

II - declaração de que não exerce e não exercerá as atividades profissionais durante o período de cancelamento, sob penas da lei; <sup>(15)</sup>

III - juntar a cédula de identidade profissional.

Parágrafo único. No caso de extravio da cédula de identidade profissional, deverá anexar a certidão de registro de ocorrência policial ou declaração do fato ocorrido.

**Art. 17.** O pedido de cancelamento de inscrição deverá ser distribuído a um Conselheiro Relator e submetido ao plenário na primeira reunião após sua distribuição.

**Art. 18.** A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer o cancelamento. Se requerido até 31 de março serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade.

Parágrafo único. Se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro, pagará 2/12 (dois doze avos) e até 31 de março pagará 3/12 (três doze avos) da anuidade do exercício.

**Art. 19.** O cancelamento da inscrição somente será concedido ao profissional que atender ao disposto no art. 16, seus incisos e parágrafo único, e que não esteja respondendo a processo ético-disciplinar e nem cumprindo pena de natureza ético profissional, mantendo-se, porém, a cobrança dos débitos existentes, na data do requerimento.

**Art. 20.** O profissional aposentado poderá solicitar ao CRMV, a suspensão de sua inscrição, devendo para tanto:

I - declarar que não exercerá a profissão e caso retornar à atividade, comunicar esta condição ao CRMV, ocasião em que sua inscrição será reativada, ficando o mesmo sujeito às obrigações previstas na legislação vigente;

II - estar em dia com o Conselho;

III - não estar respondendo processo ético-disciplinar;

IV - não estar cumprindo penalidade;

V - apresentar documento comprobatório da aposentadoria.

Parágrafo único. O profissional aposentado que tenha deferida a suspensão de sua inscrição, adquire ou mantém o direito de permanecer com sua cédula de identidade profissional e de ser isento do pagamento de anuidades.

## Seção III

### Da Inutilização ou Extravio da Identidade Profissional

**Art. 21.** O profissional que tiver sua carteira de identidade profissional inutilizada, extraviada, furtada ou roubada, poderá requerer a 2ª via da mesma, juntando para isso, declaração do fato ou boletim de ocorrência policial.

Parágrafo único. A cédula de identidade profissional a ser expedida deve conter a expressão “2ª VIA”, logo após o nº do CRMV.

---

<sup>(14)</sup> e <sup>(15)</sup> O caput do art. 16 e seu inciso II estão de acordo com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 686, de 07-06-2001, publicada no DOU de 09-07-2001, Seção 1, pág. 89.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA

**Art. 22.** REVOGADO. <sup>(16)</sup>

Parágrafo único. REVOGADO. <sup>(17)</sup>

**Art. 23.** Todo profissional fica obrigado a comunicar por escrito ao Conselho Regional em que mantém inscrição principal qualquer mudança de endereço ou domicílio. <sup>(18)</sup>

**Art. 24.** O profissional que se ausentar do País por um período igual ou superior a 01 (um) ano deverá comunicar, por escrito, ao Conselho onde é inscrito, obedecendo o disposto no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 5.517/68.

**Art. 25.** O profissional que se encontrar com o exercício profissional cancelado, desejando reativá-lo na mesma jurisdição ou em área de outro CRMV, deverá requerer ao Presidente do Conselho onde efetuar a reativação, declarando no ato o número de inscrição do seu Conselho de origem.

§ 1º O Conselho requerido, adotará as providências contidas no art. 7º desta Resolução, no caso de reativação em área sob jurisdição de outro Conselho.

§ 2º Os profissionais ficam isentos da taxa de reingresso, cabendo apenas o pagamento das taxas de emissão de cédula e anuidade ao CRMV onde passará exercer a atividade.

**Art. 26.** O diplomado em Medicina Veterinária ou Zootecnia que exercer a profissão sem a devida inscrição no Conselho de Medicina Veterinária ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com resolução específica.

**Art. 27.** Caberá ao Conselho Regional denunciar, imediatamente, à autoridade policial ou ao Ministério Público Federal o exercício ilegal da profissão.

**Art. 28.** A anuidade devida, por ocasião da primeira inscrição, inscrição secundária e reativação, obedecerão o critério da proporcionalidade, aplicando-se os duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.

## TÍTULO II DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

### CAPÍTULO I

#### DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA

**Art. 29.** A pessoa jurídica já constituída ou que venha a se constituir para exercer, sob qualquer forma, atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e 3º da Lei nº 5.550/68, seja firma, associação, companhia, cooperativa, empresa de economia mista e qualquer outra entidade mencionada no artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, bem como toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada na Lei nº 5.517/68, mantenha alguma seção com atividade ligada à Medicina Veterinária e/ou Zootecnia, está obrigada,

<sup>(16)</sup> e <sup>(17)</sup> O art. 22 e seu parágrafo único foram revogados pela Resolução nº 733, de 13-12-2002, Publicada no DOU de 30-12-2002, Seção 1, Pág. 181, com retificação publicada no DOU de 03-02-2003, Seção 1, pág. 69.

<sup>(18)</sup> O art. 23 está com a redação dada pela Resolução 828, de 25-04-2006, publicada no DOU de 06-07-2006, Seção 1, pág.112.

na forma da lei, a se registrar no Conselho de Medicina Veterinária que jurisdicione a região onde funciona ou venha a funcionar.

§ 1º As unidades de pessoas jurídicas, quer se trate de filiais, sucursais, depósitos ou similares, estão obrigadas, também, a registro no Conselho de Medicina Veterinária, em cuja jurisdição estiver exercendo sua atividade.

§ 2º Para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, deve a filial, sucursal, agência, depósito ou similares, apresentar a certidão de registro principal da matriz, no CRMV respectivo, bem como todos os elementos referidos no art. 31 desta Resolução.

**Art. 30.** Toda pessoa jurídica deverá pagar ao CRMV a taxa de certificação e/ou renovação da anotação do contrato de responsabilidade técnica. <sup>(19)</sup>  
Parágrafo único. O montante da taxa de certificação será equivalente a 12% (doze por cento) do valor da anuidade fixada pelo CFMV para o início do exercício fiscal. <sup>(20)</sup>

## **Seção I Do Registro**

**Art. 31.** Para o registro da Pessoa Jurídica no Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde ela estiver atuando proceder-se-á da seguinte forma:

I – preencher e protocolizar o requerimento de registro ao Presidente do respectivo Conselho (anexo nº 02), declarando sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras;

II – juntar ao requerimento de registro de que trata o inciso I os seguintes documentos:

a) prova de existência jurídica por instrumento legal devidamente registrado em órgãos competentes: Contrato social e/ou estatuto, mediante cópias autenticadas ou folhas do Diário Oficial que as publicou;

b) cópias do CNPJ e inscrição estadual;

c) formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo nº 07), devidamente preenchido e assinado pelo contratante e contratado;

d) prova de pagamento da taxa de registro, da anuidade, certificado de regularidade e anotação de responsabilidade técnica.

§ 1º As taxas de registro, expedição de certificado de regularidade, anotação de responsabilidade técnica e anuidade devem ser pagas, simultaneamente, no ato do requerimento do registro, mediante guia fornecida pelo Conselho de Medicina Veterinária, podendo ser efetuada a remessa do numerário por via postal ou bancária, sendo o seu recebimento necessário para a conclusão do registro da pessoa jurídica.

§ 2º Os jardins zoológicos oficiais, as instituições públicas de ensino e/ou de pesquisa que mantenham, ou não, animais em biotérios, bem como as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração, embora obrigadas ao registro, ficam dispensadas do pagamento da taxa de registro e das anuidades.

§ 3º Os zoológicos, instituições de ensino e/ou Pesquisa que mantenham, ou não, animais em Biotério que sejam privados e tenham fins lucrativos, estão obrigados a registro e pagamento da taxa de inscrição e anuidade.

---

<sup>(19)</sup> O art. 30 está com a redação dada pela Resolução 701, de 09-01-2002, publicada no DOU de 11-01-02, Seção I, pág. 178.

<sup>(20)</sup> O parágrafo único do art. 30. está com a redação dada pela Resolução 701, de 09-01-2002, publicada no DOU de 11-01-02, Seção I, pág. 178.

**Art. 32.** O processo de registro será submetido à apreciação do Plenário com vistas a sua aprovação, registrando-se em ata o nome da pessoa jurídica, após o que, far-se-á concessão do número do registro, que será detido “ad eternum”.

**Art. 33.** Os Conselhos deverão comunicar às instituições bancárias e financeiras, às repartições públicas, civis e militares, federais, estaduais e municipais, às autarquias, empresas paraestatais e sociedades de economia mista, bem como às juntas comerciais dos Estados, o disposto nesta Resolução, para efeito de cabal atendimento destes dispositivos.

**Art. 34.** O formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo nº 07), será confeccionado pelo Conselho na cor branca, tamanho ofício, contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (tarja superior), seguida do Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário: anotação de responsabilidade técnica, seguido do número de expedição; nome do responsável técnico, CRMV e número de inscrição; razão social da contratante, seguida do número de registro no CRMV; local de trabalho, com endereço completo; carga horária semanal; duração do contrato firmado com o responsável técnico; data do início do contrato; valor da remuneração; característica sucinta do serviço contratado; local e data; assinatura do responsável técnico, seguida do número do CPF; assinatura da pessoa jurídica contratante, seguida do número do CNPJ.

## **Seção II**

### **Da Responsabilidade Técnica**

**Art. 35.** Para o exercício das atividades técnicas pertinentes à Medicina Veterinária ou Zootecnia pelas pessoas jurídicas, a responsabilidade técnica será de exclusiva competência de médico veterinário ou zootecnista, conforme o caso, devidamente inscrito no CRMV da jurisdição, conforme os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e 2º e 3º da Lei nº 5.550/68.

§ 1º A responsabilidade técnica por pessoa jurídica que exerça atividade peculiar à Medicina Veterinária ou à Zootecnia deverá recair em profissional devidamente inscrito e habilitado perante o Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde os serviços profissionais forem executados.

§ 2º Quando ocorrer que o médico veterinário ou zootecnista seja o titular da firma individual, ou sócio de pessoa jurídica, ou, ainda, diretor técnico da entidade, a comprovação dessa qualificação poderá ser feita mediante declaração assinada pelas partes interessadas, na qual conste que o profissional é o responsável técnico da pessoa jurídica, devendo-se, neste caso, fazer prova do cargo ocupado ou da condição de sócio através da juntada de documento competente.

§ 3º O profissional que deixar de ser o responsável técnico por pessoa jurídica que exerça atividade vinculada à profissão, é obrigado a comunicar essa ocorrência de imediato ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

**Art. 36.** Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária podem proceder o registro da pessoa jurídica independentemente da contratação e apresentação de responsável técnico, quando verificarem carência de profissional.

§ 1º Até que seja contratado o responsável técnico, a pessoa jurídica será registrada em caráter de “registro especial”.

§ 2º Tão logo seja constatada a disponibilidade de médico veterinário ou zootecnista o CRMV deverá exigir a contratação do responsável técnico, tendo em vista o registro definitivo da pessoa jurídica.

**Art. 37.** A extinção da responsabilidade técnica do profissional ocorrerá quando:

I - for requerido, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, ao Conselho Regional em que se encontra registrada a pessoa jurídica a extinção ou substituição da responsabilidade técnica;

II - for o profissional suspenso do exercício da profissão;

III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função;

IV - quando ocorrer, por motivo não justificado, impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias;

V - deixar o profissional de recolher ao Conselho Regional de sua jurisdição, a respectiva anuidade;

VI – vencido o prazo ou quando houver rescisão do contrato.

Parágrafo único. A pessoa jurídica terá o prazo de 20 (vinte) dias para promover a substituição temporária ou definitiva do responsável técnico.

**Art. 38.** Considera-se pessoa jurídica de prestação de serviços profissionais aquela que tenha por objetivo o estudo, planejamento, projeto, fiscalização, consultoria, assistência técnica e outras atividades correlatas, no campo da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

### Seção III

#### Das Filiais, Sucursais, Depósitos ou Similares

**Art. 39.** É devido pelo registro da pessoa jurídica a taxa de registro, certificado de regularidade de pessoa jurídica, anuidade e anotação de responsabilidade técnica na forma do art. 6º do Decreto nº 69.134/71, e de acordo com o disposto nesta Resolução.

§ 1º REVOGADO. <sup>(21)</sup>

§ 2º REVOGADO. <sup>(22)</sup>

§ 3º REVOGADO. <sup>(23)</sup>

Parágrafo único. As filiais, sucursais, depósitos ou similares, pagarão anuidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para a matriz. <sup>(24)</sup>

### Seção IV

#### Do Certificado de Regularidade

**Art. 40.** À pessoa jurídica registrada nos Conselhos de Medicina Veterinária será concedido um certificado de regularidade (anexo nº 08), contendo todos os dados de identificação da empresa.

Parágrafo único. O certificado de regularidade de pessoa jurídica deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso, confeccionado nas cores verde e branca, tamanho ofício contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (tarja superior) seguida do Conselho Regional da Jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário: certificado de regularidade de pessoa jurídica; razão social; número do registro no CRMV; nome fantasia; endereço; Município e a Unidade da Federação; CNPJ número; nome do responsável técnico seguido do CRMV e do número de sua inscrição; descrição das atividades constantes do objetivo social; local e data; assinatura do Presidente do CRMV e a observação: A validade do presente certificado está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da anuidade.

<sup>(21)</sup> a <sup>(23)</sup> Os § 1º, 2º e 3º do art. 39. foram revogados pela Resolução 843, de 20-09-2006, publicada no DOU de 29-09-2006, Seção 1, pág. 198.

<sup>(24)</sup> O parágrafo único do art. 39 foi acrescentado pela Resolução 843, de 20-09-2006, publicada no DOU de 29-09-2006, Seção 1, pág. 198.

## Seção V Do Cancelamento do Registro da Pessoa Jurídica

**Art. 41.** Qualquer pessoa jurídica registrada poderá requerer o seu cancelamento perante o Conselho de sua jurisdição, quando:

I - comprovar a baixa de suas atividades perante a Junta Comercial ou Cartório de registro civil;

II - for excluído do seu objetivo social a atividade ligada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia.

**Art. 42.** Os pedidos de cancelamento de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo, porém, a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial.

**Art. 43.** O pedido de cancelamento de registro deverá ser distribuído a um Conselheiro relator, para emitir parecer, que será submetido a julgamento do plenário na primeira reunião após sua distribuição.

§ 1º Sendo homologado o cancelamento do registro e havendo débitos, estes deverão ser cobrados amigável e/ou judicialmente.

§ 2º Em caso de indeferimento, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias ao Plenário do CFMV.

**Art. 44.** A pessoa jurídica com registro cancelado que continuar exercendo ou voltar a exercer as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e 3º da Lei nº 5.550/68, deverá pagar todas as anuidades, devidamente corrigidas, acrescidas de multa prevista em resolução, referente ao período em que exerceu irregularmente a atividade.

**Art. 45.** A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer o cancelamento. Se requerido até 31 de março serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade.

Parágrafo único. Se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro, pagará 2/12 (dois doze avos) e até 31 de março, pagará 3/12 (três doze avos) da anuidade do exercício.

## Seção VI Da Suspensão

**Art. 46.** Quando a pessoa jurídica promover junto à Secretaria da Fazenda Estadual a suspensão de suas atividades, o Conselho Regional concederá, temporariamente, a suspensão de seu registro.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o responsável legal da pessoa jurídica deve assinar documento em que declara estar ciente de que deve comunicar ao Conselho o reinício de suas atividades, sob pena de pagamento da(s) anuidade(s) referente(s) ao período da suspensão.

## Seção VII Da Movimentação

**Art. 47.** A movimentação de pessoa jurídica deverá ser comunicada mensalmente ao CFMV até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, contendo:

I - nome completo da empresa;

II - número de inscrição no CNPJ;

- III - endereço detalhado;
- IV - número de registro da empresa no CRMV;
- V - ramo de atividade principal;
- VI - nome e número de registro do responsável técnico no CRMV.

Parágrafo único. A pessoa jurídica deterá o seu número “ad eternum”, devendo constar em seu cadastro, anotação do cancelamento.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 48.** O Conselho Regional anulará, de ofício, o registro de pessoa jurídica, quando comprovada a falsidade de declarações exigidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 49.** As anuidades devidas por ocasião do registro da pessoa jurídica, matriz ou filial, obedecerão o critério de proporcionalidade aplicando-se o valor relativo aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.

**Art. 50.** Os Consultórios Veterinários quando do registro obedecerão a numeração seqüencial de Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. Anualmente os Consultórios estarão sujeitos ao pagamento de Certificado de Regularidade.

**Art. 51.** REVOGADO. (25)

Parágrafo único. REVOGADO. (26)

**Art. 52.** Ficam aprovados os anexos de 01 a 08 integrantes desta Resolução.

**Art. 53.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, ficando revogadas as Resoluções n°s 640, de 18-06-1997; 660, de 14- 01-2000 e 661, de 24-03-2000.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV/GO n° 0272

Med. Vet. José Euclides Vieira Severo  
Secretário-Geral  
CRMV/RS n° 1622

**Publicada no DOU de 10-04-2001, Seção 1, págs. 46 a 50.**

---

*(25) e (26) O art. 51 e seu parágrafo único foram revogados pela Resolução n° 733, de 13-12-2002, publicada no DOU de 30-12-2002, Seção 1, pág. 181, com retificação publicada no DOU de 03-02-2003, Seção 1, pág. 69.*

Anexo n° 04  
Anexo n° 04 A  
Anexo n° 05  
Anexo n° 05A  
Anexo n° 06  
Anexo n° 07  
Anexo n° 08\_\_



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO  
ESTADO \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA



Data de Inscrição: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Inscrição nº: \_\_\_\_\_ Categoria: \_\_\_\_\_

Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado

( ) Médico Veterinário ( ) Zootecnista, vem à presença de Vossa Senhoria requerer ( ) Inscrição, ( ) Inscrição Secundária, ( ) Transferência, a fim exercer a profissão neste Estado.

**1) DADOS PESSOAIS:**

Nome Completo: \_\_\_\_\_

Formação Profissional: Médico Veterinário  Zootecnista

Nascimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Sexo: Masculino  Feminino

Naturalidade: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Nacionalidade: \_\_\_\_\_

Endereço Residencial: Rua/Avenida: \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_ Apto \_\_\_\_\_ Complemento \_\_\_\_\_ Bairro \_\_\_\_\_

Município \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Fax: ( ) \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

Filiação: Pai \_\_\_\_\_

Mãe \_\_\_\_\_

Estado Civil: \_\_\_\_\_ Veterinário Militar

**2) DOCUMENTAÇÃO:**

RG nº \_\_\_\_\_ SSP: \_\_\_\_\_ Emissão: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ Grupo Sangüíneo: \_\_\_\_ Tipo: \_\_\_\_ Rh: \_\_\_\_

Título de Eleitor: \_\_\_\_\_ Zona: \_\_\_\_ Seção: \_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

Certificado Militar: \_\_\_\_\_ Série: \_\_\_\_ Categoria: \_\_\_\_ RM: \_\_\_\_

**3) FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA:**

Universidade: \_\_\_\_\_

Faculdade/Escola: \_\_\_\_\_

Data de Conclusão: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Curso: \_\_\_\_\_

Órgão: Nº \_\_\_\_\_ Livro: \_\_\_\_\_ Folha: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Outros: \_\_\_\_\_

**4) ATIVIDADE PROFISSIONAL:**Pública  Privada  Pública e Privada  Sem atividade 

Entidade: \_\_\_\_\_

Endereço Profissional: \_\_\_\_\_

Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Fax: ( ) \_\_\_\_\_ e-mail: \_\_\_\_\_

Descrever sucintamente suas atividades profissionais:  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Remuneração Global, (baseada em n°s de salário mínimo)

1-3 s.m.  3-6 s.m.  6-9 s.m.  9-12 s.m.  +12 s.m. **5) INSCRIÇÃO EM OUTRO CRMV:**

CRMV n° \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Categoria: \_\_\_\_\_

Data de Inscrição: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Data de cancelamento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

CRMV n° \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Categoria: \_\_\_\_\_

Data de Inscrição: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Data de cancelamento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**6) APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL:**Aperfeiçoamento  \_\_\_\_\_Especialização  \_\_\_\_\_Mestrado  \_\_\_\_\_Doutorado  \_\_\_\_\_Pós-Doutorado  \_\_\_\_\_Outros  \_\_\_\_\_

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade.

Assinatura: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**7) DA SECRETARIA-GERAL:**

Data da aprovação da inscrição: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Reunião Plenária

**8) OBSERVAÇÕES:**  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Funcionário Responsável \_\_\_\_\_ Cargo: \_\_\_\_\_ Local: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO  
ESTADO \_\_\_\_\_

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Data de Inscrição: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Inscrição nº: \_\_\_\_\_ Categoria: \_\_\_\_\_

Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado  
\_\_\_\_\_, ( ) Pessoa  
Jurídica, vem à presença de Vossa Senhoria requerer o Registro, a fim de exercer as  
atividades neste Estado.

**1) DADOS DA ENTIDADE**

Razão Social: \_\_\_\_\_  
Nome Fantasia: \_\_\_\_\_

Endereço: Rua/Av. Nº \_\_\_\_\_ Loja: \_\_\_\_\_ Complemento: \_\_\_\_\_ Bairro: \_\_\_\_\_  
Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Cep: \_\_\_\_\_ Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Ramal: \_\_\_\_\_  
e-mail: \_\_\_\_\_ Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Telefone: ( ) \_\_\_\_\_ Fax: ( ) \_\_\_\_\_

Ramo de Atividade: \_\_\_\_\_

Objetivo Social: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Capital Social: R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ )

Proprietário e/ou Responsável: \_\_\_\_\_  
Filiais e/ou Sucursais: \_\_\_\_\_  
Composição da Diretoria: \_\_\_\_\_

**2) DOCUMENTAÇÃO**

CNPJ nº \_\_\_\_\_ Inscrição Estadual nº \_\_\_\_\_

**3) FAIXA DE CAPITAL:** \_\_\_\_\_

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são a expressão  
da verdade.

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO: \_\_\_\_\_



O PRESENTE DIPLOMA FOI APRESENTADO NESTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA PARA REGISTRO.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE OU PREPOSTO

6,0 cm

8,5cm

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO  
ESTADO \_\_\_\_\_

**AUTO DE MULTA N° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

Conforme estabelece a RESOLUÇÃO n° 680/00, é expedido contra \_\_\_\_\_ CRMV n° \_\_\_\_\_ CI n° \_\_\_\_\_ SSP/ \_\_\_\_\_, CPF n° \_\_\_\_\_, residente no(a) \_\_\_\_\_ Município \_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_, o presente AUTO DE MULTA, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, para recolhimento junto a esta Autarquia, do valor de RS \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) \_\_\_\_\_, por ter infringido o \_\_\_\_\_, ou apresentar recurso ao Plenário do CRMV, igualmente no mesmo prazo. O não recolhimento da presente multa ou interposição de recurso, no prazo especificado, acarretará a inscrição do débito, em livro próprio, para COBRANÇA JUDICIAL, conforme a legislação vigente, além das demais sanções regulamentares.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Município UF dia mês ano

\_\_\_\_\_  
Presidente do CRMV

PROCESSO ADMINISTRATIVO CFMV n° \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

1ª via - Profissional

2ª via - CFMV



Serviço Público Federal  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA  
 DO ESTADO \_\_\_\_\_**

**ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA RT Nº \_\_\_\_\_**

|   |  |
|---|--|
| <b>NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO</b>                    | <b>CRMV - Nº</b>   |
| <b>RAZÃO SOCIAL DA CONTRATANTE</b>                    | <b>CRMV - Nº</b>   |
| <b>LOCAL DE TRABALHO (ENDEREÇO COMPLETO)</b>          |  |
| <b>CARGA HORÁRIA SEMANAL:</b>                         | <b>DURAÇÃO DO CONTRATO<br/>FIRMADO COM O RT:</b>               |
| <b>DATA DO INÍCIO DO CONTRATO</b>                     | <b>VALOR DA REMUNERAÇÃO</b>                                    |
| <b>DESCRIÇÃO SUCINTA DO SERVIÇO CONTRATADO</b>        |  |
| <b>LOCAL/DATA</b>                                     |  |
| <b>ASSINATURA DO RESPONSÁVEL<br/>TÉCNICO<br/>CPF:</b> | <b>ASSINATURA DA PESSOA JURÍDICA<br/>CONTRATANTE<br/>CNPJ:</b> |

1ª via - contratado - 2ª via - Contratante - 3ª via - arquivo PF - 4ª via - arquivo PJ

## Anexo 8

|  |                 |                     |
|--|-----------------|---------------------|
|                             |                 |                     |
| <b>Serviço Público Federal</b><br><b>CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA</b><br><b>DO ESTADO _____</b> |                 |                     |
| <b>CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA</b>  |                 |                     |
| 1 - RAZÃO SOCIAL   | 2 - CRMV-___ Nº |                     |
| 3 - NOME FANTASIA  |                 |                     |
| 4 - ENDEREÇO   |                 |                     |
| 5 - BAIRRO   | 6 - CEP         | 7 - MUNICÍPIO/UF    |
| 8 - CNPJ Nº  |                 |                     |
| 9 - NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO  |                 | 10 - CRMV - ____ Nº |
| 11 - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES CONSTANTE DO OBJETIVO SOCIAL   |                 |                     |
| ____ de ____ de ____   |                 | PRESIDENTE DO CRMV  |
| A VALIDADE DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA ANUIDADE  |                 |                     |
| <b>É OBRIGATORIO A FIXAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO</b>  |                 |                     |

# RESOLUÇÃO Nº 722, DE 16 DE AGOSTO DE 2002

• *Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea “f” e “j”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. Considerando que a Medicina Veterinária, conceituada como atividade imprescindível ao progresso econômico, à proteção da saúde, meio ambiente e ao bem estar dos brasileiros, requer dos que a exercem aprimoramento profissional e obediência aos princípios da sã moral; e considerando que os médicos veterinários, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, tendo em vista o prestígio da classe e o progresso nacional, resolveram se submeter a instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, baseado em conduta profissional exemplar,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Aprovar o Código de Ética do Médico Veterinário constante do anexo I desta Resolução.

**Art. 2º.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 322, de 15 de Janeiro de 1981.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV/GO nº 0272

Med. Vet. José Euclides Vieira Severo  
Secretário-Geral  
CRMV/RS nº 1622

**Publicada no DOU de 16-12-2002, Seção 1, págs. 162 a 164.**

# ANEXO I

## CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO MÉDICO VETERINÁRIO

### JURAMENTO DO MÉDICO VETERINÁRIO:

Sob a proteção de Deus, PROMETO que, no exercício da Medicina Veterinária, cumprirei os dispositivos legais e normativos, com especial respeito ao Código de Ética da profissão, sempre buscando uma harmonização entre ciência e arte e aplicando os meus conhecimentos para o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da sanidade e do bem-estar dos animais, da qualidade dos seus produtos e da prevenção de zoonoses, tendo como compromissos a promoção do desenvolvimento sustentado, a preservação da biodiversidade, a melhoria da qualidade de vida e o progresso justo e equilibrado da sociedade humana. E prometo tudo isso fazer, com o máximo respeito à ordem pública e aos bons costumes. Assim o prometo. <sup>(1)</sup>

#### PREÂMBULO

1 – O homem é livre para decidir sua forma de atuar a partir do conhecimento de seu ser, das relações interpessoais, com a sociedade e com a natureza.

2 – A Medicina Veterinária é uma ciência a serviço da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.

3 – O Código de Ética do Médico Veterinário regula os direitos e deveres do profissional em relação a comunidade, ao cliente, ao paciente e a outros profissionais.

4 – Os médicos veterinários no exercício da profissão, independentemente do cargo ou função que exerçam sujeitam-se às normas deste código.

5 – Para o exercício da Medicina Veterinária com dignidade e consciência, o médico veterinário deve observar as normas de ética profissional previstas neste código, na legislação vigente, e pautar seus atos por princípios morais de modo a se fazer respeitar, preservando o prestígio e as nobres tradições da profissão.

6 – A fiscalização do cumprimento das normas éticas estabelecidas neste código é da competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

## CAPÍTULO I

### PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Art. 1º.** Exercer a profissão com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade.

**Art. 2º.** Denunciar às autoridades competentes qualquer forma de agressão aos animais e ao seu ambiente.

**Art. 3º.** Empenhar-se para melhorar as condições de saúde animal e humana e os padrões de serviços médicos veterinários.

**Art. 4º.** No exercício profissional, usar procedimentos humanitários para evitar sofrimento e dor ao animal.

**Art. 5º.** Defender a dignidade profissional quer seja por remuneração condigna, por respeito à legislação vigente ou por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Medicina Veterinária em relação ao seu aprimoramento científico.

---

<sup>(1)</sup> A redação do Juramento do Médico Veterinário está de acordo com a alteração feita pelo art. 1º da Resolução nº 859, de 16-05-2007, publicada no DOU de 08-10-2007, Seção 1, pág. 82.

## CAPÍTULO II

### *DOS DEVERES PROFISSIONAIS*

**Art. 6º.** São deveres do médico veterinário:

I - aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício dos animais e do homem;

II - exercer a profissão evitando qualquer forma de mercantilismo;

III - combater o exercício ilegal da Medicina Veterinária denunciando toda violação às funções específicas que ela compreende, de acordo com o art. 5º da Lei nº 5517/68;

IV - assegurar, quando investido em função de direção, as condições para o desempenho profissional do médico veterinário;

V - relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a independência profissional de cada um, buscando sempre o bem-estar social da comunidade.

VI - exercer somente atividades que estejam no âmbito de seu conhecimento profissional;

VII - fornecer informações de interesse da saúde pública e de ordem econômica às autoridades competentes nos casos de enfermidades de notificação obrigatória;

VIII - denunciar pesquisas, testes, práticas de ensino ou quaisquer outras realizadas com animais sem a observância dos preceitos éticos e dos procedimentos adequados;

IX - não se utilizar de dados estatísticos falsos nem deturpar sua interpretação científica;

X - informar a abrangência, limites e riscos de suas prescrições e ações profissionais;

XI - manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao seu CRMV;

XII - facilitar a participação dos profissionais da Medicina Veterinária nas atividades dos órgãos de classe;

XIII - realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do CFMV;

XIV - não se apropriar de bens, móvel ou imóvel, público ou privado de que tenha posse, em razão de cargo ou função, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem.

XV - comunicar ao conselho regional, com discrição e de forma fundamentada, qualquer fato de que tenha conhecimento, o qual possa caracterizar infração ao presente código e às demais normas e leis que regem o exercício da Medicina Veterinária.

## CAPÍTULO III

### *DOS DIREITOS DO MÉDICO VETERINÁRIO*

**Art. 7º.** Exercer a Medicina Veterinária sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, opção sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.

**Art. 8º.** Apontar falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, comunicando o fato aos órgãos competentes, e ao CRMV de sua jurisdição.

**Art. 9º.** Receber desagravo público, quando solicitar ao CRMV, se ofendido no exercício de sua profissão.

**Art. 10.** Prescrever, tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades.

**Art. 11.** Escolher livremente seus clientes ou pacientes, com exceção dos seguintes casos:

- I - quando não houver outro médico veterinário na localidade onde exerça sua atividade;
- II - quando outro colega requisitar espontaneamente sua colaboração;
- III - nos casos de extrema urgência ou de perigo imediato para a vida do animal ou do homem.

**Art. 12.** No caso de haver cumprido fielmente suas obrigações com pontualidade e dedicação e não houver recebido do cliente um tratamento correspondente ao seu desempenho, o médico veterinário poderá retirar sua assistência voluntariamente, observando o disposto no art. 11 deste código.

## **CAPÍTULO IV**

### *DO COMPORTAMENTO PROFISSIONAL*

**Art. 13.** É vedado ao médico veterinário:

I - prescrever medicamentos sem registro no órgão competente, salvo quando se tratar de manipulação;

II - afastar-se de suas atividades profissionais sem deixar outro colega para substituí-lo em atividades essenciais e/ou exclusivas que exijam a presença do médico veterinário, as quais causem riscos diretos ou indiretos à saúde animal ou humana;

III - receitar, ou atestar de forma ilegível ou assinar sem preenchimento prévio receituário, laudos, atestados, certificados, guias de trânsito e outros;

IV - deixar de comunicar aos seus auxiliares as condições de trabalho que possam colocar em risco sua saúde ou sua integridade física, bem como deixar de esclarecer os procedimentos adequados para evitar tais riscos;

V - praticar no exercício da profissão, ou em nome dela, atos que a lei defina como crime ou contravenção;

VI - quando integrante de banca examinadora, usar de má-fé ou concordar em praticar qualquer ato que possa resultar em prejuízo dos candidatos;

VII - fornecer a leigo informações, métodos ou meios, instrumentos ou técnicas privativas de sua competência profissional;

VIII - divulgar informações sobre assuntos profissionais de forma sensacionalista, promocional, de conteúdo inverídico, ou sem comprovação científica;

IX - deixar de elaborar prontuário e relatório médico veterinário para casos individuais e de rebanho, respectivamente;

X - permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de hospital, clínica, unidade sanitária, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congêneres sem nele exercer função profissional;

XI - deixar de fornecer ao cliente, quando solicitado, laudo médico veterinário, relatório, prontuário, atestado, certificado, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão;

XII - praticar qualquer ato que possa influenciar desfavoravelmente sobre a vontade do cliente e que venha a contribuir para o desprestígio da profissão;

XIII - receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem visando angariar clientes;

XIV - usar título que não possua ou que lhe seja conferido por instituição não reconhecida oficialmente ou anunciar especialidade para a qual não esteja habilitado;

XV - receitar sem prévio exame clínico do paciente;

XVI - alterar prescrição ou tratamento determinado por outro médico veterinário, salvo em situação de indispensável conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico veterinário desse paciente;

XVII - deixar de encaminhar de volta ao médico veterinário o paciente que lhe for enviado para procedimento especializado, e/ou não fornecer as devidas informações sobre o ocorrido no período em que se responsabilizou pelo mesmo;

XVIII - deixar de informar ao médico veterinário que o substituiu nos casos de gravidade manifesta, o quadro clínico dos pacientes sob sua responsabilidade;

XIX - atender, clínica e/ou cirurgicamente, ou receitar, em estabelecimento comercial;

XX - prescrever ou executar qualquer ato que tenha a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudulentas;

XXI - praticar ou permitir que se pratiquem atos de crueldade para com os animais nas atividades de produção, de pesquisa, esportivas, culturais, artísticas, ou de qualquer outra natureza;

XXII - realizar experiências com novos tratamentos clínicos ou cirúrgicos em paciente incurável ou terminal sem que haja esperança razoável de utilidade para o mesmo, impondo-lhe sofrimento adicionais, exceto nos casos em que o projeto de pesquisa tenha sido submetido e aprovado por Comitê de Ética;

XXIII - Prescrever ou administrar aos animais:

a) drogas que sejam proibidas por lei;

b) drogas que possam causar danos à saúde animal ou humana;

c) drogas que tenham o objetivo de aumentar ou de diminuir a capacidade física dos animais.

XXIV - desviar para clínica particular cliente que tenha sido atendido em função assistencial ou em caráter gratuito;

XXV - opinar, sem solicitação das partes interessadas, a respeito de animal que esteja sendo comercializado;

XXVI - criticar trabalhos profissionais ou serviços de colegas;

XXVII - fornecer atestados ou laudos de qualidade de medicamentos, alimentos e de outros produtos, sem comprovação científica;

XXVIII - permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e julgamentos profissionais.

## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

**Art. 14.** O médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente:

I - praticar atos profissionais que caracterizem a imperícia, a imprudência ou a negligência;

II - delegar a outros, sem o devido acompanhamento, atos ou atribuições privativas da profissão de médico veterinário;

III - atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas;

IV - deixar de esclarecer ao cliente sobre as conseqüências sócio-econômicas, ambientais e de saúde pública provenientes das enfermidades de seus pacientes;

V - deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e de atender às suas requisições administrativas e intimações dentro do prazo determinado;

VI - praticar qualquer ato profissional sem consentimento formal do cliente, salvo em caso de iminente risco de morte ou de incapacidade permanente do paciente;

VII - praticar qualquer ato que evidencie inépcia profissional, levando ao erro médico veterinário;

VIII - isentar-se de responsabilidade por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe, mesmo que solicitado pelo cliente.

## **CAPÍTULO VI**

### *DA RELAÇÃO COM OS COLÉGAS*

**Art. 15.** É vedado ao médico veterinário:

I - aceitar emprego deixado por colega que tenha sido exonerado por defender a ética profissional;

II - a convivência com o erro ou qualquer conduta antiética em razão da consideração, solidariedade, apreço, parentesco ou amizade;

III - utilizar posição hierárquica superior para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos;

IV - participar de banca examinadora estando impedido de fazê-lo;

V - negar sem justificativa sua colaboração profissional a colega que dela necessite;

VI - atrair para si, por qualquer modo, cliente de outro colega, ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal;

VII - agir de má fé no pleito de um emprego ou pleitear par si emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega;

VIII - fazer comentários desabonadores e/ou desnecessários sobre a conduta profissional ou pessoal de colega ou de outro profissional.

## **CAPÍTULO VII**

### *Do Sigilo Profissional*

**Art. 16.** Tomando por objetivo a preservação do sigilo profissional o médico veterinário não poderá:

I - fazer referências a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou suas fotografias em anúncios profissionais ou na divulgação, de assuntos profissionais em programas de rádio, televisão, cinema, na Internet, em artigos, entrevistas, ou reportagens em jornais revistas e outras publicações leigas, ou em quaisquer outros meios de comunicação existentes e que venham a existir, sem autorização expressa do cliente;

II - prestar a empresas ou seguradoras qualquer informação técnica sobre paciente ou cliente sem expressa autorização do responsável legal, exceto nos casos de ato praticado com dolo ou má fé por uma das partes ou quando houver risco à saúde pública, ao meio

ambiente ou por força judicial;

III - permitir o uso do cadastro de seus clientes sem autorização dos mesmos;

IV - facilitar o manuseio e conhecimento dos prontuários, relatórios e demais documentos sujeitos ao segredo profissional;

V - revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades sempre que o conhecimento dos mesmos advenha do exercício de sua profissão, ressalvados aqueles que interessam ao bem comum, à saúde pública, ao meio ambiente ou que decorram de determinação judicial.

## CAPÍTULO VIII

### *Dos Honorários Profissionais*

**Art. 17.** Os honorários profissionais devem ser fixados, atendidos os seguintes requisitos:

I - o trabalho e o tempo necessários para realizar o procedimento;

II - a complexidade da atuação profissional;

III - o local da prestação dos serviços;

IV - a qualificação e o renome do profissional que o executa;

V - a condição sócio econômica do cliente.

**Art. 18.** Constitui falta de ética a contratação de serviços profissionais de colegas, sem observar os honorários referenciais.

**Art. 19.** O médico veterinário deve acordar previamente com o cliente o custo provável dos procedimentos propostos e, se possível, por escrito.

**Art. 20.** O médico veterinário não pode oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza.

**Art. 21.** Ao médico veterinário não é permitida a prestação de serviços gratuitos ou por preços abaixo dos usualmente praticados, exceto em caso de pesquisa, ensino ou de utilidade pública.

Parágrafo único. Casos excepcionais ao caput deste artigo deverão ser comunicados ao CRMV da jurisdição competente.

**Art. 22.** É vedado ao médico veterinário permitir que seus serviços sejam divulgados como gratuitos.

**Art. 23.** É vedado ao médico veterinário, quando em função de direção, chefia ou outro, reduzir ou reter remuneração devida a outro médico veterinário.

Parágrafo único. É vedada também a utilização de descontos salariais ou de qualquer outra natureza, exceto quando autorizado.

## CAPÍTULO IX

### *Da Relação com o Cidadão Consumidor de seus Serviços*

**Art. 24.** O médico veterinário deve:

I - conhecer as normas que regulamentam a sua atividade;

II - cumprir contratos acordados, questionando-se e revisando-os quando estes se tornarem lesivos a um dos interessados;

III - oferecer produtos e serviços que indiquem o grau de nocividade ou periculosidade definido por instituições reconhecidas publicamente, evitando assim dano à saúde animal e

humana, ao meio ambiente e à segurança do cidadão;

IV - prestar seus serviços sem condicioná-los ao fornecimento de produtos ou serviço, exceto quando estritamente necessário para que a ação se complete;

V - agir sem se beneficiar da fraqueza, ignorância, saúde, idade ou condição social do consumidor para impor-lhe produto ou diferenciar a qualidade de serviços.

## CAPÍTULO X

### *Das Relações com o Animal e o Meio Ambiente*

**Art. 25.** O médico veterinário deve:

I - conhecer a legislação de proteção aos animais, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida;

II - respeitar as necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas dos animais, não atentando contra suas funções vitais e impedindo que outros o façam;

III - evitar agressão ao ambiente por meio de resíduos resultantes da exploração e da indústria animal que possam colocar em risco a saúde do animal e do homem;

IV - usar os animais em práticas de ensino e experimentação científica, somente em casos justificáveis, que possam resultar em benefício da qualidade do ensino, da vida do animal e do homem, e apenas quando não houver alternativas cientificamente validadas.

## CAPÍTULO XI

### *Da responsabilidade Técnica*

**Art. 26.** São deveres do Responsável Técnico (RT):

I - comparecer e responder às convocações oficiais dos órgãos públicos fiscalizadores de atuação da empresa na qual exerce as suas funções, bem como acatar as decisões oriundas dos mesmos;

II - responder, integralmente e na data aprazada, os relatórios de RT solicitados pelo CRMV/CFMV;

III - elaborar minucioso laudo informativo ao CRMV/CFMV em caráter sigiloso, toda vez que o estabelecimento se negar e/ou dificultar a ação da fiscalização oficial ou da sua atuação profissional, acarretando com isso possíveis danos à qualidade dos produtos e serviços prestados.

**Art. 27.** É vedado ao médico veterinário que assuma RT exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção.

## CAPÍTULO XII

### *Das Relações com a Justiça*

**Art. 28.** O médico veterinário na função de perito deve guardar segredo profissional, sendo-lhe vedado:

I - deixar de atuar com absoluta isenção, quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições;

II - ser perito de cliente, familiar ou de qualquer pessoa cujas relações influam em seu trabalho;

III - intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico veterinário, ou fazer qualquer apreciação em presença do interessado, devendo restringir suas observações ao relatório.

## CAPÍTULO XIII

### *DA PUBLICIDADE E DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS*

**Art. 29.** O médico veterinário não pode publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado, e tampouco atribuir a si autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou por outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação.

**Art. 30.** Não é lícito utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicadas sem fazer referência ao autor ou sem a sua autorização expressa.

**Art. 31.** As discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos não devem ter cunho pessoal, devendo a crítica ser dirigida apenas à matéria.

**Art. 32.** Falta com a ética o médico veterinário que divulga, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente.

**Art. 33.** Comete falta ética o médico veterinário que participar da divulgação, em qualquer veículo de comunicação de massa, de assuntos que afetem a dignidade da profissão.

**Art. 34.** A propaganda pessoal, os receituários e a divulgação de serviços profissionais devem ser em termos elevados e discretos.

**Art. 35.** As placas indicativas de estabelecimentos médicos veterinários, os anúncios e impressos devem conter dizeres compatíveis com os princípios éticos, não implicando jamais em autopromoção, restringindo-se a:

I – nome do profissional, profissão e número de inscrição do CRMV;

II – especialidades comprovadas;

III – título de formação acadêmica mais relevante;

IV - endereço, telefone, horário de trabalho, convênios e credenciamentos;

V – serviços oferecidos.

**Art. 36.** Não é permitida a divulgação, em veículos de comunicação de massa, de tabelas de honorários ou descontos que infrinjam os valores referenciais regionais.

## CAPÍTULO XIV

### *DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES*

**Art. 37.** A gravidade da infração será caracterizada através da análise dos fatos, das causas do dano e suas conseqüências.

**Art. 38.** Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;

III – o dano causado e suas conseqüências;

IV – os antecedentes do infrator.

**Art. 39.** Na aplicação de sanções disciplinares, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

I - a reincidência;

II - a prática com dolo;

III - o não comparecimento às solicitações ou intimações do CRMV/CFMV para esclarecimento ou instrução de processo ético-profissional;

IV - qualquer forma de obstrução de processo;

V - o falso testemunho ou perjúrio;

VI - aproveitar-se da fragilidade do cliente;

VII - cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;

VIII - imputar a terceiros de boa fé a culpa pelo ocorrido.

§ 1º Será considerado reincidente todo profissional que após o trânsito em julgado da penalidade imposta administrativamente cometer nova infração ética no período de 5 anos.

§ 2º A reincidência, em quaisquer das graduações previstas no art. 41, independentemente do artigo infringido determinará o enquadramento na graduação imediatamente superior.<sup>(2)</sup>

§ 3º Constitui exceção a graduação máxima para a qual será necessário que haja infração em pelo menos um artigo contido nessa classificação.

**Art. 40.** Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - ausência de punição disciplinar anterior;

III - a prestação de serviços à causa pública;

IV - o exercício efetivo do mandato ou cargo em qualquer órgão de classe médico veterinário;

V - títulos de honra ao mérito veterinário;

VI - ter contribuído para a elucidação do fato imputado.

## **CAPÍTULO XV**

### *DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES*

**Art. 41.** O caráter das infrações éticas se classificará conforme a seguinte graduação:

I – levíssimas;

II - leves;

III – sérias;

IV – graves;

V - gravíssimas.

**Art. 42.** REVOGADO.<sup>(3)</sup>

**Art. 43.** As infrações levíssimas compreendem o que está estabelecido nos incisos I,

---

<sup>(2)</sup> O § 2º do art. 39 está com a redação dada pela Resolução nº 853, de 30-03-2007, publicada no DOU de 14-05-2007, Seção 1, pág. 205.

<sup>(3)</sup> O art. 42 foi revogado pela Resolução nº 853, de 30-03-2007, publicada no DOU de 14-05-2007, Seção 1, pág. 205.

IV, V, X, XI, XII e XV do art. 6.º; incisos XI, XII, XXV do art. 13; incisos I e IV do art. 14; incisos I, II e V do art. 15; incisos I, III e IV do art. 16; art. 19; art. 20, art. 22; parágrafo único do art. 23; incisos I, II, IV e V do art. 24; incisos I, II e III do art. 25; inciso II do art. 28; art. 31; art. 34; art. 35 e art. 36.

**Art. 44.** As infrações leves compreendem o que está estabelecido nos incisos I a XV do art. 6.º; incisos I a XXVIII do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos I a VIII do art. 15; incisos I a V do art. 16; incisos I a V do art. 17; art. 18 a 23 e seu parágrafo único; incisos I a V do art. 24; incisos I a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I a III do art. 28; art. 30 a 36.

**Art. 45.** As infrações sérias compreendem o que está estabelecido nos incisos II a XIV do art. 6.º; incisos I a XXVIII do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos I a VIII do art. 15; incisos I a V do art. 16; incisos I a V do art. 17; art. 18 a 22; art. 23 e seu parágrafo único; incisos I a V do art. 24; incisos I a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I a III do art. 28; art. 29 a 34; incisos I a V do art. 35 e art. 36.

**Art. 46.** As infrações graves compreendem o que está estabelecido nos incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII e XIV do art. 6.º; incisos I a X e XX do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos III e IV e VI a VIII do art. 15; incisos I, II, IV e V do art. 16; art. 18; art. 20; art. 21; art. 23; inciso III do art. 24; incisos II a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I e III do art. 28; art. 29; art. 30; art. 32 e art. 33. <sup>(4)</sup>

**Art. 47.** As infrações gravíssimas compreendem o que está estabelecido nos incisos II e XIV do art. 6.º; incisos X e XX do art. 13; incisos I, IV, VI e VII do art. 14 e art. 29.

**Art. 48.** A classificação das infrações indicada no art. 41 mantém uma correspondência direta com a graduação das penas previstas no art. 33 da Lei nº 5517/68.

## CAPÍTULO XVI

### DA OBSERVÂNCIA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO

**Art. 49.** Os infratores do presente Código serão julgados pelos CRMVs, que funcionarão como Tribunal de Honra, e as penalidades serão as capituladas no art. 33 da Lei nº 5517, de 23 de outubro de 1968, combinadas com art. 34 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 cabendo, em caso de imposição de qualquer penalidade, recursos ao CFMV, na forma do § 4º do artigo e decreto supracitados.

**Art. 50.** As dúvidas, omissões, revisões e atualizações deste Código serão sanadas pelo CFMV.

## CAPÍTULO XVII

### DA VIGÊNCIA

**Art. 51.** O presente Código de Ética Profissional do Médico Veterinário, elaborado pelo CFMV, nos termos do art. 16, letra “j” da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, entrará em vigor em todo o território nacional na data de sua publicação no DOU, cabendo aos CRMVs a sua mais ampla divulgação. <sup>(5)</sup>

<sup>(4)</sup> O art. 46 está de acordo com a retificação publicada no DOU de 1º-10-2004, Seção 1, pág. 98.

<sup>(5)</sup> O art. 51 está de acordo com a retificação publicada no DOU de 19-12-2007, Seção 1, pág. 79.

**Quadro 1**

| <b>Classificação</b>   | <b>Artigos</b>  |
|--|---|
| <b>LEVÍSSIMAS</b><br><b>Advertência</b><br><b>Confidencial</b> | Art. 6º. incisos I, IV, V, X, XI, XII e XV<br>Art. 13. Incisos XI, XII, XXV<br>Art.14. incisos I e IV<br>Art.15 incisos I, II e V<br>Art.16. incisos I, III e IV<br>Art.19, Art. 20, Art. 22<br>Parágrafo único do Art. 23<br>Art. 24 incisos I, II, IV e V<br>Art. 25 incisos I, II e III<br>Art. 28 inciso II<br>Art. 31 e Art. 34 a 36   |
| <b>LEVES</b><br><b>Censura</b><br><b>Confidencial</b>          | Art. 6º incisos I a XV<br>Art. 13 incisos I a XXVIII<br>Art. 14 incisos I a VIII<br>Art. 15 incisos I a VIII<br>Art. 16 incisos I a V<br>Art. 17 incisos I a V<br>Art. 18 a 23<br>Parágrafo único do Art. 23<br>Art. 24 incisos I a V<br>Art. 25 incisos I a IV<br>Art. 26 incisos I a III<br>Art. 27<br>Art. 28 incisos I a III<br>Art. 30 a 36  |
| <b>SÉRIAS</b><br><b>Censura</b><br><b>Pública</b>              | Art. 6º incisos II a XIV<br>Art. 13. incisos I a XXVIII<br>Art. 14 incisos I a VIII<br>Art. 15 incisos I a VIII<br>Art. 16 incisos I a V<br>Art. 17 incisos I a V<br>Art. 18 a 23<br>Parágrafo único do Art. 23<br>Art. 24 incisos I a V<br>Art. 25 incisos I a IV<br>Art. 26 incisos I a III<br>Art. 27<br>Art. 28 incisos I a III<br>Art. 29 a 34<br>Art. 35 incisos I a V<br>Art. 36 |
| <b>GRAVES</b><br><b>Suspensão do</b>                           | Art. 6º incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII e XIV (6)<br>Art. 13. incisos I a X e XX (7)   |

| <b>Classificação</b>  | <b>Artigos</b>  |
|---|---|
| <p align="center"><b>exercício<br/>profissional</b></p>                             | <p>Art. 14 incisos I a VIII<br/> Art. 15 incisos III, IV e VI a VIII<br/> Art. 16 incisos I, II, IV e V<br/> Art. 18; Art. 20; Art. 21; Art. 23<br/> Art. 24 inciso III<br/> Art. 25 incisos II a IV<br/> Art. 26 incisos I a III<br/> Art. 27<br/> Art. 28 incisos I e III<br/> Art. 29; Art. 30; Art. 32; Art.33.</p> |
| <p align="center"><b>GRAVÍSSIMAS<br/>Cassação do exercício<br/>profissional</b></p> | <p>Art. 6º incisos II e XIV<br/> Art. 13. incisos X e XX<br/> Art. 14 incisos I, IV, VI e VII<br/> Art. 29</p>  |

---

<sup>(3)</sup> O art. 51 está de acordo com a retificação publicada no DOU de 19-12-2007, Seção 1, pág. 79.

# RESOLUÇÃO Nº 875

## DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

• *Aprova o Código de Processo Ético-Profissional no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições definidas nas alíneas “f” e “j” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando a necessidade de se atualizar e reformular o procedimento relativo aos poderes disciplinar e de aplicação de penalidades definidos nos artigos 32 e seguintes da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

RESOLVE:

**Art. 1º.** Aprovar o Código de Processo Ético-Profissional no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, nos termos do Anexo desta Resolução.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor em 01 de fevereiro de 2008, revogando-se as disposições em contrário, especificamente a **Resolução CFMV nº 130**, de 27 de julho de 1974, os **artigos 46 a 51 da Resolução CFMV nº 413**, de 10 de dezembro de 1982 e a **Resolução CFMV nº 811**, de 10 de dezembro de 2005.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV/GO nº 0272

Med. Vet. Eduardo Luiz Silva Costa  
Secretário-Geral  
CRMV/SE nº 0037

**Publicada no DOU de 31-12-2007, Seção 1, págs. 137 a 139.**

## ANEXO

### CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** A apuração de infração ético-disciplinar, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, rege-se- á por este Código, aplicando-se quanto aos casos omissos, supletivamente, as normas de processo penal e civil, bem como os princípios gerais de direito.

§ 1º Os processos ético-disciplinares, orientados pelos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e presunção de inocência, serão instaurados, instruídos e julgados em caráter sigiloso, só tendo acesso às suas informações as partes e seus procuradores, advogados ou não, devidamente constituídos nos autos.

§ 2º O processo terá a forma de autos, com as peças anexadas por termo, e os despachos, pareceres e decisões serão exarados em ordem cronológica.

## TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

**Art. 2º.** O Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) em que o profissional possuir inscrição, principal ou secundária, ao tempo do fato punível é o competente para julgamento dos processos disciplinares e aplicação das penalidades.

§ 1º Compete aos CRMVs processar e julgar em primeira instância os profissionais sob sua jurisdição.

§ 2º Compete ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) julgar em segunda e última instância os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos ético-disciplinares pelos CRMVs.

### CAPÍTULO II DOS PRAZOS

**Art. 3º.** Os prazos previstos neste Código são contados a partir da data de recebimento da cientificação.

§ 1º Computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não houver expediente no CRMV.

§ 3º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a cientificação.

### CAPÍTULO III DAS COMUNICAÇÕES

**Art. 4º.** A comunicação dos atos processuais será efetivada, nesta ordem:

I - por ofício expedido pelo CRMV, mediante carta registrada com aviso de recebimento ao endereço constante dos autos ou dos arquivos do CRMV; ou

II - pessoalmente, por servidor do CRMV, mediante certidão nos autos; ou

III – por publicação no Diário Oficial do Estado (DOE), da União (DOU), ou em jornal de grande circulação, nos casos definidos neste Anexo.

Parágrafo único. As publicações conterão apenas as iniciais das partes, o nome de seus procuradores, o número do processo disciplinar, o fim a que se destinam e o prazo, se houver, salvo disposição em contrário.

**Art. 5º.** Em caso de a testemunha se encontrar, por ocasião da Instrução, fora da jurisdição do CRMV, seus depoimentos serão tomados por Carta Precatória ao CRMV de seu domicílio ou residência.

§ 1º São requisitos da Carta Precatória:

I - a indicação dos CRMVs de origem (Deprecante) e de cumprimento do ato (Deprecado);

- II - o inteiro teor do despacho do Instrutor;
- III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;
- IV - os quesitos do Instrutor;
- V - o prazo dentro do qual deverão ser cumpridos os atos.

§ 2º Recebida a Carta Precatória, deverá o Conselho Deprecado comunicar as partes ou seus procuradores, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, das datas designadas para oitiva das testemunhas.

§ 3º A expedição da Carta Precatória não suspenderá a instrução.

§ 4º Cumprida a Carta Precatória, será imediatamente devolvida ao Conselho Deprecante.

## CAPÍTULO IV

### DAS EXCEÇÕES

**Art. 6º.** A amizade ou inimizade e o, ainda que por afinidade, com quaisquer partes são motivos para que o Conselheiro, independentemente de provocação, julgue-se impedido ou suspeito de participar do procedimento, manifestando a sua abstenção na primeira oportunidade.

**Art. 7º.** O Conselheiro é impedido de exercer as suas funções no processo:

- I – de que for parte;
- II – em que interveio como mandatário da parte ou prestou depoimento como testemunha;
- III – quando nele estiver postulando, como procurador da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral, até o segundo grau;
- IV - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau;

V - quando integrar órgão ou entidade que for parte ou interessada na causa.

**Art. 8º.** Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Conselheiro quando:

- I - amigo íntimo ou inimigo capital de quaisquer das partes;
- II - alguma das partes for credora ou devedora do Conselheiro, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- III - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo ou aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa;
- IV - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o Conselheiro declarar-se suspeito por motivo íntimo.

**Art. 9º.** É lícito às partes argüir, em qualquer tempo e grau de jurisdição, o impedimento ou a suspeição de Conselheiros.

**Art. 10.** Suscitada a suspeição ou impedimento por escrito e de forma fundamentada, deverá o Conselheiro se manifestar no prazo de 03 (três) dias.

**Art. 11.** Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Conselheiro o fará por despacho e, sendo Instrutor ou Relator, encaminhará o processo ao Presidente do CRMV para designação de substituto.

**Art. 12.** Não reconhecido o impedimento ou a suspeição, será o suscitante intimado da decisão para, querendo, agravar ao Presidente do CRMV.

§ 1º Dado provimento ao Agravo e sendo o suscitado Instrutor ou Relator, na mesma

decisão o Presidente do CRMV designará substituto, a quem remeterá os autos.

§ 2º Negado provimento ao Agravo, a exceção só será conhecida se, em caso de Apelação ao CFMV, for ratificada em sede preliminar.

## CAPÍTULO V

### DAS NULIDADES

**Art. 13.** A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por impedimento ou suspeição do Conselheiro Instrutor ou Relator;

II – por impedimento ou suspeição de Conselheiro;

III - por ilegitimidade de parte;

IV - por falta de nomeação de defensor dativo;

V – por prática de atos por Comissões ou Conselheiros não autorizada neste Código;

VI – por falta de notificação do profissional para oferecimento de defesa;

VII – por inobservância dos prazos definidos;

VIII – por falta de intimação das partes para a sessão de julgamento.

§ 1º A nulidade prevista no inciso II não será considerada se o voto do Conselheiro não interferir no resultado final do julgamento.

§ 2º As nulidades previstas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo considerar-se-ão sanadas se, praticado de outra forma, o ato tiver atingido o seu fim.

**Art. 14.** Nenhum ato será declarado nulo se não resultar prejuízo às partes.

§ 1º Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só interesse à parte contrária.

§ 2º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na decisão da causa.

**Art. 15.** O ato cuja nulidade tiver sido reconhecida será renovado.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º O Conselheiro que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende.

## CAPÍTULO VI

### DA PRESCRIÇÃO

**Art. 16.** Prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato, a punibilidade por falta sujeita a processo ético-disciplinar.

**Art. 17.** O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomençará a fluir novo prazo prescricional.

**Art. 18.** O processo disciplinar paralisado há mais de 03 (três) anos pendente de despacho ou julgamento será arquivado ex officio ou a requerimento da parte interessada.

## **CAPÍTULO I** *DA INSTAURAÇÃO*

**Art. 19.** O processo ético-disciplinar instaura-se:

I - de ofício, por deliberação do CRMV, ao conhecer de ato que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ético-disciplinar;

II - por ordem do Presidente do CRMV, em consequência de denúncia apresentada por qualquer pessoa.

§ 1º As denúncias, sob pena de arquivamento sumário pelo Presidente do CRMV, deverão conter o nome, assinatura, endereço, inscrição no CNPJ ou CPF do denunciante e estar acompanhadas das provas suficientes à demonstração do alegado ou indicar os elementos de comprovação.

§ 2º É vedado o encaminhamento da denúncia a pessoa ou Comissão que não o Conselheiro Instrutor, sob pena de sujeição ao estabelecido no artigo 88 deste Anexo.

§ 3º Havendo mais de um denunciado, instaurar-se-ão processos autônomos, transladando-se as peças necessárias à autuação.

§ 4º O Presidente do CRMV comunicará o denunciante quanto ao arquivamento sumário ou à instauração do processo ético para acompanhamento e apresentação do rol de testemunhas no prazo de 05 dias.

§ 5º Em caso de arquivamento de denúncia, não se admitirá qualquer recurso, sendo facultado, porém, o encaminhamento de novo expediente, desde que observados os requisitos do §1º deste artigo.

§ 6º O arquivamento de denúncia fora dos casos elencados no §1º deste artigo sujeitará o Presidente ao estabelecido no artigo 88 desta Resolução.

**Art. 20.** Instaurado o processo ético-disciplinar, caberá ao Presidente do CRMV:

I - determinar a autuação;

II - determinar a juntada do prontuário do profissional envolvido;

III - designar Instrutor, dentre os Conselheiros Efetivos ou Suplentes, para instrução processual.

**Art. 21.** Uma vez instaurado o processo ético-disciplinar, não se admitirá seu arquivamento por desistência das partes, exceto por óbito do profissional, quando o feito será extinto com a anexação da declaração de óbito.

## **CAPÍTULO II** *DA DEFESA*

**Art. 22.** Recebidos os autos do processo ético-disciplinar, caberá ao Instrutor determinar a notificação do denunciado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.

§ 1º Deverá ser expresso na notificação o direito de o profissional ser representado por procurador, advogado ou não.

§ 2º Juntar-se-á à notificação cópia da denúncia ou da deliberação do CRMV e dos documentos que a acompanharam.

§ 3º A defesa, que pode ser apresentada por escrito ou tomada a termo pelo Instrutor, deverá estar acompanhada de todos os documentos e do rol de testemunhas.

§ 4º Não sendo encontrado o denunciado no endereço fornecido pelo denunciante ou no constante dos registros do CRMV, o Instrutor comunicará o fato ao Presidente, que providenciará, no prazo de 15 (quinze) dias, a publicação de edital, contendo o nome completo do denunciado, e sua afixação no mural do Regional.

§ 5º Não sendo encontrado o denunciado e/ou não oferecida a defesa, o Instrutor comunicará o fato ao Presidente, que lhe designará defensor dativo dentre os profissionais regularmente inscritos na jurisdição.

## **CAPÍTULO III**

### *DA INSTRUÇÃO*

**Art. 23.** Ao Instrutor compete determinar a realização de diligências que julgar convenientes, inclusive ouvir testemunhas não arroladas pelas partes ou mencionadas no processo.

**Art. 24.** São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos.

**Art. 25.** Nos casos em que houver ônus pecuniário para a obtenção de provas solicitadas pelos interessados, incumbirá a estes arcar com as respectivas despesas.

**Art. 26.** A prova documental será produzida somente até o fim da instrução, salvo se os documentos forem conhecidos posteriormente e voltados ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. A parte contrária deverá ser intimada a se manifestar sobre os documentos juntados no prazo de 03 dias.

**Art. 27.** O prazo de instrução é de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por 60 (sessenta) dias, a pedido justificado do Instrutor e prévia autorização do Presidente do CRMV, respeitado o prazo prescricional.

### **Seção I**

#### ***DOS DEPOIMENTOS***

**Art. 28.** Oferecida a defesa prévia, pelo denunciado, procurador ou defensor dativo, serão designados dia e hora para depoimento do denunciante, do denunciado, das testemunhas arroladas pelo denunciante e pelo denunciado, nesta ordem.

§ 1º As partes ou seus procuradores serão intimados para participar de todos os depoimentos.

§ 2º Cada parte poderá arrolar até 05 (cinco) testemunhas, devendo o denunciado fazê-lo na defesa e o denunciante no prazo de 05 dias, contados da ciência da instauração.

§ 3º O denunciante e o denunciado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido.

§ 4º Se o intimado, sendo denunciante, denunciado ou testemunha, for profissional inscrito no Sistema CFMV/CRMVs e não comparecer ao depoimento sem motivo justo, ficará sujeito às sanções previstas no Código de Ética.

§ 5º Se o intimado, sendo denunciante ou testemunha, não for profissional inscrito no Sistema CFMV/CRMVs e não comparecer ao depoimento sem motivo justo, ficará sujeito às sanções previstas em Lei.

§ 6º É vedado, a quem ainda não depôs, assistir ao depoimento da outra parte.

**Art. 29.** O denunciante será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração.

**Art. 30.** O denunciado será qualificado e interrogado na presença de seu procurador, se houver.

**Art. 31.** Depois de devidamente qualificado, o denunciado será informado, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

**Art. 32.** Ao denunciado será perguntado:

I - sobre a residência, formação, IES em que se graduou e local onde exerce a sua atividade, se já respondeu a processo ético-disciplinar e, em caso afirmativo, qual o resultado;

II - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

III - se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais são.

IV - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática da infração ética, e quais sejam, e se com elas esteve antes ou depois do ato;

V - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

VI - se conhece o denunciante e testemunhas arroladas, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

§ 1º Após proceder à oitiva do denunciado, o Instrutor indagará às partes se restou algum fato a ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

§ 2º A todo tempo o Conselheiro poderá proceder a nova oitiva do denunciado, de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.

**Art. 33.** A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado civil, sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com quaisquer delas, e relatar o que mais souber.

Parágrafo único. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

**Art. 34.** As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**Art. 35.** As perguntas das partes serão dirigidas ao Instrutor, que as formulará.

§ 1º O Instrutor não poderá recusar as perguntas das partes, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida, devendo, se requerido, consigná-las por escrito.

§ 2º As partes e seus procuradores não poderão intervir ou influir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas.

**Art. 36.** Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias que a tornem suspeita de parcialidade.

**Art. 37.** Na redação do depoimento, o Instrutor deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases.

**Art. 38.** As oitivas serão reduzidas a termo, assinado pelos presentes.

**Art. 39.** A acareação será admitida entre denunciados, entre denunciado e testemunha,

entre testemunhas, entre denunciado ou testemunha e o denunciante, e entre os denunciantes, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reinquiridos, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

## **Seção II**

### **Das Alegações Finais e do Relatório**

**Art. 40.** Concluída a instrução, denunciante e denunciado serão notificados para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação de alegações finais.

**Art. 41.** Findo o prazo das alegações finais, com ou sem estas, o Instrutor elaborará relatório quanto à instrução, sendo vedado adentrar no mérito, e o encaminhará ao Presidente do CRMV.

## **Seção III**

### **Do Relator**

**Art. 42.** O Presidente do CRMV, recebido o processo instruído, designará, dentre os Conselheiros Efetivos, Relator para elaborar o voto no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único. É facultado ao Relator requerer diligências ao Instrutor, devendo, neste caso, delimitar o ato e fixar prazo para seu cumprimento, o que suspenderá o prazo do caput.

**Art. 43.** São requisitos essenciais do Voto:

I – preâmbulo, que indicará o número do processo, o nome das partes e do Relator;

II – relatório, que deverá conter a exposição sucinta dos termos da autuação e das alegações, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

III – fundamentação, que deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que irá fundar-se a decisão;

IV – conclusão, que conterá os dispositivos em que o Relator resolverá as questões apresentadas nos autos.

Parágrafo único. Os elementos probatórios deverão ser considerados na fundamentação da decisão.

**Art. 44.** Elaborado o voto, o Relator comunicará ao Presidente do CRMV e encaminhá-lo à Secretaria para inclusão em pauta.

**Art. 45.** O voto só será apresentado e conhecido em Sessão de Julgamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO JULGAMENTO**

**Art. 46.** Haverá Sessões Especiais de Julgamento mediante convocação.

Parágrafo único. As Sessões de Julgamento deverão ser realizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do pedido de inclusão em pauta.

**Art. 47.** O quórum mínimo para a realização das Sessões Especiais de Julgamento é de 06 (seis) Conselheiros.

**Art. 48.** As Sessões serão secretas e nelas somente serão admitidas as presenças das partes e de seus procuradores constituídos e com mandato nos autos.

**Art. 49.** As partes ou seus procuradores serão intimados da data do julgamento com 10 (dez) dias de antecedência.

**Art. 50.** Nas Sessões de Julgamento observar-se-á a seguinte ordem:

I – verificação do quorum;

II – julgamento dos processos em mesa;

III – confecção, leitura e aprovação da Ata.

**Art. 51.** Os julgamentos realizar-se-ão, sempre que possível, de conformidade com a ordem cronológica de autuação.

§ 1º O Presidente dará preferência aos julgamentos nos quais as partes ou seus procuradores devam produzir sustentação oral.

§ 2º O Relator poderá solicitar inversão de pauta.

**Art. 52.** Nos julgamentos, o Presidente da Sessão, lido o relatório, dará a palavra, sucessivamente, ao denunciante e ao denunciado, ou a seus procuradores, para sustentação oral.

Parágrafo único. Cada uma das partes falará pelo tempo máximo de 15 minutos.

**Art. 53.** Cada Conselheiro poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar a modificação do voto.

Parágrafo único. Nenhum falará sem autorização do Presidente, nem interromperá a quem estiver usando a palavra, salvo para apartes, quando solicitados e concedidos.

**Art. 54.** Se algum dos Conselheiros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na mesma sessão ou na próxima, respeitado o mandato da Gestão.

§ 1º Ao reiniciar o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Conselheiros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

§ 2º Não participarão do julgamento os Conselheiros que não tenham assistido ao relatório ou aos debates.

**Art. 55.** Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator e de cada Conselheiro quanto às preliminares, mérito, capitulação e fixação da pena, nesta ordem.

§ 1º Quando a preliminar versar nulidade suprível, converter-se-á o julgamento em diligência e o Relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos ao Instrutor para a realização do ato.

§ 2º Rejeitada a preliminar, prosseguirá a discussão e o julgamento da matéria, votando o mérito inclusive os Conselheiros vencidos na preliminar.

§ 3º Os Conselheiros poderão antecipar o voto se o Presidente autorizar.

§ 4º Quando a decisão for adotada com base em voto divergente do Relator, o Conselheiro que o proferir deverá apresentar voto escrito, para constituir a fundamentação dessa decisão.

§ 5º O Conselheiro que primeiro proferir o voto divergente vencedor será denominado Revisor e designado para redigir o acórdão.

§ 6º O Presidente da Sessão não proferirá voto, salvo quando ocorrer empate.

§ 7º Encerrada a votação, o Presidente proclamará o resultado.

**Art. 56.** Proclamado o resultado, os autos irão ao Relator ou, se for o caso, ao Revisor para, dentro de até 03 (três) dias, lavrar o acórdão em 02 (duas) vias e assiná-las com o Presidente.

Parágrafo único. Aos autos será anexada uma via do acórdão, ficando a outra na Secretaria para encadernação e arquivamento.

**Art. 57.** A decisão do Plenário constará da Ata da Sessão Especial de Julgamento.

**Art. 58.** As partes serão cientificadas da decisão em quaisquer das formas previstas no

artigo 4º deste Código.

Parágrafo único. Na comunicação do acórdão deverá ser declarado o direito de recurso ao CFMV no prazo de 30 dias.

## **CAPÍTULO V** *DOS RECURSOS*

**Art. 59.** São admitidos apenas os seguintes recursos:

I – apelação para o CFMV, no prazo de 30 (trinta) dias, contra as decisões colegiadas proferidas pelos CRMVs;

II – agravo para o Presidente do CRMV, no prazo de 02 (dois) dias, contra decisão de Conselheiro que não reconhecer impedimento ou suspeição.

Parágrafo único. O recurso de Apelação é interposto perante o CRMV que proferiu a decisão e será recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

**Art. 60.** Interposta a Apelação, será a parte contrária intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer Contra-Razões.

Parágrafo único. Não serão admitidos recursos adesivos.

**Art. 61.** Findo o prazo para Contra-Razões, os autos serão remetidos ao CFMV.

**Art. 62.** Está sujeita à remessa obrigatória, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo CFMV, a decisão do CRMV que cassar o exercício profissional.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, será ordenada no voto a remessa dos autos ao CFMV, haja ou não Apelação.

**Art. 63.** Em caso de Apelação ou remessa obrigatória, o processo será duplicado, mantendo-se a cópia no CRMV.

### **Seção I** **Do Julgamento pelo CFMV**

**Art. 64.** Recebidos os autos no CFMV, o Presidente, exercido o juízo positivo de admissibilidade, designará Relator, a quem o processo será encaminhado para elaborar voto no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. É facultado ao Relator requerer diligências ao Instrutor, devendo, neste caso, delimitar o ato e fixar prazo para seu cumprimento, o que suspenderá o prazo do caput.

**Art. 65.** Elaborado o voto, o Relator solicitará ao Presidente CFMV a inclusão do processo em pauta.

Parágrafo único. As Sessões Especiais de Julgamento serão realizadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do pedido de inclusão em pauta.

**Art. 66.** O voto só será apresentado e conhecido em Sessão de Julgamento.

**Art. 67.** O julgamento da Apelação observará as regras do Capítulo IV, Título III, deste Código.

**Art. 68.** A decisão não poderá ser agravada se somente o denunciado houver apelado nem abrandada se somente o denunciante o fizer, ressalvada a hipótese da remessa obrigatória.

## CAPÍTULO VI

### DA EXECUÇÃO

**Art. 69.** Transitada em julgado a decisão, e não sendo o caso de remessa obrigatória, a execução se dará imediatamente.

Parágrafo único. Havendo recurso ao CFMV, transitada em julgado a decisão serão os autos devolvidos à instância de origem para execução.

**Art. 70.** As execuções das penalidades impostas pelos Conselhos processar-se-ão na forma estabelecida nas respectivas decisões, sendo anotadas no prontuário do infrator.

§ 1º As penas públicas serão publicadas no DOU, bem como nos jornais ou boletins dos Conselhos.

§ 2º Em caso de cassação ou suspensão do exercício profissional, além das publicações e das comunicações feitas às autoridades interessadas, será apreendida a Carteira de Identidade Profissional do infrator.

**Art. 71.** Cumpridas as decisões, cabe ao Presidente do CRMV determinar o arquivamento do processo.

## CAPÍTULO VII

### DA REVISÃO

**Art. 72.** A revisão dos processos findos será admitida quando a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou quando, após a decisão, se descobrirem novas provas de inocência do profissional.

**Art. 73.** A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo pelo próprio profissional ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte daquele, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista, o presidente do Conselho nomeará curador para a defesa se seus sucessores capazes não assumirem a condução da ação.

**Art. 74.** As revisões serão processadas e julgadas pelo Conselho que tiver proferido a decisão passada em julgado.

**Art. 75.** O requerimento, instruído com a certidão de trânsito em julgado da decisão e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos, será distribuído a Conselheiro diverso daquele que tenha redigido o acórdão ou atuado como Instrutor ou Relator.

**Art. 76.** Examinados os autos, julgar-se-á o pedido na Sessão que o presidente designar, observadas, no que couber, as regras do Capítulo IV, Título III, deste Código.

**Art. 77.** Julgada procedente a revisão, o Conselho poderá alterar a classificação da infração, absolver o profissional, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

**Art. 78.** A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação.

## CAPÍTULO VIII

### DA REABILITAÇÃO

**Art. 79.** O profissional poderá requerer sua reabilitação ao CRMV que tenha executado a decisão decorridos 10 (dez) anos do cumprimento da pena, sem que tenha sofrido qualquer outra penalidade ético-disciplinar e não esteja a responder a processo ético-disciplinar.

§ 1º Exclui-se da concessão do benefício do caput deste artigo o profissional punido com a pena de suspensão ou cassação do exercício profissional.

§ 2º A reabilitação será apontada no prontuário do profissional e assegura o sigilo dos registros sobre a condenação.

§ 3º Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende, também, da correspondente reabilitação criminal.

## CAPÍTULO IX

### DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

**Art. 80.** Os autos originais de processo ético-disciplinar extraviados ou destruídos serão restaurados na forma dos artigos 541 a 548 do Código de Processo Penal.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 81.** Havendo Intervenção em Conselho Regional de Medicina Veterinária, caberá aos membros da Junta Interventora deliberar sobre a instauração ex officio de processo ético e ao Interventor nomeado a instauração nos casos de denúncia.

§ 1º Instaurado o processo, terá a Junta Interventora competência tão somente para os atos relativos à Instrução, a ser conduzida por um de seus membros indicado pelo Interventor.

§ 2º Finda a Instrução, a Junta Interventora encaminhará os autos ao CFMV a fim de que o Plenário indique outro Regional para designação do Relator, Julgamento, Comunicação da Decisão e, se for o caso, remessa de recurso ao Conselho Federal.

§ 3º A aplicação da penalidade caberá ao Conselho sob Intervenção.

**Art. 82.** O profissional poderá, no curso da apuração ética, solicitar transferência para outro CRMV, sem interrupção ou prejuízo do processo ético no CRMV em que tenha cometido a falta.

Parágrafo único. Transitada em julgado a decisão, o CRMV julgador deverá informar ao CRMV em que o profissional estiver inscrito o resultado e, se for o caso, a pena imposta.

**Art. 83.** Comprovado que os interessados, tenham atuado de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, se profissionais inscritos no Sistema CFMV/CRMVs, responderão a processo ético-disciplinar autônomo.

**Art. 84.** Os procedimentos relacionados ao processo devem realizar-se em dias úteis, preferencialmente na sede do CRMV responsável pela sua condução, cientificando-se o

denunciado se outro for o local de realização.

**Art. 85.** É vedado a qualquer pessoa lançar notas ou sublinhar os autos de processo ético-disciplinar.

**Art. 86.** As partes e seus procuradores têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, sendo vedada a retirada dos autos da sede do Conselho.

**Art. 87.** Os Conselheiros do Sistema CFMV/CRMVs são obrigados a comunicar a seus respectivos Plenários fatos que, cientes, possam configurar, em tese, infração a princípio ou norma ético-disciplinar.

**Art. 88.** O não cumprimento, pelos Conselheiros, dos prazos e preceitos desta Resolução importa em atentado à função exercida, sujeitando-se às normas das Resoluções CFMV nº 764, de 15 de março de 2004, e nº 847, de 25 de outubro de 2006, ou outras que as substituam ou complementem.

**Art. 89.** As normas processuais disciplinares aplicar-se-ão desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da Resolução anterior.

# RESOLUÇÃO Nº 877

## DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

• *Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea “i” do Artigo 6º e alínea “f” do Artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com os Artigos 2º, 4º e 6º inciso VIII, Artigo 13 inciso XXI e Artigo 25 incisos I, II e III da Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002,

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres;

considerando que esses procedimentos cirúrgicos devem ser realizados em condições ambientais aceitáveis, com contenção física, anestesia e analgesia adequadas, e técnica operatória que respeite os princípios do pré, trans e pós-operatório;

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar cirurgias mutilantes em pequenos animais;

considerando que as intervenções cirúrgicas ditas mutilantes, em pequenos animais, têm sido realizadas de forma indiscriminada em todo o País e que muitos procedimentos são danosos e desnecessários, o que fere o bem-estar dos animais;

considerando que é obrigação do médico-veterinário preservar e promover o bem-estar animal,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

**Art. 1º.** Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, normas regulamentárias que balizem a condução de cirurgias em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais.

**Art. 2º.** As cirurgias devem ser realizadas, preferencialmente, em locais fechados e de uso adequado para esta finalidade.

**Art. 3º.** Todos os procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos devem ser realizados exclusivamente pelo médico-veterinário conforme previsto na Lei nº 5.517/68.

Parágrafo único. Devem ser respeitadas as técnicas de antisepsia nos animais e na equipe cirúrgica, bem como a utilização de material cirúrgico estéril por método químico ou físico.

## CAPÍTULO II

### *DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS EM ANIMAIS DE PRODUÇÃO*

**Art. 4º.** Não se recomenda o uso exclusivo de contenção mecânica para qualquer pro-

cedimento cirúrgico, devendo-se promover anestesia e analgesia adequadas para cada caso (conforme estabelecido no Anexo 1).

**Art. 5º.** O escopo desta Resolução abrange as cirurgias realizadas em locais onde não haja condições ideais para garantir um ambiente cirúrgico controlado.

§1º Todos os procedimentos devem ser realizados de acordo com o previsto no Anexo 1 desta Resolução, observadas as suas indicações clínicas.

§2º São considerados procedimentos proibidos na prática médico veterinária: castração utilizando anéis de borracha, caudectomia em ruminantes ou qualquer procedimento sem o respeito às normas de antisepsia, profilaxia, anestesia e analgesia previstos no Anexo 1 desta Resolução.

§3º São considerados procedimentos não recomendáveis na prática médico veterinária: corte de dentes e caudectomia em suínos neonatos e debicagem em aves.

## CAPÍTULO III

### *DAS CIRURGIAS EM ANIMAIS SILVESTRES*

**Art. 6º.** As cirurgias realizadas em animais silvestres devem ser executadas de preferência em salas cirúrgicas ou em ambientes controlados e específicos para este fim, respeitado o disposto nos Artigos 2º e 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Fica proibida a realização de cirurgias consideradas mutilantes, tais como: amputação de artelhos e amputação parcial ou total das asas conduzidas, com a finalidade de marcação ou que visem impedir o comportamento natural da espécie.

## CAPÍTULO IV

### *CIRURGIAS ESTÉTICAS MUTILANTES EM PEQUENOS ANIMAIS*

**Art. 7º.** Ficam proibidas as cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam as indicações clínicas.

§1º São considerados procedimentos proibidos na prática médico veterinária: conchectomia e cordectomia em cães e, onicectomia em felinos.

§2º A caudectomia é considerada um procedimento cirúrgico não recomendável na prática médico-veterinária.

**Art. 8º.** Todos os procedimentos cirúrgicos devem ser realizados respeitando o previsto nos Artigos 2º e 3º desta Resolução.

## CAPÍTULO V

### *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS*

**Art. 9º.** Os casos omissos serão avaliados pela Comissão de Ética, Bioética e Bem-Estar Animal (CEBEA) e submetidos à apreciação do Plenário do CFMV.

**Art. 10.** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV/GO n° 0272

Med. Vet. Eduardo Luiz Silva Costa  
Secretário-Geral  
CRMV/SE n° 0037

**Publicada no DOU DE 19-03-2008, Seção 1, págs. 173 e 173**

## Anexo 1: Normas para procedimentos cirúrgicos em animais de produção.

| Cirurgia                                     | Espécie              | Recomendações  | Noras obrigatórias*   |
|--|----------------------|--|---|
| Orquiectomia                                 | Ruminantes e suínos  | Realizar em animais jovens<br>Utilizar antibióticos e analgésicos profiláticos   | Utilização de anestesia local, exceto suínos neonatos<br>No caso da utilização de “burdizzo” em ruminantes, deve-se proceder a anestesia local prévia |
|  | Eqüinos              | Realizar em animais jovens<br>Utilizar antibióticos e analgésicos profiláticos   | Utilização de sedação e anestesia local   |
| Epididectomia parcial ou vasectomia          | Ruminantes           | Realizar em animais jovens<br>Utilizar antibióticos e analgésicos profiláticos   | Utilização de anestesia local   |
| Ressecção do cordão espermático (funiculite) | Eqüinos              | Realização em sala cirúrgica<br>Utilização de antibióticos e analgésicos   | Sedação seguida por anestesia local ou geral  |
| Descorna                                     | Ruminantes           | Realizar até dois meses de idade<br>Caso seja realizada em adultos, deve-se utilizar antibióticos e analgésicos  | Até seis meses, deve-se utilizar anestesia local<br>Acima de seis meses, deve-se utilizar sedação e anestesia local                                   |
| Técnicas para rufião                         | Ruminantes           | Preferencialmente utilizar vasectomia ou Epididectomia parcial<br>Deve-se evitar desvio lateral do pênis e fixação da flexura sigmóide<br>Utilização de antibióticos e analgésicos | Sedação seguida por anestesia local   |
| Vulvoplastia e reconstrução de períneo       | Eqüinos              | Sedação<br>Utilização de antibióticos e analgésicos  | Anestesia local   |
|  | Bovinos              | Utilização de antibióticos e analgésicos   | Anestesia local   |
| Ovariectomia                                 | Eqüinos e ruminantes | Realizar apenas em situações patológicas<br>Evitar o método transvaginal<br>Utilização de antibióticos e analgésicos   | Sedação seguida de anestesia local  |
| Cesariana                                    | Ruminantes e Suínos  | Sedação<br>Utilização de antibióticos e analgésicos  | Anestesia local   |
|  | Eqüinos              | Realização em centro cirúrgico   | Sedação<br>Anestesia local ou geral   |

|                             |                      |  |   |
|-----------------------------|----------------------|--|---|
|                             |                      | Utilização de antibióticos e analgésicos                                   |   |
| Uretrostomia ou uretrotomia | Ruminantes           | Sedação<br>Utilização de antibióticos e analgésicos                        | Anestesia local                             |
| Enucleação do globo ocular  | Todas as espécies    | Sedação<br>Utilização de antibióticos e analgésicos                        | Anestesia local                             |
| Neurectomia                 | Eqüinos              | Realização em centro cirúrgico<br>Utilização de antibióticos e analgésicos | Sedação seguida de anestesia local ou geral |
| Amputação de dígito         | Ruminantes           | Sedação<br>Utilização de antibióticos e analgésicos                        | Anestesia local                             |
| Suturas                     | Todas as espécies    | Sedação<br>Utilização de antibióticos e analgésicos                        | Anestesia local                             |
| Laparotomia pelo flanco     | Ruminantes e eqüinos | Sedação<br>Utilização de antibióticos e analgésicos                        | Anestesia local                             |
| Herniorrafia                | Ruminantes e suínos  | Sedação<br>Utilização de antibióticos e analgésicos                        | Anestesia local                             |
|                             | Eqüinos              | Realizar em centro cirúrgico<br>Utilização de antibióticos e analgésicos   | Sedação seguida de anestesia geral ou local |

\* Entende-se por anestesia local as seguintes modalidades: tópica, infiltrativa, perineural, espinal e intravenosa (Bier), as quais devem ser aplicadas conforme suas indicações.

# RESOLUÇÃO Nº 878

## DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

*Regulamenta a fiscalização de pessoas jurídicas cujas atividades compreendam a prestação de serviços de estética, banho e tosa e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições definidas na alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando ser competência privativa do Médico Veterinário a prática da clínica veterinária em todas as suas modalidades e a assistência técnica e sanitária aos animais;

considerando que a manipulação equivocada de substâncias e o manejo incorreto dos pacientes podem acarretar reações alérgicas, hipoxias e arritmias, envenenamentos, convulsões, fraturas, lesões por calor ou frio, coma, choque, edema pulmonar; e que os respectivos tratamentos, equipamentos e drogas são de competência e uso privativos dos médicos veterinários;

considerando que as situações emergenciais, para afastar os riscos de morte, devem receber imediato exame, classificação e tratamento (triagem);

considerando que a prática das atividades privativas dos Médicos Veterinários por pessoas não habilitadas configura contravenção penal, nos termos do artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941;

considerando que a prática das atividades privativas dos Médicos Veterinários por pessoas não habilitadas pode ferir animais, bem como configurar ato de abuso ou maus-tratos, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

considerando que a falta de profissional responsável técnico pode levar a cometimento de crimes contra a saúde, nos termos do Capítulo III do Título VIII, Parte Especial, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal);

considerando o disposto na parte final do artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, e a regra do artigo 28 da Lei nº 5.517, de 1968;

RESOLVE:

**Art. 1º.** As pessoas jurídicas que prestam serviços de estética, banho e tosa, cuja atividade básica não exija o registro no Sistema CFMV/CRMVs, são obrigadas a fazer prova de que têm a seu serviço médico veterinário, registrando o contrato perante o CRMV da jurisdição de seu domicílio.

§ 1º O registro das pessoas jurídicas de que trata este artigo é facultativo, sendo isento de pagamento de taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo deverão fixar placa em local visível com nome do Médico Veterinário que tem a seu serviço.

**Art. 2º.** As pessoas jurídicas que não atenderem às exigências desta Resolução serão notificadas a regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A não regularização acarretará lavratura do competente Auto de Infração, por ausência do profissional, e conseqüente lavratura do Auto de Multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência até o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

**Art. 3º.** Quando flagrada ou identificada a utilização de medicamentos nos estabelecimentos de tosa e banho sem o devido acompanhamento do Médico Veterinário, o Conselho deverá promover:

I – a imediata representação à autoridade policial para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo exercício ilegal da profissão, se for o caso;

II – a representação ao Ministério Público para providências relativas à apuração do cometimento do crime tipificado no artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998.

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV/GO nº 0272

Med. Vet. Eduardo Luiz Silva Costa  
Secretário-Geral  
CRMV/SE nº 0037

**Publicado no DOU de 25-02-2008, Seção 1, pág. 100.**

# RESOLUÇÃO Nº 879

## DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

*Dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa e regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia brasileiras e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “F” da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, c/c com os artigos 2º, 4º, 6º, incisos VIII e XIII, Artigo 13, incisos XXI e XXII e Artigo 25 da Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002,

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar o uso científico de animais sencientes no ensino e na pesquisa médico-veterinária e zootécnica, em nível nacional;

considerando a necessidade de adequar ou criar comissões de ética no uso de animais nas instituições de ensino superior e de pesquisa no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia;

considerando que a formação do médico veterinário e do zootecnista lhes imputa o zelo pelo bem-estar animal; com o intuito de atender às necessidades físicas, mentais, etológicas e sanitárias dos mesmos;

considerando a necessidade da aplicação das Cinco Liberdades do bem-estar animal no ensino e na experimentação;

considerando a necessidade de adotar o Princípio dos “3 R’s”, substituir, reduzir e refinar, no uso de animais no ensino e na experimentação,

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

### *DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*

**Art. 1º.** Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, normas regulatórias que balizem o uso científico e didático de animais e a atuação das Comissões de Ética no Uso de Animais em ensino e experimentação (CEUAs) pelas Instituições de Ensino Superior (IES) e de Pesquisa em áreas de interesse da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

## CAPÍTULO II

### *DO BEM-ESTAR ANIMAL NA EXPERIMENTAÇÃO E ENSINO*

**Art. 2º.** Qualquer procedimento que cause dor no ser humano causará dor em outras espécies de vertebrados, tendo em vista que os animais são seres sencientes, experimentam dor, prazer, felicidade, medo, frustração e ansiedade.

**Art. 3º.** As atividades científicas e de ensino envolvendo animais devem ser realizadas apenas com a finalidade de:

I – obter informações significativas ao entendimento de ecossistemas, animais e seres humanos;

II – realizar experimentos científicos que visam desenvolver novas técnicas de diagnóstico e tratamento de doenças do homem e dos animais;

III – melhorar os sistemas de produção animal;

IV – fortalecer os métodos educativos.

**Art. 4º.** O uso de animais em atividades de ensino deve observar as seguintes exigências:

I – não utilizar animais se houver método substitutivo;

II – não utilizar métodos que induzam o sofrimento;

III – não reutilizar animais em procedimentos clínicos e cirúrgicos, ainda que praticados simultaneamente;

IV – utilizar animais em boas condições de saúde.

**Art. 5º.** As atividades de ensino e experimentação devem garantir o bem-estar dos animais utilizados, proporcionando uma vida digna e respeitando a satisfação das suas necessidades físicas, mentais e naturais.

**Art. 6º.** Nas atividades de ensino e experimentação deve-se aplicar os princípios de substituição, redução e refinamento no uso de animais, com o fim de evitar mortes, estresse e sofrimento desnecessários.

§1º Sendo possível alcançar de outra forma o objetivo proposto deve-se substituir o uso de animais no ensino e na experimentação por outro método.

§2º Deve ser reduzido ao mínimo possível o número de animais utilizados nas atividades didáticas e científicas.

§3º Durante os procedimentos didáticos e científicos, deve ser evitado a ocorrência de dor e minimizado o estresse e o desconforto dos animais.

**Art. 7º.** O preceito das Cinco Liberdades do bem-estar animal deve ser adotado com a finalidade de manter os animais:

I – livres de fome, sede e desnutrição;

II – livres de desconforto;

III – livres de dor, injúrias e doenças;

IV – livres para expressar o comportamento natural da espécie;

V – livres de medo e estresse.

## CAPÍTULO III

### *DAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS (CEUAs)*

#### Seção I

#### Definição e Normas das CEUAs

**Art. 8º.** A CEUA é um órgão de assessoria institucional autônomo, colegiado, multidisciplinar e deliberativo do ponto de vista ético em questões relativas ao uso de animais no ensino e na experimentação.

**Art. 9º.** Toda Instituição de Ensino e/ou Pesquisa deve criar e manter uma Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) que deverá ser registrada e atualizada no CFMV.

§1º A organização e criação das CEUAs serão de responsabilidade da Instituição mantenedora, respeitadas as normas desta Resolução.

§2º Caberá a Comissão de Ética, Bioética e Bem-Estar Animal (CEBEA) do Conselho Federal de Medicina Veterinária coordenar as atividades de orientação, avaliação e aprovação dos documentos institucionais, bem como o registro das CEUAs junto ao CFMV.

**Art. 10.** A instituição interessada em habilitar-se para registro da CEUA deverá encaminhar ao CFMV requerimento instruído com os seguintes documentos:

I – formulário de cadastro da CEUA no CFMV anexo I desta Resolução;

II – cópia do Regimento Interno da CEUA acompanhado de documento comprobatório, emitido por instância acadêmica e/ou administrativa com poder institucional de decisão;

III – composição dos membros da CEUA, número do respectivo registro profissional, quando se aplicar, e mandatos correspondentes;

IV – modelo do Protocolo utilizado pela CEUA junto a Instituição mantenedora.

**Art. 11.** Todas as atividades didáticas e científicas que envolvam o uso de animais deverão ser submetidas à aprovação prévia da CEUA.

## **Seção II**

### **Da Competência das CEUAs**

**Art. 12.** Compete a CEUA:

I – cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Resolução e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;

II – examinar previamente os protocolos de pesquisa e ensino em animais a serem realizados na instituição, com base no ordenamento jurídico brasileiro e na legislação específica do CFMV, nos aspectos éticos e do mérito científico;

III – expedir atestado com lavra de aprovado, reprovado, ou em pendência, sobre protocolos de pesquisa e ensino que envolvam a utilização de animais;

IV – acompanhar a evolução do protocolo de pesquisa ou ensino, bem como vistoriar as instalações onde se realiza o projeto e o alojamento dos animais;

V – receber denúncias de maus tratos relativas aos animais da Instituição;

VI – decidir pela continuidade, modificação ou suspensão do protocolo, ao observar ou receber denúncias de irregularidades no decorrer do projeto;

VII – manter cadastro atualizado dos protocolos de pesquisa e ensino e dos respectivos pesquisadores da instituição;

VIII – desempenhar papel consultivo e educativo fomentando a reflexão em torno da ética na ciência e orientando os pesquisadores sobre procedimentos de pesquisa, bem como sobre as instalações necessárias para a manutenção dos animais em experimentação;

IX – encaminhar relatório técnico anual para a Comissão de Ética, Bioética e Bem-Estar Animal do CFMV para atualização do cadastro nacional dos protocolos de ensino e pesquisa em animais;

X – resguardar o sigilo científico e industrial dos procedimentos, sob pena de ser imputada responsabilidade aos membros da CEUA;

XI – exercer independência e autonomia na análise de protocolos de pesquisa e na tomada de decisões, garantidas pela Instituição na qual atua.

## **Seção III**

### **Da Composição das CEUAs**

**Art. 13.** A CEUA será composta por um número mínimo de 7 (sete) membros, incluindo a participação de Profissionais, Pesquisadores e/ou Professores e representantes da

sociedade. Excetuando-se o Presidente, sua composição deve contemplar:

I – 50% de profissionais das áreas de ciências agrárias e/ou biomédicas, sendo pelo menos 1 (um) Médico Veterinário;

II – 50% dos demais membros serão constituídos por representantes da sociedade civil e de profissionais das ciências exatas e humanas, sendo pelo menos um representante de associações de proteção e bem-estar animal, legalmente constituída, e um discente de graduação ou pós-graduação, quando se tratar de Instituições de Ensino Superior.

Parágrafo único. De acordo com a necessidade e interesse da CEUA, poderão ser convidados consultores ad hoc para análise de projetos específicos.

#### **Seção IV Do Protocolo**

**Art. 14.** O protocolo a ser submetido a CEUA deve conter no mínimo os seguintes aspectos:

I – composição, capacitação e atribuições específicas da equipe envolvida;

II – título do projeto ou plano de aula(s);

III – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) do proprietário ou responsável pelo(s) animal (is), quando for o caso;

IV – tempo previsto de duração do projeto de pesquisa ou da atividade de ensino a ser executada;

V – nível de abrangência do projeto: iniciação científica, mestrado, doutorado, pós-doutorado, outros;

VI – atividade de ensino: graduação, especialização, pós-graduação, outros;

VII – originalidade, justificativa e relevância do projeto de pesquisa ou da atividade de ensino;

VIII – informações relativas aos animais:

a) grau de severidade envolvido: brando, moderado e substancial;

b) características: espécie, raça ou linhagem, idade, sexo, peso;

c) número amostral e justificativa;

d) tempo de utilização na pesquisa ou procedimento didático;

e) condições de alojamento e de alimentação;

f) grau de intensidade previsto de estresse e/ou dor e medidas para minimização destes;

g) previsão de enriquecimento ambiental;

h) destino do animal após sua utilização;

i) declaração do pesquisador da inexistência de alternativas ao procedimento proposto;

j) termo de responsabilidade do pesquisador responsável, quando for o caso de se aplicar:

1) cirurgia(s);

2) métodos de anestesia e analgesia;

3) descrição de acesso restrito a água e alimento;

4) substâncias administradas: doses e vias de aplicação;

5) exposições a elementos físicos e atmosféricos;

6) extração de material e/ou fluidos: vias e quantidades;

7) método de contenção mecânica;

8) método de eutanásia.

## **CAPÍTULO IV**

### *DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS*

**Art. 15.** A obediência aos preceitos desta Resolução não isenta o profissional de cumprir as exigências e regulamentações específicas relacionadas ao uso de animais em pesquisa e ensino em outras esferas competentes.

**Art. 16.** As Instituições de Ensino e Pesquisa que utilizem animais terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação desta Resolução, para promoverem a adequação ou criação da respectiva CEUA.

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV/GO n° 0272

Med. Vet. Eduardo Luiz Silva Costa  
Secretário-Geral  
CRMV/SE n° 0037

**Publicada no DOU de 25-04-2008, Seção 1, págs. 109 e 110**

**Anexo I**  
**Conselho Federal de Medicina Veterinária**  
**Comissão de Ética, Bioética e Bem-estar Animal**

**Formulário de Registro da CEUA**  
**Comissão de Ética no uso de Animais**

Instituição: \_\_\_\_\_

Endereço completo: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Cidade: \_\_\_\_\_ Estado: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_

Gestor: \_\_\_\_\_

Natureza Jurídica: \_\_\_\_\_

**Comissão de Ética no Uso de Animais**

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Composição (nº de membros): \_\_\_\_\_

| Nome | Categoria Representada* | Profissão / Especialidade | Maior Titulação |
|------|-------------------------|---------------------------|-----------------|
|      |                         |                           |                 |
|      |                         |                           |                 |
|      |                         |                           |                 |
|      |                         |                           |                 |
|      |                         |                           |                 |
|      |                         |                           |                 |

Coordenador: \_\_\_\_\_ Mandato até: \_\_\_\_\_

Endereço da CEUA: \_\_\_\_\_

CEP \_\_\_\_\_ Fone: \_\_\_\_\_ Fax: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

Anexar ato de criação da CEUA (pelo gestor da Instituição), descrição sumária da instituição, regimento e critérios de escolha dos membros da CEUA.

\* De acordo com o Art. 10, inciso III da Resolução CFMV nº 879/08.

# RESOLUÇÃO Nº 895

## DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

*Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Residência em Medicina Veterinária e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;  
considerando a necessidade de estabelecer diretrizes nacionais reguladoras dos padrões de qualidade dos Programas de Residência em Medicina Veterinária (PRMV);  
considerando a experiência acumulada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV através do trabalho desenvolvido há mais de um lustro pela sua Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária – (CNRMV);

RESOLVE:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Estabelecer as diretrizes nacionais para os Programas de Residência em Medicina Veterinária.

### CAPÍTULO I

#### DOS FUNDAMENTOS

**Art. 2º.** O Programa de Residência em Medicina Veterinária é um curso de pós-graduação em regime lato sensu devendo ser regido segundo a legislação vigente, editada pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O Programa de Residência em Medicina Veterinária deverá ter reconhecimento Institucional representado por documento que comprove sua aprovação junto ao Conselho de Ensino, Câmara de Pós-Graduação, Pró-reitoria de Pós-Graduação ou órgão equivalente.

### CAPÍTULO II

#### DAS CONDIÇÕES FUNDAMENTAIS

**Art. 3º.** Os Programas de Residência em Medicina Veterinária – PRMV deverão possuir as seguintes condições:

- I - estrutura administrativa e organizacional;
- II - capacidade e qualidade de preceptoria dos docentes;
- III - projeto pedagógico do Programa de Residência em Medicina Veterinária;

IV - infra-estrutura física das instalações a disposição do Programa;

V - casuística dos serviços, adequada ao treinamento em exercício profissional dos médicos veterinários residentes;

VI – organização e normas específicas de funcionamento do Programa de Residência em Medicina Veterinária (modus operandi), adequado aos serviços onde serão executados os treinamentos profissionais.

Parágrafo único. Para as áreas ligadas à atividade hospitalar, o modus operandi deve incluir atendimento continuado em regime de 24 (vinte e quatro) horas, durante os 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do ano e internamento dos animais das diferentes espécies.

**Art. 4º.** A bolsa de estudos mensal deverá ter como referência um valor correspondente a no mínimo 70% (setenta por cento) da bolsa de mestrado da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES – MEC.

## TÍTULO II DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA EM MEDICINA VETERINÁRIA

### CAPITULO I *DO REGIMENTO INTERNO*

**Art. 5º.** O Regimento Interno do Programa de Residência em Medicina Veterinária deve conter entre outras informações, os seguintes itens:

I – objetivos;

II - organização geral;

III - coordenação, avaliação do programa, preceptoria, subáreas oferecidas;

IV - regime didático;

V - seguro de acidentes;

VI - disposições gerais e transitórias.

§ 1º O Regimento do Programa de Residência em Medicina Veterinária deve ser submetido a Câmara Departamental ou órgão semelhante para ser considerado reconhecido no âmbito da instituição.

### CAPITULO II *DO PROJETO PEDAGÓGICO*

**Art. 6º.** O projeto pedagógico do Programa de Residência em Medicina Veterinária deve contemplar os itens apresentados a seguir:

I - Título: nome da área do programa:

a) deverá ser considerada a denominação das cinco áreas especificadas na Resolução regulamentadora da Residência em Medicina Veterinária e suas possíveis subáreas.

II - unidade e instituição proponente:

a) Deverá ser informado o endereço, o endereço eletrônico, os telefones e o nome do responsável administrativo pela instituição.

III - coordenação do programa de residência e responsável pela área do programa:

a) deve ser destacado o nome do coordenador do Programa de Residência em Medicina Veterinária, sua titulação, sistema de sua contratação na IES, com destaque ao regime de trabalho e participação no Programa de Residência em Medicina Veterinária e na Comissão de Residência em Medicina Veterinária do Curso de Medicina Veterinária da IES.

IV - Objetivos do programa na forma estabelecida no Art. 7º desta Resolução;

V - Justificativa do programa;

VI - Carga horária, observado o disposto no Art. 8º

VII - organização e normas específicas de funcionamento do Programa, observado o disposto no art. 9º desta Resolução;

VIII - professores envolvidos, sua titulação e seu tempo dedicado à atividade de preceptoria;

a) o docente deverá ser médico veterinário e possuir a qualificação mínima de especialista ou certificado de residência na área de preceptoria.

IX - aptidões: o projeto deverá indicar o perfil e a descrição das competências e habilidades a serem colimadas no decorrer do treinamento;

X - Ementa;

XI - Local onde se desenvolve o programa;

XII - Principais atividades a serem realizadas pelos Médicos Veterinários Residentes;

XIII - organizações dos plantões:

a) O sistema de plantão deve ser descrito para cada uma das subáreas do Programa de Residência em Medicina Veterinária, devendo manter igualdade de atividades para todas as subáreas do programa;

b) O sistema de plantões poderá apresentar diversificações conforme o sistema de atendimento Ambulatorial, Hospitalar ou de Clínicas Ambulantes.

XIV - regras para o afastamento do Médico Veterinário Residente para participação em eventos científicos:

a) as condições para afastamento devem estar perfeitamente estabelecidas e poderá contemplar a possibilidade da realização de estágios em outros Programas de Residência em Medicina Veterinária acreditados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

XV - metodologia e recursos pedagógicos;

XVI - programa didático e temas de estudo da área da residência;

XVII - sistema de avaliação, observado o disposto no art. 12 desta Resolução;

XVIII – acervo bibliográfico da IES à disposição dos MVR.

**Art. 7º.** O programa deve ser destinado a médicos veterinários e objetivar promover o aprimoramento de conhecimentos, habilidades e atitudes indispensáveis ao exercício profissional na área em questão, por meio de treinamento em serviço intensivo sob supervisão docente contínua.

§ 1º O Programa deverá desenvolver no Médico Veterinário Residente senso de responsabilidade inerente ao exercício de suas atividades profissionais.

§ 2º Não deverá fazer parte do treinamento do médico veterinário residente atividades de docência e de pesquisa.

**Art. 8º.** A carga horária do Programa de Residência deverá ser distribuída dentro da necessidade da área e subáreas, em dois anos, constituindo níveis designados por Residência Nível 1 (RMV - I) e Residência Nível 2 (RMV - II).

§ 1º Cada nível deverá ter no mínimo, 40 horas e no máximo 60 horas semanais de atividade com 80 (oitenta) a 90% (noventa por cento) de atividades práticas.

§ 2º Para cada um dos níveis, devem ser detalhadas a modalidade do treinamento, a

duração e caracterizações dos módulos, a distribuição sequencial do treinamento, o sistema de plantões e de férias.

**Art. 9º.** O Programa de Residência Nível I deve ter caráter generalista, sendo o treinamento do Médico Veterinário Residente conduzido sob a forma de rodízio por todos os setores da área a qual pertence a subárea de treinamento e o Programa de Residência Nível II será desenvolvido exclusivamente na subárea de treinamento.

Parágrafo único. O Programa de Residência deverá contemplar atividades didáticas integradas por seminários, discussões anátomo-clínicas e também, se for o caso, por disciplinas do ciclo comum, destinadas a discussão de temas da Ética, Bioética, e Metodologia da Produção do Conhecimento.

**Art. 10.** O Médico Veterinário Residente deverá ser avaliado de forma gradual ao longo do desenvolvimento do programa no que diz respeito a habilidades e conhecimentos técnicos adquiridos, assiduidade, interesse e participação, capacidade de trabalho em grupo, amadurecimento técnico-profissional e comportamento ético.

§ 1º Deverá constar uma avaliação final que evidencie que o Médico Veterinário Residente concluiu sua Residência em Medicina Veterinária com aproveitamento.

§ 2º A avaliação final poderá ser feita segundo diferentes procedimentos, tais como: prova teórica, prova prática, defesa de relatório ao final de cada ano (R1 e R2), elaboração de monografia e sua defesa pública e outras que a coordenação do programa julgar pertinente.

§ 3º O conjunto dos mecanismos de avaliação deverá ser informado ao médico veterinário residente no início do seu programa de treinamento.

## **CAPÍTULO III**

### *DA PRECEPTORIA*

**Art. 11.** Os preceptores, docentes ou Médicos Veterinários com capacitação comprovada e vinculados a Instituição de Ensino Superior, mantenedora da Residência em Medicina Veterinária serão os responsáveis pela orientação do treinamento em serviço dos Médicos Veterinários Residentes, com supervisão contínua e devem também participar da organização e administração do programa.

**Art. 12.** Os preceptores deverão ser formalmente titulados na área de atuação, preferencialmente, portadores do título de doutor ou comprovar a capacitação técnica com título de mestre, especialista e/ou certificado de Residência.

**Art. 13.** A preceptoria deve ser exercida em regime de tempo integral, caso o preceptor não esteja vinculado a esse sistema de trabalho, ele deve ter designação específica de horas de atividade direta no Programa de Residência em Medicina Veterinária.

Parágrafo único. O preceptor em regime de tempo integral poderá orientar no máximo três residentes e, em regime de 20 (vinte) horas de atividade, poderá orientar apenas um Médico Veterinário Residente.

**Art. 14.** O preceptor deve participar regularmente da rotina de atividades práticas vinculadas ao Programa de Residência em Medicina Veterinária.

**Art. 15.** São atribuições do preceptor:

I - acompanhar o desenvolvimento de competências profissionais e habilidades do Médico Veterinário Residente e promover a sua autonomia progressiva nas atividades práticas durante seu treinamento;

II – se reunir periodicamente com a coordenação do Programa de Residência em Medicina Veterinária e com seus orientados para avaliar a qualidade do treinamento, bem como dirimir dúvidas e corrigir eventuais distorções;

III - solicitar aos Médicos Veterinários Residentes anotações diárias das atividades desenvolvidas, bem como avaliar essas anotações (diário do Médico Veterinário Residente);

IV - avaliar o desempenho do Médico Veterinário Residente por meio da avaliação da atividade diária ou avaliações específicas (provas teóricas e práticas) semestrais ou anuais, bem como realizar a avaliação final pela apresentação de monografia de conclusão do Programa, estudo de caso ou revisão de literatura.

## **CAPITULO IV**

### *DO PROCESSO SELETIVO*

**Art. 16.** O processo seletivo do Programa de Residência em Medicina Veterinária deverá ser apresentado sob a forma de edital público, devendo conter as seguintes informações:

I - finalidade de sua realização;

II - período para inscrição;

III - período de realização da seleção;

IV - critérios da seleção e da aprovação, áreas e número de vagas oferecidas;

V - critérios e documentos necessários para inscrição e para a matrícula; e

VI – exigência de inscrição do profissional no Conselho Regional de Medicina Veterinária da unidade federativa onde se desenvolve o programa

VII – exigência de o profissional ser portador de diploma de graduação em Medicina Veterinária obtido, no máximo, há três anos.

Parágrafo único. O edital deve respeitar os prazos legais exigidos para sua divulgação, para o período de seleção e para a publicação dos resultados e dos recursos, quando for o caso.

## **CAPITULO V**

### *DA INFRA-ESTRUTURA*

**Art. 17.** Na infra-estrutura geral do Programa de Residência em Medicina Veterinária e naquela relacionada aos diversos setores hospitalares deverão constar os itens a seguir:

I - local para moradia ou repouso dos Médicos Veterinários Residentes:

a) o local para moradia ou repouso dos Médicos Veterinários Residentes deve ser adequado ao número de residentes;

b) nas instalações é importante que estejam incluídos: fogão, geladeira, camas, cadeiras, mesa, guarda roupa, computador com acesso à internet, banheiro, além de outros itens que a IES considere relevante.

II – recepção:

a) A área de recepção do hospital deve comportar de forma confortável o atendimento ao público e seus animais, deve dispor de guichê de atendimento com número suficiente de funcionários e sistema informatizado de cadastro.

### III - ambulatórios de atendimento:

- a) os ambulatórios para atendimento clínico de animais de companhia e animais de grande porte devem atender em número a rotina do Hospital Veterinário;
- b) os ambulatórios de animais de companhia podem contemplar as eventuais especialidades com suas peculiaridades;
- c) os ambulatórios para atendimento a animais de grande porte deverão possuir:
  1. área apropriada para a recepção e desembarque dos animais;
  2. uma sala específica para a entrevista com o proprietário e para a emissão das prescrições e laudos;
  3. instrumental de exame, equipamentos de contenção física e transporte e/ ou ambulância para a execução da clínica ambulante.
- d) caso o hospital ofereça tratamentos oncológicos, deverá existir um ambulatório específico, dentro das normas da ANVISA.

### IV - dispensário de medicamentos e de itens descartáveis de uso veterinário:

- a) a estrutura deve dispor de área ampla, que assegure um estoque que atenda a demanda hospitalar com boa margem de segurança;
- b) o sistema de controle de estoque deve ser informatizado para facilitar a saída e a reposição dos medicamentos;
- c) o dispensário de medicamentos não deve servir de almoxarifado e não deve armazenar outros materiais que não sejam aqueles para uso no tratamento dos pacientes;
- d) o dispensário de medicamentos e materiais deve dispor de funcionários em número suficiente, estar em local específico e de acesso restrito para o armazenamento dos medicamentos considerados controlados e possuir também espaço individualizado, para a manipulação e armazenamento de medicamentos para tratamento oncológico de acordo com as normas da ANVISA;
- e) a retirada dos medicamentos só pode ocorrer mediante apresentação de receituário próprio devidamente preenchido por Médico Veterinário.

### V - centro cirúrgico para Animais de Companhia:

- a) o centro cirúrgico para animais de companhia deve atender aos princípios de área limpa e área suja;
- b) o centro cirúrgico para animais de companhia deve apresentar dimensões adequadas ao porte do Programa de Residência em Medicina Veterinária nas áreas de Cirurgia e Anestesia de Animais de Companhia, contando com um número de salas cirúrgicas que viabilize a rotina cirúrgica do Hospital Veterinário;
- c) o centro cirúrgico para animais de companhia deve dispor de área de recuperação anestésica onde se encontre uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI);
- d) o centro cirúrgico para animais de companhia deve dispor, no mínimo, dos seguintes equipamentos:
  1. aparelhos de anestesia inalatória;
  2. sistema de monitoração dos pacientes;
  3. ventiladores ou respiradores mecânicos;
  4. desfibrilador;
  5. focos cirúrgicos;
  6. mesas cirúrgicas em aço inoxidável;
  7. instrumental para cirurgia de tecido mole;
  8. instrumental para cirurgia de tecido duro;
  9. bisturi elétrico;
  10. bombas de infusão;

## 11. aspirador cirúrgico.

### VI – lavanderia:

a) a área destinada à lavanderia deve atender a rotina de lavagem de roupas de todo o hospital veterinário e dispor de maquinário industrial tanto para a lavagem como para a secagem da roupa;

b) o fluxograma da lavanderia deve respeitar os princípios de área limpa e área suja.

### VII - central de esterilização

a) a central de esterilização deve atender toda a rotina do Hospital Veterinário e para tanto dispor de espaço suficiente e equipamentos específicos, entre estes Autoclave e Estufa.

### VIII – almoxarifado:

a) o almoxarifado deve atender as necessidades do Hospital Veterinário para armazenamento de todo material, exceto medicamentos e o controle de estoque deve ser informatizado.

### IX - internação de pequenos animais:

a) a área de internação de pequenos animais deve possuir separação de animais internados portadores de doenças infecto-contagiosas, deve atender as condições de bem-estar animal, contemplando a segurança e higiene e deve permitir uma satisfatória área individual ou coletiva de permanência dos animais internados e de trânsito de pessoal;

b) área de internação de pequenos animais deve ter os seguintes equipamentos necessários ao serviço:

1. aquecedores ou refrigeradores de ambiente;
2. circuladores de ar;
3. colchões aquecidos;
4. aquecedores de soro;
5. suporte para soro;
6. métodos de contenção;
7. lixos normais e especiais de descarte de materiais biológicos e pérfuro-cortantes;
8. líquidos anti-sépticos e outros utilizados na rotina paramédica.

### X - internação de grandes animais:

a) a área de Internação de grandes animais deve atender as condições de bem-estar dos animais contemplando a segurança e higiene, dispondo de baias com espaço físico suficiente para permitir conforto individual, com local adequado para colocação de feno, ração e água;

b) o número de baias deve atender a demanda da rotina das diferentes espécies domésticas de médio e grande porte;

c) a área destinada ao atendimento de internação de grandes animais deve apresentar rampa para desembarque, tronco e mesas de contenção e atendimento, mesas para transporte, pequenas intervenções e balança para pesagem.

### XI - centro cirúrgico para animais de grande porte:

a) no centro cirúrgico para animais de grande porte deverá existir sala de indução e recuperação anestésica com segurança tanto para os animais como para a equipe de trabalho;

b) a sala cirúrgica deve ter dimensão compatível com a espécie, deve ser equipada com aparelho de anestesia inalatória, preferencialmente com ventilador mecânico, além de dispor de equipamento de monitoração do paciente;

c) A sala deve possuir mesa cirúrgica apropriada, facilitando os diferentes posicionamentos dos pacientes de acordo com o procedimento cirúrgico envolvido;

d) o sistema de transporte dos animais de grande porte da sala de indução para a sala cirúrgica, bem como desta última para a sala de recuperação, deve ser preferencialmente mediante talha elétrica ou carrinho elétrico para maior segurança e comodidade do animal e da equipe.

### XII - laboratórios de apoio:

a) o laboratório de patologia clínica deve estar equipado com:

1. microscopia de campo escuro;
2. espectrofotômetro;
3. contador automático de células sanguíneas;
4. equipamento de eletroforese;
5. equipamento de gasometria;
6. coagulograma;
7. centrífugas;
8. estufas;
9. geladeira;
10. congelador - 20°C;
11. depósito de materiais.

b) os serviços de radiologia, ultra-sonografia e de outros métodos de diagnóstico por imagem deverão possuir aparelhos adequados à realização dos exames;

c) o serviço de radiologia, deverá disponibilizar equipamentos de proteção à radiação ionizante e dosimetria;

d) os demais laboratórios de apoio, tais como, microbiologia, imunologia, parasitologia, histopatologia, dentre outros que ofereçam serviços no hospital devem dispor de equipamentos que permitam a realização dos exames solicitados.

XIII – controle de resíduos hospitalares de acordo com a legislação vigente.

## **CAPÍTULO VI**

### *DA AVALIAÇÃO DO PROGRAMA*

**Art. 18.** A avaliação do Programa de Residência em Medicina Veterinária será realizada inicialmente por membros da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária, que considerará o conjunto das condições relacionadas com ênfase para os incisos II, IV e V do Art.3º desta Resolução.

§ 1º O relatório da Comissão Nacional de Residência em Medicina Veterinária será submetido à apreciação do Plenário do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º Será considerado acreditado pelo CFMV, o Programa de Residência em Medicina Veterinária que atingir setenta por cento dos pontos possíveis para o conjunto do programa, na verificação in loco.

## **TÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

## **CAPÍTULO I**

### *DA CASUÍSTICA DOS SERVIÇOS*

**Art. 19.** A casuística deve atender aos Programas de Residência, a formação de graduação e a pós-graduação stricto sensu.

**Art. 20.** Em relação à casuística ficam definidos os seguintes parâmetros:

I - subárea de Pequenos Animais – 4.000 casos novos por ano, incluindo os internados;

II - subárea de Grandes Animais – 400 casos novos por ano, incluindo os internados.

**Art. 21.** O treinamento desejado e o número de procedimentos por área e subárea dos Programas de Residência em Medicina Veterinária seguirão critérios específicos, quanto à casuística.

## Seção I

### Dos critérios para as subáreas

**Art. 22.** Na Subárea de Clínica Médica de Animais de Companhia cada Médico Veterinário Residente deverá ser o responsável pelo atendimento de, no mínimo, 800 (oitocentos) casos novos por ano.

Parágrafo único. O atendimento prestado deverá contemplar as áreas de: dermatologia, gastro-enterologia, oncologia, doenças infecto-contagiosas, cardiologia, nefrologia, neurologia, ortopedia, oftalmologia e toxicologia.

**Art. 23.** Na Subárea de Cirurgia de Animais de Companhia cada Médico Veterinário Residente deverá ser o responsável por, no mínimo, 175 (cento e setenta e cinco) casos por ano.

Parágrafo único. O treinamento deverá contemplar o aprendizado de procedimentos cirúrgicos abdominais, gastrintestinais, da cabeça e pescoço, neurológicos, ortopédicos, de pele, torácicos, urogenitais e oftalmológicos.

**Art. 24.** Na Subárea de Anestesiologia Veterinária cada Médico Veterinário Residente deverá ser o responsável por, no mínimo, 200 (duzentos) procedimentos anestésicos gerais (inalatórios ou intravenosos) em pequenos animais e 50 (cinquenta) procedimentos anestésicos gerais (inalatórios ou intravenosos) em grandes animais, por ano.

**Art. 25.** Na Subárea de Cirurgia de Animais de Produção cada Médico Veterinário Residente deverá ser o responsável por, no mínimo, 40 (quarenta) casos por ano.

Parágrafo único. O treinamento deverá contemplar o aprendizado de procedimentos cirúrgicos abdominais, gastrintestinais, da cabeça e pescoço, neurológicos, ortopédicos, de pele, torácicos, urogenitais e oftalmológicos.

**Art. 26.** Na Subárea de Clínica de Animais de Produção cada Médico Veterinário Residente deverá ser o responsável pelo atendimento de 100 (cem) casos novos por ano.

Parágrafo único. O atendimento prestado deverá contemplar as áreas de dermatologia, gastro-enterologia, oncologia, doenças infecto-contagiosas, cardiologia, nefrologia, neurologia, ortopedia, oftalmologia, toxicologia, doenças metabólicas, doenças da reprodução, enfermidades da glândula mamária, incluindo os atendimentos.

**Art. 27.** Na Subárea de Patologia Clínica, cada Médico Veterinário Residente deverá ser o responsável pela realização e confecção de laudo de, no mínimo, 1800 (Um mil e oitocentos) exames por ano, contemplando os seguintes procedimentos: hemograma, bioquímico sanguíneo e de líquidos cavitários, uro análise, copro parasitológico, citologia exfoliativa e de líquidos cavitários, exame de suco ruminal, exame do sêmen, cultura e antibiograma, exames imunológicos (PCR), brucelose, tuberculinização, sorologia (brucelose, anemia infecciosa equina, leucose bovina, e outras afecções de suínos e aves).

**Art. 28.** Na Subárea de Imagenologia, cada Médico Veterinário Residente deverá ser o responsável pela realização e confecção do laudo de, no mínimo, 900 (novecentos) exames por ano contemplando: radiologia de tórax, abdome, membros, coluna vertebral, cabeça e pescoço.

§ 1º Quando houver envolvimento de ultra-sonografia, deverá contemplar imagem de abdome, urogenital, de tendões, articulações e músculo, de ouvido, ecocardiografia, ecografia ocular, punções guiadas e de tórax.

§ 2º Os serviços de endoscopia e de videolaparoscopia, quando existirem, deverão ser os mais abrangentes possíveis.

**Art. 29.** Quando o Programa de Residência em Medicina Veterinária for desenvolvido fora do ambiente hospitalar, como por exemplo, nas subáreas de ornitopatologia, patologia suína e animais silvestres, os respectivos laboratórios deverão estar equipados e os programas deverão contemplar as normas internacionais de boas práticas de laboratório aplicáveis as unidades que trabalham com material biológico. Algumas das atividades de treinamento profissional específicas destas subáreas poderão ser desenvolvidas fora do ambiente da universidade, atuando junto a indústrias e secretarias de saúde.

## **Seção II**

### **Dos critérios para as áreas**

**Art. 30.** Na Área de Patologia Veterinária cada Médico Veterinário Residente deverá ser o responsável pela realização e confecção de 400 (quatrocentos) laudos histopatológicos e de, pelo menos, 40 (quarenta) necropsias de animais de produção e 80 (oitenta) necropsias de animais de companhia, por ano.

**Art. 31.** Na Área de Reprodução Animal cada Médico Veterinário Residente deverá ser o responsável pelo atendimento de 150 (cento e cinquenta) casos novos por ano, contemplando as áreas de biotecnologia da reprodução (inseminação artificial, transferência de embrião, fertilização in vitro e outras), obstetrícia e patologia da reprodução.

**Art. 32.** A Área de Inspeção Sanitária de Alimentos de Origem Animal obedecerá aos seguintes critérios:

I – acompanhamento, pelo Médico Veterinário Residente, do abate de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e aves, em abatedouros oficiais que possuam o serviço de Inspeção Oficial, perfazendo um total de 200 (duzentas) horas de atividades por ano;

II – acompanhamento, pelo Médico Veterinário Residente, de todas as atividades realizadas em laticínios, perfazendo 200 (duzentas) horas de atividades anuais;

III – acompanhamento, pelo Médico Veterinário Residente, do abate de eqüídeos, da manipulação de pescados e de outros organismos aquáticos, bem como o processamento de carne em estabelecimento que possua o serviço de Inspeção Oficial;

IV – realização, pelo Médico Veterinário Residente, de no mínimo 500 (quinhentas) análises físico-químicas e microbiológicas dos alimentos por ano;

V - acompanhamento, pelo Médico Veterinário Residente, dos serviços de controle de qualidade de carnes, aves, pescados, leite, ovos, mel ou de outros produtos de origem animal junto às indústrias, devendo cumprir carga horária de 250 (duzentas e cinquenta) horas por ano.

**Art. 33.** A Área de Saúde Animal e Saúde Pública e subáreas de zoonoses, doenças infecciosas e parasitárias e planejamento em saúde animal, obedecerão aos seguintes critérios: I – acompanhamento, pelo Médico Veterinário Residente, de 10 (dez) inquéritos por ano de saúde animal em propriedades rurais, segundo roteiros, métodos e metas definidas;

II - o Médico Veterinário Residente atuará em conjunto com a “Defesa Sanitária Animal” em órgãos oficiais Municipais, Estaduais ou Federais e emitirá pareceres técnicos inerentes às atividades desenvolvidas;

III - avaliação dos efeitos das doenças populacionais na eficiência da produção e também disponibilizar para as indústrias e consumidores, produtos higiênicos e, sobretudo, livres de agentes de zoonoses.

### TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 34..** Em todos os Programas de Residência em Medicina Veterinária deverão ser observadas as condições preconizadas para a biossegurança conforme normas vigentes.

**Art. 35.** A instituição que tiver o seu Programa de Residência em Medicina Veterinária aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária poderá registrar esta condição na emissão dos certificados de conclusão do Programa e divulgar a acreditação no seu marketing institucional.

**Art. 36.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV/GO n° 0272

Med. Vet. Eduardo Luiz Silva Costa  
Secretário-Geral  
CRMV/SE n° 0037

**Publicada no DOU de 31-12-2008, Seção 1, págs. 244 a 246.**

# RESOLUÇÃO Nº 1753

## DE 16/10/2008

*Aprova o “Regulamento Técnico Profissional” destinado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de Responsável Técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia.*

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, o Decreto n.º 4.704, de 17 de junho de 1969, a Lei n.º 5.550, de 04 de dezembro de 1968, a Resolução CFMV n.º 582, de 11 de dezembro de 1991, a Resolução CFMV n.º 619, de 14 de dezembro de 1994, a Resolução CFMV n.º 672, de 16 de setembro de 2000, a alínea “r” do art. 4º da Resolução CFMV n.º 592, de 26 de junho de 1992, a Resolução CFMV n.º 722, de 16 de agosto de 2002, e demais disposições legais, e:

Considerando a necessidade de disciplinar o exercício da Responsabilidade Técnica por parte do Médico Veterinário e do Zootecnista e de estabelecer critérios para a fiscalização do órgão;

Considerando que o exercício profissional da Responsabilidade Técnica por parte do Médico Veterinário e do Zootecnista deve ser pautado em procedimentos que visem atender a finalidade proposta;

RESOLVE:

**Art. 1º** - Aprovar o Regulamento Técnico-Profissional, destinado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de responsável técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia, anexo a esta Resolução.

§ 1º - Os estabelecimentos obrigados a registrarem-se no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, por força do disposto do art. 27 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968 e demais disposições em vigor, devem indicar seu Responsável Técnico, em conformidade com as normas constantes desta Resolução.

§ 2º - O Responsável Técnico que exercer a atividade em estabelecimento não obrigado a registro no CRMV-SP, conforme legislação específica, deverá averbar a sua ART e seu contrato profissional neste conselho.

**Art. 2º** - O profissional que já possuir contrato firmado, sem que tenha sido observado o disposto no Regulamento desta Resolução, deverá requerer sua regularização, em até 90 dias após a publicação desta, sob pena de responder a processo ético, conforme disposto no art. 14, V da Resolução CFMV n.º 722, de 16 de agosto de 2002.

**Art. 3º** - Caberá ao CRMV-SP a adoção de procedimentos administrativos e de fiscalização para a implantação, coordenação, supervisão, avaliação e execução da presente Resolução.

Parágrafo único – O CRMV-SP implantará uma Câmara Técnica com a função de subsidiar e apoiar sua Diretoria nas deliberações relativas à Responsabilidade Técnica.

**Art. 4º** - O CRMV-SP baixará Instruções Normativas específicas para cada uma das

áreas de atividade abrangidas por esta Resolução, ouvidas as Comissões de especialistas dos correspondentes segmentos envolvidos, especificamente designadas para este fim.

**Art. 5º** - Os casos não previstos no Regulamento em anexo, serão remetidos à plenária do CRMV-SP para deliberação.

**Art. 6º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
CRMV-SP Nº 1012  
Presidente

ODEMILSON DONIZETE MOSSERO  
CRMV-SP Nº 2889  
Secretário Geral

# **REGULAMENTO TÉCNICO-PROFISSIONAL DESTINADO AO MÉDICO VETERINÁRIO E AO ZOOTECNISTA QUE DESEMPENHA A FUNÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO A ESTABELECIMENTOS QUE EXERCEM ATIVIDADES ATRIBUÍDAS À ÁREA DA MEDICINA VETERINÁRIA E DA ZOOTECNIA**

## **SEÇÃO I Das Definições**

**Art. 1º** - Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - o documento que define, para efeitos legais, o local de trabalho, os serviços prestados, a carga horária e a remuneração do Responsável Técnico;

II - Contrato de Prestação de Serviço de Responsabilidade Técnica – o documento firmado entre o estabelecimento e o profissional Médico Veterinário ou Zootecnista e/ou empresa constando o acordado entre as partes;

III - Livro de Registro de Ocorrências – o livro averbado no serviço oficial, quando for o caso e, no CRMV-SP, com páginas numeradas de forma seqüencial, exclusivo, no qual são registradas as não conformidades e respectivas recomendações de regularização;

IV - Representante Legal - a pessoa física ou jurídica investida de poderes legais para praticar atos em nome de um responsável direto, predisposta a gerir ou a administrar seus negócios, constituindo seu agente ou consignatário;

V - Responsável Técnico (RT) – é o profissional legalmente habilitado, responsável pela implantação e monitoramento de programas da qualidade e segurança dos produtos elaborados e/ou comercializados no estabelecimento, bem como dos serviços inerentes à atividade do profissional, perante aos órgãos oficiais e aos usuários.

VI – Responsabilidade Técnica - é a atividade que trata do exercício profissional objetivando a implantação, implementação e monitoramento de programas que assegurem ao consumidor final a qualidade dos produtos e serviços ofertados e da saúde animal.

## **SEÇÃO II Dos Objetivos**

**Art. 2º** - O presente regulamento tem por objetivo estabelecer procedimentos para o exercício da Responsabilidade Técnica do Médico Veterinário ou do Zootecnista junto a estabelecimentos que exerçam atividades atribuídas às áreas da Medicina Veterinária e Zootecnia, nos termos da legislação vigente.

## **SEÇÃO III Do Exercício da Responsabilidade Técnica**

**Art. 3º** - Para os efeitos da presente Resolução, a função de Responsabilidade Técnica será exercida por profissional regularmente inscrito e em dia com as suas obrigações perante o CRMV-SP, além daquelas exigidas em legislação específica.

§ 1º A Responsabilidade Técnica abrange o total das atividades pertinentes ao exercício profissional, mesmo que o Responsável Técnico não esteja presente no local onde serão

desenvolvidas as atividades da empresa.

§ 2º Impedimentos de função: antes de assumir qualquer RT, o profissional deverá certificar-se que não tem impedimento gerado pela falta de inscrição principal ou secundária no CRMV SP pela falta de pagamento da sua anuidade e por já ter atingido o limite máximo de sua carga horária.

**Art. 4º** - É vedado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista assumir a Responsabilidade Técnica dos estabelecimentos que estão sujeitos à fiscalização ou inspeção de órgão público no qual exerça cargo, emprego ou função com tais atribuições, nos termos do art. 27 da Resolução nº. 722, de 26 de agosto de 2002.

**Art. 5º** - O Responsável Técnico uma vez caracterizado a sua culpa por negligência, imprudência, imperícia, omissão ou dolo, responderá ética, civil e penalmente pelos danos que vierem a ocorrer.

#### **SEÇÃO IV** **Da Carga Horária**

**Art. 6º** - A responsabilidade do profissional pela atividade contratada compreenderá a totalidade do período de funcionamento do estabelecimento, independente da carga horária presencial cumprida.

Parágrafo único - O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado levando-se em consideração a natureza da atividade, o risco à saúde animal e humana, o volume de trabalho do estabelecimento, respeitando sempre o que determina a legislação vigente e o Manual de Responsabilidade Técnica (RT).

**Art. 7º** - O Responsável Técnico que não cumprir a carga horária declarada na anotação de Responsabilidade técnica (ART) estará sujeito ao cancelamento da ART, a responder a processo ético-profissional e às penalidades previstas na Resolução CFMV nº. 722 de 16 de agosto de 2002, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis à espécie.

#### **SEÇÃO V** **Da Área Geográfica de atuação**

**Art. 8º** - Não haverá impedimento ou restrições desde que existam condições adequadas de trabalho e deslocamento sem prejuízos de outras exigências legais.

#### **SEÇÃO VI** **Da Anotação de Responsabilidade Técnica**

**Art. 09** - A Anotação de Responsabilidade técnica deve ser renovada a cada dois anos.

**Art. 10** - Capacitação: A Responsabilidade Técnica deve ser assumida na área de pleno conhecimento e formação específica do profissional. A melhoria da capacitação técnica para o exercício da Responsabilidade Técnica através de cursos oferecidos ou não pelo CRMV-SP é recomendável para o efetivo desempenho da função.

Parágrafo único – por ocasião da renovação da Anotação da Responsabilidade Técnica, o Responsável Técnico deverá comprovar sua capacitação na área de atuação.

**Art. 11** - O Responsável Técnico deverá para cada Responsabilidade Técnica assumida, apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme modelo constante do ANEXO I deste Regulamento; firmada entre ele e o estabelecimento, para que seja submetida à análise e averbação no CRMV-SP.

**Art. 12** - As alterações no Contrato de Prestação de Serviço de Responsabilidade Técnica deverão ser comunicadas ao CRMV-SP por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica suplementar, vinculada à original.

§ 1º - A ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) será acompanhada de contrato de prestação de serviço de Responsabilidade Técnica.

§ 2º - Quando o Médico veterinário ou Zootecnista for sócio, proprietário ou funcionário contratado da empresa, o contrato de prestação de serviços de Responsabilidade Técnica poderá ser substituída por declaração, assinada pelas partes, na qual conste que o mesmo é o Responsável Técnico pela pessoa jurídica.

**Art. 13** - O CRMV-SP avaliará se o apontado na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART permite o fiel desempenho da atividade contratada, levando em consideração as funções outras assumidas pelo mesmo profissional, a compatibilidade de horário e a situação geográfica dos respectivos locais de trabalho com o seu domicílio, estabelecendo, ainda, aos profissionais empregados, o que preconizam os artigos 58 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Quando da homologação das Anotações de R.T., o CRMV SP poderá consultar previamente, os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais onde a empresa está vinculada.

**Art. 14** - O CRMV-SP poderá indeferir a Anotação de Responsabilidade Técnica se entender que haja comprometimento do fiel desempenho e alcance da responsabilidade contratada, conforme o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único - O indeferimento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deverá ser fundamentado e comunicado ambas as partes.

**Art. 15** - Nos casos de afastamento do responsável técnico titular, nos serviços cuja natureza torne obrigatória a sua permanência integral, é recomendável que em conjunto com a empresa providencie um substituto para o período de afastamento.

Parágrafo único – O RT substituto deverá preencher os mesmos requisitos do titular e na anotação do RT será indicada claramente a sua função de substituto do titular (ANEXO II), que deverá estar devidamente identificado.

**Art. 16** - O Responsável Técnico deve comunicar ao CRMV-SP, de imediato, o cancelamento da ART, conforme modelo constante do ANEXO III deste Regulamento, sob pena de responder solidariamente às penalidades impostas ao estabelecimento e às reincidências das mesmas, até a data da comunicação, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis ao caso.

## SEÇÃO VII

### Das Atribuições do Responsável Técnico

**Art.17** - Cabe ao Responsável Técnico orientar o estabelecimento quanto a sua habilitação e respectivos registros nos órgãos oficiais pertinentes e no CRMV-SP.

Parágrafo único - As providências relativas à obtenção dos registros citados no caput serão de responsabilidade exclusiva do estabelecimento contratante.

**Art.18** - Cabe ao Responsável Técnico, no desempenho de suas funções, pautar sua conduta em consonância com a legislação técnica pertinente à atividade e a natureza do

estabelecimento.

§ 1º - Cabe ainda ao Responsável Técnico no desempenho de suas funções, conhecer e orientar o cumprimento da legislação ambiental, a legislação de proteção ao consumidor e a legislação trabalhista;

§ 2º - Cabe ainda ao profissional Responsável Técnico no exercício de suas atividades:

I – atender as solicitações dos órgãos fiscalizadores prestando as informações necessárias, quando solicitado;

II – notificar as autoridades sanitárias oficiais quando da ocorrência de doenças de notificação obrigatória;

III – oficializar o seu afastamento por motivo de saúde, férias, desligamento ou qualquer outro motivo impeditivo de exercer suas atividades junto ao estabelecimento, por meio de anotação no livro de registro de ocorrências e/ou comunicando o serviço oficial quando for o caso.

IV - propor revisão das normas legais ou de decisões das autoridades constituídas, sempre que estas venham a conflitar com os aspectos científicos, técnicos, tecnológicos e sociais, disponibilizando subsídios que proporcionem e justifiquem as alterações necessárias, enviando-as ao CRMV-SP;

V – descrever no Livro de Registro de Ocorrências, os problemas técnicos ou operacionais que necessitem de ações corretivas, com as respectivas recomendações para a sua regularização;

VI – oficializar ao CRMV-SP quando o proprietário ou responsável pelo estabelecimento, negar-se a executar a atividade determinada, ou dificultar a ação do Responsável Técnico.

VII – consultar profissional habilitado para emissão de laudos e/ou realização de serviços para os quais haja impedimentos pessoais, técnicos ou legais, sendo que isto não o inabilita para a Responsabilidade Técnica.

VIII – providenciar que seja afixado em local visível aos consumidores do estabelecimento o Certificado de Regularidade expedido pelo CRMV-SP conforme Resolução CFMV 680/2000.

## Seção VIII

### Do Livro de Registro de Ocorrências

**Art. 19** - O R.T. deve manter na empresa, a disposição do fiscal do CRMV SP, um livro exclusivo, com páginas numeradas, no qual serão anotadas todas as visitas do R.T. (carga horária presencial) e as ocorrências.

Parágrafo único - O Livro de Registro de Ocorrências deverá ter seu termo de abertura redigido pelo CRMV-SP e o R.T. deverá providenciar a renovação a cada dois anos deste livro junto ao CRMV-SP.

**Art. 20** - Doenças de notificação obrigatória: além do registro no Livro de Ocorrências, o RT deverá notificar às Autoridades sanitárias oficiais quando da ocorrência de enfermidades de notificação obrigatória. Tal notificação deverá ser encaminhada por laudo do RT ou de outro profissional habilitado.

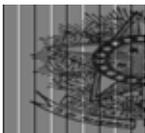




## **ANEXO I**

### **Modelo Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**





**Conselho Regional de Medicina Veterinária do  
Estado de São Paulo**

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA N.º \_\_\_\_\_

|              |             |
|--------------|-------------|
| PROFISSIONAL | CRMV-SP N.º |
|--------------|-------------|

|                             |             |
|-----------------------------|-------------|
| RAZÃO SOCIAL DO CONTRATANTE | CRMV-SP N.º |
|-----------------------------|-------------|

|                                       |
|---------------------------------------|
| LOCAL DE TRABALHO (ENDEREÇO COMPLETO) |
|---------------------------------------|

|                       |                                      |
|-----------------------|--------------------------------------|
| CARGA HORÁRIA SEMANAL | DURAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM O RT |
|-----------------------|--------------------------------------|

|                            |   |
|----------------------------|---|
| DATA DO INÍCIO DO CONTRATO | VALOR DA REMUNERAÇÃO (preenchimento opcional) |
|----------------------------|---|

|   |
|---|
| DESCRIÇÃO SUCINTA DO SERVIÇO CONTRATADO |
|---|

|            |
|------------|
| LOCAL/DATA |
|------------|

|  |  |
|--|--|
| ASSINATURA DO PROFISSIONAL<br><br>CRMV-SP N.º<br>CPF : | ASSINATURA DO CONTRATANTE<br><br>CNPJ/CPF: |
|--|--|

|   |
|---|
| Declaro que não exerço atividade profissional incompatível com a assunção da referida responsabilidade técnica, e por ser expressão da verdade, firmo a presente, com pleno conhecimento do Código de Ética, bem como dos Deveres da Legislação Pertinente às atividades que estarei exercendo. |
|---|

**PREENCHER EM 4 VIAS E ANEXAR CÓPIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL.**





## **ANEXO II**

### **Anotação de Responsabilidade Técnica e Responsável Substituto**





## Conselho Regional de Medicina Veterinária do

Estado de São Paulo

ANEXO I

### ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART)

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA N.º \_\_\_\_\_

Responsável Substituto

|              |             |
|--------------|-------------|
| PROFISSIONAL | CRMV-SP N.º |
|--------------|-------------|

|                             |             |
|-----------------------------|-------------|
| RAZÃO SOCIAL DO CONTRATANTE | CRMV-SP N.º |
|-----------------------------|-------------|

|                                       |
|---------------------------------------|
| LOCAL DE TRABALHO (ENDEREÇO COMPLETO) |
|---------------------------------------|

|                       |                                      |
|-----------------------|--------------------------------------|
| CARGA HORÁRIA SEMANAL | DURAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM O RT |
|-----------------------|--------------------------------------|

|   |   |
|---|---|
| DATA DO INÍCIO DO CONTRATO DE SERVIÇOS<br>EVENTUAIS | VALOR DA REMUNERAÇÃO (preenchimento opcional) |
|---|---|

|   |
|---|
| DESCRIÇÃO SUCINTA DO SERVIÇO CONTRATADO<br>SUBSTITUIR O RESPONSÁVEL TÉCNICO TITULAR NOS SEUS IMPEDIMENTOS |
|---|

|            |
|------------|
| LOCAL/DATA |
|------------|

|  |  |
|--|--|
| ASSINATURA DO PROFISSIONAL<br><br>CRMV-SP N.º<br>CPF : | ASSINATURA DO CONTRATANTE<br><br>CNPJ/CPF: |
|--|--|

|  |
|--|
| Declaro que não exerço atividade profissional incompatível com a assunção da referida responsabilidade técnica, e por ser expressão da verdade, firmo a presente, com pleno conhecimento do Código de Ética, bem como dos Deveres da Legislação Pertinente às atividades que estarei exercendo.<br><br>_____ |
|--|

**PREENCHER EM 4 VIAS E ANEXAR CÓPIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL.**





## **ANEXO III**

### **Modelo da Baixa da Responsabilidade Técnica**



## BAIXA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**Ao**

**Senhor Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Eu, \_\_\_\_\_, inscrito nesse Regional sob o número **CRMV-SP** n°. \_\_\_\_\_, solicito a V.S<sup>a</sup>. dar baixa de minha **Responsabilidade Técnica** anotada nesse **Regional**, por motivo de:

Término de Contrato

Dispensa

Outro motivo \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
da empresa \_\_\_\_\_,

**CRMV-SP J-** \_\_\_\_\_, endereço \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_.

Termos em que P. Deferimento.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.





## **ANEXO IV**

### **Modelo Sugerido de Contrato de Prestação de Serviço de Responsabilidade Técnica**



## MODELO SUGERIDO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços, celebrado por um lado pela Empresa....., inscrita no CNPJ sob o no....., estabelecida com atividade de....., localizada na .....(rua) (cidade), São Paulo, neste ato representada pelo seu Proprietário (ou Responsável legal), Sr. ...., (naturalidade), (estado civil), (profissão), portador do CPF nº..... e do RG nº....., de agora em diante denominada **CONTRATANTE** e, de outro lado o (a) Sr.(a) ....., (naturalidade), (estado civil), Médico (a) Veterinário (a), ou Zootecnista portador(a) do CPF nº..... e do RG nº....., Residente na Rua .....Cidade .....Estado....., devidamente inscrito (a) no CRMV-SP sob o nº....., cognominado (a) **CONTRATADO(A)**, estabelecem, de comum acordo, as seguintes disposições:

**Cláusula Primeira:** O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços do (a) **CONTRATADO (a)** à **CONTRATANTE**, na qualidade de Responsável Técnico.

**Cláusula Segunda:** Caberá ao **CONTRATADO(A)** no exercício da Responsabilidade Técnica aplicar seus conhecimentos técnico-científicos com completa autonomia, atendendo e/ou recomendando as normas e a legislação em vigor, própria da atividade da **CONTRATANTE**.

**Cláusula Terceira:** A **CONTRATANTE** garantirá as condições necessárias ao adequado desempenho das atividades do profissional **CONTRATADO(A)**.

**Parágrafo Primeiro:** As não conformidades e respectivas recomendações de regularização emanadas pelo **CONTRATADO** serão registradas em livro próprio denominado Livro de Registro de Ocorrências, cabendo à **CONTRATANTE** tomar ciência e executar as medidas recomendadas.

**Parágrafo Segundo:** Caberá a **CONTRATADA** providenciar o Livro de Registro de Ocorrências que deverá ser averbado no CRMV-SP e no Serviço Oficial quando for o caso, conter paginas numeradas seqüencialmente, ser de uso exclusivo para a atividade e estar disponível para os órgão fiscalizadores.

**Cláusula Quarta:** Fica estabelecido que a Responsabilidade do **CONTRATADO** pela atividade hora acordada compreenderá a totalidade do período de funcionamento da **CONTRATANTE** e que o **CONTRATADO** cumprirá a carga horária presencial mínima de ..... hora(s) semanais.

**Cláusula Quinta:** Fica estabelecido que o horário de funcionamento do estabelecimento é das .....h às ..... h, de segunda à sexta-feira; sábado das .....h às .....h e domingo das .....h às .....h.

**Cláusula Sexta:** Fica estipulado o valor de.....(R\$....) a título de remuneração ao (à) **CONTRATADO(A)**, sendo a mesma paga pela **CONTRATANTE** até o .....º dia do mês.

**Parágrafo Único:** A remuneração sofrerá reajuste a cada....., de acordo com o índice..... .

**Cláusula Sétima:** O presente contrato terá vigência pelo período de..... ano (s), renovado automaticamente por igual período quando não houver notificação de rescisão.

**Cláusula Oitava:** O presente contrato poderá ser rescindido por quaisquer das partes, desde que haja a comunicação formal no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, anteriores à rescisão de ambas as partes.

Parágrafo Primeiro: Quando da rescisão do presente Contrato, ficam o CONTRATADO e a CONTRATANTE, obrigados a comunicar imediatamente e por escrito tal decisão ao CRMV-SP, juntando documento comprobatório.

**Cláusula Nona:** O presente contrato será submetido à apreciação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP).

**Cláusula Décima:** As partes obrigam-se a observar fielmente as disposições legais e contratuais, submetendo-se o infrator as penas da Lei, ressarcindo os prejuízos que porventura venha a causar à outra parte.

**Cláusula Décima Primeira:** As partes elegem o Foro da Comarca de..... para dirimir eventuais litígios acerca do presente contrato.

E por estarem justos e contratados, subscrevem o presente em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

(Cidade), \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_

.....  
Contratado ( firma reconhecida)

.....  
Contratante ( firma reconhecida)

Testemunhas:

1).....

2).....

## **JURAMENTO DO MÉDICO VETERINÁRIO:**

Sob a proteção de Deus, PROMETO que, no exercício da Medicina Veterinária, cumprirei os dispositivos legais e normativos, com especial respeito ao Código de Ética da profissão, sempre buscando uma harmonização entre ciência e arte e aplicando os meus conhecimentos para o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da sanidade e do bem-estar dos animais, da qualidade dos seus produtos e da prevenção de zoonoses, tendo como compromissos a promoção do desenvolvimento sustentado, a preservação da biodiversidade, a melhoria da qualidade de vida e o progresso justo equilibrado da sociedade humana. E prometo tudo isso fazer, com o máximo respeito à ordem pública e aos bons costumes. Assim o prometo.

## **JURAMENTO DO ZOOTECNISTA:**

Juro honrar meu diploma de Zootecnista, comprometendo-me a obedecer, no exercício profissional, os postulados da ciência e dos princípios morais, oferecendo os meus conhecimentos, na área das atribuições, que ora me são outorgadas, a fim de contribuir para o bom desenvolvimento social e econômico do País. Assim o prometo.





# **MANUAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**



## A Responsabilidade Técnica e o Código de Ética Profissional

A palavra responsável tem origem na língua latina, sendo *res* = coisa, empreendimento ou negócio e *sponsalia* = contrato de casamento. Portanto, em qualquer atividade humana, é imprescindível se “*casar com o negócio ou coisa*”, ou seja, assumir suas funções ou trabalho em quaisquer circunstâncias com dedicação, interesse, ética e responsabilidade.

Conceitua-se, por analogia, que o diretor deve dirigir; o chefe, chefiar; o coordenador, coordenar; o professor, ensinar; e o Responsável Técnico (RT), orientar suas ações visando à qualidade dos produtos fabricados ou serviços prestados, em conformidade com as normas e regras estabelecidas na legislação específica e no Código de Deontologia e Ética Profissional. O RT é um agente da legalidade que visa garantir a saúde pública, o bem estar animal, a qualidade dos produtos e só deve aceitar sua contratação se o empregador conhecer o Manual do RT e concordar em seguir as exigências do Manual referentes à sua área de atuação. Como não basta cadastrar o RT e a empresa no Conselho, para que essa ação seja efetiva, é preciso acompanhar e controlar; por isso, o CRMV-SP fiscalizará a atividade dos Responsáveis Técnicos e consultará o Livro de Ocorrências, não só no sentido de verificar o cumprimento das obrigações da empresa e do profissional, mas também para poder proteger este último, em caso de fraude da empresa.

Por conseqüência, os profissionais inscritos no CRMV-SP devem prestar seus serviços profissionais de acordo com os preceitos legais e éticos, tanto para as empresas como para a sociedade. Devem exercer a profissão com a clara compreensão de suas responsabilidades, defendendo os interesses que lhes são confiados, contribuindo, concomitantemente, para o prestígio de sua classe profissional.

O Responsável Técnico deve ter a consciência de que é legítimo representante do seu Conselho Regional na proteção do consumidor ou cliente, quer atuando na indústria ou no comércio de produtos de origem ou uso animal, quer nas entidades profissionais como hospitais, clínicas e demais atividades inerentes à Medicina Veterinária ou Zootecnia.

A responsabilidade técnica deve ser entendida como o processo que materializa conceitos, sendo o RT a figura central que responde ética, legal e tecnicamente pelos atos profissionais, devendo ter COMPETÊNCIA para orientar e coordenar processos e cadeias de produção, ocupando posições de interação entre as instituições públicas de fiscalização (Ministérios, Secretarias Estaduais e Municipais), entidades de proteção ao consumidor (Procon, Ministério Público) e o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

## APRESENTAÇÃO

### Responsável Técnico Médico Veterinário e Zootecnista

#### Atente para estas Orientações:

1) O MÉDICO VETERINÁRIO E O ZOOTECNISTA estão sujeitos a infrações éticas e à responsabilidade civil e criminal, no desempenho da atividade de Responsável Técnico.

2) O MÉDICO VETERINÁRIO E O ZOOTECNISTA devem cumprir com suas obrigações perante o estabelecimento em que prestarem os serviços de Responsabilidade Técnica, não permitindo ingerência sobre seu trabalho, registrando os fatos de relevância e denunciando as irregularidades ao Conselho e aos Órgãos Públicos.

3) O MÉDICO VETERINÁRIO E O ZOOTECNISTA devem ser agentes de transformação social, buscando sempre se insurgir contra quaisquer fatos que comprometam sua integridade profissional.

“A omissão é plenamente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância” (Artigo 13 do Código Penal Brasileiro).



## **CAPÍTULO I**

### **Orientações Gerais e Obrigações do Responsável Técnico (RT)**



O presente capítulo trata de situações concretas da responsabilidade do Profissional perante a empresa e o consumidor e, sobre o qual, OBRIGATORIAMENTE, deve estar ciente para o bom desempenho de sua função.

## **1 LIMITES DE CARGA HORÁRIA:**

O Profissional poderá comprometer seu tempo, no máximo, com carga horária de 48 (quarenta e oito) horas semanais.

O número de empresas que poderá assumir como RT não poderá ultrapassar a 6 estabelecimentos e dependerá da quantidade de horas que regulamenta a atividade específica, bem como do tempo gasto para deslocamento entre uma e outra empresa. A carga horária mínima fica a critério do profissional para o perfeito desempenho de sua função.

O limite acima citado de 6 empresas por RT não se aplica às filiais de uma empresa, valendo neste caso, o CNPJ da matriz com seu respectivo RT.

Para as atividades de criação (avicultura, suinocultura, bovinocultura, apicultura, aquíicultura e outras) o número máximo de estabelecimentos que o RT poderá assumir será definido em Portarias específicas do CRMV SP, acompanhando as Instruções Normativas da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo que fixam as diretrizes sanitárias das diversas atividades pecuárias.

Para atividades onde a inspeção sanitária é obrigatória, se o encarregado da inspeção for o RT, este deverá permanecer no local enquanto durarem as atividades industriais.

## **2 CAPACITAÇÃO PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

É de responsabilidade do Profissional e recomenda-se que o mesmo tenha, além de sua graduação universitária, treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, cumprindo as normas e resoluções do CFMV e CRMV-SP.

## **3 HOMOLOGAÇÃO DOS CONTRATOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Por ocasião da homologação de qualquer contrato de responsabilidade técnica, a Diretoria Executiva do CRMV-SP enviará o mesmo à Plenária para conhecimento e referendo.

## **4 LIMITES DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO RT**

A área de atuação do RT deverá ser, preferencialmente, no município onde reside o Profissional ou no máximo num raio de 100 (cem) quilômetros deste, podendo o CRMV-SP, a seu juízo, conceder anotação em situações excepcionais, desde que plenamente justificado e que não haja incompatibilidade com outras responsabilidades técnicas já assumidas.

## **5 IMPEDIMENTOS PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

O Profissional que ocupar cargo como Servidor Público, com atribuições de fiscalização em determinados serviços ou áreas tais como Vigilância Sanitária, Defesa Sanitária Animal, Serviço de Inspeção Estadual (SIE), Serviço de Inspeção Federal (SIF) e Serviço de Inspeção Municipal (SIM), ficará impedido de assumir função de responsabilidade técnica em estabelecimentos sujeitos a fiscalização do Departamento ou Setor ao qual está vinculado. Os Profissionais que tiveram seus contratos já homologados sem que tenha sido observado o disposto neste item, ficam obrigados a regularizar a situação.

## **6 RESPONSABILIDADE PELA QUALIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS PRESTADOS**

O RT é o profissional que vai garantir à empresa contratante, bem como ao consumidor,

a qualidade do produto através do serviço prestado, respondendo CIVIL E PENALMENTE por possíveis danos que possam vir a ocorrer ao consumidor, uma vez caracterizada sua culpa (por negligência, imprudência, imperícia ou omissão). O RT não será responsabilizado pelas irregularidades praticadas pelas Empresas, desde que o profissional comprove ter agido em conformidade com suas obrigações.

## **7 LIVRO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**

O RT deve manter na empresa, à disposição dos fiscais do CRMV-SP e dos órgãos de fiscalização, o “LIVRO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS” para seu uso exclusivo, registrado no Conselho Regional, com páginas numeradas e sequenciais, no qual são registradas:

- 1) todas as visitas do responsável técnico
- 2) as não-conformidades e respectivas recomendações de regularização.

No decorrer do contrato firmado com a empresa, é importante que o RT registre neste livro as visitas, recomendações e orientações prestadas aos funcionários, proprietários e clientes.

Quando o proprietário ou o responsável pelo estabelecimento negar-se a executar a recomendação apontada no Livro de Registro de Ocorrências ou dificultar a ação, poderá o Responsável Técnico oficiar o CRMV - SP.

## **8 OBRIGAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA**

Considerando a distância em que está localizado o estabelecimento, a disponibilidade de Profissional habilitado, as dificuldades para exercer a função de RT, bem como a realidade vivenciada pela comunidade e, especialmente, as condições da empresa, a capacitação de seus funcionários e o volume de produção, o CRMV-SP poderá, a seu critério, fazer concessões quanto à carga horária. Neste caso o Profissional que solicitou a concessão passa a ter maior responsabilidade que aquele na condição normal, motivo pelo qual o CRMV - SP vai exigir maior rigor em seus controles.

## **9 FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS E CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES PELO CRMV- SP**

A verificação das atividades dos RT's nos estabelecimentos se dará por meio dos Fiscais do CRMV-SP. O acompanhamento tem a finalidade de buscar informações para subsidiar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em suas decisões, caso haja indícios da prática de infrações éticas, que serão apuradas em Processo Ético-Profissional, com a finalidade de melhorar o trabalho do RT em defesa do consumidor, proprietário e da profissão.

## **10 RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE É PROPRIETÁRIO DA EMPRESA**

O Profissional que for proprietário da empresa fica obrigado a preencher a Anotação de Responsabilidade Técnica, devendo seguir as mesmas exigências de uma anotação convencional, inclusive com a descrição de prazo de validade determinado.

## **11 RELACIONAMENTO COM O SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

O RT deve executar suas atribuições em consonância com o Serviço de Inspeção Oficial (MAPA, Secretarias da Agricultura do Estado e Prefeituras e Departamentos de Vigilância Sanitária do Estado e das Prefeituras), acatando as normas legais pertinentes.

## **12 REVISÃO CONSTANTE DAS NORMAS**

O RT pode e deve propor revisão das normas legais ou decisões das autoridades constituídas, sempre que estas venham a conflitar com os aspectos científicos, técnicos e profissionais, disponibilizando subsídios que proporcionem as alterações e atualizações necessárias, enviando-os à Comissão de Responsabilidade Técnica do CRMV-SP para as devidas providências legais.

## **13 DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA**

O RT deve comunicar às Autoridades Sanitárias Oficiais a ocorrência de Enfermidades de Notificação Obrigatória. A notificação deve ser acompanhada de Laudo Técnico emitido pelo RT ou outro Profissional devidamente habilitado.

## **14 NOME E FUNÇÃO AFIXADOS NO LOCAL DE TRABALHO**

O RT deverá informar ao proprietário do estabelecimento sobre a obrigatoriedade de ser afixado, em local visível, quadro onde conste o Certificado de Regularidade.

## **15 HABILITAÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

O Profissional RT deve assegurar-se de que o estabelecimento com o qual assumirá ou assumiu a responsabilidade técnica, encontra-se legalmente habilitado ao desempenho de suas atividades, especialmente quanto ao seu registro junto ao CRMV - SP e demais órgãos relacionados à sua atividade no Estado de São Paulo e nos órgãos federais.

## **16 COBRANÇA DE HONORÁRIOS**

O Profissional que executar qualquer atividade, diferente da função de Responsável Técnico, deverá cobrar separadamente os seus honorários.

## **17 OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR A BAIXA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Fica o RT obrigado a comunicar à Empresa e ao CRMV-SP, no máximo em 08 dias, a baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica (Anexo III). Baixa de Anotação de Responsabilidade Técnica, caso contrário, alertamos que o Profissional continua sendo co-responsável por possíveis danos ao consumidor e perante o CRMV-SP. O Certificado de Regularidade deve ser devolvido ao CRMV-SP.

## **18 PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**

É de responsabilidade do RT inteirar-se da legislação ambiental federal, estadual e municipal, orientando a adoção de medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pela atividade do estabelecimento.

## **19 COMISSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

O CRMV-SP, por meio da Comissão de Responsabilidade Técnica, tem a função de subsidiar e apoiar o Conselho nas deliberações sobre as exceções, os casos omissos e questões polêmicas deste Manual.





## CAPÍTULO II

### Procedimentos do Responsável Técnico



# 1 APICULTURA

## **1.1 Entrepósitos de mel e derivados**

Estabelecimentos que manipulam, beneficiam e distribuem produtos derivados da criação de abelhas.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) orientar sobre procedimentos que envolvem a colheita do mel e derivados, de forma a facilitar os trabalhos no entreposto;
- b) orientar adequadamente o transporte do mel e cuidados a serem dispensados nos veículos;
- c) orientar sobre o fluxograma de processamento do mel;
- d) orientar os funcionários quanto à observação dos preceitos básicos de higiene pessoal, uso de vestuário adequado e da manipulação;
- e) identificar e orientar sobre os pontos críticos de contaminantes dos produtos;
- f) realizar as análises que se fizerem necessárias;
- g) indicar sobre os cuidados no transporte e na comercialização dos produtos;
- h) garantir o rigoroso cumprimento do memorial descritivo dos produtos processados;
- i) estabelecer programa integrado de controle de pragas;
- j) orientar a empresa quanto à utilização das embalagens, conforme o previsto em legislação vigente;
- k) ter conhecimento a respeito dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas.

## **1.2 Estabelecimento Apícola**

Estabelecimento que tem como objetivo especial a criação de abelhas com a finalidade de produção do mel e outros produtos apícolas.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) orientar sobre procedimentos que envolvem a colheita do mel e derivados de forma a facilitar os trabalhos no entreposto;
- b) orientar adequadamente o transporte do mel e cuidados a serem dispensados nos veículos;
- c) orientar sobre o fluxograma de processamento do mel;
- d) orientar os funcionários quanto à observação dos preceitos básicos de higiene pessoal, uso de vestuário adequado e da manipulação;
- e) orientar os funcionários;
- f) orientar a empresa quanto à utilização das embalagens, conforme o previsto em legislação vigente;
- g) estar inteirado dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

## **1.3 Legislação Específica**

- **Decreto nº 1.255/62** - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA e demais legislações sanitárias afins;
- **Lei nº 7889/89** – Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
- **Lei nº 8.208/92** – Cria o SISP – Serviço de Inspeção de São Paulo;

- **Lei nº 8.078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Decreto-Lei 986/69** – Normas Básicas de Alimentos;
- **Portaria nº 006/85 (MAPA)** – Normas higiênico-sanitárias e tecnológicas para Mel, Cera de Abelhas e Derivados;
- **Instrução Normativa nº 10/2008 (MAPA)** – Controle de Resíduos e Contaminantes de Produtos de Origem Animal;
- **Portaria 1.428/93** – Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos;
- **Portaria SVS/MS 326/97** – Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação;
- **Resolução RDC 275/2002** – Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados Aplicados aos Estabelecimentos Produtores/Industrializadores de Alimentos;

OBS: Legislação disponível no site: [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br)

## 2 ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA

São caracterizados como estabelecimentos de aquicultura aqueles que mantenham animais aquáticos em qualquer nível de confinamento e para quaisquer fins. Considera-se como animais aquáticos os peixes, crustáceos, moluscos, anfíbios e outros animais que tenham qualquer fase de seu desenvolvimento na água.

### 2.1 Medidas de prevenção sanitária

As seguintes ações devem ser realizadas sob orientação do responsável técnico do estabelecimento de aquicultura:

- Levantamentos topográficos, geológicos e edafo-climáticos do terreno antes de planejar ou reformar um estabelecimento de aquicultura, de modo a permitir uma análise prévia em relação aos padrões biológicos ótimos para a espécie de interesse para criação. Realizar o georeferenciamento do empreendimento aquícola;

- Atentar quanto aos riscos do estabelecimento estar próximo ou a juzante a propriedades agrícolas em função do uso de defensivos;

- Planejamento da construção de tanque(s) para tratamento da água de abastecimento e de sistemas para tratamento de efluentes;

- Zelar para que o sistema de entrada e saída de água seja individual para permitir limpeza e tratamento específico de cada tanque/viveiro;

- Mandar cercar as áreas destinadas ao cultivo de animais aquáticos e restringir a movimentação ao pessoal que trabalha na atividade;

- Atendimento a legislação pertinente em relação a implantação de empreendimentos aquícolas;

- Observação dos padrões de qualidade de água estabelecidos na Resolução CONAMA N° 357 para pesca ou cultivo de organismos aquáticos;

- Realização da análise da água da(s) fonte(s) de abastecimento e dos efluentes, segundo os critérios da Resolução CONAMA N° 357, no mínimo a cada seis meses;

- Certificar que há verificação diária dos principais parâmetros de qualidade de água nos tanques/viveiros: temperatura, oxigênio, pH e transparência;

- Implantação de um manejo sanitário preventivo contra doenças infecciosas, parasitoses, intoxicações e contaminações por cianotoxinas;

- Providenciar para que um isolamento físico de todo tanque/viveiro onde exista suspeita de doença seja feito;

- Não permitir a presença, dentro do criatório, de qualquer animal doméstico;

- Mandar eliminar e contar, diariamente, peixes moribundos e mortos;

- Mandar observar uma quarentena mínima de 30 dias para todo novo lote que dê entrada no estabelecimento. A quarentena deverá ser realizada em tanque/viveiro individual, que possua circulação de água em circuito fechado sem contato com água de abastecimento ou de saída de outro tanque, viveiro ou aquário. A água residual do tanque usado para quarentena deve sofrer tratamento físico, químico e, ou biológico capaz de minimizar a quantidade de sedimento sólido escoado e eliminar possíveis agentes infecciosos e parasitários;

- Assegurar uma inspeção rigorosa de todos os animais aquáticos transportados vivos;

- Assegurar que seja impedido o deslocamento de animais portadores de ectoparasitas;

- Mandar transportar em veículos adequados toda carga de animal aquático, em qualquer fase de desenvolvimento;

- Impedir a entrada de qualquer lote de animal aquático adquirido de outra propriedade que não esteja acompanhado da GTA e comunicar por escrito à CDA a ocorrência de carga desacompanhada de GTA, especificando a origem e o proprietário da origem;
- Avaliar periodicamente o controle da alimentação por meio de medidas de consumo diário, ganho de peso ou crescimento, levando em consideração os parâmetros requeridos para cada espécie;
- Evitar a sobra de ração por ser prejudicial à manutenção do equilíbrio físico, químico e biológico da água do tanque/viveiro, pois causa eutrofização dos corpos d'água;
- A ração e suplementos nutricionais utilizados devem possuir certificação do SIF. Estocar em local apropriado, seco, fresco e protegido de insetos, roedores ;
- Impedir o uso de antibióticos, hormônios, drogas, biocidas ou qualquer produto que venha causar danos à saúde pública ou aos animais deve ser coibido;
- Impedir o uso de defensivos agrícolas ;
- Utilizar somente produtos, medicamentos e vacinas aprovados pelo MAPA para serem utilizados em aquícultura;
- Determinar a limpeza periódica das bordas dos tanques/viveiros, inclusive da vegetação;
- Determinar a limpeza profunda com retirada completa de todo sedimento do fundo e ao redor do tanque após cada despesca;
- Manter monitoramento diário dos tanques/viveiros, onde haja comercialização ou movimentação de animais aquáticos vivos para qualquer fim e em qualquer fase de desenvolvimento;
- Manter ainda informações atualizadas sobre toda infra-estrutura física utilizada para criação dos animais aquáticos, como por exemplo: número de tanques/viveiros em atividade , em manutenção ou em construção; tipo de tanque/viveiro (escavado, alvenaria, fibra, plástico, etc.) utilizado em cada fase de produção; áreas dos tanques/viveiros expressa em m<sup>2</sup> ou hectare ou do volume da lâmina d'água expresso em m<sup>3</sup>; localização das fontes de abastecimento; localização dos tanque (s) ou equipamento (s) utilizado (s) para tratamento da (s) fonte (s) de abastecimento ou do (s) tanque (s) para decantação de sedimento e tratamento de resíduos poluentes; locais utilizados para armazenamentos de alimentos, produtos químicos e veterinários e equipamentos de uso geral utilizados na rotina de produção; - ter informação atualizada do número de tanques em produção, número de reprodutores; número médio de indivíduos produzidas por ciclo reprodutivo; tempo médio de vida dos reprodutores; duração de cada ciclo, peso e tamanho médio ao final em cada fase da vida produtiva;
- Manter informações atualizadas de toda e qualquer pessoa, física ou jurídica (nome, endereço e telefone), que preste serviços ou, assessoria técnica ou, mantenha relações de troca ou de comércio com o estabelecimento (técnicos, empreendedores regionais, comerciantes de animais, medicamentos, ração ou equipamentos);
- Capacitar continuamente o pessoal envolvido em todas as operações realizadas no estabelecimento com objetivo de fornecer as informações necessárias ao bom desempenho de suas funções.
- Sugestão de escrituração (vide anexo V).

## **2.2 Legislação Específica**

### **Federal**

- **Lei 4771/1934; Código Florestal** – Define medidas de proteção a matas ciliares e preservação de cursos d'água.

- **Lei 5197/1967** – Dispõe sobre a fauna silvestre.
- **Lei 8078/1990** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor.
- **Lei 9433/1997** – Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.
- **Lei 9605/1998** – Dispõe sobre as consequências derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente.
- **Portaria nº 117/97** – (IBAMA) – Normaliza a comercialização de animais vivos e abatidos provenientes da fauna brasileira.
- **Portaria nº 118/97** – (IBAMA) – Normaliza o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira.
- **Portaria nº 136/98** – (IBAMA) – Estabelece normas para o aquicultor e pesque pague.
- **Portaria nº 573/03** – (MAPA) - Institui o Plano Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos.
- **Instrução Normativa nº 05/01** – (MAPA) – Estabelece a obrigatoriedade de inscrição no MAPA para atividades pesqueiras inclusive de aquíicultura.
- **Instrução Normativa nº 53/03** – (MAPA) - regulamenta o Plano Nacional de Sanidade dos Animais Aquáticos.
- **Instrução Normativa Interministerial nº 06/04** - Estabelece as normas complementares para a autorização de uso dos espaços físicos em corpos d'água de domínio da União para fins de aquíicultura, e dá outras providências.
- **Resolução CONAMA nº 02/86 e 357/05** – Classifica a água segundo o uso e estabelece os parâmetros físicos e químicos aceitáveis.
- **Decreto nº 4.895, de 25 de novembro de 2003** - Dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquíicultura, e dá outras providências.

### Estadual

- **Lei nº 10.670, de 24 de outubro de 2000** – Dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências correlatas.
- **Decreto Estadual nº 45.781, de 27 de abril de 2001** – Regulamenta a Lei nº 10.670, de 24 de outubro de 2000, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências correlatas.
- **Decreto 45.782 de 27 de abril de 2001** – Define os Programas de Sanidade Animal, de Peculiar Interesse do Estado, em conformidade com o Decreto nº 45.781, de 27 de abril de 2001, que regulamenta a Lei nº 10.670, de 24 de outubro de 2000, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências correlatas.
- **Decreto Estadual 40.400, de 24 de outubro de 1995** – Dispõe sobre a necessidade de responsável técnico (RT) e outras exigências em Estabelecimentos Veterinários.

### CARGA HORÁRIA

O responsável técnico deverá permanecer no estabelecimento durante todas as atividades específicas ao manejo sanitário e controles higiênico-sanitários.

## 3 ASSOCIAÇÕES DE CRIADORES E ENTIDADES DE REGISTRO GENEALÓGICO

Entidades que tem como objetivo reunir pessoas interessadas em promover técnicas e comercializar determinada raça ou conjunto de raças de uma determinada espécie animal, responsabilizando-se inclusive por Registros Genealógicos, avaliação e desempenho desses animais por intermédio de provas Zootécnicas.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) orientar e acompanhar os eventos promocionais da Associação procurando sempre as ações dentro dos princípios da ética;
- b) responsabilizar-se pela qualidade zootécnica dos animais submetidos ao registro genealógico, avaliando estes animais dentro dos padrões oficiais da raça;
- c) assegurar a ancestralidade dos animais inscritos nos livros de registro genealógico;
- d) garantir a veracidade das anotações dos dados de produção lançando nos livros competentes;
- e) responsabilizar-se pela qualidade das provas zootécnicas promovidas pela Associação e pela divulgação dos dados obtidos;
- f) garantir que todas as atividades realizadas por funcionários e/ou prestadores de serviços e/ou estagiários sejam supervisionadas por técnicos qualificados;
- g) garantir a execução do sistema de segurança e sigilo dos dados coletados;
- h) orientar os associados sobre a necessidade da rastreabilidade dos animais;
- i) estar inteirado dos aspectos legais a que estão sujeitas as associações.

### **3.1 Legislação Específica**

- **Lei N° 4.176/95** – Dispõe sobre o Funcionamento das Entidades de Registro Genealógico;
- **Portaria N° 56/74 (MAPA)** – Aprova as Normas do Cadastro Geral das Entidades que se dedicam aos Serviços de Registros Genealógicos;
- **Portaria N° 07/78 (SNPA/MAPA)** – Aprova as Normas de Serviços de Registros Genealógicos, Provas Zootécnicas e Testes de Progênie Aplicáveis a Bovinos e Bubalinos;
- **Portaria N° 108/93 (MAPA)** – Aprova Normas Técnicas para a Organização e Funcionamento de Exposições, Feiras, etc;
- **Portaria N° 112/87 (MAPA)** – Institui o Registro das Associações de Criadores que Promovam o Desenvolvimento de Espécies e/ou Raças de Animais de Valor Econômico;
- **Portaria 47/87 (SNPA/MAPA)** – Aprova Normas Técnicas Administrativas para o Registro de Entidades e da Execução dos Registros Genealógicos.

## 4 BIOTÉRIOS E CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE LABORATÓRIO

A presença de um profissional com experiência comprovada na área de animais de laboratório é um fator de garantia e segurança em um biotério, pois assegura um bom manejo, produzindo animais de boa qualidade e que valorizam os resultados dos trabalhos dos pesquisadores veterinários e profissionais de outras áreas, fornecendo-lhes orientação e colaboração na execução de projetos de pesquisas biológicas.

Entidades que possuem Biotério:

- Universidades com cursos nas áreas de Ciências Biológicas e Agrárias;
- Empresas Públicas e Privadas que realizam pesquisa com animais;
- Indústrias Farmacêuticas;
- Laboratórios que realizam pesquisas e testes com animais.

O responsável técnico pelas entidades que possuem biotério deve:

- a) ser responsável pela criação, saúde e bem-estar dos animais do biotério;
- b) prestar atendimento e serviços específicos da medicina veterinária para animais de laboratório, tais como clínica de rotina e emergência, patologia e reprodução;
- c) atentar para que a empresa onde exerça sua função possua formulários que permitam o controle, regulação e avaliação dos serviços prestados;
- d) desenvolver ações de medicina veterinária preventiva;
- e) realizar diagnósticos, tratamentos e controle de epizootias e enzootias de animais de laboratório;
- f) estar ciente das pesquisas que envolvam animais de laboratório, conhecer as leis específicas e regulamentos relacionados ao uso de animais em experimentação;
- g) estar atualizado quanto ao conhecimento de zoonoses e de biossegurança para manter a rotina de trabalho de acordo com as normas de segurança ambiental;
- h) orientar os funcionários sobre a importância da manutenção e disposição adequada dos alimentos e insumos utilizados;
- i) adotar procedimentos adequados e estabelecidos em normas para o sacrifício humanitário de animal de laboratório;
- j) orientar quanto ao destino adequado dos dejetos sólidos e animais mortos ou sacrificados;
- k) garantir que sejam realizados os atendimentos de clínica médica e cirúrgica para animais de laboratório;
- l) estabelecer programa de controle integrado de pragas;
- m) ter pleno conhecimento de todas as normas relativas aos animais de laboratório e bem-estar animal;
- n) colaborar para a implantação e implementação dos Comitês de Ética e Experimentação Animal - (CEEA) e/ou equivalentes, observando as recomendações técnicas e a legislação vigente;
- o) ter conhecimento pleno sobre a legislação ambiental, sanitária e fiscal vigentes;
- p) orientar o proprietário ou responsáveis sobre o cumprimento da legislação.

#### **4.1 Legislação Específica**

- **Lei N° 6.638/79** – Estabelece normas para a prática didática - científica da vivisseção de animais e determina outras providências;
- **Decreto N° 43.252/04** – Regulamenta o artigo 2° da Lei N° 11.915, de 21 de maio de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais;
- **Resolução RDC n° 306/04** – (ANVISA/MS): Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
- **Resolução do CFMV N° 714** – Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.

## **5 CANIS, GATIS, PENSÕES, HOTÉIS, ESCOLAS DE ADESTRAMENTO, EMPRESAS DE ALUGUEL DE CÃES DE GUARDA E CONGÊNERES**

Escola para cães: O estabelecimento onde são recebidos e mantidos cães para adestramento.

Hotel/Pensão: O estabelecimento onde são recebidos animais para estada.

Canil de criação: O estabelecimento onde são criados caninos com finalidade de comércio.

Gatil de criação: O estabelecimento onde são criados felinos com finalidade de comércio.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) garantir a observância dos direitos dos animais e o seu bem-estar;
- b) ter pleno conhecimento das normas de saúde pública atinente à atividade, bem como das normativas do CFMV/CRMV-SP e Decreto Lei 40.400 / 1995;
- c) ter conhecimento da qualificação do pessoal e sempre que se fizer necessário capacitá-los para as atividades a serem desempenhadas;
- d) somente permitir acesso ao local, os animais que estejam acompanhados de atestado de vacinação fornecido por médico veterinário;
- e) orientar sobre o manejo adequado para cada espécie, procurando assegurar o bem-estar animal;
- f) isolar imediatamente os animais suspeitos de qualquer problema sanitário, evitando contato com os sadios;
- g) promover a adoção de medidas profiláticas que garantam a saúde dos animais e a higiene permanente dos equipamentos e das instalações, orientando o destino correto dos dejetos;
- h) notificar as autoridades sanitárias quanto da suspeita de doenças de interesse da saúde pública;
- i) impedir a aplicação de tranqüilizantes e demais produtos sem a sua prévia orientação ou presença;
- j) quando possuir medicamentos de uso controlado (anestésicos, psicotrópicos, tranqüilizantes) mantê-los em lugar seguro, de preferência em armário que possa ser fechado à chave, conjuntamente com o receituário próprio e manter livro de registro;
- k) realizar ações ou estabelecer métodos de controle a fim de assegurar o uso de medicamentos dentro do prazo de validade e a manutenção adequada dos produtos biológicos;
- l) atentar para que a empresa onde exerce sua função possua formulários de prestação de serviços que propiciem segurança e garantia a ela a seus clientes, tais como: fichas cadastrais; recibos de pagamento; blocos de receituário profissional; prontuários e outros;
- m) estabelecer o controle sanitário de todos os animais existentes no local providenciando a imunização e vermifugação dos mesmos (em casos de abrigos de animais);
- n) emitir laudo sanitário de cada animal comercializado e/ou hospedado;
- o) impedir que dispositivos promocionais da empresa contenham informações que caracterizam propaganda enganosa;
- p) providenciar local adequado para o acondicionamento e armazenamento da alimentação animal;
- q) orientar sobre a importância de implantação de um controle integrado de pragas;
- r) garantir a disposição correta dos esgotos, lixo e lixo perigoso;

s) estar inteirado dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos estes estabelecimentos.

### **5.1 Legislação Específica**

- **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998** – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- **Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996** – Dispõe sobre o Regime Tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, Institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.
- **Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998** – Código Sanitário do Estado de São Paulo.
- **Decreto nº 40.400, de 24 de outubro de 1995** – Norma Técnica Especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses.
- **Decreto nº 5053, de 22 de abril de 2004** – Aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, e dá outras providências.
- **Decreto nº 69.134, de 27 de agosto de 1971** – Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências.
- **Resolução RDC nº 306/04 (ANVISA/MS)** – Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.
- **Resolução do CFMV Nº 714** – Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.

## **6 CASAS AGROPECUÁRIAS, PET SHOPS, DROGARIAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM E/OU DISTRIBUEM PRODUTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES, SAIS MINERAIS E ANIMAIS**

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) permitir a comercialização somente de produtos devidamente registrados nos órgãos competentes, observando rigorosamente o prazo de validade;
- b) garantir as condições de conservação e acondicionamento de produtos e mandar o proprietário encaminhar os produtos vencidos para empresa coletora de resíduos;
- c) orientar o proprietário quanto à aquisição de produtos veterinários junto a laboratórios, indústrias e/ou distribuidores;
- d) orientar a disposição setorizada dos produtos no estabelecimento;
- e) dar especial atenção ao acondicionamento, manutenção e armazenamento de vacinas e antígenos, controlando rigorosamente as condições de temperatura dos refrigeradores;
- f) garantir a retenção de receitas em que estejam prescritos medicamentos controlados e que somente podem ser comercializados com receitas;
- g) garantir que a substituição de medicamentos receitados por outro profissional somente seja feita com expressa autorização do mesmo, considerando as condições éticas e legais;
- h) conhecer a origem dos animais comercializados (cães, gatos e outras espécies);
- i) orientar para que as gaiolas e os aquários com animais sejam dispostas de tal forma que recebam iluminação natural e ventilação;
- j) orientar quanto à alimentação e bem - estar dos animais expostos a venda, enquanto estiverem no estabelecimento;
- k) não admitir a existência de carteira de vacinação no estabelecimento (sob pena de cumplicidade com ilícito penal), exceto quando estiverem em Consultório sob responsabilidade de médico veterinário;
- l) não permitir a manutenção e/ou presença de animais doentes no estabelecimento;
- m) orientar o proprietário e funcionários que o atendimento clínico, vacinação e/ou prescrição de medicamentos no interior do estabelecimento é terminantemente proibido e que somente é possível, desde que o estabelecimento disponha de Consultório, com instalações e acesso próprio. Tais atividades e o tempo destinado a elas não são inerentes a Responsabilidade Técnica, devendo o Profissional ser remunerado pelas mesmas, respeitando a tabela de honorários mínimos da região ou o salário mínimo profissional. Lei Federal 4.950-A independente da remuneração recebida como Responsável Técnico;
- n) observar que o não atendimento ao mencionado no item anterior ensejará instauração de processo Ético-Profissional contra o Responsável Técnico (RT), sem prejuízo de outras medidas cabíveis;
- o) orientar sobre a importância do controle e/ou combate a insetos e roedores (animais sinantrópicos);
- p) informar ao CRMV/SP qualquer ato que caracterize a prática de exercício ilegal da profissão de Médico Veterinário, por funcionários e/ou proprietário do estabelecimento comercial;
- q) garantir a saída de animais comercializados nos estabelecimentos, de acordo com a legislação vigente;
- r) estar inteirado sobre a legislação que regula a comercialização de produtos sob controle especial;

s) não permitir o fracionamento de produtos de uso veterinário (medicamentos, biocidas, etc);

t) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento.

u) nos casos onde haja serviços veterinários (banho e tosa, e consultório veterinário) anexos ao estabelecimento de comercialização, o RT deve orientar para que o acesso dos animais seja independente do acesso da loja.

### **6.1 Legislação Específica**

- **Lei nº 6.198/74** – Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização Obrigatória dos Produtos Destinados a Alimentação Animal;
- **Lei nº 8.078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Lei nº 10. 083, de 23 de setembro de 1998** - Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998** – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- **Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996** – Dispõe sobre o Regime Tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, Institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências;
- **Decreto Lei nº 467/69** – Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências;
- **Decreto Nº 5.053/04** – Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comerciam e dá outras providências;
- **Decreto nº 69.134, de 27 de agosto de 1971** – Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências;
- **Decreto nº 40.400, de 24 de outubro de 1995** – Norma Técnica Especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses;
- **Resolução do CFMV Nº 656/99** – Estabelece critérios para a emissão de atestados e/ou carteiras de vacinação para caninos e felinos.

Observação: para maiores detalhes sobre legislação pertinente às distribuidoras e vendas acessar o site [www.andav.com.br](http://www.andav.com.br)

### **CARGA HORÁRIA**

O número de horas de permanência do Responsável Técnico (RT) no estabelecimento deve ser estabelecido levando-se em consideração o risco da atividade à saúde pública, a complexidade das atividades desenvolvidas, o tamanho do estabelecimento, o volume de trabalho e a legislação pertinente ao ramo da atividade.

O RT poderá assumir a responsabilidade de no máximo 6 estabelecimentos.

## 7 CENTRO DE CONTROLE DE ZONÓSES

### (UNIDADE DE CONTROLE DE ZONÓSES E FATORES BIOLÓGICOS DE RISCO)

As Unidades de Controle de Zoonoses e Fatores Biológicos de Risco (UCZS) são estabelecimentos onde se desenvolvem as atividades de vigilância ambiental, o controle de zoonoses e doenças transmitidas por vetores e reservatórios.

O Responsável Técnico quando no exercício de suas funções, deve:

- a) colaborar na orientação, coordenação e gerenciamento dos programas de controle de zoonoses, roedores e vetores;
- b) desenvolver projetos de educação em saúde destinados aos cidadãos;
- c) garantir a prevenção das doenças infecciosas dos animais e a higiene das instalações;
- d) orientar sobre a qualidade e adequação da alimentação dos animais internados;
- e) fazer cumprir todos os atos que impliquem na adequação quanto da captura dos animais;
- f) orientar sobre incidências de zoonoses e procedimentos de saúde pública;
- g) notificar as autoridades sanitárias sobre a ocorrência de enfermidades zoonóticas, diagnosticadas por profissionais qualificados acompanhados pelo seu laudo técnico ou por outro profissional designado para o assunto específico;
- h) atentar para que o setor onde exerce sua função possua formulários de serviços que propiciem segurança e garantia a ele e a seus usuários, tais como: termo de compromisso de doação; termo de compromisso de adoção; fichas cadastrais; recibos de pagamento, prontuários e outros;
- i) capacitar o pessoal atendente e funcionários de campo para que possam prestar informações e tratamento adequado aos cidadãos e manejar respeitosamente os animais, garantindo-lhes o bem-estar;
- j) usar adequadamente a área de isolamento garantindo que animais doentes não tenham contato com os sadios;
- k) quanto aos medicamentos (anestésicos, psicotrópicos, tranqüilizantes) mantê-los em lugar seguro, de preferência em armário que possa ser fechado a chave;
- l) dar especial atenção ao acondicionamento, manutenção e armazenamento de vacinas e antígenos, controlando rigorosamente as condições de temperatura dos refrigeradores;
- m) desenvolver as atividades no que diz respeito à higiene do ambiente, separação, destinação dos resíduos sólidos de saúde e estocagem dos insumos, estabelecendo um Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS);
- n) garantir a observância dos direitos dos animais e do seu bem-estar;
- o) na aplicação dos procedimentos e métodos de eutanásia, atender o que prevê a Resolução CFMV N° 714/02;
- p) promover a capacitação do pessoal, quanto aos cuidados na aplicação de inseticidas, raticidas e/ou outros produtos, e seu efeito no meio ambiente, evitando danos à natureza;
- q) conhecer o mecanismo de ação dos produtos químicos sobre as pragas e vetores;
- r) conhecer o ciclo de vida das pragas e vetores a serem combatidos;
- s) conhecer e orientar sobre o poder residual e toxicidade dos produtos utilizados;
- t) garantir a utilização de produtos com prazo de validade adequado;

- u) fazer cumprir todas as normas de segurança dos trabalhadores e de seus equipamentos;
- v) estar ciente e cumprir a legislação pertinente em vigilância na sua área de atuação.

## **7.1 Legislação Específica**

- **Constituição Federal** – artigos 198 e seguintes;
- **Lei nº 569/48** – Estabelece Medidas de defesa Sanitária Animal;
- **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998** – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- **Lei nº 9.782/99** – Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária Animal;
- **Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998** – Código Sanitário do Estado de São Paulo.
- **Lei nº 6.198/74** – Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização Obrigatória dos Produtos Destinados a Alimentação Animal;
- **Lei nº 8.078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998** – Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- **Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008** – Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas;
- **Decreto Nº 27.932/50** – Aprova o Regulamento para a Aplicação de Medidas de Defesa Animal;
- **Decreto nº 40.400, de 24 de outubro de 1995** – Norma Técnica Especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses;
- **Decreto nº 5053, de 22 de abril de 2004** – Aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, e dá outras providências;
- **Portaria nº 344/98 (ANVISA)** – Aprova o Regulamento Técnico sobre as Substâncias e Medicamentos Sujeitos a Controle Especial;
- **Portaria GM/MS nº 1172 de 15 de junho de 2004** – Regulamenta o que se refere à competência da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, na área de Vigilância em Saúde, define a sistemática de financiamento e da outras providências;
- **RDC Nº 18/00(ANVISA/MS)** – Normas gerais para o Funcionamento de Empresas Especializadas na Prestação de Controle de Vetores e Pragas Urbanas;
- **Instrução Normativa nº 109 de 3 de agosto de 2006 (IBAMA)** – Dispõe sobre os critérios de manejo e controle da fauna sinantrópica nociva.
- **Resolução CONAMA Nº 5/93** – Dispõe sobre o plano de gerenciamento, tratamento e destinação de resíduos sólidos de serviços de saúde, portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários;
- **Resolução RDC nº 306/04** – (ANVISA/MS): Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
- **Resolução do CFMV Nº 656/99** – Estabelece critérios para a emissão de atestados e/ou carteiras de vacinação para caninos e felinos;
- **Resolução CFMV Nº 714/02** – Dispõe sobre os Procedimentos e Métodos de Eutanásia Animal;

## 8 CHINCHILICULTURA

Atividade que se destina à criação, produção de peles ou de reprodutores.

O Responsável Técnico pelos criatórios de chinchilas, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) gerenciar o empreendimento;
- b) planejar e orientar a execução de projetos de construções específicos, de acordo com a finalidade da criação;
- c) ter conhecimento profundo das características de qualidade do produto existente e exigido pelo mercado consumidor;
- d) ter conhecimento das exigências de mercado (principalmente externo) quanto a tamanho, cor, densidade, pureza de cor das peles produzidas;
- e) manter rígido controle dos dados sobre reprodução, identificações, registros, exposições, abates, controle dos acasalamentos, desmames, controle sanitário e métodos profiláticos;
- f) garantir que o empreendimento seja dotado de instalações e materiais mínimos (bicos, gaiolas, colares, material de abate, caixas de transporte, ar condicionado, telefones, carros, etc);
- g) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem estar e à vida animal;
- h) orientar e capacitar os funcionários quanto ao manejo adequado, em tarefas, como: troca de maravalha; banho de pó; água; ração; e anotações básicas como nascimentos; mortes; controle de temperatura e outras informações que irão subsidiar a parte técnica na tomada de decisões;
- i) trabalhar integrado com os proprietários auxiliando nos setores administrativo - compras de insumos, funcionários, manutenção, ração, entre outros e comercial - compras, vendas, marketing e investimentos;
- j) assegurar a biossegurança do empreendimento;
- k) expedir atestado sanitário de todos os animais comercializados com a finalidade de reprodução;
- l) estabelecer o método mais adequado quanto à identificação dos animais, como: brincos, tatuagens, ou na gaiola usando-se o sistema internacional ou qualquer sistema próprio, que permita evitar cruzamentos consanguíneos e verificar quais os animais que são mais produtivos e que garantem maior rentabilidade;
- n) assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- o) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- p) notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- q) dar orientações sobre o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;
- r) orientar a alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;
- s) orientar o armazenamento correto de medicamentos, rações, concentrados, grãos,

suplemento vitamínico e mineral, observando as condições de umidade, temperatura e ventilação do local e manter um rigoroso controle de entrada das matérias primas;

t) monitorar programa de controle integrado de pragas;

u) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

### **8.1 Legislação Específica**

- **Lei nº 8.078/90** – Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;
- **Lei nº 9.605/98** – Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- **Lei nº 10. 083, de 23 de setembro de 1998** – Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- **Portaria Nº 108/93 (MAPA)** – Aprovar as Normas anexas à presente Portaria, a serem observadas em todo o Território Nacional para a realização de exposições e feiras agropecuárias, leilões de animais e para a formação de Colégio de Jurados das Associações encarregadas da execução dos Serviços de Registro Genealógico;
- **Portaria Nº 162/94 (MAPA)** – Aprovar as Normas complementares anexas à presente Portaria, baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a Fiscalização e o Controle Zoossanitário das Exposições, Feiras, Leilões e outras aglomerações de animais, em todo território Nacional.

## 9 CUNICULTURA

Atividade que se destina à criação racional de coelhos (*Oryctolagus cuniculus*), com finalidade específica de produção de carne, peles e pêlos (lã).

O Responsável Técnico pelos criatórios de coelhos, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) gerenciar o empreendimento;
- b) planejar e orientar a execução de projetos de construções específicos, de acordo com a finalidade da criação;
- c) ter conhecimento das exigências de mercado quanto a tamanho, cor, densidade, pureza de cor das peles produzidas;
- d) manter rígido controle dos dados sobre reprodução, identificações, registros, exposições, abates, controle dos acasalamentos, desmames, controle sanitário e métodos profiláticos;
- e) garantir que o empreendimento seja dotado de instalações e materiais mínimos (bicos de metal para água, comedouros, gaiolas, ninhos, tatuadores, cortinas, etc);
- f) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem estar e à vida animal;
- g) orientar e capacitar os funcionários quanto ao manejo adequado, em tarefas, como: troca de água; ração; e anotações básicas como nascimentos; mortes; controle de temperatura e outras informações que irão subsidiar a parte técnica na tomada de decisões;
- h) trabalhar integrado com os proprietários auxiliando nos setores administrativo - compras de insumos, funcionários, manutenção, ração, entre outros e comercial - compras, vendas, marketing e investimentos;
  - i) assegurar a biossegurança do empreendimento;
  - j) expedir atestado sanitário de todos os animais comercializados com a finalidade de reprodução;
  - k) estabelecer o método mais adequado quanto à identificação dos animais, como: tatuagens, que permita evitar cruzamentos consangüíneos e verificar quais os animais que são mais produtivos e que garantem maior rentabilidade;
  - l) assegurar a higiene das instalações e adjacências;
  - m) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
  - n) notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;
  - o) dar orientações sobre o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;
  - p) orientar a alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;
  - q) orientar o armazenamento correto de rações, concentrados, grãos, forragens, suplemento vitamínico e mineral, observando as condições de umidade, temperatura e ventilação do local e manter um rigoroso controle de entrada das matérias primas;
  - r) dar destino adequado aos resíduos provenientes da criação;
  - s) monitorar programa de controle integrado de pragas;

t) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

### **9.1 Legislação Específica**

- **Lei n° 8.078/90** – Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;
- **Lei n° 9.605/98** – Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- **Portaria n° 108/93 (MAPA)** – Aprovar as Normas anexas à presente Portaria, a serem observadas em todo o Território Nacional para a realização de exposições e feiras agropecuárias, leilões de animais e para a formação de Colégio de Jurados das Associações encarregadas da execução dos Serviços de Registro Genealógico;
- **Portaria n° 162/94 (MAPA)** – Aprovar as Normas complementares anexas à presente Portaria, baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a Fiscalização e o Controle Zoossanitário das Exposições, Feiras, Leilões e outras aglomerações de animais, em todo território Nacional;
- **Resolução n° 1/03 (MAPA)** – Aprova a uniformização da nomenclatura de produtos cárneos não formulados em uso para aves e coelhos, suídeos, caprinos, ovinos, bubalinos, eqüídeos, ovos e outras espécies de animais;
- **Ofício Circular N° 24/98 - DICAR (SIPA)** – Nomenclatura de carne e derivados de aves, coelhos e ovos;

# 10 EMPRESAS DA ÁREA DE ALIMENTOS

## 10.1 INDÚSTRIAS DE CARNE E DERIVADOS

Definidos como estabelecimentos que abatem, industrializam, manipulam, beneficiam e embalam produtos, subprodutos ou derivados da carne.

São classificados em:

- Matadouros Frigoríficos;
- Fábricas de Conservas;
- Entrepostos de Carnes e Derivados;
- Indústrias de Subprodutos Derivados.

Cabe ao Profissional Responsável Técnico a implantação e monitoramento dos programas da qualidade e segurança dos produtos elaborados e/ou comercializados no estabelecimento, devendo prestar orientações quanto:

- a) a seleção de fornecedores devidamente regularizados nos órgãos oficiais e que pratiquem, no mínimo, as Boas Práticas Agrícolas e/ou de Fabricação e Manipulação de Alimentos;
- b) a aquisição de produtos, insumos e embalagens, aprovados e/ou registrados nos órgãos competentes;
- c) a adequação dos procedimentos de recebimento, armazenamento, manipulação, preparação, distribuição e transporte dos produtos;
- d) a saúde, higiene pessoal e operacional dos funcionários;
- e) a higiene ambiental, de utensílios, maquinário, equipamentos e respectivos procedimentos de higienização;
- f) a qualidade e quantidade da água utilizada e o destino das águas servidas;
- g) o adequado destino dos resíduos sólidos e líquidos;
- h) o controle de vetores e pragas;
- i) o controle de qualidade dos produtos produzidos e/ou comercializados no estabelecimento;
- j) a rotulagem para informação ao consumidor e rastreabilidade do produto;
- k) a adequação higiênico-sanitária das instalações, utensílios, maquinário e equipamentos;
- l) a aquisição de animais provenientes de fornecedores com controle sanitário;
- m) a adoção de procedimentos de classificação de bovinos e carcaças, conforme a legislação em vigor;
- n) ao cumprimento dos memoriais descritivos quando da elaboração dos produtos;
- o) ao acompanhamento de certificados sanitários emitidos pelo Serviço Oficial, no transporte de todos os produtos do estabelecimento.

Cabe ainda ao Profissional Responsável Técnico:

- a) capacitar continuamente o pessoal envolvido em todas as operações realizadas no estabelecimento com objetivo de fornecer as informações necessárias ao bom desempenho de suas funções e a segurança dos produtos;
- b) acompanhar sempre que possível as inspeções higiênico-sanitárias oficiais prestando esclarecimentos sobre o processo de produção, fórmulas e/ou composição dos produtos,

práticas e procedimentos adotados;

c) garantir a adequada destinação de produtos condenados, conforme determinação do Serviço Oficial de Inspeção;

d) elaborar, implantar e atualizar as ferramentas da qualidade tais como: Manual de Boas Práticas de Fabricação, Procedimentos Operacionais Padronizados, Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle e/ou outros exigidos pela legislação que rege a atividade;

e) conhecer em profundidade os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos e produtos, especialmente os Regulamentos e Normas específicas do ramo da atividade exercida;

f) manter-se atualizado quanto à legislação pertinente;

g) notificar as autoridades sanitárias quando de ocorrências de interesse da saúde pública;

h) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente;

i) assegurar que todos os animais recebidos sejam acompanhados de GTA.

### **10.1.1 Legislação Específica**

A legislação apresentada a seguir é básica e sofre freqüentes alterações. Sugere-se ao Responsável Técnico que consulte os endereços eletrônicos dos órgãos abaixo relacionados para complementações e verificação de possíveis modificações.

- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br)

- Superintendência Federal de Agricultura do Estado de São Paulo: [www.dfasp.gov.br](http://www.dfasp.gov.br)

- Secretaria Estadual da Agricultura de São Paulo: [www.cda.sp.gov.br](http://www.cda.sp.gov.br)

- Agência Nacional de Vigilância Sanitária: [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)

- Secretaria do Estado da Saúde - Centro de Vigilância Sanitária: [www.cvs.saude.sp.gov.br](http://www.cvs.saude.sp.gov.br)

- Secretarias Municipais de Saúde – Vigilância em Saúde – vários endereços.

- **Lei nº 1.283/50** – Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
- **Lei nº 7.889/89** – Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, e dá outras providências;
- **Lei nº 8.078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Lei nº 8.208/92** – Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências;
- **Lei nº 9.605/98** – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- **Lei nº 10.507/00** – Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo e dá providências correlatas;
- **Lei nº 10.083/98** – Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- **Decreto nº 1.255/62** – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA;
- **Decreto nº 36.964/93** – Regulamenta a Lei Nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal;
- **Decreto nº 45.164/00** – Regulamenta a Lei nº 10.507, de 1º de março de 2000, que estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo;

- **Portaria nº 1.428/93** – Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos;
- **Portaria nº 304/96 (MAA)** – Dispõe sobre o comércio de carne embalada;
- **Portaria nº 90/96 (DAS/MAA)** – Institui a obrigatoriedade da afixação de etiquetas-lacre de segurança nos cortes primários (quartos de carcaça) e cortes secundários do traseiro de bovinos e bubalinos;
- **Portaria SVS/MS nº 326/97** – Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênic-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação;
- **Portaria nº 101/03 (MAPA)** – Oficializa os Métodos Analíticos para Controle dos Produtos de Origem Animal;
- **Resolução CONAMA nº 020/68** – Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados em cursos de água;
- **Resolução SAA nº 24/94** – Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- **Resolução SAA nº 30/01** – Normas Técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal sob forma artesanal;
- **Resolução SAA nº 29/02** – Introduz alterações na Resolução SAA - 24, de 1-8-94, que dispõe sobre as normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- **Resolução RDC nº 275/02** – Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados Aplicados aos Estabelecimentos Produtores / Industrializadores de Alimentos;
- **Instrução Normativa nº 009/04** – Aprova o Sistema Brasileiro de Classificação de Carcaças Bovinas.

## 10.2 INDÚSTRIAS DE LEITE E DERIVADOS

Definidos como estabelecimentos que industrializam, manipulam, beneficiam e/ou embalam produtos ou derivados do leite.

São classificados em:

- Usinas de Beneficiamento de Leite;
- Fábricas de Produtos Lácteos;
- Postos de Resfriamento.

Cabe ao Profissional Responsável Técnico a implantação e monitoramento dos programas da qualidade e segurança dos produtos elaborados e/ou comercializados no estabelecimento, devendo prestar orientações quanto:

- a) a seleção de fornecedores devidamente regularizados nos órgãos oficiais e que pratiquem, no mínimo, as Boas Práticas Agrícolas e/ou de Fabricação e Manipulação de Alimentos;
- b) a aquisição de produtos, insumos e embalagens, aprovados e/ou registrados nos órgãos competentes;
- c) a adequação dos procedimentos de recebimento, armazenamento, manipulação, preparação, distribuição e transporte dos produtos;
- d) a saúde, higiene pessoal e operacional dos funcionários;
- e) a higiene ambiental, de utensílios, maquinário, equipamentos e respectivos procedi-

mentos de higienização;

- f) a qualidade e quantidade da água utilizada e o destino das águas servidas;
- g) o adequado destino dos resíduos sólidos e líquidos;
- h) o controle de vetores e pragas;
- i) o controle de qualidade dos produtos produzidos e/ou comercializados no estabelecimento;
- j) a rotulagem para informação ao consumidor e rastreabilidade do produto;
- k) a adequação higiênico-sanitária das instalações, utensílios, maquinário e equipamentos;
- l) ao cumprimento da execução dos exames laboratoriais;
- m) ao cumprimento dos memoriais descritivos quando da elaboração de um produto;
- n) ao acompanhamento de certificados sanitários emitidos pelo Serviço Oficial no transporte de todos os produtos do estabelecimento.

Cabe ainda ao Profissional Responsável Técnico:

- a) capacitar continuamente o pessoal envolvido em todas as operações realizadas no estabelecimento com objetivo de fornecer as informações necessárias ao bom desempenho de suas funções e a segurança dos produtos;
- b) acompanhar sempre que possível às inspeções higiênico-sanitárias oficiais prestando esclarecimentos sobre o processo de produção, fórmulas e/ou composição dos produtos, práticas e procedimentos adotados;
- c) garantir a adequada destinação dos produtos condenados, conforme determinação do Serviço Oficial de Inspeção;
- d) elaborar, implantar e atualizar as ferramentas da qualidade tais como: Manual de Boas Práticas de Fabricação, Procedimentos Operacionais Padronizados, Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle, e/ou outros, exigidos pela legislação que rege a atividade;
- e) conhecer em profundidade os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos e produtos, especialmente os Regulamentos e Normas específicas do ramo da atividade exercida;
- f) manter-se atualizado quanto à legislação pertinente;
- g) notificar as autoridades sanitárias quando de ocorrências de interesse da saúde pública;
- h) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente.

### **10.2.1 Legislação Específica**

A legislação apresentada a seguir é básica e sofre freqüentes alterações. Sugere-se ao Responsável Técnico, que consulte os endereços eletrônicos dos órgãos abaixo relacionados, para complementações e verificação de possíveis modificações.

- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: **[www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br)**
- Superintendência Federal de Agricultura do Estado de São Paulo: **[www.dfasp.gov.br](http://www.dfasp.gov.br)**
- Secretaria Estadual da Agricultura de São Paulo: **[www.cda.sp.gov.br](http://www.cda.sp.gov.br)**
- Agência Nacional de Vigilância Sanitária: **[www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)**
- Secretaria do Estado da Saúde - Centro de Vigilância Sanitária: **[www.cvs.saude.sp.gov.br](http://www.cvs.saude.sp.gov.br)**
- Secretarias Municipais de Saúde – Vigilância em Saúde – vários endereços.

- **Lei nº 1.283/50** – Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
- **Lei nº 7.889/89** – Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, e dá outras providências;
- **Lei nº 8.078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Lei nº 8.208/92** – Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências;
- **Lei nº 9.605/98** – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- **Lei nº 10.507/00** – Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo e dá providências correlatas;
- **Lei nº 10.083/98** – Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- **Decreto nº 1.255/62** – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA;
- **Decreto nº 36.964/93** – Regulamenta a Lei Nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal;
- **Decreto nº 45.164/00** – Regulamenta a Lei nº 10.507, de 1º de março de 2000, que estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo;
- **Portaria nº 1.428/93** – Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos;
- **Portarias nºs: 352; 353; 354; 355; 356; 357; 358; 359; 360; 361; 362; 363; 364; 365; 366; 369 e 372/97 (MAA)** – Aprovam Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade do leite e Produtos Lácteos;
- **Portaria SVS/MS nº 326/97** – Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação;
- **Portaria nº 451/97 (SVS/MS)** – Aprova os Padrões Microbiológicos dos alimentos;
- **Portaria nº 101/03 (MAPA)** – Oficializa os Métodos Analíticos para Controle dos Produtos de Origem Animal;
- **Instrução Normativa nº 51 de 18 de setembro de 2002** – Aprova os regulamentos técnicos de produção, identidade e qualidade do leite tipo A, do leite tipo B, do leite tipo C, do leite pasteurizado e do leite cru refrigerado e o regulamento técnico da coleta de leite cru refrigerado e seu transporte a granel.
- **Resolução nº 020/68 (CONAMA)** – Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados em cursos de água;
- **Resolução SAA nº 24/94** – Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- **Resolução SAA nº 30/01** – Normas Técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal sob forma artesanal;
- **Resolução SAA nº 29/02** – Introduz alterações na Resolução SAA - 24, de 1-8-94, que dispõe sobre as normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- **Resolução RDC nº 275/02** – Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados Aplicados aos Estabelecimentos Produtores / Industrializadores de Alimentos.

## 10.3 INDÚSTRIAS DE PESCADOS E DERIVADOS

Definidos como estabelecimentos que industrializam, manipulam, beneficiam e/ou embalam produtos derivados da pesca.

São classificados em:

- Entrepósitos de Pescado;
- Fábricas de Conserva de Pescado.

Cabe ao Profissional Responsável Técnico a implantação e monitoramento dos programas da qualidade e segurança dos produtos elaborados e/ou comercializados no estabelecimento, devendo prestar orientações quanto:

a) a seleção de fornecedores devidamente regularizados nos órgãos oficiais e que pratiquem, no mínimo, as Boas Práticas Agrícolas e/ou de Fabricação e Manipulação de Alimentos;

b) a aquisição de produtos, insumos e embalagens, aprovados e/ou registrados nos órgãos competentes;

c) a adequação dos procedimentos de recebimento, armazenamento, manipulação, preparação, distribuição e transporte dos produtos;

d) a saúde, higiene pessoal e operacional dos funcionários;

e) a higiene ambiental, de utensílios, maquinário, equipamentos e respectivos procedimentos de higienização;

f) a qualidade e quantidade da água utilizada e o destino das águas servidas;

g) o adequado destino dos resíduos sólidos e líquidos;

h) o controle de vetores e pragas;

i) o controle de qualidade dos produtos produzidos e/ou comercializados no estabelecimento;

j) a rotulagem para informação ao consumidor e rastreabilidade do produto;

k) a adequação higiênico-sanitária das instalações, utensílios, maquinário e equipamentos;

l) a aquisição do pescado capturado em locais seguramente isentos de contaminações primárias e/ou secundárias;

m) aos cuidados relativos à qualidade do gelo utilizado para a conservação do pescado desde a embarcação;

n) ao acompanhamento de certificados sanitários emitidos pelo Serviço Oficial no transporte de todos os produtos do estabelecimento.

Cabe ainda ao Profissional Responsável Técnico:

a) capacitar continuamente o pessoal envolvido em todas as operações realizadas no estabelecimento com objetivo de fornecer as informações necessárias ao bom desempenho de suas funções e a segurança dos produtos;

b) acompanhar sempre que possível às inspeções higiênico-sanitárias oficiais prestando esclarecimentos sobre o processo de produção, fórmulas e/ou composição dos produtos, práticas e procedimentos adotados;

c) garantir a adequada destinação dos produtos condenados, conforme determinação do Serviço Oficial de Inspeção;

d) elaborar, implantar e atualizar as ferramentas da qualidade tais como: Manual de Boas Práticas de Fabricação, Procedimentos Operacionais Padronizados, Análise de Peri-

gos e Pontos Críticos de Controle, e/ou outros, exigidos pela legislação que rege a atividade;

e) conhecer em profundidade os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos e produtos, especialmente os Regulamentos e Normas específicas do ramo da atividade exercida;

f) manter-se atualizado quanto à legislação pertinente;

g) notificar as autoridades sanitárias quando de ocorrências de interesse da saúde pública;

h) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente.

### **10.3.1 Legislação Específica**

A legislação apresentada a seguir é básica e sofre freqüentes alterações. Sugere-se ao Responsável Técnico que consulte os endereços eletrônicos dos órgãos abaixo relacionados para complementações e verificação de possíveis modificações.

- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: **[www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br)**
- Superintendência Federal de Agricultura do Estado de São Paulo: **[www.dfasp.gov.br](http://www.dfasp.gov.br)**
- Secretaria Estadual da Agricultura de São Paulo: **[www.cda.sp.gov.br](http://www.cda.sp.gov.br)**
- Agência Nacional de Vigilância Sanitária: **[www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)**
- Secretaria do Estado da Saúde - Centro de Vigilância Sanitária: **[www.cvs.saude.sp.gov.br](http://www.cvs.saude.sp.gov.br)**
- Secretarias Municipais de Saúde – Vigilância em Saúde – vários endereços.

- **Lei nº 1.283/50** – Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
- **Lei nº 7.889/89** – Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, e dá outras providências;
- **Lei nº 8.078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Lei nº 8.208/92** – Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências;
- **Lei nº 9.605/98** – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- **Lei nº 10.507/00** – Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo e dá providências correlatas;
- **Lei nº 10.083/98** – Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- **Decreto nº 1.255/62** – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA;
- **Decreto nº 36.964/93** – Regulamenta a Lei Nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal;
- **Decreto nº 45.164/00** – Regulamenta a Lei nº 10.507, de 1º de março de 2000, que estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo;
- **Portaria nº 1.428/93** – Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos;
- **Portaria nº 117/97 (IBAMA)** – Normaliza a Comercialização de Animais Vivos e Abatidos, produtos da fauna Silvestre Brasileira;
- **Portaria nº 118/97 (IBAMA)** – Normaliza o funcionamento de criadouros Animais da fauna Silvestre Brasileira;

- **Portaria SVS/MS nº 326/97** – Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênicosanitàrias e de Boas Práticas de Fabricação;
- **Portaria nº 451/97 (SVS/MS)** – Aprova os Padrões Microbiológicos dos alimentos;
- **Portaria nº 136/98 (IBAMA)** – Estabelece Normas para o Aqüicultor e Pesque-Pague;
- **Portaria nº 101/03 (MAPA)** – Oficializa os Métodos Analíticos para Controle dos Produtos de Origem Animal;
- **Instrução Normativa nº 05/01** – (MAPA) – Obrigatoriedade de inscrição no MAPA para atividades pesqueiras inclusive a Aqüicultura;
- **Instrução Normativa nº 09/01** – (MAPA) – Estabelece Normas Complementares para Uso da Água Pública da União;
- **Instrução Normativa nº 53/03** – (DAS/MAPA) – Aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade de animais Aquáticos;
- **Resolução nº 020/68 (CONAMA)** – Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados em cursos de água;
- **Resolução SAA nº 24/94** – Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- **Resolução SAA nº 30/01** – Normas Técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal sob forma artesanal;
- **Resolução SAA nº 29/02** – Introduce alterações na Resolução SAA - 24, de 1-8-94, que dispõe sobre as normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- **Resolução RDC nº 275/02** – Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados Aplicados aos Estabelecimentos Produtores / Industrializadores de Alimentos.

## 10.4 INDÚSTRIAS DE MEL E DERIVADOS

Definidos como estabelecimentos que manipulam, beneficiam e distribuem produtos derivados da Apicultura.

Cabe ao Profissional Responsável Técnico a implantação e monitoramento dos programas da qualidade e segurança dos produtos elaborados e/ou comercializados no estabelecimento, devendo prestar orientações quanto:

- a) a seleção de fornecedores devidamente regularizados nos órgãos oficiais e que pratiquem, no mínimo, as Boas Práticas Agrícolas e/ou de Fabricação e Manipulação de Alimentos;
- b) a aquisição de produtos, insumos e embalagens, aprovados e/ou registrados nos órgãos competentes;
- c) a adequação dos procedimentos de recebimento, armazenamento, manipulação, preparação, distribuição e transporte dos produtos;
- d) a saúde, higiene pessoal e operacional dos funcionários;
- e) a higiene ambiental, de utensílios, maquinário, equipamentos e respectivos procedimentos de higienização;
- f) a qualidade e quantidade da água utilizada e o destino das águas servidas;
- g) o controle de vetores e pragas;
- h) o controle de qualidade dos produtos produzidos e/ou comercializados no estabelecimento.

cimento;

- i) a rotulagem para informação ao consumidor e rastreabilidade do produto;
- j) a adequação higiênico-sanitária das instalações, utensílios, maquinário e equipamentos;
- k) aos procedimentos que envolvem a colheita do mel;
- l) o acompanhamento de certificados sanitários emitidos pelo Serviço Oficial no transporte de todos os produtos do estabelecimento e a adequação dos veículos.

Cabe ainda ao Profissional Responsável Técnico:

- a) capacitar continuamente o pessoal envolvido em todas as operações realizadas no estabelecimento com objetivo de fornecer as informações necessárias ao bom desempenho de suas funções e a segurança dos produtos;
- b) acompanhar sempre que possível às inspeções higiênico-sanitárias oficiais prestando esclarecimentos sobre o processo de produção, fórmulas e/ou composição dos produtos, práticas e procedimentos adotados;
- c) garantir a adequada destinação dos resíduos sólidos, líquidos e dos produtos condenados, conforme determinação do Serviço Oficial de Inspeção;
- d) elaborar, implantar e atualizar as ferramentas da qualidade tais como: Manual de Boas Práticas de Fabricação, Procedimentos Operacionais Padronizados, Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle, e/ou outros, exigidos pela legislação que rege a atividade;
- e) conhecer em profundidade os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos e produtos, especialmente os Regulamentos e Normas específicas do ramo da atividade exercida;
- f) manter-se atualizado quanto à legislação pertinente;
- g) notificar as autoridades sanitárias quando de ocorrências de interesse da saúde pública;
- h) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente.

#### **10.4.1 Legislação Específica**

A legislação apresentada a seguir é básica e sofre freqüentes alterações. Sugere-se ao Responsável Técnico, que consulte os endereços eletrônicos dos órgãos abaixo relacionados, para complementações e verificação de possíveis modificações.

- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: **[www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br)**
- Superintendência Federal de Agricultura do Estado de São Paulo: **[www.dfasp.gov.br](http://www.dfasp.gov.br)**
- Secretaria Estadual da Agricultura de São Paulo: **[www.cda.sp.gov.br](http://www.cda.sp.gov.br)**
- Agência Nacional de Vigilância Sanitária: **[www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)**
- Secretaria do Estado da Saúde - Centro de Vigilância Sanitária: **[www.cvs.saude.sp.gov.br](http://www.cvs.saude.sp.gov.br)**
- Secretarias Municipais de Saúde – Vigilância em Saúde – vários endereços.

- **Lei nº 1.283/50** – Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
- **Lei nº 7.889/89** – Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, e dá outras providências;
- **Lei nº 8.078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

- **Lei nº 8.208/92** – Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências;
- **Lei nº 9.605/98** – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- **Lei nº 10.507/00** – Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo e dá providências correlatas;
- **Lei nº 10.083/98** – Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- **Decreto nº 1.255/62** – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA;
- **Decreto nº 36.964/93** – Regulamenta a Lei Nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal;
- **Decreto nº 45.164/00** – Regulamenta a Lei nº 10.507, de 1º de março de 2000, que estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo;
- **Portaria nº 1.428/93** – Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos;
- **Portaria nº 006/85 (SIPA/MAPA)** – Dispõe sobre Normas Higiênico-Sanitárias e Tecnológica para Mel, Cera de abelha e derivados;
- **Portaria 1.428/93** – Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos;
- **Portaria SVS/MS 326/97** – Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênico-Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação;
- **Portaria nº 101/03 (MAPA)** – Oficializa os Métodos Analíticos para Controle dos Produtos de Origem Animal;
- **Resolução nº 020/68 (CONAMA)** – Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados em cursos de água;
- **Resolução SAA nº 24/94** – Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- **Resolução SAA nº 30/01** – Normas Técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal sob forma artesanal;
- **Resolução SAA nº 29/02** – Introduce alterações na Resolução SAA - 24, de 1-8-94, que dispõe sobre as normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- **Resolução RDC nº 275/02** – Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados Aplicados aos Estabelecimentos Produtores / Industrializadores de Alimentos;
- **Instrução Normativa nº 11/03 (MAPA)** – Dispõe sobre a Importação de Abelhas;
- **Instrução Normativa nº 27/03 (MAPA)** – Regulamento do MERCOSUL para Critérios de Resíduos e Drogas de Uso Veterinário em Produtos de Origem Animal.

## 10.5 INDÚSTRIAS DE OVOS E DERIVADOS

Estabelecimentos destinados à recepção, higienização, classificação, industrialização e embalagem de ovos.

São classificados em:

- Entrepósitos de ovos;
- Fábricas de conserva de ovos.

Cabe ao Profissional Responsável Técnico a implantação e monitoramento dos programas da qualidade e segurança dos produtos elaborados e/ou comercializados no estabelecimento, devendo prestar orientações quanto:

a) a seleção de fornecedores devidamente regularizados nos órgãos oficiais e que pratiquem, no mínimo, as Boas Práticas Agrícolas e/ou de Fabricação e Manipulação de Alimentos;

b) a aquisição de produtos, insumos e embalagens, aprovados e/ou registrados nos órgãos competentes;

c) a adequação dos procedimentos de recebimento, armazenamento, manipulação, preparação, distribuição e transporte dos produtos;

d) a saúde, higiene pessoal e operacional dos funcionários;

e) a higiene ambiental, de utensílios, maquinário, equipamentos e respectivos procedimentos de higienização;

f) a qualidade e quantidade da água utilizada e o destino das águas servidas;

g) o adequado destino dos resíduos sólidos e líquidos;

h) o controle de vetores e pragas;

i) o controle de qualidade dos produtos produzidos e/ou comercializados no estabelecimento;

j) a rotulagem para informação ao consumidor e rastreabilidade do produto;

k) a adequação higiênico-sanitária das instalações, utensílios, maquinário e equipamentos;

l) os equipamentos adequados e pessoal preparado para realização de ovoscopia, classificação de ovos e encaminhamento de amostras para exames laboratoriais;

m) ao acompanhamento de certificados sanitários emitidos pelo Serviço Oficial no transporte de todos os produtos do estabelecimento e a adequação dos veículos.

Cabe ainda ao Profissional Responsável Técnico:

a) capacitar continuamente o pessoal envolvido em todas as operações realizadas no estabelecimento com objetivo de fornecer as informações necessárias ao bom desempenho de suas funções e a segurança dos produtos;

b) acompanhar sempre que possível às inspeções higiênico-sanitárias oficiais prestando esclarecimentos sobre o processo de produção, fórmulas e/ou composição dos produtos, práticas e procedimentos adotados;

c) garantir a adequada destinação dos produtos condenados, conforme determinação do Serviço Oficial de Inspeção;

d) elaborar, implantar e atualizar as ferramentas da qualidade tais como: Manual de Boas Práticas de Fabricação, Procedimentos Operacionais Padronizados, Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle, e/ou outros, exigidos pela legislação que rege a atividade;

e) conhecer em profundidade os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos e produtos, especialmente os Regulamentos e Normas específicas do ramo da atividade exercida;

f) manter-se atualizado quanto à legislação pertinente;

g) notificar as autoridades sanitárias quando de ocorrências de interesse da saúde pública;

h) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente.

### **10.5.1 Legislação Específica**

A legislação apresentada a seguir é básica e sofre freqüentes alterações. Sugere-se ao Responsável Técnico, que consulte os endereços eletrônicos dos órgãos abaixo relacionados, para complementações e verificação de possíveis modificações.

- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br)
- Superintendência Federal de Agricultura do Estado de São Paulo: [www.dfasp.gov.br](http://www.dfasp.gov.br)
- Secretaria Estadual de Agricultura de São Paulo: [www.cda.sp.gov.br](http://www.cda.sp.gov.br)
- Agência Nacional de Vigilância Sanitária: [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)
- Secretaria do Estado da Saúde - Centro de Vigilância Sanitária: [www.cvs.saude.sp.gov.br](http://www.cvs.saude.sp.gov.br)
- Secretarias Municipais de Saúde – Vigilância em Saúde – vários endereços.

- **Lei nº 1.283/50** – Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
- **Lei nº 7.889/89** – Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, e dá outras providências;
- **Lei nº 8.078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Lei nº 8.208/92** – Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências;
- **Lei nº 9.605/98** – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- **Lei nº 10.507/00** – Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo e dá providências correlatas;
- **Lei nº 10.083/98** – Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- **Lei nº 12.728/97** – Regula o Trânsito de Aves e Ovos;
- **Decreto nº 36.964/93** – Regulamenta a Lei nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal;
- **Decreto nº 45.164/00** – Regulamenta a Lei nº 10.507, de 1º de março de 2000, que estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo;
- **Portaria nº 1.428/93** – Regulamento Técnico para Inspeção Sanitária de Alimentos;
- **Portaria SVS/MS nº 326/97** – Regulamento Técnico sobre as Condições Higiênicosanitárias e de Boas Práticas de Fabricação;
- **Portaria nº 451/97 (SVS/MS)** – Aprova os Padrões Microbiológicos dos Alimentos;
- **Portaria nº 275/98 (MAPA)** – Estabelece Normas para o Comércio de Ovos de Galinha e Codornas
- **Portaria nº 101/03 (MAPA)** – Oficializa os Métodos Analíticos para Controle dos Produtos de Origem Animal;
- **Instrução Normativa nº 03/02** – Dispõe Sobre o Controle e Certificação de Núcleos Livres de Salmoneloses;
- **Resolução nº 020/68 (CONAMA)** – Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados em cursos d'água;
- **Resolução SAA nº 24/94** – Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- **Resolução SAA nº 30/01** – Normas Técnicas de produção e classificação de produtos

de origem animal sob forma artesanal;

- **Resolução SAA nº 29/02** – Introduz alterações na Resolução SAA - 24, de 1-8-94, que dispõe sobre as normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- **Resolução RDC nº 275/02** – Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados Aplicados aos Estabelecimentos Produtores / Industrializadores de Alimentos.

## **10.6 ESTABELECEMENTOS ATACADISTAS E VAREJISTAS DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL**

Definidos como estabelecimentos com importação, fracionamento, manipulação, armazenamento, distribuição, transporte e comercialização de alimentos de origem animal e seus subprodutos, tais como: supermercados, atacadistas de alimentos, restaurantes comerciais, churrascarias, hotéis, bares, lanchonetes e outros.

Cabe ao Profissional Responsável Técnico a implantação e monitoramento dos programas da qualidade e segurança dos produtos elaborados e/ou comercializados no estabelecimento, devendo prestar orientações quanto:

- a) a seleção de fornecedores devidamente regularizados nos órgãos oficiais e que pratiquem, no mínimo, as Boas Práticas Agrícolas e/ou de Fabricação e Manipulação de Alimentos;
- b) a aquisição de produtos, insumos e embalagens, aprovados e/ou registrados nos órgãos competentes;
- c) a adequação dos procedimentos de recebimento, armazenamento, manipulação, preparação, distribuição e transporte dos produtos;
- d) a saúde, higiene pessoal e operacional dos funcionários;
- e) a higiene ambiental, de utensílios, maquinário, equipamentos e respectivos procedimentos de higienização;
- f) a qualidade e quantidade da água utilizada e o destino das águas servidas;
- g) o adequado destino dos resíduos sólidos e líquidos;
- h) o controle de vetores e pragas;
- i) o controle de qualidade dos produtos produzidos e/ou comercializados no estabelecimento;
- j) a rotulagem para informação ao consumidor e rastreabilidade do produto;
- k) a adequação higiênico-sanitária das instalações, utensílios, maquinário e equipamentos;

Cabe ainda ao Profissional Responsável Técnico:

- a) capacitar continuamente o pessoal envolvido em todas as operações realizadas no estabelecimento com objetivo de fornecer as informações necessárias ao bom desempenho de suas funções e a segurança dos produtos;
- b) acompanhar sempre que possível às inspeções higiênico-sanitárias oficiais prestando esclarecimentos sobre o processo de produção, fórmulas e/ou composição dos produtos, práticas e procedimentos adotados;
- c) garantir a adequada destinação dos produtos condenados, conforme determinação do Serviço Oficial de Inspeção;

d) elaborar, implantar e atualizar as ferramentas da qualidade tais como: Manual de Boas Práticas de Fabricação, Procedimentos Operacionais Padronizados, Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle, e/ou outros, exigidos pela legislação que rege a atividade;

e) conhecer em profundidade os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos e produtos, especialmente os Regulamentos e Normas específicas do ramo da atividade exercida;

f) manter-se atualizado quanto à legislação pertinente;

g) notificar as autoridades sanitárias quando de ocorrências de interesse da saúde pública;

h) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente.

### **10.6.1 Legislação Específica**

A legislação apresentada a seguir é básica e sofre freqüentes alterações. Sugere-se ao Responsável Técnico, que consulte os endereços eletrônicos dos órgãos abaixo relacionados, para complementações e verificação de possíveis modificações.

- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: **[www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br)**
- Superintendência Federal de Agricultura do Estado de São Paulo: **[www.dfasp.gov.br](http://www.dfasp.gov.br)**
- Secretaria Estadual de Agricultura de São Paulo: **[www.cda.sp.gov.br](http://www.cda.sp.gov.br)**
- Agência Nacional de Vigilância Sanitária: **[www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)**
- Secretaria do Estado da Saúde - Centro de Vigilância Sanitária: **[www.cvs.saude.sp.gov.br](http://www.cvs.saude.sp.gov.br)**
- Secretarias Municipais de Saúde – Vigilância em Saúde – vários endereços.

- **Lei nº 1.283/50** – Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
- **Lei nº 7.889/89** – Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, e dá outras providências;
- **Lei nº 8.078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Lei nº 8.208/92** – Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências;
- **Lei nº 9.605/98** – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- **Lei nº 10.083/98** – Código Sanitário do Estado de São Paulo
- **Lei nº 10.507/00** – Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo e dá providências correlatas;
- **Decreto nº 1.255/62** – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA;
- **Decreto nº 36.964/93** – Regulamenta a Lei Nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal;
- **Decreto nº 2.244/97** – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal – RIISPOA;
- **Decreto nº 45.164/00** – Regulamenta a Lei nº 10.507, de 1º de março de 2000, que estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo;

- **Decreto nº 5.053/04** – Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comercializam e dá outras providências;
- **Portaria nº 1.428/93 (MS)** – Aprova o Regulamento Técnico para a Inspeção Sanitária de Alimentos e as Diretrizes para o Estabelecimento de Boas Práticas de Produção e de Prestação de Serviços na Área de Alimentos;
- **Portaria nº 304/96 (MAA)** – Dispõe sobre o Comércio de Carne Embalada;
- **Portaria nº 326/97 (SVS/MS)** – Aprova o Regulamento Técnico sobre “Condições Higiênico -Sanitárias e de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos Produtores / Industrializadores de Alimentos”.
- **Portaria CVS nº 06/99** – Aprova o Regulamento Técnico que estabelece os Parâmetros e Critérios para o Controle Higiênico-Sanitário em Estabelecimentos de Alimentos.
- **Portaria nº 101/03 (MAPA)** – Oficializa os Métodos Analíticos para Controle dos Produtos de Origem Animal;
- **Resolução RDC nº 12/01(ANVISA)** – Aprova o Regulamento Técnico sobre padrões microbiológicos para alimentos;
- **Resolução SAA nº 24/94** – Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- **Resolução SAA nº 30/01** – Normas Técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal sob forma artesanal;
- **Resolução SAA nº 29/02** – Introduz alterações na Resolução SAA - 24, de 1-8-94, que dispõe sobre as normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal;
- **Resolução RDC nº 275/02** – Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados Aplicados aos Estabelecimentos Produtores / Industrializadores de Alimentos.
- **Resolução RDC nº 216/04 (ANVISA)** – Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação.

### **CARGA HORÁRIA**

O número de horas de permanência do Responsável Técnico (RT) no estabelecimento deve ser estabelecido levando-se em consideração o risco da atividade à saúde pública, a complexidade das atividades desenvolvidas, o tamanho do estabelecimento, o volume de trabalho e a legislação pertinente ao ramo da atividade.

# 11 EMPRESAS DE CONTROLE E COMBATE ÀS PRAGAS E VETORES (EMPRESAS DESINSETIZADORAS)

Empresas passíveis de ação e responsabilidades técnicas interdisciplinares.

O Responsável Técnico pelas empresas controladoras de pragas urbanas, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) conhecer o mecanismo de ação dos produtos químicos sobre as pragas e vetores;
- b) conhecer o ciclo de vida das pragas e vetores a serem combatidos;
- c) orientar sobre incidências de zoonoses e procedimentos de saúde pública;
- d) orientar o cliente ou o responsável pelas pessoas que habitam o local que será desinsetizado e/ou desratizado, sobre os riscos da aplicação;
- e) permitir a utilização somente de produtos aprovados pelos Ministério da Saúde, AN-VISA e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Coordenação de Produtos Veterinários - CPV) e orientar o proprietário da empresa sobre as conseqüências do uso de produtos não aprovados;
- f) orientar sobre o efeito das aplicações no meio ambiente, evitando danos à natureza;
- g) conhecer e orientar sobre o poder residual e toxicidade dos produtos utilizados;
- h) garantir a utilização de produtos com prazo de validade adequado;
- i) estar apto para orientar as pessoas que habitam o local a ser desinsetizado e/ou desratizado, sobre os cuidados imediatos que devem tomar em caso de acidentes;
- j) ter conhecimento técnico e da legislação pertinente à atividade;
- k) respeito aos preceitos estabelecidos pela Lei n.º 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);
- l) orientar o preparo e mistura dos produtos químicos em acordo com recomendações técnicas do fabricante (s);
- m) definir e orientar o método de aplicação, conforme o espaço físico e riscos;
- n) ser capaz de organizar os Programas Operacionais Padronizados - POPs, sobre preparo de soluções, técnica de aplicações e manutenção e utilização de equipamentos;
- o) orientar quanto aos cuidados de segurança do trabalho no momento de aplicação e cuidados de higienização, limpeza pós-aplicação e destino correto dos remanescentes (caldas, substâncias ativas e embalagens).
- p) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento.

## 11.1 Legislação Específica

- **Lei nº 8.078/90** – Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;
- **Lei Estadual Nº 10.083 de 23/09/1998** – Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- **Portaria Estadual CVS-9 de 16/11/2000** – Normas técnicas para empresas prestadoras de serviços de controle de vetores e pragas urbanas publicada no D.O.E. – SP 100 em 21/11/2000 página 17-21 – Seção I – Poder Judiciário;
- **Lei Nº 9.782/99** – Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- **Lei nº 9.605/98** – Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- **Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998** – Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- **Portaria Estadual CVS-9 de 16/11/2000** – Normas técnicas para empresas prestadoras de serviços de controle de vetores e pragas urbanas publicada no D.O.E. – SP 100 em 21/11/2000 página 17-21 – Seção I – Poder Judiciário;

## 12 EMPRESAS DE PRODUÇÃO ANIMAL (FAZENDAS E CRIATÓRIOS)

Empresas agropecuárias (Pessoas Jurídicas) que utilizam permanentemente animais vivos com finalidade de produção, tais como:

- Propriedades rurais que exploram a Bovinocultura de Corte;
- Propriedades rurais que exploram a Bovinocultura de Leite;
- Propriedades rurais que exploram outras espécies animais.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

a) ter conhecimento técnico da área de produção animal e melhoramento zootécnico a que se propõe ser responsável;

b) ter conhecimento da área de formação e recuperação de pastagens;

c) ter conhecimento da área de produção de forragens para a alimentação animal;

d) fornecer orientação quanto ao gerenciamento da propriedade rural;

e) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias;

f) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação e observação do período de carência dos produtos, técnicas de contenção de animais, respeito à vida e bem-estar animal, à saúde e outros;

g) enviar a programação técnica, por escrito, aos responsáveis pela execução e direção da empresa, no sentido de obter maior segurança na execução das atividades propostas;

h) comunicar aos órgãos de Defesa Sanitária Animal todas as ocorrências necessárias, especialmente sobre as doenças que são controladas pelos órgãos oficiais;

i) observar e fazer observar todas as normas legais e regulamentares pertinentes às atividades específicas, desenvolvidas no exercício de sua função;

j) orientar as melhores condições de manejo, especialmente a contenção dos animais, com vistas em propiciar o bem-estar animal;

k) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;

l) notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;

m) acatar as normas legais referentes aos serviços oficiais de Defesa Sanitária Animal, compatibilizando-as com a produção da empresa;

n) atender às solicitações dos clientes do estabelecimento em relação às garantias da qualidade zootécnica, sanitária dos produtos e das condições de saúde dos animais comercializados, fornecendo-lhes, caso necessário, os respectivos atestados de saúde animal;

o) orientar quanto ao desenvolvimento seguro da produção animal em sistemas integrados de exploração agricultura – pecuária e aquisição de insumos de qualidade e livres de contaminantes;

p) orientar a alimentação equilibrada das diferentes categorias animais;

q) orientar o armazenamento de volumosos, rações, concentrados, suplementos vitamínicos e minerais;

- r) estabelecer o programa integrado de controle de pragas;
- s) orientar o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;
- t) planejar e executar projetos de construções rurais, específicos de produção animal;
- u) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento.

## **12.1 Legislação Específica**

- **Lei nº 4.771/34** – Define medidas de proteção de certas formas de vegetação, especialmente daquelas intimamente associadas a recursos hídricos (matas ciliares, margens de rios, reservatórios, especialmente no que se refere ao manejo dessas áreas) (modificada pela lei nº 7.803, de 18 de junho de 1998);
- **Lei Nº 6.938/81** – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências;
- **Lei Nº 9.433/97** – Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- **Lei Nº 9.605/98** – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- **Lei nº 7.803/98** – Altera a redação da Lei nº 4.771;
- **Resolução Nº 020/68 (CONAMA)** – Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados nos curso d'água;
- **Resolução Nº 237/97 (CONAMA)** – Dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental;
- **Instrução Normativa MAPA nº 2 / 2001** – Institui o PNCEBT – Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal;
- **Instrução Normativa SDA nº 6 / 2004** – Regulamento do PNCEBT;
- **Instrução Normativa SDA nº 30 / 2006** – Estabelece normas de habilitação de médicos veterinários do setor privado;
- **Instrução de Serviço DDA nº 21 / 2001** – Comercialização e uso da vacina contra brucelose B19;
- **Instrução Normativa MAPA nº 44, de 02 de outubro de 2007** – Aprova as diretrizes gerais para a Erradicação e a Prevenção da Febre Aftosa.
- **Instrução Normativa MAPA nº 5 de 01 de março de 2002** – Aprova as normas técnicas para o controle da Raiva dos herbívoros domésticos.
- **Instrução Normativa MAPA nº 69 de 13 de dezembro de 2002** – Determina o uso de um selo de garantia (holográfico) em todos os frascos de vacinas contra a Raiva dos herbívoros das partidas aprovadas e liberadas para comercialização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de forma a assegurar sua conformidade com as normas de controle da produção e comercialização de vacinas contra a Raiva dos herbívoros.
- **Portaria nº 168 de 27 de setembro de 2005** – Aprova o manual técnico para o controle da Raiva dos herbívoros – edição 2005.

## 13 ENTIDADES CERTIFICADORAS

Organização governamental ou privada habilitada a promover ações e procedimentos para caracterizar a origem e o estado sanitário do rebanho, assegurando a qualidade dos alimentos deles provenientes.

O Responsável Técnico pela Certificadora, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) garantir que todas as atividades realizadas por funcionários e/ou prestadores de serviços e/ou estagiários sejam supervisionadas por técnicos qualificados;
- b) as atividades de auditoria da certificadora, relacionadas à saúde do rebanho e ao programa sanitário somente poderão ser delegadas a veterinários;
- c) garantir a aplicação das regras e procedimentos operacionais de acordo as normas pertinentes;
- d) garantir a execução do sistema de segurança e sigilo dos dados coletados;
- e) adotar procedimentos de acompanhamento da produção, manejo alimentar, sanidade e manejo reprodutivo quando aplicados em programas de certificação de rastreabilidade animal;
- f) usar adequadamente as técnicas e supervisionar a execução de todas as tarefas e ser responsável pelas informações prestadas e projetos produzidos;
- g) exigir que todos os profissionais Médicos Veterinários e Zootecnistas que atuam no estabelecimento estejam devidamente registrados no CRMV-SP;
- h) acompanhar e supervisionar os trabalhos de empresas terceirizadas quando houver;
- i) orientar, acompanhar e supervisionar na implantação e implementação de procedimentos e práticas que visem o controle de qualidade;
- j) capacitar os servidores e/ou prestadores de serviço para a atuação adequada no estabelecimento;
- k) adotar procedimentos para melhoria da qualidade, avaliação de desempenho e auditoria interna;
- l) orientar e supervisionar todos os servidores e/ou prestadores de serviço quanto à aplicação das boas práticas de manejo no estabelecimento;
- m) ser responsável pela transmissão de informações às instituições governamentais responsáveis pelo controle;
- n) estar inteirado de todas as normas legais a que estão sujeitas as empresas, relativas às suas áreas de atuação.

### 13.1 Legislação Específica

- **Lei nº 10.083 de 23/09/1998** – Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- **Lei nº 1283/50** – Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
- **Lei nº 7.889/89** – Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal, e dá outras providências;
- **Decreto nº 30691/52** – regulamenta a Lei nº 1.283/50 que Dispõe Sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
- **Decreto nº 1255/62** – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA);
- **Portaria nº 18/02 (MAPA)** – Institui no Âmbito do SISBOV a Coordenação Interdisciplinar de Credenciamento. CID;

- **Portaria n° 23/03(MAPA)** – Institui o Comitê Consultivo do SISBOV;
- **Instrução Normativa n° 01/02 (SDA/MAPA)** – Estabelece o Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina SISBOV;
- **Instrução Normativa n° 21/02 (SDA/MAPA)** – Estabelece Requisitos, Critérios e Parâmetros para o Credenciamento de Entidades Certificadoras junto ao SISBOV;
- **Instrução Normativa n° 47/02 (SDA/MAPA)** – Estabelece Instruções Complementares para o Controle Operacional do SISBOV e de Entidades Certificadoras;
- **Instrução Normativa n° 47/(SDA/MAPA)** – Aprova o Manual de Auditoria do SISBOV;
- **Instrução Normativa n° 59/03 (SDA/MAPA)** – Estabelece Critérios e Parâmetros para a Inclusão de Bovinos e Bubalinos Importados, Destinados à Reprodução, Cria, Recria e Engorda no Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina. SISBOV;
- **Instrução Normativa n° 88/03 (SDA/MAPA)** – Aprova o Calendário de Ingresso e Permanência de Animais na Base Nacional de Dados do SISBOV;

## 14 ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS

Propriedades rurais que têm como objetivo básico a produção de aves e ovos.

São classificados em:

- 14.1 Avozeiros e Matrizeiros;
- 14.2 Incubatórios;
- 14.3 Entrepósitos de ovos;
- 14.4 Granjas de Produção de ovos para consumo;
- 14.5 Produção de Frangos de Corte

### 14.1 AVOZEIROS E MATRIZEIROS:

Compete ao Responsável Técnico:

- a) ter conhecimentos sobre biossegurança, fazendo cumprir a legislação vigente;
- b) assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- c) orientar sobre a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves e ovos;
- d) assegurar o isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;
- e) manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja;
- f) proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimento e servidas;
- g) manter controle permanente sobre fossas sépticas, compostagem e/ou fornos crematórios;
- h) manter permanentemente limpas as proximidades das cercas além da área de isolamento;
- i) orientar quanto ao controle e/ou combate de insetos e roedores;
- j) orientar o tratamento dos resíduos orgânicos;
- k) ter conhecimentos sobre Defesa Sanitária, observando o cumprimento da legislação em vigor;
- l) elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, obedecendo àquelas obrigatórias e de acordo com a idade das aves;
- m) garantir a aplicação das vacinas exigidas pelas normas epidemiológicas do serviço oficial;
- n) fazer cumprir as monitorias para granjas certificadas como livres de salmonelas e micoplasmas;
- o) solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário.

### 14.2 INCUBATÓRIOS:

São estabelecimentos destinados a produção de pintos de 01 (um) dia, tanto para avozeiros como para matrizeiros e compete ao Responsável Técnico:

- a) orientar para que se mantenha total isolamento de vias públicas;
- b) manter permanentemente limpa e higienizada todas as instalações industriais;
- c) controlar as condições de higiene dos meios de transporte de ovos e pinto de um dia, inclusive quanto à eficiência de rodolúvios e pedilúvios;
- d) controlar as condições higiênicas de vestiários, lavatórios e sanitários, compatíveis

com a disponibilidade de funcionários;

- e) orientar e exigir o destino adequado dos resíduos de incubação e das águas servidas;
- f) controlar a higiene, temperatura e umidade de chocadeiras e nascedouros;
- g) orientar quanto ao controle e/ou combate a insetos e roedores;
- h) manter permanente fiscalização quanto à qualidade e renovação do ar;
- i) orientar sobre a importância do controle da progênie (teste de progênie segundo a legislação em vigor);
- j) garantir a vacinação obrigatória conforme legislação vigente e aquelas por exigência da situação epidemiológica e do comprador;
- k) manter livro de registro de ocorrências de doenças e óbitos, respeitando àquelas de notificação obrigatória.
- l) emitir documento sanitário que ateste a saúde e destino dos pintos de um dia e dos ovos férteis;
- m) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- n) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente.

### **14.3 ENTREPOSTOS DE OVOS:**

Estabelecimentos destinados à recepção, higienização, classificação e embalagens de ovos, competindo ao Responsável Técnico (RT):

- a) criar facilidades para que o Serviço Oficial tenha condições plenas para exercer a inspeção sanitária;
- b) garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como equipamentos indispensáveis ao tratamento da água;
- c) orientar para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de funcionamento; d) orientar quanto ao controle e/ou combate de insetos e roedores;
- e) orientar para que o estabelecimento disponha de equipamento e pessoal preparado para realização de ovoscopia, classificação de ovos e encaminhamento de amostra para exames laboratoriais;
- f) orientar para que todos os produtos do estabelecimento sejam acompanhados dos certificados sanitários e transportados em veículos apropriados;
- g) controlar adequadamente a temperatura das câmaras frias;
- h) controlar a emissão de documento que ateste a qualidade dos ovos para consumo;
- i) controlar a emissão de documentos que atestem a padronização dos ovos para consumo.

### **14.4 GRANJAS DE PRODUÇÃO DE OVOS PARA CONSUMO:**

Compete ao Responsável Técnico:

- a) garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como equipamentos indispensáveis;
- b) orientar para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de produção;
- c) orientar quanto ao controle e/ou combate de insetos e roedores;

- d) orientar sobre a importância da manutenção da qualidade higiênico sanitária das instalações e produtos;
- e) orientar o tratamento dos resíduos orgânicos;
- f) orientar sobre os cuidados a serem dispensados com os produtos que saem do estabelecimento, salvaguardando os interesses do consumidor, especialmente quanto à Saúde Pública;

## 14.5 PRODUÇÃO DE FRANGOS DE CORTE:

Compete ao Responsável Técnico:

- a) planejar e executar projetos de avicultura;
- b) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico e as medidas sanitárias;
- c) orientar e treinar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções;
- d) assegurar o isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;
- e) manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja;
- f) assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- g) ter conhecimento de biossegurança;
- h) destacar a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves, bem como da manutenção da qualidade higiênico-sanitária das instalações;
- i) orientar o tratamento dos resíduos orgânicos;
- j) estabelecer programa de controle integrado de pragas;
- k) elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, destacando as obrigatórias e observando a idade das aves;
- l) estabelecer programa de vermifugação do plantel;
- m) fazer cumprir as monitorias para granjas certificadas como livres de salmonelas e micoplasma;
- n) solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
- o) garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como de equipamentos indispensáveis ao bem-estar das aves alojadas;
- p) orientar para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de produção;
- q) prestar orientação sobre os cuidados por dispensar aos produtos que saem do estabelecimento, salvaguardando os interesses do consumidor, especialmente quanto à Saúde Pública;
- r) manter controle permanente sobre fossas sépticas, composteiras e/ou crematórios, bem como sobre o destino dos subprodutos (esterco, cama de frango, penas, aves mortas);
- s) manter o registro de ocorrência de doenças e mortes, respeitando aquelas de notificação obrigatória;
- t) emitir documento sanitário que ateste a saúde e o destino das aves para abate;
- u) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- v) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- w) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento.

## **14.6 Legislação Específica**

- **Lei nº 7.889/89** – Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
- **Lei nº 8.078/90** – Trata do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;
- **Lei nº 9.433/97** – Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- **Lei nº 12.728/97** – Regula o Trânsito de Aves e Ovos;
- **Lei nº 9.605/98** – Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente;
- **Decreto nº 1.255/62** – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA;
- **Portaria nº 070/94 (MAPA)** – DNC - Notificação Obrigatória;
- **Portaria nº 193/94** – Institui o PNSA/Cria Comitê Consultivo;
- **Portaria nº 144/94 (MAPA)** – Dispõe sobre Importação de Avestruz e Aves Ornamentais, Domésticas e Silvestres;
- **Portaria nº 275/98 (MAPA)** – Estabelece Normas para o Comércio de Ovos de Galinha e Codorna;
- **Portaria nº 276/98 (MAPA)** – Aprova as Normas para Registro e Fiscalização de Estabelecimentos Avícolas;
- **Portaria nº 542/98 (MAPA)** – Estabelece Normas de higiene e Segurança Sanitária dos estabelecimentos Avícolas para Intercâmbio no MERCOSUL;
- **Portaria nº 370/00** – Altera e Consolida o PESA;
- **Portaria nº 531/02 (MAPA)** – Proíbe a Emissão de ATI para Aves;
- **Deliberação Normativa nº 01/90** – Estabelece Critérios e Valores para Indenização dos Custos de Análise de Pedidos de Licenciamento;
- **Instrução Normativa nº 14/99** – Dispõe Sobre Importação e Exportação de Aves de 01 Dia e Ovos Férteis;
- **Instrução Normativa nº 04/99** – Dispõe Sobre Registro e Fiscalização dos Estabelecimentos Avícolas;
- **Instrução Normativa nº 44/01** – Dispõe Sobre o Controle e Certificação de Núcleos Livres de Micoplasmoses;
- **Instrução Normativa nº 03/02** – Dispõe Sobre o Controle e Certificação de Núcleos de Salmoneloses;
- **Instrução Normativa nº 32/02** – Estabelece Normas para Controle e Erradicação de DNC;

## 15 ESTABELECEMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DE MEDICINA VETERINÁRIA E DE ZOOTECNIA

- Instituições de ensino superior público e/ou privadas, em Medicina Veterinária, nas quais a natureza das atividades tenham por objetivo o ensino, a pesquisa e a extensão de serviços à comunidade, nas áreas de medicina animal, saúde pública e produção animal.

- Instituições de ensino superior público e/ou privadas, em Zootecnia, nas quais a natureza das atividades tenham por objetivo o ensino, a pesquisa e a extensão de serviços à comunidade, na área de produção animal.

São obrigações do RT nas instituições acima referidas:

a) estar informado sobre o estado de manutenção das instalações e equipamentos da instituição, comunicando ao superior de direito, as irregularidades existentes, solicitando as providências cabíveis, comunicando ao CRMV - SP os problemas não solucionados em tempo hábil;

b) inteirar-se sobre as condições da infra-estrutura física (fazenda-escola, laboratórios, hospital veterinário, biblioteca setorial, salas de aula, etc.) da instituição, comunicando a quem de direito, os problemas atinentes a cada setor para que as medidas corretivas sejam adotadas;

c) acatar e fazer cumprir as normas e legislação pertinente à sua função de RT junto à instituição de ensino, agindo de forma integrada com os demais profissionais da instituição;

d) exigir que os profissionais médicos veterinários e zootecnistas que atuam na instituição estejam devidamente registrados no CRMV - SP, conforme legislação pertinente;

e) atuar estritamente de acordo com a legislação vigente no sentido de solucionar as irregularidades constatadas, observando rigorosamente a conduta ética;

f) inteirar-se da legislação ambiental, orientando a adoção de medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pela atividade da instituição;

g) manter na instituição, à disposição dos fiscais do CRMV - SP, o “Livro de Registro de Ocorrências”, fornecido pela autarquia, no qual deverão ser registradas as recomendações e orientações, bem como as ocorrências e irregularidades;

h) no caso de cancelamento da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, comunicar ao CRMV - SP, no máximo em 15 (quinze) dias, solicitando a baixa de da anotação através de formulário próprio, conforme modelo constante no Manual do RT (Baixa de Anotação de Responsabilidade Técnica). O não cumprimento desta norma implicara em co-responsabilidade civil e criminal pela ocorrência de possíveis danos aos usuários dos serviços da instituição;

i) informar ao(s) responsável(veis) pela direção da Instituição de Ensino Superior (IES) sobre a obrigatoriedade de ser afixado em local visível da placa contendo os dados da instituição e do responsável técnico;

j) estar perfeitamente interado dos aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos de ensino superior de Zootecnia e Medicina Veterinária.

### **15.1 Legislação Específica**

- **Decreto N° 69.134/71** – Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências;
- **Resolução CFMV N° 746/03** – Estabelece a obrigatoriedade de designação de responsável técnico nos cursos de medicina veterinária e zootecnia por parte das instituições de ensino e dá outras providências.

É DEVER DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COMUNICAR AO CRMV-SP QUALQUER ATO OU SITUAÇÃO, QUE INFRINJA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINÁRIA E DA ZOOTECNIA.

**NOTA: NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DA MEDICINA VETERINÁRIA O RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVERÁ SER OBRIGATORIAMENTE MÉDICO VETERINÁRIO.**

**NOTA: NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DA ZOOTECNIA O RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVERÁ SER OBRIGATORIAMENTE ZOOTECNISTA.**

## 16 ESTABELECIMENTOS DE MULTIPLICAÇÃO ANIMAL

Classificação dos estabelecimentos:

- 1- Estabelecimento produtor de sêmen para fins comerciais;
- 2- Estabelecimento produtor de sêmen na propriedade rural, para uso exclusivo em fêmeas do mesmo proprietário, sem fins comerciais;
- 3- Estabelecimento produtor de embriões para fins comerciais;
- 4- Estabelecimento produtor de embriões na propriedade rural, sem fins comerciais;
- 5- Estabelecimento de botijões criobiológicos para acondicionamento do sêmen e embriões congelados;
- 6- Estabelecimento produtor de ampolas, palhetas, minitubos, macrotubos, pipetas, etc;
- 7- Estabelecimento produtor de máquinas para envase de sêmen e embriões, para gravar as embalagens de identificação das doses de sêmen e embriões;
- 8- Estabelecimento produtor de meios químicos e biológicos para diluição, conservação e cultura de sêmen e embriões;
- 9- Estabelecimento produtor de quimioterápicos ou biológicos para superovulação ou para indução do cio;
- 10- Estabelecimento importador de sêmen, embriões, serviços destinados à inseminação artificial, transferência de embriões, revenda de sêmen e embriões e de prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial;
- 11- Estabelecimentos prestadores de serviços nas diversas áreas de multiplicação animal.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) garantir a higiene geral dos estabelecimentos, dos equipamentos e dos insumos;
- b) garantir a qualidade de água de abastecimento e águas servidas;
- c) proceder ao exame do produto acabado;
- d) garantir o controle de qualidade do sêmen ou embrião, mediante exames físicos, morfológicos, bioquímicos, bacteriológicos e outros julgados necessários;
- e) acompanhar as fases de colheita, manipulação, acondicionamento, transporte e estocagem do sêmen e embriões;
- f) orientar sobre a necessidade de estrutura física adequada e pessoal técnico capacitado.

Para os estabelecimentos prestadores de serviços nas diversas áreas de multiplicação animal, compete ao Responsável Técnico (RT) proceder:

- aos exames andrológicos;
- aos exames ginecológicos;
- aos exames sanitários;
- a tipificação sanguínea dos doadores de sêmen e embriões;
- ao treinamento de mão de obra para aplicação de sêmen;
- a transferência de embriões;
- a aplicação de produtos para superovulação e sincronização de cio;
- a de inseminação artificial;
- ao armazenamento de sêmen e embriões congelados;
- e todos os procedimentos relativos à reprodução natural e assistida.

Para os animais usados como doadores de sêmen ou embriões, cabe ao Responsável Técnico (RT):

a) atentar para os aspectos sanitários, zootécnicos, andrológicos, de saúde hereditária e de identificação;

b) garantir que o ingresso do reprodutor no Centro de produção de sêmen e embriões seja precedido de uma quarentena para os necessários exames sanitários, andrológicos, ginecológicos e de tipificação sanguínea;

c) emitir os certificados sanitários, andrológicos e ginecológicos, com base nos exames clínicos e laboratoriais efetuados durante a quarentena;

d) dar baixa nos reprodutores, doadores de sêmen e embriões;

e) garantir o cumprimento das normas técnicas sanitárias, andrológicas, ginecológicas e de ordem zootécnica, instituída pelos órgãos competentes, mesmo na produção de sêmen ou embriões, em nível de propriedade sem fins comerciais.

f) garantir o bem-estar dos animais doadores e receptores;

g) controlar os estoques de sêmen e embriões;

h) conhecer os aspectos legais a que está sujeito a atividade.

### **16.1 Legislação Específica**

- **Lei nº 6.446/77** - Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização Obrigatória do Sêmen Destinado a Inseminação Artificial dos Animais Domésticos;
- **Lei nº 8.974/90** - Estabelece Normas para o Uso das Técnicas de Engenharia Genética;
- **Decreto 187/91** - Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização Obrigatória do Sêmen Destinado a Inseminação Artificial dos Animais Domésticos;
- **Portaria Nº 01/89 (MAA)** - Aprova Normas para Coleta de Amostra Sêmen;
- **Portaria Nº 501/93 (MAA)** - Normas para a Fiscalização de Produtos e do Comércio de Sêmen e de Embriões de Animais Domésticos e de Proteção de Serviços na Área de Reprodução Animal;
- **Portaria Nº 19/96 (MAA)** - Normas Técnicas para dirimir dúvidas de Paternidade através da Tipagem Sanguínea;
- **Portaria Nº 25/96 (MAA)** - Registro de Estabelecimentos Industriais Importadores e Comerciais de Sêmen e Embriões e de Estabelecimentos Prestadores de Serviços na Área de Reprodução Animal;
- **Portaria Nº 26/96 (MAA)** - Norma para a Inscrição de Reprodutores Doadores de Sêmen para fins Comerciais ou para Uso do Proprietário;
- **Portaria Nº 46/03 (MAPA)** - Requisitos Zoonosológicos para Importação de Sêmen Bovino e Bubalino de Países Extramercosul;
- **Instrução Normativa Nº 41/02 (SDA/MAPA)** - Aprova as Normas de granjas de Reprodutores Suídeos;
- **Instrução Normativa Nº 54/02 (SDA/MAPA)** - Aprova os Requisitos Zoonosológicos para a Importação de Sêmen Suíno;
- **Instrução Normativa Nº 18/03 (SDA/MAPA)** - Aprova o Ordenamento para Processamento de Sêmen Bovino e Bubalino;
- **Instrução Normativa Nº 48/03 (SDA/MAPA)** - Estabelece medidas sanitárias para garantir a qualidade do sêmen produzido e comercializado no Brasil.

## 17 ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZAM RAÇÕES, CONCENTRADOS, INGREDIENTES E SAIS MINERAIS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

O Responsável Técnico dos estabelecimentos que manipulam ingredientes para a produção de alimentos e suplementos alimentares para animais, quando no exercício de suas funções, deve:

a) conhecer os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitas as indústrias produtoras de alimentos para animais, sendo co-responsável nas irregularidades detectadas pelos órgãos oficiais;

b) acatar e fazer cumprir as normas pertinentes à sua área de atuação (BPF e outras IN do MAPA), compatibilizando-as com a produção da empresa;

c) trabalhar em consonância com o Serviço Oficial de Inspeção e Fiscalização, procurando uma ação integrada, visando à produção de alimento com qualidade;

d) orientar todos os aspectos da produção do estabelecimento, tais como:

- formulação, preparação e balanceamento de concentrados e rações para animais;

- formulação, preparação e balanceamento de complexos vitamínicos e minerais;

- desenvolvimento de novas formulações;

- aquisição de matérias-primas de boa qualidade e de empresas idôneas, seu uso correto e legal;

- estabelecimento das condições mínimas de higiene e de funcionamento dos equipamentos e infra-estrutura;

- adoção de novas tecnologias de produção, atentando especialmente para o controle de qualidade dos produtos e para os pontos críticos de contaminação;

- controle dos registros de todos os dados relativos à produção;

- formação e treinamento de pessoas envolvidas nas operações de mistura, manipulação, embalagem, armazenagem e transporte;

- estabelecimento de padrões de embalagem, de armazenagem, de transporte das matérias primas utilizadas e do produto final;

- estabelecimento de técnicas de controle de qualidade, quanto aos equipamentos, pessoal, reagentes e análises no laboratório.

e) efetuar visitas, de acordo com a direção do estabelecimento, às indústrias fornecedoras de matérias-primas, com vistas em certificar-se de sua qualidade;

f) adotar medidas preventivas e reparadoras aos possíveis danos ao meio ambiente, provocados pela ação do estabelecimento;

g) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente;

h) estabelecer programa integrado de controle de pragas;

i) garantir que todas as informações para o uso correto do produto, inclusive o seu prazo de validade, estejam especificadas na embalagem, de forma clara, capaz de permitir o entendimento do consumidor;

j) garantir rigoroso cumprimento dos memoriais descritivos de fabricação dos produtos;

k) garantir a disposição correta do lixo e restos de fabricação;

l) estar inteirado dos aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, quanto aos regulamentos e normas específicas.

Carga horária: a presença é obrigatória nos horários de produção.

## **17.1 Legislação Específica**

- **Lei nº 6.198/74** – Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização Obrigatórias dos Produtos Destinados à Alimentação Animal e da Outras Providências;
- **Lei Nº 8.078/90** – Dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Decreto Nº 76.986/76 (MAPA)** – Regulamenta a Inspeção e a Fiscalização obrigatória dos Produtos Destinados a Alimentação Animal;
- **Decreto Nº 6. 296 de 11 de dezembro de 2007** – Aprova o Regulamento da Lei nº 6. 198, de 26 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, dá nova redação aos artigos 25 e 56 do Anexo ao Decreto nº 5053, de 22 de abril de 2004, e dá outras providências.
- **Portaria Nº 07/88** – Estabelece os Padrões das Matérias-Primas para os Alimentos de Uso Animal;
- **Portaria Nº 108/91** – Estabelece os Métodos Analíticos para Controle de alimentos de Uso Animal;
- **Instrução Normativa Nº 403/03 (MAPA)** – Aprova o Regulamento de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos que Processam Resíduos de Animais Destinados a Alimentação Animal;
- **Instrução Normativa Nº 8, de 25 de março de 2004** – Proíbe em todo o território nacional a produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados à alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal
- **Instrução Normativa Nº 65, de 21 de novembro de 2006 (MAPA)** – Aprova o Regulamento Técnico sobre os Procedimentos para a Fabricação e o Emprego de Rações, Suplementos, Premixes, Núcleos ou Concentrados com Medicamento para os Animais de Produção;
- **Instrução Normativa Nº 4, de 23 de fevereiro de 2007 (MAPA)** – Aprova o Regulamento Técnico sobre as condições higiênico – sanitárias e de boas práticas de fabricação para estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal e o Roteiro de Inspeção.

### **QUANDO SE TRATAR DE RAÇÃO MEDICAMENTOSA O TRABALHO DEVERÁ SER DESENVOLVIDO OBRIGATORIAMENTE POR MÉDICO VETERINÁRIO.**

#### **CARGA HORÁRIA**

O número de horas de permanência do Responsável Técnico (RT) no estabelecimento deve ser estabelecido levando-se em consideração o risco da atividade à saúde pública, a complexidade das atividades desenvolvidas, o tamanho do estabelecimento, o volume de trabalho e a legislação pertinente ao ramo da atividade.

O RT poderá assumir a responsabilidade de no máximo 6 estabelecimentos.

# 18 ESTRUTIOCULTURA

## CRIAÇÃO DE AVESTRUZ

### CRIADOUROS:

O Responsável Técnico pelos criadouros de avestruzes de ciclo completo ou parcial, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) planejar e executar projetos de estrutuicultura;
- b) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico e as medidas sanitárias;
- c) orientar e treinar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções;
- d) assegurar o isolamento do criadouro de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;
- e) manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior do criadouro;
- f) assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- g) ter conhecimento de biossegurança;
- h) destacar a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves e ovos e da manutenção da qualidade higiênico-sanitária das instalações;
- i) orientar o tratamento dos resíduos orgânicos;
- j) estabelecer programa integrado de controle de pragas;
- k) elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, atentando para as obrigatórias e a idade das aves;
- l) estabelecer programa de vermifugação do plantel;
- m) fazer cumprir as monitorias para os criadouros relativo ao Programa Nacional de Sanidade Avícola;
- n) solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
- o) garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como manter o seu monitoramento;
- p) orientar para que o manejo atenda às necessidades de produção específicas desta espécie;
- q) orientar os compradores sobre os cuidados a serem dispensados com a criação, salvaguardando os interesses do consumidor;
- r) manter controle permanente sobre fossas sépticas, composteiras e/ou crematórios, bem como sobre o destino dos subprodutos (esterco, aves mortas, casca de ovos quebrados, etc...);
- s) manter o registro de ocorrência de doenças e mortes, respeitando aquelas de notificação obrigatória;
- t) emitir documento sanitário que ateste a saúde e o destino das aves;
- u) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- v) notificar as autoridades dos órgãos ambientais, em caso de impactos ao meio ambiente.

### INCUBATÓRIOS:

O Responsável Técnico pelos incubatórios para avestruz, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) orientar para que se mantenha total isolamento conforme as normativas específicas;

- b) manter permanentemente limpas e higienizadas todas as instalações industriais;
- c) controlar as condições de higiene dos meios de transporte de ovos e filhotes de um dia, inclusive quanto à eficiência de rodolúvios e pedilúvios;
- d) controlar as condições higiênicas de vestiários, lavatórios e sanitários, que devem ser compatíveis com o número de funcionários;
- e) orientar e exigir o destino adequado dos resíduos de incubação e das águas servidas;
- f) controlar a higiene, temperatura e umidade de chocadeiras e nascedouros;
- g) manter permanente fiscalização quanto à qualidade e renovação do ar;
- h) monitorar a contaminação ambiental via plaqueamento dentro das dependências do incubatório e equipamentos;
- i) orientar o controle da progênie (teste de progênie segundo a legislação em vigor);
- j) garantir a vacinação obrigatória conforme legislação e aquelas por exigência da situação epidemiológica ou do comprador;
- k) manter livro de registro de ocorrências de doenças e mortes, respeitando aquelas de notificação compulsória;
- l) emitir documento sanitário que ateste a saúde e destino dos filhotes de um dia e dos ovos férteis;
- m) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- n) notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- o) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento.

### 18.1 Legislação Específica

- **Lei Nº 7.889/89** – Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
- **Lei Nº 8.078/90** – Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;
- **Lei Nº 9.433/97** – Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- **Lei Nº 9.605/98** – Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- **Decreto Nº 1.255/62** – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA;
- **Portaria Nº 02/98 – IBAMA** (Normatização de funcionamento);
- **Portaria Nº 29/94 – IBAMA** – (Importação e Exportação);
- **Portarias do MAA Nºs 183/94; 193/94; 10/95 e 11/95** – Criam o Programa Nacional de Sanidade Avícola;
- **Portaria Nº 36/02 (IBAMA)** – Inclui a Avestruz Africana (*Struthio camellus*) como animal da Fauna Doméstica;
- **Instrução Normativa Nº 04/98 (MAPA)** – (Normatização de funcionamento);
- **Instrução Normativa Nº 02/01 (IBAMA)** – (Identificação Eletrônica);
- **Instrução Normativa Nº 44/02 (SDA/MAPA)** – Dispõe sobre as importações de Ovos Férteis de avestruzes;
- **Instrução Normativa Nº 02/03 (DAS/MAPA)** – Regulamento Técnico para Registro, Fiscalização e Controle Sanitário dos Estabelecimentos de Incubação, Criação e Alojamento de Ratitas;
- **Instrução Normativa Nº 23/03 (DAS/MAPA)** – Normas Disciplinares para a Importação de Avestruzes para Reprodução;

## 19 EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES E OUTROS EVENTOS PECUÁRIOS

Todos os eventos de exposição e/ou comercialização de animais de qualquer espécie, deverão prever a presença de um profissional médico veterinário ou zootecnista como responsável técnico (RT), que deverá cumprir as seguintes funções:

- Garantir, aos animais, em todas as fases do planejamento, implantação e realização do evento a manutenção das 5 liberdades, no que couber, a saber:

- livres de fome e sede;
- livres de desconforto;
- livres de medo e estresse;
- livres de dor, lesões e doenças;
- livres para expressar comportamento normal.

- Quanto à saúde dos animais:

a) verificar, para cada animal, o competente atestado, emitido por médico veterinário responsável, informando sua condição de saúde;

b) garantir que todos os animais presentes no local do evento estejam acompanhados dos atestados e exames fornecidos por médicos veterinários e/ou órgão competente, de acordo com as exigências e normas estabelecidas para cada tipo de evento e espécie(s) envolvida(s);

c) acatar e cumprir as exigências legais e oficiais sobre os aspectos sanitários vigentes, sujeitando-se às exigências legais e administrativas pertinentes;

d) garantir o isolamento em local específico e/ou remoção imediata de animais com problemas sanitários, que possam comprometer a saúde de outros animais do evento;

e) no caso de enfermidades e/ou outros problemas, de acordo com o item d, deve comunicar imediatamente com as autoridades sanitárias (órgãos oficiais, locais, regionais e/ou estaduais) e garantir que as medidas profiláticas requeridas (desinfecção, vacinação, etc.) sejam cumpridas em todas as suas etapas;

f) verificar se, pelo tipo do evento realizado, é necessário um atestado de saúde específico - prenhez, animal com filhote(s) ao pé -, tomando as medidas cabíveis no caso da não apresentação do atestado;

g) separar os animais em local específico que apresentarem, após a entrada no recinto do evento, perda das condições de comercialização ou situação incompatível ao referido nos atestados sanitários;

h) verificar a sanidade dos animais, considerando a espécie e suas principais doenças transmissíveis;

i) classificar os animais dentro de uma cronologia correta, por categoria;

j) identificar e isolar em local específico os animais com quadro patológico suspeito de doença transmissível;

k) identificar e isolar os animais que pelo seu estado clínico geral possam constituir prováveis riscos ao ser humano, animais ou ao meio ambiente, comunicando imediatamente às autoridades sanitárias e garantir as medidas profiláticas requeridas;

l) participar ativamente dos trabalhos de sua atividade técnica, sugerindo e opinando com vistas a efetivação das medidas de bem-estar animal e segurança aos animais, aos participantes e ao público, acompanhando a correção de todas as alterações necessárias para

o correto desenvolvimento do evento em questão;

m) verificar se as resenhas dos animais estão de acordo com as características de cada animal.

- Quanto ao transporte dos animais, orientar:

a) sobre os cuidados quanto do percurso, emitindo orientação prévia para os participantes do evento com esclarecimentos quanto ao tempo de viagem;

b) acerca de modelo e capacidade de veículo adequado à espécie e quantidade de animais;

c) sobre o manejo no embarque e desembarque de forma a evitar lesões e traumas;

d) os cuidados necessários de acordo com tempo previsto de viagem (alimentação, tempo de descanso, transporte de animais parceiros ou não);

e) sobre as demais medidas necessárias de forma a garantir a segurança dos animais transportados ou outros animais quando do desembarque e alojamento, aos veículos e as pessoas( trabalhadores e/ou público).

- Quanto ao alojamento dos animais:

a) assegurar que os locais destinados ao alojamento dos animais estejam de acordo as necessidades básicas de cada espécie e lhes garantam condições de expressar seu comportamento natural;

b) verificar, de acordo com o tipo de evento, se o alojamento temporário e/ou permanente dos animais atende às necessidades de cada espécie, considerando sexo, raça, idade, comportamento, de forma a evitar riscos de desconforto, fugas, brigas, estresse;

c) verificar a disponibilidade de fontes de água para abastecimento dos animais (desentação), e limpeza; área para destino temporário (máximo de 24 hs) de resíduos de dejetos de animais, camas e restos de ração, em área externa e afastada do local de alojamento dos animais evitando a presença de moscas e demais incômodos como odores; áreas de separação por grupo ou tipos de animais de acordo com recomendações específicas da área de destinação de resíduos sólidos previstos na legislação ambiental;

d) supervisionar as condições de suprimento de água e alimentos para os animais, de conforto, segurança e proteção dos mesmos, inclusive avaliando a proteção contra excesso de público visitante;

e) vistoriar as instalações e observar as condições de ventilação, iluminação, temperatura ambiente, segurança nas áreas destinadas ao alojamento, ao manejo e ao atendimento de qualquer eventualidade clínica com os animais presentes.

- Disposições gerais:

a) de modo geral o RT deve interferir nos sentido de solucionar as irregularidades que constatar, observando rigorosamente a conduta ética e, quando necessário, dar conhecimento das irregularidades constatadas aos representantes dos órgãos oficiais de fiscalização sanitária, sejam estes da saúde, da agricultura ou do meio ambiente, de acordo com a irregularidade encontrada.

b) participar, sempre que possível, da elaboração do regulamento do evento pecuário, fazendo constar as normas sanitárias oficiais, os padrões e normas zootécnicas vigentes, assim como o cumprimento dos princípios de bem-estar animal, de acordo com os princípios acima citados das 5 liberdades e o de necessidades de cada espécie.

c) estar presente, obrigatoriamente, durante todo o evento, principalmente enquanto estiver ocorrendo a entrada e saída de animais no recinto.

d) colocar-se à disposição dos participantes do evento, assim como do público, emitindo informações e esclarecimentos, dentro de sua área de atuação, sobre o evento e animais participantes.

e) estabelecer intercâmbio com os órgãos oficiais, como Defesa Sanitária Animal, Secretaria de Saúde Estadual e Municipal, Secretaria do Meio Ambiente e outros.

### **CARGA HORÁRIA**

Nas exposições, leilões e feiras: tempo integral do evento da entrada à liberação e saída final dos animais do recinto.

## **20 GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DA SAÚDE ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE (PGRSS)**

### **Empresas passíveis de ação e responsabilidades técnicas interdisciplinares.**

O responsável técnico pela elaboração, implantação e monitorização do PGRSS, do estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde (RSS), quando no exercício de suas funções deve:

- a) elaborar e encaminhar o PGRSS junto ao órgão competente;
- b) conhecer os procedimentos técnicos e administrativos para licenciamento ambiental do estabelecimento gerador de RSS e certificar que o mesmo esteja devidamente licenciado junto ao órgão ambiental;
- c) estar ciente de que o PGRSS é uma atividade interdisciplinar, ou seja, deverá ser elaborado, implantado e acompanhado por uma equipe multidisciplinar;
- d) estar ciente da necessidade de ações integradas envolvendo questões de saúde coletiva e meio ambiente;
- e) certificar que a cópia do PGRSS esteja disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários, dos pacientes e do público em geral;
- f) elaborar o plano obedecendo critérios estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitária e de limpeza pública;
- g) conhecer os procedimentos técnicos de coleta, acondicionamento, transporte e destinação final de RSS;
- h) ter conhecimento sobre os potenciais riscos químicos, físicos, biológicos e radioativos à saúde e ao meio ambiente decorrentes do mal gerenciamento e disposição final de RSS;
- i) ter conhecimentos em biossegurança;
- j) orientar o profissional competente na elaboração de projetos de construção de espaços físicos destinados ao depósito e acondicionamento temporário de RSS;
- k) orientar programa integrado de controle de vetores e roedores;
- l) orientar a coleta seletiva no estabelecimento gerador de RSS priorizando a identificação e a segregação na origem;
- m) executar os trabalhos visando a não geração, minimização, reutilização e reciclagem dos RSS;
- n) exigir que os recipientes, containeres e locais de armazenamento temporário dos RSS sejam mantidos limpos e desinfetados com periodicidade e produtos adequados;
- o) adotar medidas de controle de efluentes líquidos com risco de contaminação ambiental oriundos dos RSS;
- p) permitir a utilização somente de produtos aprovados pelos Ministérios da Saúde e Agricultura e orientar o proprietário da empresa sobre as consequências do uso de produtos não aprovados;
- q) conhecer tecnologias de neutralização de RSS;
- r) conhecer os principais microorganismos responsáveis pelas contaminações veiculadas pelos RSS;
- s) capacitar e qualificar a mão-de-obra necessária aos procedimentos de identificação,

segregação, coleta, manipulação, acondicionamento, transporte, transbordo, tratamento e destinação final adequada de RSS;

t) orientar e treinar equipes de trabalho de estabelecimentos geradores de RSS, envolvendo o quadro de terceirizados, os setores de higienização e limpeza, engenharia de segurança e medicina do trabalho (SESMET) em consonância com as legislações de saúde e ambiental vigentes;

u) definir os tipos de EPI (Equipamento de Proteção Individual) a ser utilizado pelos funcionários ligados ao setor de higiene, bem como a simbologia padronizada dos diversos equipamentos, materiais e compartimentos relacionados com os RSS;

v) manter registro dos dados qualitativos e quantitativos relativos ao RSS para monitoramento e atualização do PGRSS;

w) manter registro de acidentes de trabalho envolvendo RSS;

x) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos geradores de resíduos dos serviços da saúde, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas que envolvam a atividade e Legislação da Secretaria de Saúde/Vigilância Sanitária e órgãos de meio ambiente nas três esferas (federal, estadual e municipal).

### **20.1 Legislação Específica**

- **Lei Nº 6. 437 de 20 de agosto de 1977** – Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;
- **Resolução RDC Nº 306 de 07 de dezembro de 2004** – Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
- **Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA - Nº 358 de 29 de abril de 2005** – Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

## 21 HARAS, JÓQUEIS-CLUBES, CENTROS DE TREINAMENTO E OUTRAS ENTIDADES HÍPICAS

**Haras:** O estabelecimento onde são criados equinos para qualquer finalidade;

**Jóquei-clube:** O estabelecimento destinado à realização de corridas de cavalos e onde são mantidos equinos de propriedade de seus associados;

**Hípica:** O estabelecimento onde são mantidos equinos e são realizados exercícios de sela e/ou saltos, para uso de seus associados e/ou exibição pública.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) orientar o gerenciamento dos estabelecimentos de reprodução, esporte e/ou lazer;
- b) planejar e executar projetos de construções rurais específicos à atividade fim;
- c) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias;
- d) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem-estar e à vida animal, orientando inclusive sobre a importância de um programa de higiene e saúde dos trabalhadores da empresa;
- e) orientar sobre a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio dos animais;
- f) assegurar a biossegurança do empreendimento;
- g) assegurar o isolamento do estabelecimento de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos;
- h) assegurar a higiene das instalações e adjacências, mantendo inclusive controle de pragas e vetores;
- i) manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior do estabelecimento e responsabilizar-se pelo ingresso de equinos e outros elementos de multiplicação animal no haras;
- j) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- k) assegurar o bem estar dos animais e tomar providências para que, quando necessária, seja feita uma contenção adequada dos animais;
- l) destacar a responsabilidade civil e ambiental da adoção ou permanência de empreendimentos em áreas de preservação permanente;
- m) notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- n) orientar o tratamento e o uso racional dos efluentes, dejetos, lixo, restos de medicamentos e rações;
- o) dar orientações sobre o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;
- p) orientar a alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;
- q) orientar o armazenamento de rações, concentrados, suplemento vitamínico e mineral, medicamentos, mantendo um rigoroso controle de entrada das matérias-primas e prazos

de validade;

- r) proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimento e servidas;
- s) manter permanentemente limpas as proximidades das cercas, além da área de isolamento;
- t) orientar programa de controle integrado de pragas;
- u) ter conhecimento sobre a legislação de Defesa Sanitária Animal, fazendo cumprir as normas em vigor;
- v) representar o haras junto ao serviço oficial para prestação de informações pertinentes, responsabilizando-se pela coleta de material para exames laboratoriais, quando necessário;
- w) realizar, periodicamente, exames laboratoriais e provas diagnósticas para: Anemia Infecciosa Equina e demais patologias, segundo critérios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- x) assegurar o encaminhamento de material para exames laboratoriais em estabelecimentos oficiais e/ou autorizados;
- y) elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, atentando para as obrigatórias e a idade dos equinos;
- z) estabelecer programa de vermifugação do plantel;
- aa) assegurar a organização da farmácia do estabelecimento, realizando o descarte de medicamentos com data vencida, conforme legislação ambiental vigente;
- ab) solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
- ac) emitir documento sanitário que ateste a saúde dos equinos e o seu destino;
- ad) emitir documentos informativos da raça e/ou da linhagem;
- ae) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

### **21.1 Legislação Específica**

- **Lei nº 7.291/84** - Dispõe Sobre as Atividades da Equideocultura no País, e da Outras Providências;
- **Lei nº 8.078/90** - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;
- **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- **Decreto nº 96.993/88** - Regulamenta a Lei Nº 7.291/84, de 19/12/84, que Dispõe Sobre as Atividades da Equideocultura no País, e da Outras Providências;
- **Portaria Nº 19/96 (MAPA)** - Aprova as Normas Técnicas, em anexo, para a Execução de Testes Sorológicos (grupos sanguíneos e eletroforese (variantes protéicas), com vistas a dirimir dúvidas de paternidade de animais, através da tipagem sanguínea);
- **Portaria Nº 09/97 (MAPA)** - Aprovar Modelo de Passaporte Equino;
- **Resolução Mercosul Nº 07/96** - Aprobar el Documento .Pasaporte Sanitário Equino., que Consta no anexo y Forma parte de la Presente Resolución;
- **Resolução CFMV Nº 413/82** - Aprova o Código e Deontologia e Ética do profissional Zootécnico;

## 22 HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS VETERINÁRIOS

São empresas prestadoras de serviços Médicos Veterinários.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

a) garantir que nas Clínicas 24 horas e nos Hospitais Veterinários, o Médico Veterinário esteja presente em tempo integral, conforme consta na Resolução CFMV N° 670/2000 e Decreto Lei 40.400 / 1995;

b) respeitar os direitos dos clientes como consumidores de serviços, conhecendo plenamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

c) atentar para que a empresa onde exerça sua função possua formulários de prestação de serviços que propiciem segurança e garantia a ela e a seus clientes, tais como: termo de compromisso de internação; fichas cadastrais; recibos de pagamento; blocos de receituário profissional; prontuários e outros;

d) garantir que todas as atividades realizadas por auxiliares e/ou estagiários sejam supervisionadas por Médico Veterinário;

e) exigir que os Médicos Veterinários, auxiliares e/ou estagiários estejam adequadamente uniformizados quando do atendimento;

f) capacitar o pessoal atendente para que possam prestar informações e tratamento adequado aos clientes e manejar respeitosamente os animais, garantindo-lhes o bem-estar;

g) usar adequadamente a área de isolamento garantindo que animais doentes não tenham contato com os sadios;

h) acatar as normas legais, referentes aos serviços oficiais de vigilância sanitária, compatibilizando-as com a prestação de serviço de empresas e agindo de forma integrada aos profissionais que exercem tal função pública;

i) notificar as autoridades sanitárias das ocorrências de interesse para a saúde pública que, por ventura, tenham-se dado durante a prestação de serviço e da atividade rotineira do estabelecimento, de forma a contribuir com a preservação da saúde pública;

j) exigir que todos os Médicos Veterinários que atuam no estabelecimento estejam devidamente registrados no CRMV - SP;

k) proceder a ações ou estabelecer métodos de controle para assegurar o uso de medicamentos dentro do prazo de validade e a manutenção adequada dos produtos biológicos, conforme legislação vigente;

l) quando possuir medicamentos de uso controlado, respeitar a legislação vigente da ANVISA;

m) orientar e controlar a esterilização do material que exija tal procedimento;

n) desenvolver as atividades no que diz respeito à higiene do ambiente, separação, destinação dos resíduos sólidos de saúde e estocagem dos insumos, estabelecendo um Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS), conforme legislação estadual vigente;

o) garantir a observância dos direitos dos animais e do seu bem-estar;

p) cuidar para que os dispositivos promocionais da empresa não contenham informações que não caracterizam propaganda abusiva e/ou enganosa, ou que contrariem as normativas existentes e o Código de Ética do Médico Veterinário;

- q) ter pleno conhecimento das questões legais que envolvam o uso de equipamentos, principalmente aparelhos de Raios-X;
- r) responsabilizar-se pela capacitação do pessoal;
- s) orientar sobre a importância do controle e/ou combate a insetos e roedores (animais sinantrópicos);
- t) estar inteirado dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos estes estabelecimentos.

### **22.1 Legislação Específica**

- **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- **Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996** - Dispõe sobre o Regime Tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, Institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências;
- **Decreto Lei nº 467/69** - Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências;
- **Decreto nº 5.053/04** - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comercializam e dá outras providências;
- **Decreto nº 69.134 - de 27 de agosto de 1971** - Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências;
- **Decreto nº 40.400, de 24 de outubro de 1995** - Norma Técnica Especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses;
- **Portaria nº 344/98 (ANVISA)** - Aprova o Regulamento Técnico sobre as Substâncias e Medicamentos Sujeitos a Controle Especial;
- **Resolução RDC nº 306/04** - (ANVISA/MS): Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
- **Resolução do CFMV Nº 714** - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.

### **CARGA HORÁRIA:**

**Hospitais e Clínicas 24 horas:** presença permanente do RT ou de um Médico Veterinário subordinado ao RT.

**Clínica (sem internamento), consultórios e ambulatórios:** durante o período de funcionamento presença do RT ou de um Médico Veterinário subordinado ao RT.

O RT poderá assumir a responsabilidade de no máximo 6 estabelecimentos.

## **23 EVENTOS PARA CONTROLE CIRÚRGICO DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS COMUMENTE DENOMINADOS DE CAMPANHAS OU MUTIRÕES DE CASTRAÇÃO**

Os eventos para controle cirúrgico de natalidade de cães e gatos são serviços médicos veterinários.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) garantir presença durante todo o evento;
- b) respeitar os direitos dos responsáveis pelos animais como consumidores de serviços, conhecendo plenamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- c) atentar para o preenchimento de formulários de prestação de serviços, tais como: termo de autorização para o ato cirúrgico (risco cirúrgico); fichas cadastrais; recibos de pagamento; blocos de receituário profissional; prontuários e outros;
- d) garantir que todas as atividades realizadas por auxiliares e/ou estagiários sejam supervisionadas por Médico Veterinário;
- e) exigir que os Médicos Veterinários, auxiliares e/ou estagiários estejam adequadamente paramentados quando do atendimento;
- f) capacitar o pessoal atendente para que possam prestar informações e tratamento adequado aos clientes e manejar respeitosamente os animais, garantindo-lhes o bem-estar;
- g) orientar os responsáveis pelos cães e gatos quanto aos pilares da posse responsável, além da prevenção e controle das principais zoonoses;
- h) orientar sobre a prevenção a acidentes por agressão animal
- i) acatar as normas legais, referentes aos serviços oficiais de vigilância sanitária, compatibilizando-as com a prestação desse serviço e agindo de forma integrada aos profissionais que exercem tal função pública;
- j) notificar as autoridades sanitárias das ocorrências de interesse para a saúde pública que, por ventura, tenham-se dado durante essa prestação de serviço, de forma a contribuir com a preservação da saúde pública;
- k) exigir que todos os Médicos Veterinários envolvidos estejam devidamente registrados no CRMV - SP;
- l) proceder a ações ou estabelecer métodos de controle para assegurar o uso de medicamentos dentro do prazo de validade;
- m) quando possuir medicamentos de uso controlado, respeitar a legislação vigente da ANVISA e do MAPA;
- n) orientar e controlar a esterilização do material que exija tal procedimento;
- o) desenvolver as atividades no que diz respeito à higiene do ambiente, separação, destinação dos resíduos sólidos de saúde e estocagem dos insumos, estabelecendo um Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS), conforme legislação estadual vigente;
- p) garantir a observância dos direitos dos animais e do seu bem-estar;
- q) cuidar para que os dispositivos promocionais da empresa não contenham informações que não caracterizam propaganda abusiva e/ou enganosa, ou que contrariem as normativas existentes e o Código de Ética do Médico Veterinário;
- r) ter pleno conhecimento da legislação vigente;
- s) responsabilizar-se pela capacitação do pessoal;

- t) orientar sobre a importância do controle e / ou combate aos ectoparasitas e animais sinantrópicos;
- u) estar inteirado dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos estes estabelecimentos.

### **23.1 Legislação Específica**

- **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- **Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996** - Dispõe sobre o Regime Tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, Institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências;
- **Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998** - Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- **Decreto Lei nº 467/69** - Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências;
- **Decreto nº 69.134, de 27 de agosto de 1971** - Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências;
- **Decreto nº 5.053/04** - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comerciam e dá outras providências;
- **Decreto nº 40.400, de 24 de outubro de 1995** - Norma Técnica Especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses;
- **Portaria nº 344/98 (ANVISA)** - Aprova o Regulamento Técnico sobre as Substâncias e Medicamentos Sujeitos a Controle Especial;
- **Resolução RDC nº 306/04** - (ANVISA/MS): Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
- **Resolução do CFMV Nº 714** - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências;
- **Resolução do CFMV Nº 670/00** - Conceitua e Estabelece Condições para o Funcionamento de Estabelecimentos Médicos Veterinários, e dá outras providências;
- **Resolução do CFMV Nº 714** - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.

## 24 LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA, DIAGNÓSTICO E ANÁLISES CLÍNICAS VETERINÁRIAS

O Responsável Técnico, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) responder tecnicamente pelos exames executados;
- b) desenvolver e coordenar atividades de análises clínicas, baseadas na sua qualificação, habilidade e treinamento;
- c) orientar quanto aos procedimentos de coleta de material em propriedades rurais, granjas, frigoríficos e indústrias para exames laboratoriais, observando-se ainda a correta identificação das amostras, sua conservação, envio seguro e recebimento;
- d) aplicar metodologia analítica reconhecida e validada cientificamente;
- e) dar sugestões de melhoria, quando aplicável;
- f) ser responsável pela liberação final dos resultados na área técnica (inspeção final no setor técnico);
- g) supervisionar/ coordenar as atividades técnicas executadas;
- h) orientar tecnicamente, quando necessário, os clientes e médicos veterinários, quando aplicável;
- i) orientar e capacitar tecnicamente os demais funcionários;
- j) participar ativamente da manutenção do sistema de gestão de qualidade;
- k) adotar e aplicar manual de boas práticas, sempre que possível;
- l) reciclar e capacitar funcionários sob sua responsabilidade nos procedimentos documentados aplicáveis;
- m) adotar e aplicar e fazer cumprir as normas internas de biossegurança;
- n) fazer cumprir os requisitos especificados nos documentos do Sistema de Gestão da Qualidade;
- o) fazer cumprir a política da qualidade no que se aplica ao seu cargo;
- p) desenvolver as atividades no que diz respeito à higiene do ambiente, separação, destinação dos resíduos sólidos de saúde e estocagem dos insumos, estabelecendo um Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS), conforme legislação vigente;
- q) participar de congressos, feiras e exposições;
- r) estar inteirado dos aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos;
- s) conhecer a legislação sobre a notificação obrigatória de doenças animais; realizar a notificação aos órgãos competentes.

### 24.1 Legislação Específica

- **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- **Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996** - Dispõe sobre o Regime Tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, Institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências;
- **Decreto Lei nº 467/69** - Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências;
- **Decreto nº 5.053/04** - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso ve-

terinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comerciam e dá outras providências;

- **Decreto nº 69.134 - de 27 de agosto de 1971** - Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências;
- **Decreto nº 40.400 , de 24 de outubro de 1995** - Norma Técnica Especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses;
- **Portaria nº 344/98 (ANVISA)** - Aprova o Regulamento Técnico sobre as Substâncias e Medicamentos Sujeitos a Controle Especial;
- **Resolução RDC nº 306/04** - (ANVISA/MS): Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
- **Resolução nº 831 de 14 de julho de 2006** - Dispõe sobre o Exercício da Responsabilidade Técnica pelos laboratórios, exames laboratoriais e emissão de laudos essenciais ao exercício da Medicina Veterinária.

## 25 INDÚSTRIAS DE PELES E COUROS

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) acompanhar a avaliação do projeto junto ao órgão ambiental;
- b) conhecer os aspectos técnicos e legais pertinentes à indústria de peles e couros a que estão sujeitos estes estabelecimentos, sendo de sua responsabilidade as irregularidades atentadas pelos órgãos oficiais de fiscalização;
- c) ter conhecimento da qualidade e da origem da matéria-prima;
- d) ter conhecimento do estado sanitário dos produtos da matéria-prima;
- e) orientar quanto da aquisição dos produtos químicos utilizados na indústria;
- f) orientar quanto ao controle e/ou combate de animais sinantrópicos;
- g) acompanhar o destino dos efluentes industriais e fazer respeitar as leis de proteção ao meio ambiente;
- h) orientar e capacitar os funcionários quanto às regras de segurança na manipulação dos couros e peles (risco de zoonoses - Ex: Brucelose);
- i) conhecer os aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

### **25.1 Legislação Específica**

- **Lei nº 569/48** - Estabelece Medidas de defesa Sanitária Animal;
- **Lei nº 1.283/50** - Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
- **Lei nº 5.760/71** - Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal alterando a Lei Nº 1.283/50;
- **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- **Instrução Normativa 02/2000 (SDA/MAPA)** - Estabelece obrigatoriedade de Registro no SIPA Estabelecimentos que transformem Peles e Couros.

## 26 INDÚSTRIAS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

O Responsável Técnico dos estabelecimentos que industrializam produtos de uso veterinário, quando no exercício de suas funções, deve:

a) conhecer os aspectos técnicos e legais pertinentes à industrialização de produtos de uso veterinário a que estão sujeitos estes estabelecimentos, sendo co-responsável pelas irregularidades detectadas pelos órgãos oficiais de fiscalização;

b) providenciar o registro do estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), assim como a sua renovação;

c) certificar-se de que os produtos fabricados estão devidamente licenciados pelo órgão competente, providenciando as renovações necessárias;

d) mostrar conhecimento técnico sobre formulação e produção de farmacêuticos e/ou biológicos, conforme o caso;

e) conhecer o fluxograma de produção e orientar quanto aos aspectos de qualidade, especialmente em relação aos itens:

- pesagem e estocagem de matéria-prima;
- revisão do material de rotulagem;
- adequada utilização dos equipamentos;
- amostragem de matérias-primas e produtos acabados para testes internos, e
- qualidade da água utilizada na indústria.

f) conhecer os relatórios técnicos dos produtos, quando do registro no MAPA, de acordo com os modelos vigentes, providenciando as alterações que forem solicitadas pelo órgão competente;

g) orientar e avaliar os testes de controle de qualidade realizados com os produtos e com as matérias-primas, ficando, a seu critério, a aprovação ou reprovação dos produtos para o uso a que se propõe;

h) assegurar que os produtos que necessitem de refrigeração estejam acondicionados adequadamente, mantendo registros de monitorização da temperatura;

i) manter amostras dos produtos fabricados, assim como os registros de produção e controle devidamente assinados, em número suficiente e pelo período de tempo especificado na legislação vigente;

j) orientar quanto aos cuidados na higiene de equipamentos industriais;

k) orientar quanto aos aspectos de higiene pessoal dos funcionários, sua paramentação e procedimentos adotados no ambiente de trabalho;

l) adotar medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente, provocados pelo estabelecimento;

m) estabelecer controle integrado de pragas e vetores;

n) conhecer os aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

### **26.1 Legislação Específica**

- **Decreto Lei nº 467/69** - Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências;
- **Decreto nº 5.053/04 (MAPA)** - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comercializam e dá outras providências e IN 13, atos 7 e 10, IN 26, IN 15.

- **Portaria n° 344/98 (ANVISA)** - Aprova o Regulamento Técnico sobre as Substâncias e Medicamentos Sujeitos a Controle Especial;
- **Resolução RDC n° 306/04** - (ANVISA/MS): Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

### **CARGA HORÁRIA:**

O número de horas de permanência do Responsável Técnico (RT) no estabelecimento deve ser estabelecido levando-se em consideração o risco da atividade à saúde pública, a complexidade das atividades desenvolvidas, o tamanho do estabelecimento, o volume de trabalho e a legislação pertinente ao ramo da atividade.

O RT poderá assumir a responsabilidade de no máximo 6 estabelecimentos.

## 27 MINHOCULTURA

Estabelecimento que tem como objetivo especial a criação de minhocas com a finalidade de produção de húmus destinados à comercialização.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) acompanhar a avaliação do projeto junto ao órgão ambiental;
- b) orientar quanto ao ambiente natural ótimo para o desenvolvimento da criação;
- c) manter a área de criação isenta de produtos químicos indesejáveis que venham prejudicar a qualidade do húmus produzido;
- d) orientar o proprietário por ocasião da aquisição de animais a serem criados quanto à origem da matéria prima produzida, bem como dos animais que venham a ser comercializados;
- e) acompanhar o processo de manipulação de extração de produtos apoteráico (lumbrofedrina);
- f) desenvolver medidas de controle de pragas, que possam prejudicar a criação;
- g) conhecer os aspectos legais a que está sujeito a atividade.

### **27.1 Legislação Específica**

- **Lei nº 5.197/67** - Dispõe sobre a Fauna Silvestre;
- **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- **Portaria nº 118/97 (IBAMA)** - Normaliza o Funcionamento de criadouros Animais da fauna Silvestre Brasileira;

## 28 PERÍCIA JUDICIAL

A participação do médico veterinário e do zootecnista no processo judicial será como Perito (que é da confiança do Juiz) ou como Assistente Técnico (que é da confiança da parte que o indica) jamais com Responsável Técnico, salvo se ele for uma das partes (requerente ou requerido).

O Médico Veterinário e o Zootecnista quando designado pela justiça em função técnica deve:

- atuar com absoluta isenção e imparcialidade se nomeado Perito e, com independência profissional se nomeado Assistente Técnico, procurando demonstrar os acertos do seu cliente, estribado na ciência e na ética.

*(Com a publicação da Lei 8455/92, o Assistente Técnico não está mais sob suspeição, ele atua como consultor da parte que o contrata).*

- desempenhar suas funções com profissionalismo e senso de justiça;

- conhecer os aspectos técnicos e legais da **perícia civil** para bem elaborar o laudo. *(Na perícia penal – o nome correto é perícia criminal – o perito é chamado de “perito oficial” e está subordinado ao Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, pois é servidor público concursado).*

- proceder às diligências **para individualizar o máximo possível o animal objeto de perícia. (Em medicina veterinária é difícil identificar os animais, sobretudo em bovinos. Pois legalmente identificar significa tornar igual somente a si próprio).**

- agir com determinação técnica na avaliação de animais, seus **frutos**, rendimentos ou **gravames**. *(Os animais são bens semoventes e a autoridade judicial pode determinar que o perito avalie também os prejuízos decorrentes da exploração).*

- fixar e fundamentar o custo de produção pecuário;

- proporcionar relatório conclusivo de determinação de idade, sexo, raça do animal em questão;

- garantir a condução com propriedade os diagnósticos de lesões;

- assegurar a exata classificação taxionômica da fauna brasileira na perícia ambiental;

- nas perícias envolvendo intoxicações ou envenenamentos, assegurar também os exames de vestígios perinecropsópicos.

- garantir a atuação nos estabelecimentos produtores de alimentos de origem animal e/ou de medicamentos que estão em conflito judicial;

- na investidura de inventariante, agir com isenção e equidade.

- nas questões que envolvem fraudes em animais, limitar-se aos fatos e não em evidências.

- na identificação de imperícia, agir sem corporativismo servindo a justiça, sem atacar a honra ou dignidade do imperito.

- participar na determinação dos casos de imperícia;

- atuar com destreza na arbitragem de valores consubstanciados em perdas e danos indenizatórios;

- realizar com presteza verificação da relação de parentesco.

### **28.1 Legislação Específica**

- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;**

- **Lei nº 8.078/90** - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;
- **Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998** - Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- **Decreto nº 1255/62** - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA);
- **Resoluções do CFMV.**

## 29 PLANEJAMENTO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CONSULTORIA VETERINÁRIA E ZOOTÉCNICA

Enquadra-se neste item as empresas de planejamento, assessoria, assistência técnica e crédito rural.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

a) estar ciente de que, em alguns projetos agropecuários, há necessidade de trabalho interdisciplinar, o que determina uma co-responsabilidade com outros profissionais na elaboração e acompanhamento do projeto;

b) assessorar as empresas agropecuárias na elaboração e execução dos projetos, examinando todos os aspectos pertinentes, a saber:

- a viabilidade técnica de execução;
- a viabilidade econômica do projeto;
- os mecanismos de créditos e financiamentos;
- os recursos humanos necessários para viabilizar a execução; e
- as questões ambientais envolvidas.

c) prestar assistência especializada na sua área de atuação profissional, durante o planejamento e execução do projeto ou o tempo de vigência do contrato firmado;

d) adotar medidas preventivas e reparadoras de possíveis danos ao meio ambiente provocados pela execução do projeto, orientando, adequadamente, todo o pessoal envolvido em sua execução;

e) emitir Laudos Técnicos sempre que forem necessários;

f) fazer avaliação dos bens físicos e semoventes integrantes do empreendimento agropecuário;

g) garantir que os projetos desenvolvidos contemplem a legislação na área de rastreabilidade dos animais, disposição das excretas e efluentes para evitar contaminação do ambiente, especialmente os cursos d'água; carcaças; embalagens de medicamentos e lixo perigoso ou não.

h) estar perfeitamente inteirado de todas as normas legais a que estão sujeitas as empresas de planejamento agropecuário, no desenvolvimento de suas atividades.

## 30 PRODUÇÃO DE OVOS E LARVAS DE BICHO DA SEDA (SERICICULTURA)

Classificação dos estabelecimentos:

- **Institutos de sementagem;**
- **Chocadeiras de raças puras;**
- **Chocadeiras de raças híbridas;**
- **Depósitos de recebimento de casulos**

O Responsável Técnico pelos estabelecimentos que se dedicam à produção e ao comércio de ovos, larvas e casulos do bicho da seda, quando no exercício de suas funções, deve:

a) estar apto para desenvolver todas as ações pertinentes a sementagem, chocadeira e recebimento de casulos;

b) prestar orientação técnica (teórica e prática) aos funcionários envolvidos com a questão sanitária da empresa, principalmente sobre os aspectos higiênico-sanitários, manipulação de fômites, etc., pois, em última análise, é co-responsável pela qualidade dos trabalhos nestes locais;

c) orientar sobre o destino adequado para larvas e ovos contaminados, bem como para os restos de culturas e criações (camas de criação, etc.), que possam provocar contaminações e/ou disseminação de enfermidades;

d) orientar o transporte das larvas e/ou ovos do bicho-da-seda, quanto à acomodação dos mesmos, bem como sobre as demais condições que possam proporcionar estresse e/ou queda de resistência biológica;

e) assessorar tecnicamente a direção dos estabelecimentos quanto às exigências sanitárias emanadas dos órgãos oficiais, para o cumprimento da Legislação pertinente e seu regular funcionamento;

f) orientar quanto aos riscos possíveis de contaminação da espécie, a fim de obter a melhor higiene possível na manipulação dos casulos;

g) promover reuniões e palestras com o objetivo de orientar os criadores ligados à empresa, quanto aos problemas sanitários e medidas preventivas;

h) estar perfeitamente inteirado sobre a origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados pelas empresas;

i) orientar a empresa na adoção de medidas higiênicas e de preservação da integridade física dos funcionários, que trabalham na produção de ovos do Bicho da Seda, bem como atender às medidas de preservação do meio ambiente;

j) orientar os acasalamentos do Bicho da Seda;

k) garantir a coleta e o envio de materiais a laboratórios especializados, com objetivo de monitorar enfermidades no lotes;

l) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento.

### **30.1 Legislação Específica**

- **Lei nº 5.197/67** - Dispõe sobre a Fauna Silvestre;
- **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- **Portaria nº 118/97** - (IBAMA) - Normaliza o Funcionamento de criadouros Animais da fauna Silvestre Brasileira;

## 31 SUINOCULTURA (Granjas de Suínos)

Granjas GSMD (Granjas de Suínos com Mínimo de Doenças), granjas GSC (Granjas de Suínos Certificadas) e outras propriedades rurais que têm como objetivo básico à produção de suínos, tanto de reprodutores machos e fêmeas para reposição, quanto na produção de cria, recria e engorda.

O Responsável Técnico pelos empreendimentos suinícolas que produzem matrizes, reprodutores e leitões cevados para o abate, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) orientar o gerenciamento do estabelecimento rural;
- b) planejar e executar projetos de construções rurais específicos à produção animal;
- c) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias, mantendo os registros atualizados para garantir a rastreabilidade dos animais;
- d) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem estar e à vida animal, orientando inclusive sobre a importância de um programa de higiene e saúde dos trabalhadores da empresa;
- e) orientar sobre a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio dos animais;
- f) assegurar a biossegurança do empreendimento;
- g) assegurar o isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos;
- h) assegurar a higiene das instalações e adjacências, mantendo inclusive controle de pragas e vetores;
  - i) manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja e responsabilizar-se pelo ingresso de suínos e outros elementos de multiplicação animal na granja;
  - j) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando, ainda, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
  - k) destacar a responsabilidade civil e ambiental da adoção ou permanência de empreendimentos em áreas de preservação permanente;
  - l) notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;
  - m) orientar o tratamento e o uso racional dos efluentes, dejetos, lixo, restos de medicamentos e rações;
  - n) manter controle permanente sobre fossas sépticas e/ou fornos crematórios;
  - o) dar orientações sobre o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;
  - p) orientar a alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;
  - q) orientar o armazenamento correto de rações, concentrados, suplemento vitamínico e mineral, medicamentos, mantendo um rigoroso controle de entrada das matérias primas e prazos de validade;
  - r) proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimento e servidas;
  - s) manter permanentemente limpas as proximidades das cercas, além da área de isolamento;

- t) estabelecer programa de controle integrado de pragas;
- u) ter conhecimento sobre a legislação de Defesa Sanitária Animal, fazendo cumprir as normas em vigor;
- v) representar a granja junto ao serviço oficial para prestação de informações pertinentes, responsabilizando-se pela coleta de material para exames laboratoriais, quando necessário;
- w) realizar, periodicamente, exames laboratoriais e provas diagnósticas para: Peste Suína Clássica, Doença de Aujeszky, Brucelose, Tuberculose, Leptospirose, Sarna e demais patologias, segundo critérios do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento;
- x) assegurar o encaminhamento de material para exames laboratoriais em estabelecimentos oficiais e/ou autorizados;
- y) elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, atentando para as obrigatórias e a idade dos suínos;
- z) estabelecer programa de vermifugação do plantel;
- aa) assegurar a organização da farmácia da granja, realizando o descarte de medicamentos com data vencida;
- ab) fazer cumprir as monitorias para granjas certificadas como “livres”, de acordo com as normas preconizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- ac) solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
- ad) emitir documento sanitário que ateste a saúde dos suínos e o seu destino;
- ae) emitir documentos informativos da raça e/ou da linhagem;
- af) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

### **31.1 Legislação Específica**

- Lei Nº 4.771/34 - Dispõe sobre o Código Florestal - define medidas de proteção de certas formas de vegetação, especialmente daquelas intimamente associadas a recursos hídricos (matas ciliares, margens de rios, reservatórios, especialmente no que se refere ao manejo dessas áreas). (modificada pela lei nº 7.803, de 18 de junho de 1989);
- **Lei nº 5.197/67** - Dispõe sobre a Fauna Silvestre;
- **Lei nº 8.078/90** - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;
- **Lei nº 9.433/97** - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;
- **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- **Instrução Normativa Nº 09/01 - (MAPA)** - Estabelece Normas Complementares para Uso de água Pública da União;
- **Deliberação Normativa nº 01 de 22/90** - Estabelece critérios e valores para indenização dos custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental, e outras normas vigentes.

## 32 ZOOLOGICOS, PARQUES NACIONAIS, CRIATÓRIOS DE ANIMAIS SILVESTRES, EXÓTICOS E OUTROS

- Jardins Zoológicos (para visitação pública e fins educativos);
- Criatório Conservacionista;
- Criatórios de Animais Silvestres com fins comerciais;
- Associações Ornitológicas;
- Centro de triagem;
- Centro de reabilitação;
- Mantenedor de fauna silvestre;
- Criadouro científico de fauna silvestre para fins de pesquisa;
- Criadouro científico de fauna silvestre para fins de conservação;
- Criadouro comercial de fauna silvestre;
- Estabelecimento comercial de fauna silvestre;
- Abatedouro e frigorífico de fauna silvestre (RT Médico Veterinário).

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico deve:

- a) acompanhar o Projeto aprovado pelo IBAMA, exigindo o cumprimento de todas as suas etapas;
- b) orientar o manejo adequado para cada espécie, garantindo o bem-estar animal;
- c) garantir a profilaxia dos animais e a higiene das instalações;
- d) garantir tratamentos clínicos, cirúrgicos e preventivos em todos os animais do zoológico;
- e) assegurar que todos os animais mortos no zoológico sejam necropsiados;
- f) indicar a alimentação adequada para cada espécie, bem como o armazenamento e a qualidade dos insumos;
- g) planejar, implementar e controlar a alimentação dos animais. Atuar na área de nutrição e alimentação animal, utilizando conhecimentos sobre o funcionamento do organismo animal, visando ao crescimento saudável, sucesso reprodutivo, o aumento de sua longevidade e o bem estar animal, suprimindo suas exigências, com equilíbrio fisiológico;
- h) responder pela formulação, fabricação e controle de qualidade das dietas e rações para os animais silvestres, responsabilizando-se pela eficiência nutricional das fórmulas;
- i) orientar a aquisição de matérias primas de boa qualidade e de empresas idôneas, seu uso correto e legal;
- j) avaliar, periodicamente, a qualidade da água para abastecimento dos animais e para o consumo humano no estabelecimento;
- k) fazer cumprir todos os atos que envolvam adequada captura e contenção de animais silvestres por meios químicos (sedação, tranquilização e anestesia) e/ou físico;
- l) notificar as autoridades sanitárias da ocorrência de eventos de interesse para a saúde pública e animal como, por exemplo, as zoonoses e outras doenças diagnosticadas, clínica e laboratorialmente, por profissional capacitado, tal notificação deve ser acompanhada de laudo técnico emitido pelo Responsável Técnico ou outro Profissional por ele designado para o assunto específico;
- m) promover treinamento do pessoal envolvido com o manejo dos animais em todos os aspectos, a fim de garantir a segurança da população (visitantes), dos funcionários e dos animais;

- n) assegurar que os trabalhadores sejam incluídos num programa de higiene e saúde;
- o) orientar a adequação e manutenção das instalações;
- p) estabelecer condições mínimas de higiene e de funcionamento dos equipamentos e infra - estrutura;
- q) estabelecer técnicas de controle de qualidade, quanto aos equipamentos, pessoal e análises de laboratório;
- r) adotar novas técnicas de produção, atentando especialmente para o controle de qualidade dos produtos e para os pontos críticos de contaminação;
- s) fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal capacitado para a sua utilização;
- t) manter os funcionários envolvidos, cientes do risco de acidentes e zoonoses, além da preocupação com a higiene e profilaxia individual;
- u) realizar atividades educacionais;
- v) prestar atendimento ao público;
- w) estar ciente e cumprir a legislação pertinente em vigência na sua área de atuação;
- x) atender a todas as exigências do IBAMA, encaminhando os relatórios de acordo com aquela instituição;
- y) acatar e fazer cumprir as normas e legislações pertinentes à sua área de atuação, agindo de forma integrada com os profissionais que exercem a fiscalização oficial;
- z) pesquisar e propor formas mais adequadas de utilização dos animais silvestres e exóticos, adotando conhecimentos de biologia, fisiologia, etologia, bioclimatologia, nutrição, reprodução e genética, tendo em vista sua preservação;
  - aa) planejar, pesquisar e supervisionar a produção/criação dos animais do biotério, buscando seu bem estar, equilíbrio nutricional e controle genealógico;
  - ab) desenvolver métodos de estudo, tecnologias, conhecimentos científicos e outras ações para promover o desenvolvimento científico e tecnológico.

### **32.1 Legislação Específica**

- **Lei nº 5.197/67** - Dispõe sobre a Fauna Silvestre;
- **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- **Lei nº 7.173/83** - Dispõe sobre o Estabelecimento e Funcionamento de Jardins Zoológicos;
- **Portaria nº 139-N, de 29 de dezembro de 1993** - Obter registro na qualificação “Criadouro Conservacionista”;
- **Portaria nº 117/97. (IBAMA)** - Normaliza a Comercialização de animais Vivos e Abatidos, produtos da fauna Silvestre Brasileira;
- **Portaria nº 118/97. (IBAMA)** - Normaliza o Funcionamento de criadouros Animais da fauna Silvestre Brasileira;
- **Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999** - Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;
- **Decreto nº 6296, de 11 de dezembro de 2007** - Regulamenta a Lei nº 6.198 que Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências;
- **Instrução Normativa nº 169, de 20 de fevereiro de 2008** - Institui e normatiza as

categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Naturais;

- **Resolução nº 33/04. (ANVISA/MS)** - Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde;
- **Resolução do CFMV Nº 714** - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências;



**CAPÍTULO III**  
**Legislação de Interesse do Profissional**  
**Responsável Técnico**



# LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966

*Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, de acordo com o disposto no § 4º do Art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

**Art. 2º.** O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

- a. atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b. atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

**Art. 4º.** Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

a. diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de **Veterinária** com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b. diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de **Veterinária** com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

**Art. 5º.** Para a execução das atividades e tarefas classificadas na Alínea “a” do Art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na Alínea “a” do Art. 4º, é de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da Alínea “b” do Art. 4º.

**Art. 6º.** Para a execução de atividades e tarefas classificadas na Alínea “b” do Art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no Art. 5º desta lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço.

**Art. 7º.** A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 8º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**AURO MOURA ANDRADE**  
*Presidente do Senado Federal*  
**Publicada no DOU, de 29-04-1966**

# LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

*Ementa: Dispõe sobre o registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do exercício de profissões.*

PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O registro de empresas e a anotação dos Profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

*JOÃO FIGUEIREDO*

*Murilo Macedo*

*(Publicada no D.O.U. de 03.11.80, Seção I)*

# LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

(Vide Decreto nº 6.523, de 2008).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

**Art. 2º.** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

**Art. 3º.** Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

### CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

**Art. 4º.** A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
  - a) por iniciativa direta;
  - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
  - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

**Art. 5º.** Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

## CAPÍTULO III

### *DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR*

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

**Art. 7º.** Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

## CAPÍTULO IV

### *DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS*

#### SEÇÃO I

##### **Da Proteção à Saúde e Segurança**

**Art. 8º.** Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

**Art. 9º.** O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

**Art. 10.** O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

**Art. 11.** (Vetado).

## SEÇÃO II

### Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

**Art. 12.** O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

**Art. 13.** O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

**Art. 14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

**Art. 15.** (Vetado).

**Art. 16.** (Vetado).

**Art. 17.** Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

### SEÇÃO III

#### Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

**Art. 18.** Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

**Art. 19.** Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - o abatimento proporcional do preço;
- II - complementação do peso ou medida;
- III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
- IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

**Art. 20.** O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

**Art. 21.** No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

**Art. 22.** Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

**Art. 23.** A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

**Art. 24.** A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

**Art. 25.** É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

## SEÇÃO IV

### Da Decadência e da Prescrição

**Art. 26.** O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

**Art. 27.** Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

## SEÇÃO V

### Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

**Art. 28.** O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

## CAPÍTULO V

### *Das Práticas Comerciais*

## SEÇÃO I

### Das Disposições Gerais

**Art. 29.** Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

## SEÇÃO II Da Oferta

**Art. 30.** Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

**Art. 31.** A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

**Art. 32.** Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

**Art. 33.** Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

**Art. 34.** O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

**Art. 35.** Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

## SEÇÃO III Da Publicidade

**Art. 36.** A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

**Art. 37.** É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

**Art. 38.** O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

## SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

**Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converção na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

**Art. 40.** O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da

contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

**Art. 41.** No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

## **SEÇÃO V**

### **Da Cobrança de Dívidas**

**Art. 42.** Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

## **SEÇÃO VI**

### **Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

**Art. 43.** O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

**Art. 44.** Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

**Art. 45.** (Vetado).

# CAPÍTULO VI

## *Da Proteção Contratual*

### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Art. 46.** Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

**Art. 47.** As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

**Art. 48.** As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

**Art. 49.** O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

**Art. 50.** A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

### SEÇÃO II

#### Das Cláusulas Abusivas

**Art. 51.** São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo

consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

**Art. 52.** No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

**Art. 53.** Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

### SEÇÃO III Dos Contratos de Adesão

**Art. 54.** Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado).

## CAPÍTULO VII (*VIDE LEI Nº 8.656, DE 1993*) DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 55.** A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

**Art. 56.** As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

**Art. 57.** A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

**Art. 58.** As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

**Art. 59.** As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

**Art. 60.** A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

## TÍTULO II

### Das Infrações Penais

**Art. 61.** Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

**Art. 62.** (Vetado).

**Art. 63.** Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

**Art. 64.** Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

**Art. 65.** Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

**Art. 66.** Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

**Art. 67.** Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

**Art. 68.** Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

**Art. 69.** Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

**Art. 70.** Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

**Art. 71.** Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

**Art. 72.** Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

**Art. 73.** Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

**Art. 74.** Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

**Art. 75.** Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

**Art. 76.** São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interdidas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

**Art. 77.** A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

**Art. 78.** Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

**Art. 79.** O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

**Art. 80.** No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a

outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

### TÍTULO III Da Defesa do Consumidor em Juízo

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 81.** A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

**Art. 82.** Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

**Art. 83.** Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (Vetado).

**Art. 84.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

**Art. 85.** (Vetado).

**Art. 86.** (Vetado).

**Art. 87.** Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

**Art. 88.** Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

**Art. 89.** (Vetado).

**Art. 90.** Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

## CAPÍTULO II

### *DAS AÇÕES COLETIVAS PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS*

**Art. 91.** Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

**Art. 92.** O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei. Parágrafo único. (Vetado).

**Art. 93.** Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

**Art. 94.** Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 95.** Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

**Art. 96.** (Vetado).

**Art. 97.** A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

**Art. 98.** A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

**Art. 99.** Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

**Art. 100.** Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

## CAPÍTULO III

### *DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE PRODUTOS E SERVIÇOS*

**Art. 101.** Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

**Art. 102.** Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção, divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou

perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

## CAPÍTULO IV

### DA COISA JULGADA

**Art. 103.** Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

**Art. 104.** As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

## TÍTULO IV

### Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

**Art. 105.** Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

**Art. 106.** O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;  
IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (Vetado).

XI - (Vetado).

XII - (Vetado).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

## TÍTULO V

### Da Convenção Coletiva de Consumo

**Art. 107.** As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

**Art. 108.** (Vetado).

## TÍTULO VI

### Disposições Finais

**Art. 109.** (Vetado).

**Art. 110.** Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

“IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

**Art. 111.** O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

**Art. 112.** O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa”.

**Art. 113.** Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º. da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985:

“§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”. (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

**Art. 114.** O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados”.

**Art. 115.** Suprima-se o caput do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o caput, com a seguinte redação:

“Art. 17. “Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos”.

**Art. 116.** Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

“Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

**Art. 117.** Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

**Art. 118.** Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

**Art. 119.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

Zélia M. Cardoso de Mello

Ozires Silva

# RESOLUÇÃO N.º 130, DE 27 DE JULHO DE 1974

Aprova o Código de Processo Ético-Profissional.

## CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

### TÍTULO I

#### Do Processo Ético-Profissional

## CAPÍTULO I

### DO PROCESSO

**Art. 1.º.** O Processo Ético-Profissional, nos Conselhos de Medicina Veterinária, reger-se-á pelo presente Código.

**Art. 2.º.** O Processo Ético-Profissional, sob a forma de autos judiciais, terá início com a autuação e conterá as peças anexadas por termo, devidamente numeradas e em ordem cronológica, rubricadas pela Secretaria, bem como os despachos, parecer e decisões exaradas.

**Art. 3.º.** O Processo Ético-Profissional é sigiloso. Seu julgamento far-se-á a portas fechadas sendo permitida a presença das partes até a sustentação oral, tão somente.

## CAPÍTULO II

### DA INSTAURAÇÃO

**Art. 4.º.** O Processo Ético-Profissional será instaurado:

a. “ex-offício”, por deliberação do Conselho, ao conhecer de fato que tenha característica de infração ético-profissional;

b. pelo Presidente do Conselho, em consequência de representação, queixa ou denúncia de Médico Veterinário, Zootecnista, qualquer autoridade ou, ainda, de pessoa estranha, interessada no caso, desde que devidamente assinada e documentada.

§ 1º Nos casos de pequenas infrações, que não venham ao conhecimento do Conselho por representação ou denúncia, poderá o Presidente convocar o infrator para reexaminar a sua atitude, a fim de evitar a repetição da falta, evitando ação ética.

§ 2º A infração relevada constituir-se-á em agravante, no caso de reincidência.

**Art. 5.º.** Considerando o Conselho ser caso de procedimento “ex-offício” ou recebida a denúncia pelo Presidente, este despachará:

I. quando “ex-offício”, relatando sucintamente o fato e a deliberação do Conselho, determinando a autuação das peças relativas ao caso e designando Conselheiro Instrutor, ao qual mandará remeter o processo, juntamente com a cópia do prontuário do profissional envolvido;

II. quando em virtude de representação, queixa ou denúncia, mandando autuá-lo, designando Conselheiro Instrutor a quem remeterá o processo na forma do inciso anterior.

## CAPÍTULO III

### DA CONCEITUAÇÃO DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

**Art. 6º.** Os atos e termos do Processo Ético-Profissional são os seguintes:

a. AUTUAÇÃO: É o termo inicial do processo, a qual se inicia com uma numeração de protocolo, registrando em livro competente, bem como, com o capeamento e reunião de peças, tais como: petição, queixa, representação e demais documentos;

b. INSTRUÇÃO: É o conjunto dos atos que visam a obtenção do conhecimento dos fatos, atos e provas constitutivas do processo;

c. JUNTADA: É o termo em que se registra a anexação ao processo, mediante prévio despacho do Presidente, Conselheiro Instrutor ou Relator, de qualquer documento de instrução do processo;

d. ASSENTADA: É o termo em que se toma o depoimento das testemunhas e partes, as quais deverão, para depor, receber intimação prévia, contendo dia, hora e local de comparecimento;

e. APENSAMENTO: É o termo em que se registra a reunião de dois ou mais processos, mas relacionados entre si, por conexão ou dependência;

f. VISTA: É o termo mediante o qual se permite à parte interessada ou seu procurador, o exame dos autos para alegações, cumprimento ou cientificação de despachos;

g. PRAZO: É o lapso de tempo em que deverão ser cumpridas certas formalidades ou praticados certos atos. Começará a sua contagem corrida, a partir do dia seguinte à data do despacho e terminará no primeiro dia útil após a data do seu encerramento.

**Art. 7º.** NULIDADE: É a invalidação legal que, por ato do Conselho ou do Poder Judiciário, anula, em parte ou por inteiro, atos do processo. As nulidades relativas invalidam o processo, a partir de certo ato que o tenha maculado, permanecendo válidos os atos anteriores; nulidades absolutas invalidam todo o processo, determinando seu arquivamento.

§ 1º A ilegitimidade das partes, a falta de cumprimento de prescrições legais e a ilicitude do objeto implicarão em nulidade absoluta. Nos demais casos, haverá nulidade relativa, quando sanável, sem prejuízos do exame de mérito e desde que argüida pelas partes.

§ 2º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou defesa.

§ 3º Nenhuma parte poderá argüir nulidade a que tenha dado causa.

**Art. 8º.** PENA: É a sanção disciplinar aplicável pelos Conselhos, na fase da execução.

**Art. 9º.** EXECUÇÃO: É a fase processual da aplicação da pena, que começa após o trânsito em julgado de acórdão relativo à decisão condenatória.

Parágrafo único. Quando a pena tiver cunho pessoal e privativo, não haverá publicação do acórdão e o prazo será contado da data da notificação.

**Art. 10.** RESTAURAÇÃO: É o ato de reconstituição de processo extraviado. Ocorrendo o extravio de processo Ético-Profissional, poderá o mesmo ser restaurado mediante petição de uma das partes ou de qualquer Conselheiro ao Presidente do Conselho, que a distribuirá ao Conselheiro Instrutor do processo desaparecido, o qual dirá até que ponto o processo pode ser reconstituído.

§ 1º A restauração terá por base a cópia das peças processuais, que deverão ser lavradas em duas vias, sendo uma delas arquivada na Secretaria.

§ 2º A parte que houver dado causa ao extravio, responderá pelas despesas da restauração sem prejuízo do processo criminal ou administrativo, aplicáveis estas medidas também ao Conselheiro ou a quem for responsável pelo mesmo.

§ 3º O julgamento da restauração será sumário, podendo cada Conselheiro usar da pala-

vra por 5 (cinco) minutos, permitida a vista do processo na mesma sessão, após o que será a restauração julgada.

§ 4º Efetuado o julgamento, baixará o processo à situação da data em que foi extraviado. Aparecendo o processo original, neste se prosseguirá, sendo-lhe apensado o processo de restauração.

## **CAPÍTULO IV** *DA PRESCRIÇÃO*

**Art. 11. PRESCRIÇÃO:** É a extinção do direito ou da obrigação, pela inércia de seu exercício em determinado lapso de tempo.

§ 1º A prescrição do processo disciplinar, regulado pelo presente Código, ocorre em 5 (cinco) anos, da data em que poderia ser instaurado.

§ 2º A prescrição não ocorre:

a. enquanto não resolvido a questão de que depende o reconhecimento da existência da infração ético-profissional, e

b. enquanto o denunciado cumpre pena na justiça comum.

§ 3º O curso da prescrição é interrompido pelo recebimento da denúncia.

§ 4º Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia dessa interrupção.

## **TÍTULO II** **Dos Atos e Termos Processuais**

## **CAPÍTULO III** *DA INSTRUÇÃO*

**Art. 12. INSTRUÇÃO:** É o conjunto de fatos que servirão de prova para a acusação e a defesa na fase inicial do processo. Deverão ser colhidas, nesta parte, todas as provas, por iniciativa do Conselheiro Instrutor ou a requerimento das partes, que venham a influir no julgamento da infração, tais como, testemunhal, documental, indicial e circunstancial.

§ 1º Considera-se prova indiciária as circunstâncias conhecidas e provadas, que autorizam, por indução, a concluir-se sobre o fato.

§ 2º A confissão é um dos meios de prova e poderá ser obtida durante o interrogatório. O seu valor probante dependerá das demais provas do processo.

**Art. 13.** O início da instrução ocorrerá quando o Presidente, após devidamente autuado e instaurado o processo, designar Conselheiro Instrutor (Art. 5º I e II).

§ 1º O prazo da instrução é de 90 (noventa) dias, prorrogável, mediante solicitação ao Presidente do Conselho.

§ 2º Em casos especiais e devidamente justificados, poderá ainda ser concedida nova prorrogação, por mais 90 (noventa) dias, mediante concordância do Plenário.

## CAPÍTULO II

### DAS INTIMAÇÕES

**Art. 14.** As intimações e cientificações serão feitas às partes:

I. pessoalmente, em ofício, na cópia do qual será aposto o respectivo ciente ou certificada a recusa do mesmo;

II. pelo correio, em carta registrada ou telegrama, e com aviso de recebimento (AR);

III. por edital publicado 2 (duas) vezes sendo uma vez no Diário Oficial do Estado ou Distrito Federal e uma em jornal de grande circulação na região, sempre que a parte não for encontrada ou devolvido o documento de intimação pelo correio;

IV. em caso de encontrar-se o denunciado ou testemunha fora da jurisdição do Conselho, por ocasião da instrução, será tomado o seu depoimento por Carta Precatória ao Conselho Regional competente;

V. configurando-se o disposto no inciso anterior, serão remetidas cópias das peças para conhecimento do denunciado ou testemunhas e os quesitos formulados pelo Instrutor.

## CAPÍTULO III

### DAS TESTEMUNHAS

**Art. 15.** As partes poderão arrolar testemunhas, com denúncia ou defesa ou até a data do encerramento da instrução, por motivo justificado, a critério do Conselheiro Instrutor, a quem caberá inquiri-las.

§ 1º A testemunha falará sob palavra de honra e promessa de dizer a verdade, declarando seu nome, profissão, estado civil e residência; se é parente de uma das partes e em que grau, ou quais as suas relações com qualquer delas, bem como relatará o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência.

§ 2º O depoimento será prestado oralmente ou por outra linguagem convencional.

§ 3º Cada uma das partes poderá arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

§ 4º Os depoimentos serão prestados ao Conselheiro Instrutor, que recusará as perguntas impertinentes ou dilatórias requeridas pelas partes, facultando-se o direito de consigná-las por escrito.

§ 5º A critério do Conselheiro Instrutor, poderão ser ouvidas outras testemunhas, além das arroladas pelas partes.

§ 6º O depoimento das testemunhas será reduzido a termo, assinado pelas mesmas, pelo Conselheiro Instrutor e pelas partes e seus representantes legais.

§ 7º Se regularmente intimadas, as testemunhas e as partes sofrerão as consequências cabíveis do não comparecimento.

§ 8º Correrão por conta dos requerentes as despesas com a realização das provas solicitadas, bem como a apresentação das testemunhas.

**Art. 16.** A acareação será admitida somente em casos relevantes, quando divergirem as declarações sobre os fatos ou circunstâncias pertinentes e importantes ao exame de mérito.

## CAPÍTULO IV

### DO INTERROGATÓRIO

**Art. 17.** Tanto ao denunciado como ao denunciante deverá ser perguntado sobre seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência e lugar onde exerce a sua atividade.

1º Ao denunciado será esclarecido que o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa e depois de ter sido cientificado da denúncia, através de breve relatório do Conselheiro Instrutor, será interrogado, sobre:

I. onde estava ao tempo da infração e se teve notícias desta;

II. se conhece o denunciante e as testemunhas arroladas e o que tem a alegar contra elas, bem como se conhece as provas apuradas;

III. se é verdadeira a imputação que lhe é feita;

IV. se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular para atribuí-la;

V. todos os demais fatos e pormenores que conduzem à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração.

§ 2º Se negar em todo ou em parte a imputação, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações.

§ 3º O interrogatório será tomado por termo e assinado pelas partes e Conselheiro Instrutor.

§ 4º Se houver co-denunciados, cada um deles será interrogado separadamente.

§ 5º Consignar-se-ão as perguntas que o denunciado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

## CAPÍTULO V

### DA DEFESA

**Art. 18.** Recebida a denúncia, na forma do Art. 5º, I ou II, o Conselheiro Instrutor, determinará a intimação do denunciado, para apresentar a defesa que tiver, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da mesma, acompanhando-a das alegações e provas que pretende produzir, no curso do processo.

§ 1º Juntamente com o ofício de intimação, o denunciado receberá cópia da denúncia e do despacho que determinou a instauração do processo.

§ 2º Na mesma oportunidade, o denunciante será cientificado da instauração do processo, a fim de acompanhá-lo em todas as suas fases, até final julgamento.

§ 3º A defesa pode ser apresentada por escrito ou tomada por termo, pelo Conselheiro Instrutor.

§ 4º Se o denunciado não apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da intimação ou data da publicação do Edital, deverá o processo correr à revelia, sendo-lhe designado defensor, pelo Presidente do Conselho, recaindo a escolha, de preferência, em membro da Associação de Classe ou Sociedade Científica a que pertença o acusado.

§ 5º Ao defensor dativo será também dado o prazo de 30 (trinta) dias, para a defesa.

**Art. 19.** Recebida a defesa, o Conselheiro Instrutor designará audiência, fixando dia e hora para mediante termos devidos, serem ouvidos, se necessário:

I. o denunciante;

- II. o denunciado;
- III. as testemunhas arroladas pelas partes e as por ele determinadas;
- IV. realização de diligências que forem requeridas e admitidas como necessárias ou aquelas que, de ofício, entenda sejam indispensáveis à apuração dos fatos.

## **CAPÍTULO VI**

### *DO DIREITO DE VISITA*

**Art. 20.** As partes interessadas poderão ter vista do processo, mediante solicitação ao Conselheiro Instrutor, que designará hora e dia para tal, sendo expressamente vedada a retirada, lançar notas ou sublinhá-lo.

Parágrafo único. No prazo da instrução será facultada a juntada de documentos, dando-se vista à parte que dos mesmos não tenha conhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

## **CAPÍTULO VII**

### *DAS ALEGAÇÕES FINAIS E ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO*

**Art. 21.** Não havendo mais provas a produzir, terão as partes vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Secretaria do Conselho, para alegações finais por escrito, vedada, nesta fase, a juntada de documentos, novos.

**Art. 22.** Com ou sem as alegações finais, o Conselheiro Instrutor elaborará o seu relatório, encerrando a instrução, o qual deverá constar de uma exposição dos trabalhos realizados, destacando as circunstâncias que os envolvem e o seu histórico, sem, entretanto, opinar sobre o mérito do processo.

## **CAPÍTULO VIII**

### *DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL*

**Art. 23.** Denunciante e denunciado poderão ser representados por advogado.

## **CAPÍTULO IX**

### *DO RELATOR E REVISOR*

**Art. 24.** Recebendo o processo instruído, o Presidente designará Conselheiro Relator, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar parecer, que conterà parte EXPOSITIVA, com informação sucinta de como se passaram os fatos, o dia, a hora e o local e a indicação das provas colhidas e parte CONCLUSIVA, com a apreciação do valor das mesmas provas e a capitulação da transgressão de ética, dentro do Código de Deontologia Médico-Veterinário, ou opinando pela improcedência da denúncia.

§ 1º O parecer do Relator será dado a conhecer somente na Sessão Plenária de Julgamento.

§ 2º Recebido o parecer do Relator, o Presidente do Conselho mandará incluir o proces-

so em pauta de Sessão Plenária, para designação de dia e hora do julgamento, cientificando-se as partes, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

**Art. 25.** Por deliberação do Plenário, se julgar oportuno, o Presidente designará Conselheiro Revisor, com a incumbência de apresentar parecer conclusivo na Sessão Plenária Especial seguinte ou em Sessão Extraordinária.

### TÍTULO III Do Julgamento em Primeira Instância

## CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO

**Art. 26.** Aberta a Sessão de Julgamento, usará da palavra, inicialmente, o Relator para leitura de seu parecer e considerações sobre o mesmo. A seguir, facultar-se-á às partes sustentar oralmente suas teses, pelo prazo de 10 (dez) minutos improrrogável, após o que se retirarão do recinto, para que se proceda ao Julgamento (Art. 3º).

**Art. 27.** Cada Conselheiro terá o direito de usar da palavra por duas vezes e pelo tempo de 5 (cinco) minutos cada vez, podendo o relator usar da palavra por 3 (três) vezes, para sustentar o seu voto, antes de encerrar a discussão.

§ 1º O Presidente poderá conceder ao orador uma prorrogação, de cada vez, por mais 5 (cinco) minutos.

§ 2º O Conselheiro com a palavra não poderá conceder apartes.

**Art. 28.** Qualquer Conselheiro poderá pedir vista do Processo em discussão no Plenário, devolvendo-o na mesma sessão ou na seguinte, com voto fundamentado.

**Art. 29.** A decisão do Plenário será tomada por maioria de votos e, em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

**Art. 30.** Os Conselheiros vencidos poderão apresentar, por escrito, declaração de voto, com as razões de divergência, que se anexará ao processo. Quando o Relator for vencido, o Presidente designará quem deva substituí-lo na redação do acórdão.

## CAPÍTULO II DA DECISÃO

**Art. 31.** Encerrados os debates sobre a matéria em julgamento, o Presidente colherá as decisões dos membros do CONSELHO, tomadas as votações na seguinte ordem:

- a. nulidade argüidas;
- b. conversão do processo em diligência; e,
- c. decisão do mérito, considerando-se, sucessivamente, os pareceres do Relator e do Revisor, bem como as proposições de outros Conselheiros.

**Art. 32.** A decisão do Plenário constará da Ata da Sessão Plenária Especial de Julgamento cuja súmula, comunicada imediatamente às partes, será consubstanciada em acórdão, devidamente fundamentado, consignando-se a maneira de execução da penalidade.

§ 1º As partes serão cientificadas da decisão, na forma prescrita no Artigo 14 do presente Código.

§ 2º Tanto na comunicação direta como na publicação do acórdão, deverá ser declarado o direito de recurso de qualquer penalidade imposta (Lei nº 5.517/68, Art. 33, § 4º).

**Art. 33.** Salvo aplicação das disposições especiais do presente Código, observar-se-ão as demais normas regimentais das Sessões do Plenário dos Conselhos bem como o Código de Deontologia Médico-Veterinário.

## TÍTULO IV Do Julgamento em Segunda Instância

### CAPÍTULO I DA APELAÇÃO

**Art. 34.** O recurso de apelação ao Conselho Federal de Medicina Veterinária, poderá ser interposto, “ex-offício” ou por qualquer das partes.

Parágrafo único. O recurso “ex-offício”, obrigatório nas decisões de que resultar cassação da autorização para o exercício profissional, será interposto no próprio acórdão do Conselho Regional.

**Art. 35.** Das decisões dos CONSELHOS REGIONAIS cabe apelação ao CONSELHO FEDERAL, que será interposta em duas vias, abrindo-se vista ao recorrido, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se pronunciar sobre o recurso.

**Art. 36.** A segunda via da apelação, cópia da ata da Sessão, do parecer do Relator e do acórdão recorrido serão, em autos suplementares, encaminhadas, juntamente com o processo original, ao Conselho Federal, onde ficarão arquivadas.

**Art. 37.** Os autos originais, com todas as suas peças, serão reatuados pelo Conselho Federal, onde tomarão número próprio.

**Art. 38.** Cumpridas as formalidades legais, o Presidente do Conselho Federal designará um Conselheiro Relator, que terá a incumbência de relatar o processo, apresentando parecer conclusivo, na primeira Reunião Ordinária, em Sessão Especial de Julgamento, ou, se julgado conveniente, em Sessão Extraordinária, convocada pelo Presidente.

Parágrafo único. O Parecer conterá uma parte referente às verificações do cumprimento das exigências legais e formais e outra referente à verificação do mérito e gradação da pena imposta, opinando por sua manutenção, modificação ou improcedência da denúncia.

**Art. 39.** O julgamento da apelação será efetuado na forma do Capítulo I do Título III, deste Código, cientificando-se, previamente, as partes, na forma do § 2º do Art. 24.

### CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO

**Art. 40.** Transitada em julgado a decisão do Plenário, pelo decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, serão os autos devolvidos à instância de origem do processo, para a execução do decidido.

Parágrafo único. Não havendo recurso ao Conselho Federal, a execução da decisão será imediatamente após o trânsito em julgado.

**Art. 41.** As execuções das penalidades impostas pelos Conselhos processar-se-ão na

forma estabelecida pelas respectivas decisões, sendo anotadas tais penalidades no prontuário do infrator.

Parágrafo único. Em caso de cassação do exercício profissional, além dos editais e das comunicações feitas às autoridades interessadas no assunto, será apreendida a Carteira de Identidade Profissional do infrator.

**Art. 42.** Cumpridas todas as decisões do Plenário dos Conselhos e, eventualmente, do Conselho Federal, em grau de recurso, cabe ao Presidente do Conselho determinar o arquivamento do processo.

## CAPÍTULO III

### *DA REVISÃO, DAS DECISÕES E DAS PENALIDADES*

**Art. 43.** As matérias já decididas somente poderão ser reapreciadas pelo mesmo Tribunal, face a novos fatos e novas provas.

**Art. 44.** Os Conselhos procederão à revisão de suas decisões, se as mesmas tenham sido fundamentadas em fatos ou documentos, posteriormente comprovados como falsos, quando houver novas provas que justifiquem modificações da decisão anterior, ou, ainda, quando se evidenciar circunstâncias que justifiquem diminuição da penalidade.

**Art. 45.** A revisão terá início por petição ao Presidente do Conselho, instruída com certidão que esclareça haver passado em julgado a decisão recorrida com as provas documentais comprobatórias dos fatos argüidos.

**Art. 46.** A revisão poderá ser pedida a qualquer tempo, mesmo após a extinção da pena, pelo interessado ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte daquele, por cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único. Se o recorrente falecer após o pedido de revisão, o Presidente nomeará curador para a defesa, salvo se os interessados prosseguirem no recurso.

**Art. 47.** No julgamento da revisão aplicar-se-á, no que couber, o estabelecido no Capítulo I do Título III deste Código.

**Art. 48.** Julgada procedente a revisão, o Conselho poderá anular o processo, alterar a classificação da infração, reduzir a pena ou absolver o punido, devendo o Conselho anotar a reabilitação do profissional, até o grau alcançado pela revisão.

§ 1º Em nenhuma hipótese haverá o agravamento da pena.

§ 2º A absolvição implicará no direito de desagravo.

**Art. 49.** Além dos recursos previstos neste código não caberá qualquer outro de natureza administrativa, ressalvados aos interessados a via judicial.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 50.** Os atos e termos processuais que regulam o presente Código são os constantes do PROCESSO-MODELO, anexo, que fica fazendo parte integrante deste.

**Art. 51.** Até a abertura da Sessão de Julgamento, no Conselho Regional, poderão as partes, por apazimento comum, desistir da denúncia, mediante petição subscrita pelas mesmas e/ou seus procuradores, em nível de elevado conteúdo ético.

Parágrafo único. A desistência será homologada pelo Plenário, para que produza seus

jurídicos efeitos.

**Art. 52.** Continuará em vigor, no que for cabível, o Regimento Interno dos Conselhos e, nos casos omissos, aplicar-se-ão, supletivamente, ao presente Código as normas de processo civil, penal e administrativo, bem como os princípios gerais de direito.

**Publicada no DOU de 03-01-75, Seção 1.**

# RESOLUÇÃO Nº 683, DE 16 DE MARÇO DE 2001

*Institui a regulamentação para concessão da “Anotação de Responsabilidade Técnica” no âmbito de serviços inerentes à Profissão de Médico Veterinário.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, Autarquia Federal, criada pela Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f” do artigo 16 da Lei n.º 5.517/68,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Toda prestação de serviço: estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, bem como as ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária ou a ela ligados, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à “ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA” (ART).

Parágrafo único. A Anotação de Responsabilidade Técnica define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelas atividades e serviços descritos no “caput” deste artigo.

**Art. 2º.** A comprovação da prestação de serviço profissional executado por médico veterinário, contratado por pessoa física ou jurídica, fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a ser efetivada no Conselho Regional, em cuja jurisdição for exercida a atividade.

§ 1º - A Anotação de Responsabilidade Técnica será solicitada mediante formulário próprio, fornecido pelos CRMV's.

§ 2º - As modificações ou alterações no contrato implicam em Anotação de Responsabilidade Técnica suplementar vinculada à original.

§ 3º - Quando a prestação de serviços envolver mais de um profissional médico veterinário, cada um fará uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 4º - O preenchimento do formulário de Anotação de Responsabilidade Técnica sobre o serviço é de responsabilidade do profissional contratado.

**Art. 3º.** A Anotação de Responsabilidade Técnica e sua renovação ficam condicionadas ao recolhimento de taxa determinada em resolução específica do CFMV.

**Art. 4º.** A Anotação de Responsabilidade Técnica deverá estar vinculada à pessoa jurídica ou física na qual estiver exercendo sua prestação de serviço ou atividade.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação da vinculação da Responsabilidade Técnica a que se refere o “caput” deste artigo, deverá a Anotação de Responsabilidade Técnica ser subscrita pelo contratante.

**Art. 5º.** A Anotação de Responsabilidade Técnica deverá ser suspensa a qualquer tempo, quando:

I - não se verificar as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades pertinentes;

II - verificar-se a inexistência de qualquer dado nela constante;

III - verificar-se a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as respectivas anotações de responsabilidade técnica.

**Art. 6º.** A falta da Anotação de Responsabilidade Técnica imputará ao profissional multa prevista em resolução específica do CFMV, e demais cominações legais.

**Art. 7º.** Ao final da prestação de serviço ou atividade, o médico veterinário deverá solicitar baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica, por conclusão ou distrato, em formulário próprio.

**Art. 8º.** As Anotações de Responsabilidade Técnica registradas nos CRMVs constituem Acervo Técnico do Médico Veterinário.

Parágrafo único. A pedido do interessado, poderá ser expedida Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica mediante recolhimento de taxa determinada em resolução específica do CFMV.

**Art. 9º.** Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ANEXO**  
**Sugestão de Escrituração em Aquicultura**



## SUGESTÃO DE ESCRITURAÇÃO EM AQUICULTURA

### 1) CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO DE ANIMAIS

| Tanque N° | Espécie | Origem | Munic. | UF/Pais | Data        | Quant. unidade | Idade | Data       | Destino | Munic | UF/Pais | Quant. (unidade) |
|-----------|---------|--------|--------|---------|-------------|----------------|-------|------------|---------|-------|---------|------------------|
|           |         |        |        |         | Entrada/GTA |                |       | Saída/ GTA |         |       |         |                  |
|           |         |        |        |         |             |                |       |            |         |       |         |                  |
|           |         |        |        |         |             |                |       |            |         |       |         |                  |
|           |         |        |        |         |             |                |       |            |         |       |         |                  |
|           |         |        |        |         |             |                |       |            |         |       |         |                  |

### 2) CONTROLE SANITÁRIO

| Tanque N° | Data | Quant. (unidade) | Espécie afetada | Idade (dias) | Sinais Clínicos | Morbidade (%) | Mortalidade (%) | Diagn. presuntivo | Diagn. Laboratorial | Ação controle | Término | Profilaxia |
|-----------|------|------------------|-----------------|--------------|-----------------|---------------|-----------------|-------------------|---------------------|---------------|---------|------------|
|           |      |                  |                 |              |                 |               |                 |                   |                     |               |         |            |
|           |      |                  |                 |              |                 |               |                 |                   |                     |               |         |            |
|           |      |                  |                 |              |                 |               |                 |                   |                     |               |         |            |
|           |      |                  |                 |              |                 |               |                 |                   |                     |               |         |            |

### 3) EXEMPLO DE ESCRITURAÇÃO DO CONTROLE SANITÁRIO

| Tanque N°1         | Data          | Quant. unidade | Espécie afetada | Idade (dias) | Sinais Clínicos  | Morbidade (%) | Mortalidade (%) | Diagn. presuntivo | Diagn. Laboratorial | Ação controle    | Término  | Profilaxia  |
|--------------------|---------------|----------------|-----------------|--------------|--|---------------|-----------------|-------------------|---------------------|------------------|----------|---|
|                    | 01/01/07      | 100            | Carpa Colorida  | 60           | Peixe boqueja, brânquias pálidas e aumentadas                            | 20%           | 1%              |                   |                     |                  |          |   |
|                    | 02/01/07      | 97             | Carpa Colorida  | 60           | Peixe boqueja, brânquias pálidas e aumentadas                            | 30%           | 5%              | Parasitose        |                     | Coleta Material  |          |   |
|                    | 03/01/07      | 80             | Carpa Colorida  | 60           | Peixe boqueja, brânquias pálidas e aumentadas, hemorragia, morte asfíxia | 30%           | 10%             |                   |                     | Aeração mecânica |          |   |
|                    | 07/01/07      |                |                 |              |  |               |                 | Dactilogyrus sp.  | Despesca total      |                  | 08/01/07 | Tratamento da água de abastecimento, limpeza rigorosa tanque, desinfecção, vazão sanitário, sentinelas. |
| Outras observações | Foi utilizado | lizado         | defensivo       | agrícola em  | propriedade  | vizinha       | (Sr Dito)       |                   |                     |                  |          |   |

Com relação à ficha de controle sanitário descrita acima, esclarecemos:

- **SINAIS CLÍNICOS:** Devem ser observados todos os sinais clínicos mais marcantes como: natação anormal; perda de apetite; prostração; hipersensibilidade; deformações, lesões externas, presença de corpos estranhos; ritmo respiratório; respiração superficial na chegada da água; secreções de densidade, cor ou intensidade anormal; descamações ou mudança de pigmentação; aparecimento de hemorragias externas ou subcutâneas; coloração branquial; manifestações ulceronecróticas; ascites; manifestações entéricas como fezes mucosas ou abaulamento abdominal; manifestações oculares como exoftalmia; hidropsia de saco vitelínico; etc.
- **DIAGNÓSTICO PRESUNTIVO:** Descrever se os sintomas são indicativos de doenças infecciosas ou parasitárias conhecidas; de doença metabólica causada, por exemplo, pela inadequação da espécie à temperatura do ambiente, diminuição do O<sub>2</sub> dissolvido na água, alimentação não apropriada; de estresse ambiental causado por mudança brusca de pH, temperatura ou má qualidade da água; de sobrecarga de estresse causado, por exemplo, pela captura, transporte, alta densidades populacional, manuseio agressivo dos animais, utilização de produtos tóxicos, introdução de espécie exótica; ou problemas zootécnicos decorrentes, por exemplo, de consangüinidade; etc.

- **DIAGNÓSTICO LABORATORIAL:** devem ser anotados todos os resultados laboratoriais que subsidiaram o diagnóstico de confirmação dos agentes causais envolvidos;
- **AÇÃO DE CONTROLE:** toda e qualquer medida realizada com intuito de minimizar ou diagnosticar o problema;
- **TÉRMINO:** data de encerramento do caso.
- **AÇÃO DE PREVENÇÃO:** Toda e qualquer medida realizada no sentido de prevenir que problemas semelhantes venham acontecer no futuro, como por exemplo: Introdução de medições diárias dos parâmetros físico e químicos da água; introdução de tratamento das fontes de abastecimento; limpeza e assepsia rigorosa dos tanques após despesca; mudança da formulação nutricional; melhoria nos padrões zootécnicos; etc.

# AGRADECIMENTOS

Comissão de Responsabilidade Técnica:

Méd. Vet. Alexandre Jacques Louis Develey - CRMV-SP nº 0203

Méd. Vet. José Cezar Panetta - CRMV-SP nº 0013

Méd. Vet. Marco Antonio Crescimanno de Almeida - CRMV-SP nº 0218

Méd. Vet. Denise Aparecida de Souza Campos - CRMV-SP nº 8857

Méd. Vet. Eliana Kobayashi - CRMV-SP nº 7912

Zootecnista Henrique Luis Tavares - CRMV-SP nº 02419/Z

Méd. Vet. Adenir de Souza - CRMV-SP nº 01884

Revisores:

Comissões Técnicas do CRMV-SP

Assessoria Técnica Médica Veterinária do CRMV-SP

Assessoria Jurídica do CRMV-SP





R. Apeninos, 1088 Paraíso  
04104-021 São Paulo - SP  
Tel.: (11) 5908-4799  
FAX: (11) 5084-4907  
[www.crmvsp.org.br](http://www.crmvsp.org.br)